



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 164/2010 – São Paulo, quarta-feira, 08 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-02.1987.403.6100 (87.0014147-0) - JOSE ARAUJO DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0834484-76.1987.403.6100 (00.0834484-1) - ADOLPHO DE ANGELO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0947667-25.1987.403.6100 (00.0947667-9) - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0069324-09.1991.403.6100 (91.0069324-3) - SEBASTIAO ANTONIO SERPA X ADAM HOMONNAY(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0072997-73.1992.403.6100 (92.0072997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067657-51.1992.403.6100 (92.0067657-0)) INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038475-15.1995.403.6100 (95.0038475-2) - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037484-68.1997.403.6100 (97.0037484-0) - ADENIL ANTONIO DE ANDRADE X AGENOR SANTOS FERREIRA X ADELMO DE JESUS X ADAUTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ARLINDO PUGA X ALBERTO BARRETO DE OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA NASCIMENTO X ANTONIO DE MOURA NETO X ARACY PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034435-14.2000.403.6100 (2000.61.00.034435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)) BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO FERRAZ COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000370-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000370-5) - RENATO SERRA FILHO X ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE X LUIZ MARINHO CUNHA X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X TAKESHI MORITA X CARLOS ALBERTO ZIKAN X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009328-26.2004.403.6100 (2004.61.00.009328-8) - CARLOS BAIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029314-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029314-2) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0901647-43.2005.403.6100 (2005.61.00.901647-7) - LENITA TEREZIHHA PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ROBERTO PASSANEZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027062-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027062-6) - JOSE LUIS LEITE DOLES(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026390-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069324-09.1991.403.6100 (91.0069324-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SEBASTIAO ANTONIO SERPA X ADAM HOMONNAY(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011578-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019260-43.2001.403.6100 (2001.61.00.019260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947667-25.1987.403.6100 (00.0947667-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001471-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037484-68.1997.403.6100 (97.0037484-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARACY PEREIRA DA SILVA X ALBERTO BARRETO DE OLIVEIRA X ADAUTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DE MOURA NETO X ADELMO DE JESUS X ADEMAR OLIVEIRA NASCIMENTO X ARLINDO PUGA X AGENOR SANTOS FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ADENIL ANTONIO DE ANDRADE

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0698255-70.1991.403.6100 (91.0698255-7) - PLAYLAND COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X KENDALL DO BRASIL IND/ E COM LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040620-10.1996.403.6100 (96.0040620-0) - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000784-25.1999.403.6100 (1999.61.00.000784-2) - MHA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027032-57.2001.403.6100 (2001.61.00.027032-0) - ABRIL MUSIC LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 254 -

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0061951-82.1995.403.6100 (95.0061951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038475-15.1995.403.6100 (95.0038475-2)) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga a prate autora, no prazo de 10 dias, o requerido pela União Federal à fl. 408. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 3090

MONITORIA

0026645-32.2007.403.6100 (2007.61.00.026645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSVALDO CAMPIANI JUNIOR X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075692-34.1991.403.6100 (91.0075692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-76.1990.403.6100 (90.0032229-4)) ANTONIO CARLOS BOSCATTO X DALCIO TOFFOLI X EDUARDO MARTINS CORREIA X EXPEDITO VASCONCELLOS X ELINE VASCONCELLOS BORTZ(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0681848-86.1991.403.6100 (91.0681848-0) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S.A.(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANALTD A(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025460-71.1998.403.6100 (98.0025460-9) - RICARDO BERMUDEZ X GENEZIA FRANCOLINO DE LIMA(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024581-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024581-3) - JAIR FERNANDES X IVANI LUCI FERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035767-11.2003.403.6100 (2003.61.00.035767-6) - ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044866-83.1995.403.6100 (95.0044866-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028455-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X CICERA BISPO DOS SANTOS X OLANDIR FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018284-56.1989.403.6100 (89.0018284-6) - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010573-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010573-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040337-16.1998.403.6100 (98.0040337-0)) MARIA DAS NEVES DUARTE(SP150106 - ANDREIA APARECIDA CHINALIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS(Proc. MARCELA CASTEL CAMARGO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(Proc. MARCELA CASTEL CAMARGO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0024030-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714726-64.1991.403.6100 (91.0714726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X

MARCUS MIGUEL BONITO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033057-67.1993.403.6100 (93.0033057-8) - EURIDES DA SILVA PINTO X HELIO ANTUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS X ROSA CAROLINA CORREA FRACCINI X TUFIK NAME CHAIB X JAIR ROSA X PEDRO MANDAJI X NEIDE DA ROCHA BORGES X IRACI MARIA DE SOUZA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e termos de adesão juntados aos autos às fls.223/259 para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004370-12.1995.403.6100 (95.0004370-0) - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Compulsando os autos, anoto que o r. julgado condenou a CEF a creditar o índice de abril/90, sucumbência recíproca, correção monetária na forma do Provimento 24 da Corregedoria e juros de mora indevidos na hipótese de saque dos valores depositados. Após citada, a CEF efetuou os créditos e a parte autora impugnou os cálculos referente aos co-autores: Sandra Assumpção Francisco, Sérgio Sebastião Esteves e Sonia Maria Piffer, apresentando os cálculos que reputaram devidos e na sequência os autos foram encaminhados à Contadoria. Anoto que a Contadoria apresentou seus cálculos computando os juros de mora à partir da citação para os autores que efetuaram saque, uma vez que o julgado não mencionou que seriam devida a partir do saque. Passo então as considerações: É pacificado o entendimento dos Tribunais no sentido de que os juros de mora são computados à partir da citação Cito trecho da decisão do RESP 201000456803-Rel Ministra Eliana Calmon-Órgão julgador-STJ-Segunda Turma: Pacificou-se nesta corte o entendimento no sentido de que os juros de mora a serem aplicados sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS são devidas desde a citação independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

0019057-91.1995.403.6100 (95.0019057-5) - LUIZ GONCALVES LINS X LUIZ JOSE FERREIRA X LUIZ ZOLLI X MARANATHA GARBINO RUGGERI MILANI X MARCOS BARCELLOS CHAVES X MARIA JULIA GIOVANNETTI X MARIA MARTA DA SILVA X MARIA STELA CORAZZA VIDORIS X MARISA SOAVE DELLISANTI X MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0022574-07.1995.403.6100 (95.0022574-3) - NORMA MACRUZ PEIXOTO X LEONOR GONCALVES SIMOES X HAMILTON CESAR DA SILVA X SILENE SILVIA CERA VOLO CAMPEDELLI X NEIDE GONCALVES X NADJA PAIVA MANGINI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, anoto que este juízo determinou a expedição de alvará em favor da parte autora do da guia de depósito feita pela CEF relativa à sucumbência. Entretanto, analisando melhor os autos, anoto que a sentença de 1º grau arbitrou honorários no valor de 10%(dez por cento)do montante da condenação e o acórdão às fls.286 determinou: A

CEF arcará com a metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. Portanto, à vista da sucumbência recíproca, torno sem efeito o despacho que determinou a expedição de alvará em favor da parte autora, devendo a CEF requerer o que de direito em relação ao depósito feito nos autos. Prazo: 10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que no mesmo prazo se manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela União às fls.454/458.

0025971-74.1995.403.6100 (95.0025971-0) - JOSE FERNANDES MACIEL X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X URIDES FREESE X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X WASHINGTON MARTINS X HENRIQUE JULIO PALANCA X HEINZ HUBER X JOAO JORDAO FILHO X JOSE CLAUDEMIR FERNANDES(SPO52027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0033621-75.1995.403.6100 (95.0033621-9) - MARIA APARECIDA DE FRANCA X RICARDO DE LIMA MIGUEL MARTINEZ X LEONILDO CAMPOS COLOMBO X MARIA VIRGINIA DO CARMO BORTOLOTTO YANAGUIZAWA X JOSE CELESTINO YANAGUIZAWA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora dos créditos complementares feitos pela CEF nas contas vinculadas dos autores nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria, bem como a guia de custas judiciais para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5) - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.468/473: Mantenho decisão de fls.465 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto.

0037999-40.1996.403.6100 (96.0037999-8) - GILBERTO BUJE X JOAO DOS PASSOS SOUZA X JORGE LUIZ GABRIEL X JOSE ISAIAS ROCHA X JOSE MAGNANI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o acórdão determinou sucumbência recíproca e o trânsito em julgado da sentença de fls.548/549, tornem os autos ao arquivo.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.357/368: Prejudicado, tendo em vista que a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do entendimento deste juízo conforme despacho de fls.325 que foi publicado em 14/10/2008, não havendo à época qualquer impugnação por parte da CEF. Dê-se vista à CEF, bem como intime-a para que esclareça os depósitos de fls.264 e fls.292, tendo em vista a condenação em honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento)do valor da causa. Prazo: 10(dez)dias.

0053463-70.1997.403.6100 (97.0053463-4) - JOSE FERREIRA DE SANTANA X TAKUHIKO ADACHI X TEREZA ALVES BEZERRA DOS SANTOS X TOMIRES DE OLIVEIRA LEAL X WANDA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAEEL RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA

SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0035968-76.1998.403.6100 (98.0035968-0) - DARCI HELENA WULCK X EDVALDO CESAR LAZARETI X JACIO SOARES DE OLIVEIRA X JUAREZ DOS SANTOS X JULIO CRISPINIANO PICCELLI X MANOEL GUERRA DA SILVA X WAGNER JOSE BASSANELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.324/328:Manifeste-se a CEF. Prazo:10(dez)dias.

0046718-40.1998.403.6100 (98.0046718-1) - GARCINDO PIPULINI X JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA X JOSE MARCOS DE MATOS NEVES X PAULO ROBERTO DIAS X PEDRO VIDAL DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0012821-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012821-9) - ADRIANA MENEZES MELO X HELIO ADAUTO DE PAULA X DAVI DOS SANTOS PEREIRA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIA OLAIA SUITA MARQUES X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X EDVALDO DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X EDIMILSON DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste à CEF. Não há que se falar em honorários. Anoto que o acórdão às fls.394 determinou que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. Dê-se vista à parte autora. Prazo: 10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que no mesmo prazo, comprove nos autos os créditos dos autores que aderiram à LC 100/01.

0014165-03.1999.403.6100 (1999.61.00.014165-0) - OLIVEIRA DE LANA X ABEL BISPO SANTANA X DJALMA FRANCISCO GOMES X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X JOSE GOMES NETO X VALDETE SILVA BONFIM X VANILDO GULMINI X JORGE SANTOS CAMPOS X RAIDALVA DE SOUZA COELHO X MALAQUIAS SOARES DE SOUZA X ANTONIO CAMELO LIMA - ESPOLIO (JOAQUINA SOUZA DA CONCEICAO CAMELO LIMA)(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.270, nos termos requerido na petição de fls.282. Liquidado, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0022113-93.1999.403.6100 (1999.61.00.022113-0) - JOSE MAURICIO ARBULU VARELLA X JOSE WILSON FERREIRA BARROS X MARIO FERREIRA SANTOS X MALVINA RODRIGUES SOARES X SEBASTIAO GONCALO DE LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que os advogados às fls.398: Dra Livia de Cássia Oliveira e Dr. Marinaldo Elero não estão constituídos nos autos. À vista disto, regularizem suas procurações ou intime-se a parte autora para que indique um procurador já constituído nos autos. Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvrás. Silente, sobrestado em arquivo.

0032293-71.1999.403.6100 (1999.61.00.032293-0) - FRANCISCO ASSIS DE MENEZES X ANTONIO TRAJANO DA SILVA X ELIZEU RIBEIRO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(Proc. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito. Silentes, tornem os autos ao arquivo.

0041330-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041330-3) - GILSON COSME DA ROCHA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X GERSON DONATO X EDVANILDO LEITE GOMES X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF em relação aos co-autores:Edmilson Marcos da Silva e Maria Gorete dos Santos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores supramencionados,

0005474-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005474-5) - ZUELANDE BARRETO DE SOUZA X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO X RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE X JORGE MANOEL RIBEIRO X OLIMPIO ARAUJO DA SILVA X SERGIO JOSE DE ANDRADE X RAIMUNDO NONATO ALVES X APARECIDO TIMOTEO X VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.496:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0008382-59.2001.403.6100 (2001.61.00.008382-8) - JOSE ALVANIR DE ABREU SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE AMARO ROCHA X JOSE ANASTACIO DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora e se de acordo, deposite os honorários requerido.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0012761-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012761-7) - FUMI YAMAGUCHI X EDSON VIEIRA X REGINA IGNEZ FRITSCH X ELIZABETE YAMADA X JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ZAMBOM X SIDINEI ZAPAROLI X NILO YOSHIDA X FLORAVANTE ASPERTI FILHO X LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Razão assiste à ilustre Contadoria. Anoto que a pretensão do autor vem de encontro à decisão do julgado. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido quanto a expedição do alvará requerido.

0000849-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000849-6) - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se vista à parte autora da memória de cálculos referente à progressividade da Taxa de juros na conta do coautor Gilberto Menezes Santos bem como do cópia comprobatória dos créditos e posterior saque do coautor Wilson Simões. Após, satisfeita a execução, cumpra-se a parte final do despacho de fls.382.

0900533-69.2005.403.6100 (2005.61.00.900533-9) - JOSE FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0018142-17.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA HERBALY(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 41.151,57 (quarenta e hum mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.
Intime(m)-se.

0018143-02.2010.403.6100 - AILTON DA CRUZ SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se nos termos do art.285 do CPC.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0) - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO

DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Primeiramente intime-se a parte autora para indicar o advogado que constará dos alvarás de levantamento informando nome, RG, OAB e CPF. Anoto que o advogado indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás das quantias depositadas às fls. 380 e 450. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Reconsidero parte da decisão de fls. 451. Anoto que é ônus da parte promover a execução do julgado. Assim, deve a parte solicitar o desarquivamento e requerer o que entender de direito quanto à execução da multa imposta nos autos dos embargos.Int.

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Razão assiste à parte autora.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 504/509 cancelo a penhora no rosto dos autos anteriormente realizada (fls. 413/429). Oficie-se o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas dando ciência da presente decisão.Determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 303, 308, 358, 480, 486, 491 e 512, conforme solicitado às fls. 514/515.Int.

0005857-51.1994.403.6100 (94.0005857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-33.1993.403.6100 (93.0035924-0)) FERREIRA & MENINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 259 conforme requerido às fls. 261.Int e cumpra-se.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 414 conforme requerido às fls. 420.Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do PRC sobrestado em arquivo.Int.

0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 291/294 em virtude das penhoras realizadas nos autos.Anoto que o valor devido a título de honorários advocatícios, depositado às fls. 281, está liberado para saque bancário pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme já informado às fls. 283.Dessa forma, dê-se ciência à União do depósito de fls. 289.Int.

0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 372 conforme requerido às fls. 374.Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do PRC sobrestado em arquivo.Int.

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Por ora, e com o fito de solucionar a presente demanda, que se arrasta desde 1995, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.No momento, por economia processual, deixo de apreciar o pedido de intimação da CEF para depositar os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos de fls. 360 e 388. Com o retorno dos autos da Contadoria e de acordo com o que for apurado, tal pleito será apreciado. Int.

0017217-46.1995.403.6100 (95.0017217-8) - DARCI JURCOVICH X ADALBERTO RUFINO ZANETTI(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se alvarás das guias de fls. 282 e 336 conforme solicitado às fls. 339.Int.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 188 conforme requerido às fls. 191.Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do PRC sobrestado em arquivo.Int.

0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0) - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE

ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria.Dessa forma, expeça-se alvará do valor depositado às fls. 229 em favor da CEF no valor de R\$ 3,49 e em favor da parte autora no valor de R\$ 24,14.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int e cumpra-se.

0035367-07.1997.403.6100 (97.0035367-2) - JOAO BOSCO MOREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA ROMERO X JOAO BATISTA TADEU PENA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO DE JESUS CORREIA X JOAO DE JESUS SANTOS X JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOAQUIM DOS SANTOS ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à CEF. A parte autora, na inicial, requereu 9 índices de correção, tendo sido vencedora apenas em 2 deleS, conforme decisão do STJ que transitou em julgado.Dessa forma, expeça-se alvará em favor da CEF conforme requerido.Int.

0006321-36.1998.403.6100 (98.0006321-8) - APARECIDA ARAUJO TERUEL X AROLDO TADEU TERUEL X SONIA REGINA COPPOLA TERUEL X MARYLDA APARECIDA TERUEL ARTIOLI X JOSE MARCOS ARTIOLI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a manifestação das partes, expeçam-se alvarás de metade do valor depositado em favor da parte autora e a outra metade e, favor da ré.Int e cumpra-se.

0022069-11.1998.403.6100 (98.0022069-0) - WALMIR ANTONIO PERES PICHOLARI X ZILMA DE SOUZA SOARES X JOSE RAMOS NOGUEIRA X HELENA MARIA ANDRE X IRACEMA DE JESUS LIMA X ISRAEL QUENTINO DA PIEDADE X INACIA MARIA XAVIER DE LIMA X JOSE BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X GENIVAL GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 283 conforme requerido às fls. 435.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023996-12.1998.403.6100 (98.0023996-0) - MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DAMACENO SANTOS X MARIA LINDINALVA SALU RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA LUCIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA X MARIA LUIZ DAMASCENO DE OLIVEIRA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora de fls. 321/322 e da concordância da CEF às fls. 331, proceda a Secretaria à consulta do saldo da conta corrente nº 0265.005.00245272-6 para a data de abril de 2007 (data dos cálculos da autora e da concordância da ré).Com o saldo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 182,99 e do remanescente em favor da CEF.Int.

0024202-26.1998.403.6100 (98.0024202-3) - ANDERSON QUEIROZ DE OLIVEIRA SLONZON X CARLOS ANTONIO DA SILVA X IVAN TEIXEIRA X JOSE CARLOS BALDUINO X JUVENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR BOSCARDIM PEDRO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X VALTER DOS REIS BALDUINO X WAGNER BARBOSA DE MORAES(SPI24873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 304: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entende devidos em relação ao co-autor Ivan Teixeira. Prazo: 5 (cinco) dias.Fls. 300/301: Esclareça a CEF os cálculos e depósito realizado uma vez que o valor da causa em 15/04/1998 era de R\$ 500,00 e não R\$ 1.000,00. Deverá trazer planilha do montante que a ser por ela levantado e o que é devido à patrona dos autores. Anoto que os cálculos apresentados deverão ser atualizados para a data do depósito. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0036939-61.1998.403.6100 (98.0036939-2) - MARTHA DE JESUS SIQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anoto que os cálculos apresentados pela CEF não respeitam a decisão que transitou em julgado.Dessa forma, intime-se a CEF para que traga planilha do montante que deverá ser por ela levantado e o que cabe à parte autora a título de honorários advocatícios, respeitando-se a decisão de fls. 185/187 que fixou os honorários advocatícios em 10%, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.Cumprido, intime-se a parte autora para manifestar-se.Int.

0103724-02.1999.403.0399 (1999.03.99.103724-2) - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores conforme requerido às fls. 354. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000688-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000688-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido às fls. 201. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040192-23.1999.403.6100 (1999.61.00.040192-1) - ANGELA FIORAVANTE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora foi instada a apresentar cálculos do valor que entende devido, a título de honorários advocatícios, de acordo com a decisão que transitou em julgado, que determinou que os ônus sucumbências fossem suportados proporcionalmente, porém apresentou cálculos com base no valor da causa. Dessa forma, intime-se a CEF para apresentar planilha do montante que deverá ser levantado pela parte autora, a título de honorários, sendo que os cálculos deverão respeitar a decisão transitada em julgado (proporcionais). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0045766-27.1999.403.6100 (1999.61.00.045766-5) - GETULIO BARROSO DE SOUSA X FRANCISCO CELIO RAMADINHA X GERALDO CASCALDI X DEMERVAL DE ALMEIDA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na decisão de fls. 287/288. Dessa forma, passo a saná-lo fazendo constar, na referida decisão, o que segue:(...) acolho os cálculos de fls. 271/274 como corretos, no montante de R\$ 15.876,36 (quinze mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados para março de 2008 e devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Sanado o erro apontado, expeçam-se alvarás da seguinte forma:- em favor do autor Francisco Célio Ramadinha no montante de R\$ 10.036,54 (principal + cota parte das custas); - em favor do autor Geraldo Cascaldi no montante de R\$ 3.018,02 (principal + cota parte das custas);- em favor do autor Getúlio Barroso de Sousa no montante de R\$ 2.068,25 (principal + cota parte das custas);- em favor do advogado dos autores, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 753,55;- em favor da CEF no montante de R\$ 3.107,36. Int e cumpra-se.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 688 conforme requerido às fls. 690. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do PRC sobrestado em arquivo. Int.

0057544-91.1999.403.6100 (1999.61.00.057544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0)) RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP015488 - EDGARD NEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Compulsando os autos verifico que houve apenas 1 (um) depósito realizado nos autos, que foi objeto de conversão em renda da União, ensejando a extinção da execução em relação a esta exequente. Intimadas a se manifestarem, SEST e SENAT apresentaram cálculos para execução dos honorários sucumbenciais. Contudo, seus cálculos não levaram em consideração o pagamento já realizado em relação à exequente União. Dessa forma, intime-se as exequentes para apresentarem planilha de cálculos do montante que entendem devido, abatendo-se o que já foi pago em relação à União uma vez que os honorários serão divididos entre os có-réus (decisão de fls. 382). Prazo: 5 (cinco dias). aguarde-se eventual provocação em arquivo. Cumprido, e se em termos, intime-se para pagamento. Int.

0033536-16.2000.403.6100 (2000.61.00.033536-9) - ANTONIO JOSE DA COSTA X CARLOS HEINZ BECK X CARLOTA ROSSWITA BECK X KARLA ADRIANA BECK(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 190 conforme requerido às fls. 220. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000146-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000146-1) - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que traga uma cópia da inicial para que seja possível

realizar-se a citação. Cumprido, cite-se. Int.

0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6) - SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da colstula supra, intime-se a parte autora para que traga mais uma cópia da inicial para que seja possível realizar-se a citação. Cumprido, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010899-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055041-68.1997.403.6100 (97.0055041-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCIDIO CAMPANERUTI X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ARLINDO SEVERINO DE LIMA X JOSE DIAS FURTADO X ROSALINA MIRANDA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Compulsando os autos verifico que não foi trasladada cópia do agravo de instrumento nº 2006.03.00.044228-8 e que faltaram peças do agravo de instrumento nº 2006.03.00.044231-8.Dessa forma, desarquivem-se os autos supra referidos para traslado integral das decisões.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042667-88.1995.403.6100 (95.0042667-6) - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 318 conforme requerido às fls. 320.Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do PRC sobrestado em arquivo.Int.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anoto que não há nos autos qualquer quantia depositada a ser objeto de alvará de levantamento.Dessa forma, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014023-18.2007.403.6100 (2007.61.00.014023-1) - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que há dois depósitos na mesma conta bancária, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito.Com o saldo, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 189.Int e cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006464-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA

Defiro o prazo requerido pelo autor.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Tendo em vista a não manifestação do réu, nomeio como curadora a Dra. Rosane Pérez Fragoso, nos termos do art. 9º, II, do CPC.

0011192-89.2010.403.6100 - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, de antecipação de tutela, proposta por OTTONI ALVES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor, qualificado na inicial, a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito em Juízo dos valores referentes à parcela de imposto de renda incidente sobre sua complementação de aposentadoria, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto argumenta que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I e II do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do direito, eis que a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As condições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. Perceba-se que tal significa apenas que a tributação realizada em relação aos proventos mensais é absolutamente devida. A cogitada bitributação enseja não a retenção indevida do imposto no resgate das parcelas mensais, mas sim na eventual repetição de indébito em relação ao período em que ocorreu a tributação indevida. Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

0012730-08.2010.403.6100 - HAROLDO DO VALLE AGUIAR X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HAROLDO DO VALE AGUIAR, CLAUDIA CAZERTA AGUIAR, REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR e MANOEL AFONSO DE ALMEIDA, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado aos adquirentes dos produtos rurais dos autores que se abstenham da retenção dos valores da contribuição, nos moldes do art. 30, IV da Lei 8.212/91, Novo Funrural, em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF, bem como autorização do depósito dos valores ora discutidos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A contribuição social denominada Novo Funrural foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Posteriormente, a redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a

inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, sendo direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a comprovação do depósito integral do valor ora discutido. Por fim, há perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Novo Funrural, art. 1º da Lei 8.540/92, autorizado o depósito dos valores ora discutidos, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se e intime-se.

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 62/81 como aditamento da inicial e determino a conversão do rito processual para o ordinário. Trata-se de ação ordinária interposta por ANDRÉ FERNANDES SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipação de tutela para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida administrativa visando o licenciamento do autor até decisão definitiva inserindo-o em atividades única e exclusivamente administrativas no âmbito do 4º BIL, por força de sua patologia, a fim de que possa continuar seu tratamento médico até o reconhecimento de sua reforma. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. De acordo com a inicial o autor incorporou nas fileiras do Exército como Soldado em março de 1996, no 4º Batalhão de Infantaria Leve. Hoje em dia sustenta a patente de Cabo. Nos anos de 2001 e 2002 o demandante foi diagnosticado com neoplasia maligna no mediastino. Segundo o exame de fl. 47, a conclusão é a de que o autor é portador da doença conhecida como Linfoma de Hodgkin e provável esclerose nodular tipo sincicial. Nos documentos de fl. 49 e 50, consta que o autor, atualmente (12/05/2010), encontra-se em seguimento clínico, sem evidência de doença neoplásica em atividade sendo que permanece em tratamento medicamentoso (08/06/2010). De acordo com o item 14.9.4.10.2 do Manual de Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército juntado a fl. 51 o linfoma de Hodgkin é uma das causas de incapacidade para o serviço militar. Além disso, o documento de fl. 52 informa que o autor goza da estabilidade prevista no inciso IV, do art. 50 da Lei nº 6.680/80 - Estatuto dos Militares, a contar de 18/03/2006. Pois bem. O art. 108, V, da Lei 6.880/80 prevê que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (grifei)(...) Ainda nesse sentido prevê o art. 109 da citada lei que: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Ao longo da carreira militar e desde que descobriu a doença o autor vem sendo submetido a incontáveis perícias médicas, porém apesar de lhe ter sido aferida a incapacidade definitiva em algumas delas, o autor não tem obtido decisão conclusiva acerca de sua reforma. Assim, cotejando os fatos e a legislação aplicável ao caso, entendo que há elementos suficientes para concluir pela aparência do direito do autor, ou seja, de que é portador de neoplasia maligna e, portanto, incapaz definitivamente para o serviço militar, o que enseja sua reforma e não o licenciamento das fileiras do Exército como pretende a Ré. Quanto ao pedido de que seja colocado somente em atividade administrativa verifico que tal pleito encontra respaldo no documento de fl. 41 emitido pelo próprio Exército brasileiro de que convém dispensá-lo de demais tarefas que não sejam da área administrativa. Tal antecipação de tutela nestes moldes se justifica pela prova já carreada aos autos e pela necessidade de prestar a tutela jurisdicional no sentido de preservar a saúde e a vida do demandante até que o feito seja julgado em definitivo ou sobrevenha motivo relevante para a sua cassação no curso do processo. Ademais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo enorme prejuízo que o autor sofrerá, sobretudo no que diz

respeito a viabilidade econômica de manter-se em tratamento, caso não seja obstado o pretendido ato de licenciamento do autor que, de acordo com o 4º do art. 121 da Lei 6.880/80 o militar licenciado não tem direito à remuneração. Deste modo, presentes os requisitos defiro a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida administrativa visando o licenciamento do autor até decisão definitiva inserindo o autor em atividades única e exclusivamente administrativas no âmbito do 4º BIL, por força de sua patologia, a fim de que possa continuar seu tratamento médico até o julgamento final da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do feito para o procedimento ordinário. Cite-se e Intime-se.

0015118-78.2010.403.6100 - JAC-PLAST RECUPERADORA LTDA ME(SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - AR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAC-PLAST RECUPERADORA LTDA - ME em face da AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando que sejam implementadas nas próximas faturas somente o consumo de energia elétrica ativa, nos moldes do art. 2º, inc. XIII e XXXV da resolução 456/00 da ANEEL, bem como não remover o medidor da unidade consumidora, até que seja feita perícia para constatar o real consumo de energia elétrica. Alega, em síntese, que as rés não vem observando o disposto na resolução 456/00, que dispôs sobre o consumo das empresas, observando a divisão por grupos A (grandes empresas) e B e B3. Alega que vem recebido cobrança de energia reativa, que no caso, somente se aplicaria a grandes empresas. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem conclusos. Int.

0015316-18.2010.403.6100 - ESTACAO DIGITAL COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... Trata-se de ação ordinária proposta por ESTAÇÃO DIGITAL COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome e de suas sócias Maisa Brito Negrão Verçosa e Karen Andrade Pimenta Soares Maia dos órgãos de proteção de crédito. Argumenta a autora com a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a ré. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Não vislumbro presente a verossimilhança da alegação, na medida em que, não há como numa análise sumária do alegado concluir que haja ilegalidade ou abusividade nas cláusulas constantes do(s) contrato(s) firmados entre as partes, fazendo-se necessária dilação probatória para análise das questões argüidas. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes, entendo que, afastados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que inexistente causa de suspensão da exigibilidade de tal débito. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido. Cite-se e intime-se.

0016889-91.2010.403.6100 - ELISA YURI IKEMORI(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X DINAMICA DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA
Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se.

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Não verifico prevenção dos presentes autos com aqueles elencados às fls. 1028/1029. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDITORA ATLAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender o reenquadramento da alíquota básica e também a aplicação do FAP (art. 10 da Lei 10663/03), reconhecendo o direito da autora de recolher o tributo com a aplicação da redação da Lei 8.212/91 e a Lei 10.666/03. Alternativamente, pleiteia o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras

palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. De saída, não poderia o Decreto 6.957/09 ter alterado o grau de risco das atividades listadas no rol do seu Anexo V sem a observância dos ditames legais. Não se está a afirmar que o Decreto não poderia determinar os graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade; esta possibilidade já se encontra pacificada na jurisprudência do E. STF. Entretanto, para tal, o Decreto não pode se distanciar das determinações da Lei, à qual está invariavelmente atrelado, sob pena de ilegalidade. Pois bem, o artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, é bastante claro ao estabelecer os parâmetros para a modificação de tal graduação de risco pelo Poder Executivo. Demanda que tal alteração esteja lastreada em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, meio idôneo para verificar se uma determinada atividade teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. E nem poderia ser de outra forma, na medida em que a alteração dos graus de risco não pode ser realizada aleatoriamente, com o único intuito de aumentar a arrecadação. Tal atuação afetaria a própria hipótese de incidência tributária do tributo em questão. Pois bem, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do SAT). Sem este substrato, a alteração das alíquotas em questão não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91, afrontando-a e, assim, encontrando-se eivada de ilegalidade. Ainda importa ressaltar que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 não podem ser consideradas as estatísticas demandadas pela lei comentada. São dados bastante específicos e voltados à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Desta forma, deve ser afastada a alteração dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT (agora denominado RAT) trazidas pelo Decreto 6.957/09. Quanto ao FAP, algumas considerações prévias são necessárias. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo fincado em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Reconheço haver fundada dúvida quanto à constitucionalidade de tal dispositivo legal. Apesar de não enxergar no FAP um novo tributo, tal qual alegado pela impetrante, não se pode negar que passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, uma vez que nada mais fez senão modificar as alíquotas do tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e

6%. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do firme princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. Entretanto, a formação clara da convicção acerca de tal inconstitucionalidade demanda a profunda análise do direito envolvido, incompatível com este momento processual. Ademais, ainda que não conclua pela inconstitucionalidade inicialmente aventada, a regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09 padece de ilegalidade insuperável. Com efeito, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Desta forma, em uma análise superficial própria das decisões transitórias, não deve prosperar a incidência do FAP tal qual concebido para a alteração da alíquota do SAT. Por fim, há perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado pelos deletérios efeitos do solve et repete. Desta forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento. Cite-se e intime-se.

0018495-57.2010.403.6100 - ELAINE MARLENE DONATI MACENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O objeto da presente ação é a revisão do contrato de financiamento n.º 8.0357.0038331-6, firmando em 17.12.1997, para compra do imóvel situado na cidade de São Bernardo do Campo - SP. Com pedido de tutela antecipada para suspender qualquer execução extrajudicial, bem como para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Nos presentes autos, tendo em vista que o pedido de suspensão da execução extrajudicial traz implicação direta sobre a garantia hipotecária, que recai sobre o imóvel, e por ser a hipoteca direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art. 95 do CPC: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Mesmo se, assim, não fosse a cláusula Trigésima Quinta do contrato de financiamento (fls. 34/46), não deixa dúvidas quando a competência para apreciar as questões envolvendo o contrato de mútuo: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORO: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. (grifo nosso) Estando o imóvel localizado na cidade de São Bernardo do Campo, é competente para apreciar as questões envolvendo o contrato de mútuo o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência. Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se na cidade de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo, e a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre tal Comarca é a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determino a imediata remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-14.2010.403.6100 (98.0054495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)
Intime-se a embargada acerca do r. despacho de fls. 1204 bem como da petição de fls. 1206/1215, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal.

0011521-04.2010.403.6100 (91.0671213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DORIVAL DE CARLUCCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela FAZENDA NACIONAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0671213-46.1991.403.6100 por DORIVAL DE CARLUCCI, DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR e ANGEL PLAZA FERNANDEZ.Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Alega, subsidiariamente, o excesso de execução.Intimados, os embargados apresentaram impugnação refutando as alegações da embargante.É o relatório.Decido.A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data em que a parte é intimada do trânsito em julgado da sentença.Esse entendimento, inclusive, restou consubstanciado na Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual ora transcrevo, *ipsis litteris*:SÚMULA 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A respeito do tema, trago à colação acórdão da Turma de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução.4. Revendo o entendimento anteriormente adotado, afastada a ocorrência da prescrição, é permitido ao Tribunal apreciar as demais questões suscitadas no processo e julgar o mérito propriamente dito.5. ...6.(TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA)É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado, apesar de intimado do trânsito em julgado do acórdão.Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 22.08.1997 (fls. 53), sendo a autora intimada do trânsito em julgado da sentença em 01.09.2004 (fls. 149).Às fls. 151/157 a parte autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando os cálculos de liquidação.Por despacho exarado em agosto de 2006, do qual foram os exequentes intimados em 25.09.2006 (fls. 183), foi a eles determinado que apresentassem os valores individualizados para expedição do ofício requisitório, bem como a informar os dados corretos para expedição do ofício requisitório (fls. 176). O prazo transcorreu in albis conforme certidão de fls. 183 v.º.Novamente determinado o cumprimento do despacho de fls. 176 (fls. 190), novamente decorreu o prazo sem manifestação.Em julho de 2009 foram novamente intimados os exequentes a regularizar o feito, requereram a dilação do prazo por mais dez dias, sendo-lhes deferido o prazo. Mais uma vez, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação (fls. 214 v.º).Intimados a apresentar as cópias necessárias nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil para citação da União Federal, os exequentes apresentaram a memória de cálculos e as cópias necessárias para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 30.03.2010.A União Federal foi citada em 26.04.2010, sendo o mandado de citação juntado aos autos em 29.04.2010 (fls. 242/244). O trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento (termo inicial da prescrição da pretensão executória) ocorreu em 22.08.1997 (fls. 53), sendo a autora intimada do trânsito em julgado da sentença em 01.09.2004 (fls. 149).Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução, o que, efetivamente veio a ocorrer em .30.03.2010, quando seu crédito já estava prescrito.Dessa forma, é mesmo o caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00.Custas ex lege.P. R. I.

0013889-83.2010.403.6100 (97.0059793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida no processo n.º 0059793-83.1997.403.6100 por ICILDA ARAUJO DE SOUZA, JANDIRA RIBEIRO PARANHOS, MARIA MAURA MELLO e NATALIA GONCALVES. Sustenta, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição; impugna, ainda, a base de cálculo quanto aos honorários advocatícios; alega a inexigibilidade do título executivo, eis que houve transação extrajudicial e a sua ilegitimidade para assumir a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários advocatícios.Intimada, a embargada ofereceu impugnação.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado.FUNDAMENTO E DECIDO.Diferentemente do que afirmou a embargada, não se verifica a ocorrência da prescrição.Verifica-se que a presente execução se iniciara com a petição de fls. 221/230 (ação principal), protocolizada em 22.01.2007, em que se pleiteou intimação da embargante para apresentar a esse Juízo as fichas financeiras dos autores, assim como cópia de eventual Termo de Transação.Com a intimação da União Federal em junho de 2007 (fls. 232) para apresentar as fichas financeiras dos embargados que se encontrava em seu poder, os embargados manifestaram uma pretensão executiva, capaz de interromper o prazo

prescricional. Confira-se, a respeito, a seguinte julgada proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. 27.07.2005. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 12.07.2005. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. ART. 219, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REQUERIMENTO PRÉVIO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. DADOS EM PODER DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Historiam os autos ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o recurso especial da UFAL em 27 de julho de 2000. Os apelados, por seu turno, ajuizaram ação de execução de honorários advocatícios em 12 de julho de 2005 formulando ao juiz pedido preliminar, a fim de que fossem requisitados a UFAL os dados necessários à elaboração da respectiva conta de liquidação (extratos SIAPE e fichas financeiras), nos termos do então vigente art. 604, parágrafo 1º, do CPC. 2. O MM. Juiz a quo reconheceu que conquanto a providência num primeiro momento pela exequente tenha um feição pré-executivo (requisição de documentos), porquanto o pleito de intimação do devedor para apresentar documentação que se encontra em seu poder ainda não implica em deflagração do processo de execução propriamente dito, parece-me que a exequente, com tal ato, manifestou uma pretensão executiva, capaz de resguardar a incolumidade do título executivo em face da prescrição. Adiante acrescenta: Logo, a prevalecer tese em contrário, o credor seria penalizado devido a medida que se encontra a cargo do devedor, já que a quantificação dos valores devidos somente poderá ser efetuada após a apresentação da documentação que se encontra em poder da parte devedora. Assim, embora o feito principal deva prosseguir com a realização de medida de natureza pré-executiva, tenho que a pretensão de cunho executivo já manifestada tem o condão de resguardar o título contra os efeitos da prescrição. 3. Da leitura conjugada dos arts. 219, 617 e 604, parágrafo 1º, todos do CPC, infere-se que a lei facultava, a época, o ajuizamento da ação de execução desacompanhada da memória de cálculos, no caso em que sua elaboração dependia de dados existentes em poder do devedor, cabendo ao credor requer ao juiz a requisição de tais dados. 4. No caso, é forçoso reconhecer que o exequente se valeu de faculdade prevista (quando do ajuizamento da ação) no Código de Processo Civil, no prazo quinquenal estabelecido pela legislação de regência. 5. O fato de o credor ter interposto a ação de execução após 4 anos, 11 meses e 15 dias passados do trânsito em julgado, não obsta o reconhecimento da interrupção da prescrição, eis que oposta no quinquênio legal e nos moldes então autorizados pela legislação. 6. Recurso de apelação da UFAL improvido. (Apelação Cível - 406675 DJ - 28/02/2008 - P. 1267 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Além disso, conforme se verifica na ação principal (fls. 537/542) essa questão já foi resolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.035704-3/SP. Desta forma, a alegada prescrição não deve prosperar. Quanto aos honorários advocatícios, sua mensurabilidade leva em conta o princípio da causalidade, que em sua amplitude revela que o quantum devido deve ser considerado frente aos fatos e atos ocorridos no processo, nos termos da decisão definitiva, sendo irrelevantes eventuais acordos posteriores a sentença. Assim, de acordo com o julgado exequendo são devidos honorários de sucumbência com base no valor da condenação, ou seja, sobre o montante aferido na demanda judicial. Nesse sentido o art. 24 da Lei 8.906/94 dispõe: que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Portanto, os acordos administrativos realizados pelas partes, no caso em tela, não repercutem no dispositivo da decisão, principalmente quanto aos honorários, nem mesmo para minorar o valor liquidado. Assim, devem ser satisfeitos os honorários de sucumbência sobre o valor total da condenação sem qualquer desconto de valores pagos aos vencedores administrativamente. Dessa forma, forçoso reconhecer como devido o valor total de R\$ 15.972,87 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), para janeiro de 2010, conforme os cálculos apresentados pelos exequentes na ação principal (fls. 347/353), a serem atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado pela embargante. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 5242

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. 1045/1047 e 1054/1071. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora, e os 10 (dez) dias seguintes para a ré. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0026007-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9)) LELIO GUIMARAES VIANNA (SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP205553 - CINTIA LIBORIO

FERNANDES TONON)

Tendo em vista que os agravos de instrumento nºs 2009.03.00.008911-5 e 2009.03.00.009305-2 foram definitivamente julgados, tendo inclusive suas cópias sido trasladadas para os autos principais não há mais que se falar no prosseguimento desta execução provisória. Assim, desampense o presente feito do Processo nº 00.0654710-9 vindo conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668829-23.1985.403.6100 (00.0668829-2) - VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2) - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Publique-se o despacho de fls. 796: Recebo a apelação da Cota Territorial S/A nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027785-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027785-1) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial.

0029016-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029016-8) - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Publique-se o despacho de fls. 327: Recebo a apelação da Caixa Seguradora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.

0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora não faz jus aos benefícios da lei 1060/50. Promova a autora o recolhimento das custas de preparo da apelação interposta, sob pena de deserção do recurso interposto.

0015335-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015335-0) - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 347: Recebo a apelação do co-réu Bradesco nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a Apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora acerca dos documentos apresentados pela ré.

0026254-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026254-0) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026292-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026292-8) - MARIA APARECIDA DE GOES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.0000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005402-27.2010.403.6100 - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005615-33.2010.403.6100 - NATALINO BIZZETTO - ESPOLIO X FLAVIO BIZZETTO X ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Publique-se o despacho de fls. 157: Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.Recebo a Apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003170-2) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente N° 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007168-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007168-8) - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

Vistos, Conforme esclarecido no item 1 da decisão de fls. 260 e, tendo em vista que a empresa TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA, que consta no pólo passivo da ação, não existe mais, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição de fls. 216/217 e documentos, considerando as decisões proferidas até o presente momento e manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê impulso ao feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0049600-04.2000.403.6100 (2000.61.00.049600-6) - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos ...WANIA MARIA ALVES DE BRITO, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do financiamento para aquisição de imóvel. Às fls. 346/347 notícia a autora que efetuará a liquidação da dívida, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao prazo para recorrer após homologação. A Caixa Econômica Federal anuiu com a extinção do feito (fls. 346/347). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (fls. 346/347), com renúncia ao direito que se funda a ação, ficando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme acordo noticiado. P.R.I.

0031474-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031474-7) - GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta por GOYANA S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária e de juros sobre os depósitos judiciais que foram feitos nos autos nos 88.45055-3 e 88.48788-2. Aduz a autora que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 23,60%, respectivamente), março a maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), mais juros de 0,5% ao mês, o que não teria sido observado. Pediu a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros sobre os valores depositados, conforme os índices mencionados. Citada, a ré apresentou sua contestação, preliminarmente alegando a ilegitimidade ativa, a existência de coisa julgada e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou não caberem os índices pleiteados pela autora. A autora apresentou sua réplica, afastando as preliminares arguidas, assim como reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida pela autora a produção de prova pericial, sendo esta deferida e apresentando as partes seus quesitos. O laudo pericial foi apresentado, encontrando-se encartado aos autos, tendo as partes se manifestado acerca deste. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De saída, indefiro o pedido de prorrogação de prazo para manifestação da CEF quanto ao laudo pericial, na medida em que já teve prazo deferido para tal e que o presente feito encontra-se entre aqueles inseridos na Meta 2 do CNJ. O pedido não é juridicamente impossível. Ao revés, trata-se de pedido amparado pela legislação; em verdade, a questão tal como suscitada pela ré é de procedência ou improcedência, portanto atinente ao mérito. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Por outro lado, não há falar em coisa julgada. De fato, a questão tal como posta não foi discutida em nenhuma entre ação, muito menos com tríplice identidade de seus elementos. Assim, não há qualquer efeito objetivo ou subjetivo de coisa julgada no presente caso. Ausentes pressupostos negativos, destarte. Também não verifico a alegada ilegitimidade ativa da parte autora. A relação jurídica processual é formada tendo-se por base a relação jurídica de direito material que é discutida no feito. Pois bem, apesar de a conta de depósito judicial ser aberta por determinação do juízo e a relação direta da CEF ser em relação a este, o fato é que os valores ali depositados são sempre pertencentes a terceiros. Assim, eventual aplicação errônea de índices em tal conta é verdadeiro ato ilícito que causa lesão a este terceiro, depositante, na medida em que será seu o patrimônio afetado. Assim, a relação jurídica de direito material que embasa a relação jurídica processual é esta, decorrente da lesão ao patrimônio do depositante, pelo que correta está sua titularidade ativa. Finalmente, há interesse de agir. Analisadas as preliminares suscitadas sem que qualquer fosse acolhida, passo ao exame do mérito. Importante desde logo assentar que o alcance da sentença é limitado pelo pedido do autor. Não é cabível a concessão de qualquer prestação que se coloque fora ou além do pedido formulado. No presente caso, o pedido foi bastante claro: aplicação dos índices expurgados do IPC dos meses apontados na inicial, índices estes aplicáveis às cadernetas de poupança, aos depósitos judiciais. Assim, a tal pedido está adstrita a apreciação jurisdicional. Pois bem, para o deslinde da causa é necessária a análise da legislação aplicável aos depósitos judiciais e que determina claramente os índices a serem aplicados. Conforme o Decreto-Lei 1.737/79, todos os depósitos judiciais relativos a ações tramitando na Justiça Federal deveriam ser realizados na Caixa Econômica Federal, sendo que os valores depositados não receberiam a remuneração por juros, apenas sendo corrigidos monetariamente, pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos fiscais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; (...) 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. (...) Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (...) Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado; (...) Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. (...) Referido Decreto-lei foi aplicável aos depósitos judiciais até o advento da Lei 9.289/96, passando esta a estabelecer que a correção monetária dos depósitos judiciais seguiria os índices aplicáveis à remuneração básica das cadernetas de poupança: (...) Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (...) Assim, igualmente a Lei 9.289/96 afastou a aplicação de juros sobre os depósitos judiciais, na medida em que remuneração básica da caderneta de poupança diz respeito exclusivamente à correção monetária aplicável, atualmente regida, por exemplo, pela TR. Por fim, a Lei 9.703/98 tratou dos depósitos judiciais em ações que tem por objeto tributos e contribuições federais, determinando a aplicação da Taxa Selic, que congloba juros e correção monetária: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do

Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Art. 2o Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Art. 2o-A. Aos depósitos efetuados antes de 1o de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1o Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2o Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 3o A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.099, de 2009) 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) Art. 3o Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento. Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1o de dezembro de 1998. Entretanto, referida norma foi inserida no ordenamento jurídico pátrio somente em 1998, sendo que o último levantamento descrito nos autos data de 1997, pelo que inaplicável o dispositivo em questão. Desta forma, tanto pela legislação anterior, quanto pela legislação vigente à data em que encerradas as contas de depósito judicial, jamais houve a incidência de juros sobre os montantes depositados judicialmente, apenas devendo haver remuneração através dos índices de correção monetária apontados em lei. Em relação a tais índices, o Decreto-lei 1.737/79 estabeleceu claramente que seriam os mesmos aplicados aos débitos fiscais. Pois bem, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007, do CJF), para o período que interessa aos autos, delimitado pelo pedido do autor, os índices aplicáveis são: OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; BTN, de janeiro de 1989 a janeiro de 1991; e TRD, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991. Assim sendo, não sendo cabível o IPC na correção monetária dos débitos tributários no período em questão, igualmente não o é para os depósitos judiciais, que devem seguir referidos índices dos débitos fiscais, por força do Decreto-lei 1.737/79. Portanto, incabível a pretensão do autor de ver aplicado em seus depósitos judiciais o IPC para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990, assim como fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros de 0,5% ao mês no período. Observe-se que a perícia unicamente se ateve a verificar se haviam ou não sido aplicados os índices de expurgos, assim como evoluiu os depósitos de acordo com os índices fornecidos pelas partes; entretanto, apesar de ter encontrado uma diferença entre os valores levantados e os que deveriam existir de acordo com os índices fornecidos pela própria CEF, não é possível a este Juízo conceder tutela diversa da pedida na inicial. A respeito da aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais, observem-se os julgados que seguem, do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR) 3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte própria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM 1996 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - LEI 9.703/98. 1. Aplica-se a taxa SELIC, como forma de remuneração dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente após o advento da Lei 9.703/98, em atenção ao princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO MESMO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, QUANDO EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.289, A PARTIR DE JULHO/96. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo art. 11, 1º, da Lei n. 9.289/96. A fortiori, qualquer conta aberta anteriormente a essa data, (tempus regit actum) rege-se pelo Decreto-Lei n. 1.737/79, incidindo a correção monetária aplicável aos créditos tributários. Precedentes: REsp 787.200 - BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 22 de maio de 2006 e REsp 460.361 - SC, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19 de maio de 2003. 2. Agravo Regimental desprovido. No mesmo sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA INDEVIDOS - ARTIGO 11 DA LEI 9.289/96 E DL 1737/79 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O artigo 11 da Lei nº 9289/96 dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a serem recolhidas sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. 2. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o parágrafo 1º do referido artigo 11. 3. Os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem às regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. 4. Antes da vigência de aludido comando legislativo, o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, editado com o objetivo de disciplinar os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, era expresso no sentido de que os juros não se venceriam, conforme disposto no artigo 3º. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não deve incidir juros moratórios se depositado o valor do débito em conta judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. Em resumo, não cabe a incidência dos índices de correção monetária e de juros pleiteados pela parte autora. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 4.500,00, cuja diferença (R\$ 3.500,00) deverá ser recolhida pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0030116-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030116-6) - CAELPE ENGENHARIA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vista à autora sobre a complementação do laudo apresentada às fls. 262/265.Int.

0005626-06.2004.403.0399 (2004.03.99.005626-3) - DURVAL RAMOS X JACYRA DE LIMA RAMOS X RUDNEI DE LIMA RAMOS X JOSE ROBERTO DE LIMA RAMOS X DURVAL SILVA X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X FRANCISCO MARTINS BORGES X ISIDORO MARSELLI X ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE BATISTA VIEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por JACYRA DE LIMA RAMOS, RUDNEI DE LIMA RAMOS, JOSE ROBERTO DE LIMA RAMOS, DURVAL SILVA, EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA, FRANCISCO MARTINS BORGES, ISIDORO MARSELLI, ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA, JANUARIO DOMINGOS DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, JOSE BATISTA VIEIRA E FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine a complementação de seus rendimentos, provenientes da Rede Ferroviária Federal S/A, com base na Lei nº 8.186/91. Em prol de seu pedido alegam que em razão de acordo firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a União, através do Ministério dos Transportes, foram repostas perdas salariais existentes desde 1964, por força da Lei n.º 4.345/64. Aduzem, entretanto, que apenas partes dos trabalhadores das ferrovias brasileiras foram beneficiados com referidos acordos, fazendo jus, portanto, à complementação de seus rendimentos. Pretendem o reajuste no percentual de 47,68%, com a alegação de que o artigo 2º da Lei 8.186/91, em seu artigo 2º, determina/prevê a paridade da situação entre os ferroviários aposentados e pensionistas. Contestação da União Federal às fls. 121/236 e da Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 240/420. Sentença prolatada às fls. 469/473, tendo os autores interposto recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou de ofício a sentença para determinar a citação do INSS, como litisconsorte passivo necessário, prejudicada a apelação. Em cumprimento ao v. acórdão o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 608/619. Os autores apresentaram réplica às fls. 621/629. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária na qual os autores, ferroviários aposentados e pensionistas, buscam a concessão do reajuste de 47,68% referente às Leis 4.345/64 e 4.564/64 e a diversos acordos trabalhistas firmados entre a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e seus empregados. O reajuste do benefício pretendido pelos autores tem por base a Lei nº 4.345/64 que, com base no artigo 19, instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo e determinou um aumento salarial aos servidores da administração centralizada e das autarquias, sendo estendido ao pessoal das sociedades de economia mista. Posteriormente, a Lei nº 4.564, de 11/12/1964, dispo especificamente sobre vencimentos e salários dos funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu no artigo 6º que, para estes, deixaria de ter aplicação o disposto na Lei nº 4.345/64. Lei superveniente, portanto, negou expressamente o direito ao reajuste determinado pela Lei nº 4.345, de 11/12/1964. Houve, portanto, nessa data, expressa negativa da Administração ao direito pleiteado pelos autores. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que regula a prescrição quinquenal: Art. 1º - As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, a partir de 11/12/1964, teve início o prazo para a prescrição do fundo de direito pretendido. Logo, ajuizada a presente demanda em 05.08.1998, inafastável o reconhecimento da prescrição do fundo do direito dos autores. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agrado Regimental desprovido. (AGRESP 200500166590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 22/02/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200700146253, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3) - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, intime-se a co-ré Cohab para que cumpra o requerido às fls. 360, no prazo de 10 (dez) dias.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc. DORALICE DALLA VERDE, devidamente qualifi-cado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança con-tra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março à junho de 1990 e janei-ro à fevereiro de 1991 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC an-tes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pe-dido. Intimada, a autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) março à junho de 1990 (Collor I) e janeiro à fevereiro de 1991 (Collor II). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos

direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Assim, muito embora a juntada de extratos seja desnecessária nesse momento processual, é importante consignar que a parte co-lacionou aos autos os extratos pertinentes a boa parte do período postulado demonstrando assim minimamente o seu direito. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores, é do Banco Central do Brasil. Todavia, até o momento da transferência é exclusivamente da instituição financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstra a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. Entretanto, como se verifica expressamente dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pela conta poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto aos índices de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das

cader-netas de poupança iniciados antes de sua vi-gência.3. Recurso especial não conhecido. Conclui-se assim, a legitimidade da CEF somente em relação aos valores não bloqueados, sendo a responsabilidade da corre-ção dos ativos bloqueados do BACEN que não é parte nesta demanda.Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir.Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede diferenças de correção monetá-ria, em caderneta de poupança, nos meses de ju-nho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupan-ça, incidentes mensalmente e capitalizados, agre-gam-se ao capital, assim como a correção mone-tária, perdendo, pois, a natureza de acessórios,fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Assim, tendo a ação sido ajuizada em 31/05/2007, rejeito a preliminar de prescrição em relação a todos os pedidos.Embora não tenha sido argüida em contestação, mas por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser declarada de ofício pelo magistrado, reconheço de ofício a falta de interesse em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em relação a conta-poupança nº 60000232-0, eis que aludida conta foi aberta em data posteri-or a todos os períodos pleiteados, ou seja, em 11/1995. Assiste razão parcial ao(s) autor(es).Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Fe-deral.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciá-rio, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congela-dos e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especi-ficamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de cor-reção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, de-terminou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquan-to pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da refe-rida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de pou-pança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveri-am ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo ín-dice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tri-bunal Federal, in verbis:EMENTA: Caderneta de poupança: correção mone-tária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção mo-netária do saldo de suas contas pelo índice vigen-te no início do período contratual: precedenteAcordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR-DINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004Relator(a) SEPÚL-VEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assen-tou que:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987,

antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323) No caso dos autos a aludida correção apenas será aplicada a conta 99.009280-9, eis que a única com data de aniversário dentro da 1ª quinzena do mês. Quanto ao Plano Verão, de fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retro-atividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. Ora, demonstrando os autores serem titulares de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 01, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão somente em relação à conta mencionada. No caso dos autos a aludida correção apenas será aplicada a conta 99.009280-9, eis que a única com data de aniversário dentro da 1ª quinzena do mês. Quanto ao Plano Collor I, algumas considerações são necessárias. Para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na medida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do primeiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o determinado pelo artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Central após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, somente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida diretamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efeitos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi editada a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloqueados das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha sido aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC relativo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com redação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à poupança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denúncia à li-de e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária

e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).3 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extra-ordinário nº 206.048-8-RS.5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990.6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. Este mesmo raciocínio é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do autor em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários relativos a conta poupança 60000232-0, eis que aberta somente em 11/1995, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos relativos à conta-poupança nº 013.00044043-9, eis que a data de aniversário é posterior a 1ª quinzena do mês e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC; c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão em relação a conta-poupança nº 99.0092280-9 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; d) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I em relação a conta-poupança nº 99.0092280-9 acerca dos valores não bloqueados e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e II em relação a conta-poupança nº 99.0092280-9, vale dizer, para os meses maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 95% para a ré e 5% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. As CONDENO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 95% do valor de honorários pagos pela ré e 5% do valor de honorários pagos pelo autor. P.R.I.

0025107-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025107-0) - MARIA MAENO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por MARIA MAENO contra FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT DE FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento do adicional de titulação de 52,5% sobre seus vencimentos, previsto na Lei 8.691, de 28.07.1993, no período compreendido entre a data de sua posse em 06.01.2005 até a data de seu efetivo pagamento 23.04.2008, com acréscimo de juros e correção monetária. Em prol do seu pedido alega que é funcionária da FUNDACENTRO desde 06.01.2005, tendo ingressado através de curso público para ocupar o cargo de Assistente de Pesquisa I, conforme termo de posse e portaria de nomeação em anexo. A autora possui título de mestrado o qual, de acordo com o art. 21 da Lei 8.691/93, lhe confere o adicional de 52,5% sobre seu vencimento básico. Através de processo administrativo a demandante obteve a concessão do aludido adicional, porém o pagamento ocorreu com data retroativa ao pedido e não ao da conclusão do mestrado como prevê a norma. Pretende através da presente ação o pagamento dos valores retroativos desde 06.01.2005, data de sua posse, eis que a conclusão do mestrado ocorreu em 05.12.2001. Recolheu custas iniciais a fl. 37. Em contestação a FUNDACENTRO alega a improcedência do pedido, pois a autora teria permanecido inerte em requerer o adicional desde que ingressou nos quadros da Ré apesar de devi-

damente orientada por uma cartilha quanto aos seus deveres e direitos na instituição. Réplica a fl. 81. Valor da causa alterado a fl. 146, para R\$ 46.201,94, sendo recolhidas as custas complementares a fl. 147 e 154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmen- te. Não tendo sido argüidas preliminares passo a re- solução do mérito. Pretende a autora o pagamento do adicional pre- visto no art. 21 da Lei 8.691/93 com redação dada pela Lei 11.094/2005, eis que era este o texto vigente à época dos fatos. O adicional foi concedido administrativamente, porém retroativo apenas a data do protocolo do pedido e não a data da posse em 06.01.2005 como requer a autora. Pois bem. À autora foi concedido o adicional pre- visto nos termos do artigo supracitado que previa o seguinte: os servi- dores de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre e cer- tificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de 105% (cento e cinco por cento), 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27% (vinte e sete por cento), respectivamente, incidente sobre o vencimento básico. No art. 24 da citada Lei restou normatizado que: No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no 1º do art. 1º desta lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC. Com o dispositivo supra a lei acabou por permitir que as instituições estabelecessem normas regulatórias para a aplicação do Plano de Carreira. Dentre estas normas encontra- se a Resolução 02/94, de 08 de dezembro de 1994 que estabeleceu em seu art. 8º que: Após a homologação pelo Presidente da Fundacentro do parecer favorá- vel à concessão do acréscimo de vencimentos dado pela CIF, a CRH/AP providenciará o pagamento devido, com efeitos retroativos à data em que o servidor passou a atender os requisitos da presente resolução, desde que posterior à data de vigência da Lei 8.691/93. (redação alterada pela Portaria 165/96). O referido artigo é sucedido dos parágrafos 1º e 2º prevendo respectivamente o seguinte: Parágrafo 1º. O disposto no caput deste artigo será cumprido desde que o pedido da concessão do acréscimo de vencimentos somente a partir da data de protocolo do pe- dido no órgão interno em que o servidor estiver lotado. Parágrafo 2º. O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará no pagamento do acréscimo de vencimentos somente a partir da data de protocolo do pedido no órgão interno em que o servidor estiver lotado. Da Resolução supra depreende- se que o Admi- nistrador buscou regulamentar a concessão do adicional previsto na Lei 8.691/93, porém o fez de forma ilegal na medida em que exorbitou a competência das Resoluções e outros atos inferiores as leis hierarquica- mente falando, que não podem estabelecer restrições aos direitos previs- tos na própria lei. Em louvável ensinamento Celso Antônio Ban- deira de Mello afirma que costuma- se dizer que os regulamentos desti- nam- se a explicitar o conteúdo da lei, ou dizer- se que existem para aplicá- la, e em outras tantas averba- se ser sua função a de desenvol- ver ou pormenorizar o texto regulamentando. Na aludida obra o autor cita Pontes de Miranda afirmando que o regulamento jamais pode contrariar o que conste de al- guma lei ou ditar restrições que se contraponham ao estatuído em algu- ma norma legal. Deste modo, vê- se claramente que os parágra- fos 1º e 2º da Resolução 02/94, de 08 de dezembro de 1994, estabele- cem restrições à percepção do adicional de titulação na medida em que prevêm uma espécie de prazo decadencial do direito, pois adotam crité- rio cronológico incompatível até mesmo com o caput do art. 8º da Reso- lução. Deste modo, entendo pela ilegalidade dos pa- rágrafos 1º e 2º da Resolução 02/94, de 08 de dezembro de 1994, e re- conheço o direito da autora em perceber o adicional de titulação desde a data de sua posse 06.01.2005. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC para condenar a Ré ao pagamento do adicional de titulação de 52,5% sobre seu vencimento básico, conforme previsto na Lei 8.691, de 28.07.1993, retroativamente a data de 06.01.2005 até a data de seu efetivo pagamento 23.04.2008, com acrés- cimo de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/2007. Custas ex lege. CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condena- ção devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003955-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003955-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata- se de ação ordinária movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando declaração do direito dos substituídos servidores ativos, inativos e pensionistas de servidores vinculados aos órgãos do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo, que ocupam ou ocupavam cargos cujas atribuições estão ou estavam relacionadas às funções de segurança à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS; decretação de nulidade do art. 6º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007 e, por fim, a condenação da União a pagar as parcelas pretéritas da GAS a partir de junho de 2006 ou a partir da instituição dos proventos, conforme o caso. Afirma o Sindicato autor que por princípio de isonomia a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS deve ser paga a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas de servidores vinculados aos órgãos do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo, que ocupam ou ocupavam cargos cujas atribuições estão ou estavam relacionadas às funções de segurança, por força do art. 4º da Lei nº 11.416/2006. Em prol do pedido sustenta a isonomia constitucional entre os servidores supracitados e regra de paridade - arts. 3º, 6º e 7º da EC 41/2003 e 2º e 3º da EC 47/2005, o que estaria sendo violada pela Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007, em seu Anexo III. Juntou documentos. Recolheu custas a fl. 213. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido as fls. 247/248. Citada, a União ofereceu contestação as fls. 272/324, aduzindo a legalidade da Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007 que regulamenta a Lei 11.416/2006. Réplica as fls. 413/446. Vieram os

autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. A Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS prevendo sua aplicação na forma do art. 17: Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei..Previu a referida Lei que, para a percepção da GAS alguns requisitos devem ser observados, tais como o efetivo exercício da atividade afeta à área de segurança, não estar o servidor ocupando cargo em comissão ou função comissionada e a obrigatoriedade de participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento.Deste modo, tanto a literalidade quanto o espírito da lei almejam gratificar os servidores que no exercício da função de segurança arcam com o ônus da periculosidade e, sobretudo, passam por treinamento que os habilita ao exercício desta atividade.As gratificações atreladas à consecução de atividades específicas, como são as de periculosidade, de insalubridade, de participação nos resultados e por horas-extras; por sua natureza, são pagas pela Administração somente àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação.O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que somente as gratificações ou vantagens de caráter genérico, pagas indistintamente aos servidores da ativa, é que devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, 4º (redação original) 8º (após EC 20/98 e anterior a EC 41/2003), da Constituição.No caso, a Gratificação cuja incorporação postula o Sindicato possui natureza propter laborem e pro labore faciendo, sendo concedida apenas pelo desempenho de determinadas atividades, e após valoração por órgão específico, através dos cursos de capacitação previstos no 3º do art. 17 da Lei 11.416/2006, razão pela qual não há direito a amparar o pedido.A GAS é uma retribuição pecuniária recebida pelo trabalho que está sendo realizado (pro labore faciendo) em condições especiais, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual ela se reveste.A inexistência de previsão legal impede a incorporação aos proventos de referido benefício.A Gratificação por Atividade de Segurança é uma compensação concedida ao servidor em face das condições nocivas em que exerce as suas funções, ou seja, é vantagem condicional, modal ou propter laborem, devida pro labore faciendo, pelo serviço que está sendo realizado.Cessada a causa originária da gratificação, que é a prestação do serviço, não mais se justifica a continuidade da retribuição pecuniária.Neste diapasão, inexistente direito àqueles que não exercem mais as atividades de segurança incorporar aos seus proventos a gratificação, a qual lhe era devida a título de compensação pela periculosidade da função exercida quando em atividade. Uma vez aposentada, desaparece a justificativa para o pagamento.Assim, apesar da tentativa de atribuir uma feição genérica à referida gratificação aduzindo sê-la devida aos servidores inativos ou que já tenham exercido a função de segurança, na verdade, a própria lei atribui o caráter específico e a natureza pro labore faciendo da referida gratificação ao concedê-la somente aos servidores que estão na atividade e sob a circunstância condicionante, sem prever a sua incorporação aos proventos de aposentadoria dos servidores.Desta feita, não há que se falar em ofensa ao art. 40, 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem propter laborem concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.Quanto a Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007, não verifico qualquer vício material ou formal que justifique sua anulação, eis que exerce a função regulatória dos atos necessários à aplicação da Lei 11.416/2006 tal qual permitido no art. 26 do aludido diploma legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. CONDENO o Sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Revendo entendimento anterior, defiro a realização de perícia e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia o Sr. Waldir Bugareli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Oficie-se à OMINT ASSISTÊNCIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA, para fornecer os valores recebidos no período de Janeiro a Dezembro de 2004, em razão do contrato firmado com a empresa Maracaju Administradora de Bens, discriminando os valores recebidos em relação ao beneficiário Carlos Augusto Monteiro da Silva. Intimem-se.

0017476-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017476-6) - RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA(SP234320 - ANA RACY PARENTE E SP167293 - CLAUDIO TUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta pela RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa referente ao atraso na entrega da DIF-PAPEL IMUNE, em razão do princípio da legalidade, ou a redução do valor da multa, visto que fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.Despacho exarado às fls. 139/140 indeferiu a antecipação da tutela.Devidamente citada, a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido. O feito comporta

Julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. A decisão que julgou procedente o lançamento ora discutido, conforme consta de sua cópia, acostada às fls. 108/116, indicou como fundamentos legais da penalidade aplicada o seguinte: art. 4º c/c art. 1º do Decreto-lei nº 1.680/79; arts. 1º, 10 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF 71/2001; art. 2º da Instrução Normativa (IN) SRF 159/2002. A autora insurge-se, em primeiro lugar, quanto ao fato de ter-lhe sido imposta infração por descumprimento de obrigação acessória, alegando que à época dos fatos que geraram a multa ora discutida encontrava-se inoperante. Inicialmente, cumpre registrar que a obrigação acessória não se confunde nem tem como pressuposto a existência da obrigação tributária principal. Ao revés, é até mais correto dizer que a obrigação principal é que tem como pressuposto o cumprimento regular da obrigação acessória. Isso porque é esta que operacionaliza o cumprimento daquela, pois consiste em meios pelos quais é possível à Fazenda proceder à fiscalização necessária. Por vezes, inclusive, chega a existir obrigação acessória mesmo sem haver obrigação principal. Era o caso, por exemplo, da declaração de isenção do imposto de renda. Ora, a pessoa que se declarava isenta desse imposto não era contribuinte dessa exação. Não obstante, era obrigada a prestar a declaração referida, para que a administração fiscalizasse seus dados e até mesmo verificasse o enquadramento nas hipóteses de isenção. Pelo mesmo raciocínio, nada obsta que a autora, mesmo não sendo contribuinte, seja compelida ao cumprimento de obrigações acessórias: é necessária a entrega da declaração - no caso, a DIF - Papel Imune - para que o Fisco averigue a correta aplicação da lei. Nesse sentido o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 159/2002: Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. A autora insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa, em razão de disciplinada por meio da Instrução Normativa 71/2001. O art. 10 daquela Instrução Normativa estabelece: Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º. Porém, constata-se que o respaldo normativo para essa disposição está contido no art. 18, 1º do Decreto nº 4.544/2002: Art. 18. São imunes da incidência do imposto: I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea d); II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição, art. 153, 3º, inciso III); III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição, art. 153, 5º); e IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição, art. 155, 3º). 1º A SRF poderá estabelecer normas e requisitos especiais a serem observados pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel referido no inciso I, bem assim para a comprovação a que se refere o 2º, inclusive quanto ao trânsito, dentro do Território Nacional, do produto a ser exportado. Com relação à abusividade dos valores cobrados pela autoridade, assiste razão ao autor, visto o disposto no art. 57, da MP 2.158-34/2001: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Com base no excerto anteriormente transcrito, a autora deveria ter apresentado as declarações DIF - papel imune trimestralmente, ou seja, no 4º trimestre de 2003, 1º trimestre de 2004 e 2º trimestre de 2004, representando a omissão de três trimestres, a incidir a multa de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 15.000,00, nos termos do disposto no inc. I do art. 57 da MP 2.158-34/2001, e não a contida no documento de fls. 105/106 - R\$ 135.000,00. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DO INCIDÊNCIA DO INC. I DO ART. 57 DA MP 2.58-34/2001. MULTA. FORMA DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune atrai a incidência do inc. II do art. 57 da MP 2.158-34/2001. 2. Isso não significa que não seja possível afastar multa desproporcional aplicada pela autoridade fiscal. 3. Se obrigação acessória de informar tem periodicidade trimestral, a norma apenadora deverá ser interpretada de conformidade com essa particularidade, sendo devida multa de R\$ 5.000,00 para cada trimestre calendário. 4. Do contrário, ocorre desmesurado crescimento da penalidade, atingindo valores desproporcionais à gravidade da infração. (APELREX 2005.70.00.013979-8, TRF4, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 23.03.10). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da multa ora questionada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos contidos no corpo da sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025204-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025204-2) - GERALDO JOSE FERREIRA SAMPAIO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por GERALDO JOSÉ FERREIRA SAMPAIO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$30.000,00 acrescido de juros e correção monetária. O autor é militar incorporado no Exército Brasileiro desde 1982 e exercia a atividade de Dentista. Foi transferido para a reserva em 31 de julho de 2009. Aduz que vários direitos dos servidores públicos militares foram suprimidos com a edição da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 gerando-lhe dano moral a ser indenizado. Contestação da União as fls. 62/73, alegando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar baseado em ato legislativo, inexistência de direito adquirido a regime jurídico, falta de preenchimento dos requisitos que ensejam a indenização e requereu a improcedência do pedido. Réplica as fls. 76/91. Instadas a produzir provas as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Em que pese os argumentos constantes da inicial, não assiste razão ao autor. O autor pretende ver-se indenizado por danos morais sofridos pela alteração de regime jurídico dos servidores militares provocada pela MP 2.215-10, que teria suprimido/alterado diversos direitos que estavam previstos no regime jurídico dos servidores militares ao tempo em que incorporou às fileiras do Exército Brasileiro. Aduz a quebra do princípio da confiança entre Administração e servidor alegando que as aludidas alterações causaram-lhe abalo moral. Pois bem. O caso trazido aos autos não merece maiores digressões acerca do histórico dos regimes jurídicos afetos a carreira militar porquanto o que se discute nos autos é o dever do Estado em indenizar o dano moral alegado pelo autor decorrentes das alterações legislativas ao longo da sua carreira nas Forças Armadas. O autor sustenta prejuízo em razão de alterações do regime jurídico da categoria baseado na teoria de que ao ingressar no Exército Brasileiro, teria com a instituição uma espécie de pacto de confiança que garantiria a incolumidade de todos os direitos previstos aos militares na carreira. Ocorre que não é essa a tese acatada pelos nossos tribunais. O STF já se pronunciara a muitos anos no sentido de que entre aqueles que ingressam no serviço público, seja civil ou militar, e o regime jurídico há apenas uma relação de mera expectativa de direito e não de direito adquirido, estando àqueles sujeitos as alterações legislativas ao longo da carreira conforme a edição de novas leis, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido colaciono jurisprudência do E. STF: EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. AI-AgR618777AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA: Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. AI-AgR618777AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA: - Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE346655RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMENTA: - Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE346655RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO E também do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes. II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário. Agravo regimental provido. AGA 200601388860AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 781576No cotejo dos autos não restou demonstrado que as alterações legislativas tenham provocado redução de vencimentos/soldo do autor, o que afasta o dever da União em indenizá-lo ante a inexistência de ato ilícito. Ainda sobre a discussão presente nos autos, destaco que comungo do entendimento de uma gama de doutrinadores que entendem pela irresponsabilidade do Estado de indenizar por eventual prejuízo causado por ato legislativo, na medida em que, primeiramente, o legislador exerce a função legiferante legitimado pelo voto popular em processo condizente com o Estado Democrático de Direito, segundo; porque a lei considera os interesses da coletividade que devem sempre se sobrepor aos individuais. Modernamente só tem-se admitido a responsabilidade do Estado em indenizar prejuízos provocados pela edição de atos legislativos quando estes tenham sido declarados inconstitucionais pelo E. E. STF, o que não é o caso dos autos. De todo modo, importante consignar que não restou

demonstrado nos autos qualquer tipo de dano, pois a alteração de direitos ao longo das carreiras públicas é fato ordinário e não pode ser encarado, por si só, como prejudicial à psique do jurisdicionado. Sendo assim, pela inexistência de dano, nexo de causalidade e ato ilícito da Ré, entendo que o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o réu cópia da opção feita pelas autoras na época do enquadramento nos termos da lei nº 10.355/2001, artigo 1º, 2º. Com a juntada do documento supra, dê-se vista às autoras. Int.

0004946-77.2010.403.6100 - SEBASTIAO HERNANDEZ (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 60/63. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, a preliminar de ausência de comprovação do alegado, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do autor, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respeito à consideração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei nº 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei nº 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei nº 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei nº 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Isto posto e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,

por ausência de interesse de agir. Julgo improcedente o pedido de juros pro-gressivos. Condene o autor ao pagamento das custas pro-cessuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cen-to) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0006490-03.2010.403.6100 - CLAUDIO GALLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e paga-mento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratui-ta (fls. 20). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 39/42. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor cre-ditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminen-temente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, a preliminar de ausência de com-provação do alegado, é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Acolho, em parte, a preliminar de falta de inte-resse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos in-flacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já deci-diu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujei-ta-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributá-ria, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o ca-so dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do autor, a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O problema que ora se põe diz respeito à consi-deração de juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primei-ros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quin-to ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu arti-go 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das con-tas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publi-cação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vín-culo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes ori-ginários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor compro-vou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimen-to. Logo, improcede o pedido, neste particular. Isto posto e o mais que dos autos consta, com relação ao pedido de expurgos inflacionários, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Pro-cesso Civil, por ausência de interesse de agir. Julgo improcedente o pedido de juros pro-gressivos. Condene o autor ao pagamento das custas pro-cessuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cen-to) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo,

0006644-21.2010.403.6100 - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. VALMIR LAURENTINO JESUS ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que possui conta corrente

junto a referida instituição financeira, sendo que teriam sido realizados saques indevidos no valor de R\$ 5.410,00. Afirma que, constatou débitos em sua conta corrente no valor supracitado quando foi verificar extrato de movimentação financeira em novembro de 2009. Afirma que tais operações financeiras não foram realizadas por ele e que desconhecendo o autor dos saques, amargando assim prejuízos de ordem material e moral, eis que a CEF não lhe restituíra o dinheiro e não teria empregado meios suficientes para a apuração do ocorrido. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.410,00 assim como de indenização por danos morais em valor correspondente a R\$ 32.460,00. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo haver culpa exclusiva do autor, por ter fornecido o cartão e a senha a estranhos. Alegou não haver danos morais, já que não teria sido comprovado aborrecimento extraordinário. Em réplica o autor reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabível o julgamento antecipado, na medida em que, apesar de a questão ser de direito e de fato, os fatos estão satisfatoriamente comprovados nos autos através da prova documental, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3o, 2o, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5o, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si ou através de sua amiga, os saques de sua conta poupança, já que a fita da segurança, se houver, se encontra em poder da requerida. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Voltando ao caso concreto, o autor firmou com a ré contrato de abertura de conta corrente, passando a deixar seu numerário depositado junto à CEF, que possuía dever de cuidado e proteção em relação a tal bem. Transparece da prova trazida aos autos que houve saques indevidos, realizados em Banco 24 horas que o autor afirma não terem sido por ele efetivados. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível a sofrer saques indevidos, através dos mais variados golpes, prática infelizmente cada vez mais comuns, contra as quais as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial restituindo os valores indevidamente sacados, já que o numerário se encontrava sob sua guarda. Ora, não trouxe a CEF aos autos qualquer elemento capaz de comprovar que foi de fato o autor ou preposto seu quem efetivamente realizou os saques e transferências em questão. Pois bem, somente isto já seria suficiente para a procedência do pedido, em vista da inversão do ônus da prova; mas ainda está a corroborar a presunção aqui firmada o fato de que os saques foram realizados em altas quantias (para o padrão da conta) e em dias seguidos, modus operandi comum dos fraudadores. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, eis que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que a autora se viu privada de suas economias. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. No que tange à indenização por danos morais, firmado ato ilícito cometido pelo

fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar-se de houve, de fato, lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, houve o saque das economias que o autor possuía em sua conta corrente, para seu sustento, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta, uma vez que a pessoa se vê privada, do dia para a noite, de todas as reservas que possui para seu intento. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexo causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser absolutamente exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte da autora, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.410,00 valores de 11/2009, a título de danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde os saques e transferências indevidos, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios, desde a falha na prestação do serviço, à razão de 1% ao mês; e a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. CONDENO, ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá incidir correção monetária, a partir desta sentença, nos mesmos índices supracitados. P.R.I.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0064072-88.1992.403.6100 (92.0064072-9) - CELSO MARCOS MOURA X BERTA AUGUSTA BRANCO MOURA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.

2008.03.00.039451-5, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos arquivo.Int.

0020019-17.1995.403.6100 (95.0020019-8) - ANTONIO PAULO LACE TERASSOVICH X ADRIANA GOULART DE SOUZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025202-66.1995.403.6100 (95.0025202-3) - CLAUDIO ANTONIO MAZZONETTO X CLOVIS MALAMAN X IVONE MARQUES DA CUNHA X RIDEKO KATO X MITIO NATSUSHIMA X IRENE YOSHIKO KATO(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023392-51.1998.403.6100 (98.0023392-0) - ERALDO CICERO X ETEVALDO OLIVEIRA SILVA X EULINA ABREU CASEMIRO X EURICO PATRÍCIO PINTO X EVOLDIO DE JESUS ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0030907-40.1998.403.6100 (98.0030907-1) - ODILON CORREA PACHECO(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.

2009.03.00.016926-3, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031996-30.2000.403.6100 (2000.61.00.031996-0) - CICERO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0051217-96.2000.403.6100 (2000.61.00.051217-6) - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ X EVANDRO AFONSO DO NASCIMENTO X JOSE ALBERTO BAPTISTA X JAIRO PAULO SARTORI X JOSE NIRVANDO SOARES LEAL X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT X PRIMALDO MORELLINI X JOAQUIM EVANGELISTA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0014555-31.2003.403.6100 (2003.61.00.014555-7) - JOANNA SALETTE FERRAZ MOREIRA X RODOLFO TADEU DORNFELD X SILMAR ANTONIO MARSON X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X EDILSON DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002259-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002259-7) - CARLOS ALBERTO PARAISO X VALMIR BISPO DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X LUIZ CARLOS GARCIA GONCALVES X RODRIGO ANDRE GALLO X CARLOS NORBERTO DA SILVA X ARNOBIO SABOIA DA PONTE X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663996-49.1991.403.6100 (91.0663996-8) - TIAGO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO MARSIGLI(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, arquivem-se os autos.Int.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO PAULA VIDOTO PINHEIRO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0009577-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009577-4) - ANGELO PICASSO JUNIOR X MONICA RAMOS ZUCCHERATTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005270-67.2010.403.6100 (2000.61.00.024372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024372-27.2000.403.6100 (2000.61.00.024372-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida nos embargos à execução nº 2000.61.00.024372-4 por S.J.A. AMARAL & CIA. LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a embargada apresentou impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 15/20.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução de decisão que condenou a União Federal em honorários advocatícios em face dos embargos à execução por ela opostos. Realmente, os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 8.946,29, em janeiro de 1998 e a embargante entende que o valor correto corresponde a R\$ 5.784,36, em janeiro de 1998.Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores. O Setor de Cálculos efetuou a conta de fls. 15/20, encontrando o valor de R\$ 6.750,14 para fevereiro de 1998.Como se depreende da exposição do Contador Judicial, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois os cálculos foram elaborados nos termos do acórdão proferido (fls. 110/116) que determinou a incidência do IPC de 02/89, 04/90, 05/90, 07/90, 08/90, 10/90 e 02/91. Desse modo, prevalece o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 15/20.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 6.750,14 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), em fevereiro de 1998 que, atualizado para 08/2010 corresponde a R\$ 32.025,41 (trinta e dois mil e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688489-90.1991.403.6100 (91.0688489-0) - GIULIANA EMIRANDETTI DE PAULA X PAULO EMIRANDETTI JUNIOR X BIANCA EMIRANDETTI X AMANDA EMIRANDETTI X ANNA CAROLINE EMIRANDETTI X PAULO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GIULIANA EMIRANDETTI DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento de fls. 405, e a habilitação dos sucessores do co-autor Paulo Emirandetti, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, cabendo a ele o repasse aos herdeiros.Com a liquidação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006517-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006517-6) - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA BRUNA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI MONDJIAN OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA YUKIKO MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL LAURITO NETO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARTUR SA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A parte autora alegou que o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 476) é insuficiente diante do acórdão que fixou o pagamento em 10 % do valor da condenação.Aduz a Caixa Econômica Federal - CEF que o valor dos honorários já foi integralmente depositado, conforme comprovam as guias de depósito acostadas às fls. 436 e 476.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração para suspender o segundo parágrafo da decisão de fls. 499 (Intime-se a CEF a recolher a diferença apontada pelo autor referente aos honorários advocatícios) e determinar que a parte autora se manifeste sobre os depósitos efetuados às fls. 436 e 476.Int.

0012301-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012301-4) - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ATILIO SILVESTRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 39.824,64 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).Expeça-se alvará de levantamento aos autores no montante de R\$ 39.824,64, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0033546-79.2008.403.6100 (2008.61.00.033546-0) - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.718,72 (setenta e cinco mil, sessenta e seis reais e noventa e um centavos), em novembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 4.718,72, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a autora para que traga informações acerca do Agravo de Instrumento 0023097-58.2010.4.03.0000, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5248

MANDADO DE SEGURANCA

0017888-15.2008.403.6100 (2008.61.00.017888-3) - JOAO MARTINS RIBEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/10/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3007

MANDADO DE SEGURANCA

0056340-12.1999.403.6100 (1999.61.00.056340-4) - GTECH BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-

CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025810-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025810-1) - COPA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015226-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015226-1) - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 247: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024028-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024028-2) - ELDER MIGUEL ALVES DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002753-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002753-8) - SOLO NOBRE IMOBILIARIA E COML/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013222-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013222-0) - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR E SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019706-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019706-7) - GEORGE REEVES BACO CAMPINAS ME X ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI E SP282039 - CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO S/A IND/ E COM/ X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.1214: Junte-se. Intimem-se.I.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0018896-62.1987.403.6100 (87.0018896-4) - MARK PEERLESS S/A(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0833970-26.1987.403.6100 (00.0833970-8) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0662425-43.1991.403.6100 (91.0662425-1) - MANUEL JOAQUIM DE MAGALHAES(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI E SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ciências às partes do desarquivamento dos autos.1. Fls.123/129: Forneça a parte exequente a planilha com o saldo remanescente que entende ser devido pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item anterior, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido prazo sem o cumprimento do item 01, aguarde-se provocação no arquivo.4. Na hipótese de concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos ofertados, expeça-se ofício requisitório complementar.Nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2002 e republicada em 02/04/2002, alterada pela Resolução nº 270, publicada em 12/08/2002, essa requisição deverá ser por intermédio do Egrégio Tribunal Regional Federal, na forma estipulada.5. No caso de discordância da UNião Federal, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para as devidas conferências.Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-12.1992.403.6100 (92.0002398-3) - JAIR VIGATTO(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0015762-51.1992.403.6100 (92.0015762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-28.1992.403.6100 (92.0005100-6)) CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez)

dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0027915-19.1992.403.6100 (92.0027915-5) - TIAGO NUNES LIMA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.316/317: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0018134-36.1993.403.6100 (93.0018134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) ELEONOR NASSA PRINCIPE X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.372: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7) - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0049977-48.1995.403.6100 (95.0049977-0) - GILSON LUIZ BOVO X LUIZ ARMANDO ROVAI X JOSE LUIZ BARBI X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA X OSMAR GERALDO MARTINS X CARLOS ALBERTO NAITZKI X JOAO FERREIRA DE FREITAS X MOCIR DA SILVA GUERRA X JOSE BRENDA FILHO X CLAUDEMIR POMPEO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0057392-82.1995.403.6100 (95.0057392-0) - DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0036216-76.1997.403.6100 (97.0036216-7) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X ANTONIO GUILHERMINO DE MACEDO X ARLINDO COSTA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X JOSE BENTO STOPPA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JOSE CICERO DA SILVA X LAUDENOR TEIXEIRA BATISTA X LUZIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VALDECI BASILIO LIMA X ZACARIAS TENORIO CAVALCANTI(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0054608-64.1997.403.6100 (97.0054608-0) - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA X MANOEL ARLINDO MOREIRA X MANOEL LEANDRO HAGE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MOREIRA RODRIGUES X MANOEL ULISSES DOS SANTOS FILHO X MANOEL BARROS NETO X MANOELITO SANTOS DE QUEIROZ X VANDERLEI JOAQUIM DE SANTANA X VENUZIA ALVES FONTES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Inicialmente, proceda a subscritora da petição de fl. 261 o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, tendo em vista não serem os autores beneficiários de justiça gratuita. Proceda a Secretaria, no sistema ARDA, a inclusão do nome da dra. Livia de Cassia O. de Souza - OAB/SP 192.921, somente para publicação deste despacho, uma vez que a patrona não possui procuração nos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para permanência dos autos em Secretaria. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0060647-77.1997.403.6100 (97.0060647-3) - ALICE EZAWA KUWAJIMA X DENISE CRISTINA GUELFY X IVAN MATOS GOMES X PAUL ALBERT HAMRICK(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001908-77.1998.403.6100 (98.0001908-1) - JOSE NETO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP184957 - EDUARDO LUPIANHES PEDROMONICO) X REGINA APARECIDA FREITAS FERREIRA(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0059328-06.1999.403.6100 (1999.61.00.059328-7) - CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0017106-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017106-4) - RITA ROSA MINASSIAN(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 879. Dê-se vista à autora da petição de fls. 900/907, pelo prazo de 10 (dez) dias. No sucessivo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ré cópia do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, a fim de comprovar a inclusão em seu escopo dos contratos ora cobrados, especialmente no que tange às obrigações vincendas. Após, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil, conforme requerido no item b de fls. 851/854 e determinado à parte final do despacho de fl. 876.I. C.

0000745-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000745-0) - ELIANA TROIA X FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 120/130: Intime-se a ré, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação, atualizado até 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada

da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009132-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009132-0) - AUGUSTO LUIZ DEGANI X OTACILIO MARINELI X ALBANO JOSE X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007478-24.2010.403.6100 - JUDITE DERCI DOS SANTOS X ELISABETE TORRES DA SILVA X MARIA IVANISE DE SOUSA FREITAS X SUELI ARANTES PEDROSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante dos rendimentos das autoras comprovados nos autos (fls.48/50), os benefícios de assistência judiciária, como requerido, ficam INDEFERIDOS. Proceda-se ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0012636-60.2010.403.6100 - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido as fls. 4132, para cumprimento do determinado às fls. 4130/4131. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008041-18.2010.403.6100 (96.0015715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GIOVANNI STASSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Vistos em diligência.UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0015715-38.1996.403.6100, alegando insuficiência da prova documental e insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação.A contadoria judicial apresentou cálculos de fls.27/34, com retorno para esclarecimentos às fls. 37/38.É o relatório. Decido.A embargante alega a insuficiência de documentação para comprovar o período em que o embargado era proprietário de veículo automotor, não podendo juntá-los nesta fase processual.Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva:O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei.No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que:Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda.A parte exequente apresenta título hábil à execução, que é a coisa julgada, sendo nesta fase defeso discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 610-CPC), cabendo entretanto, para possibilitar a execução do julgado apenas delimitar-se a base de cálculo.Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a em seus limites, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags.

180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). Assim, determino que o embargado GIOVANNI STASSI comprove a propriedade do veículo automotor durante o período do empréstimo compulsório, apresentando certidão a ser expedida pelo DETRAN.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4743

MONITORIA

0018660-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X ANTONIO GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X MARIA GRINKEVICIUS GIRCKUS(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) Fls. 497; Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0032213-29.2007.403.6100 (2007.61.00.032213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA E SP177264 - SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES) Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 203/212, julgando extinta a ação monitoria, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, uma vez que quitados administrativamente. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000714-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORRA Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, carreadas às fls. 173/178, procedendo-se, após, à retirada das anotações referentes ao Segredo de Justiça.Fls. 181 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013149-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013149-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIANO BERTONI FABRI X RITA DE CASSIA BERTONI Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 95/102, julgando extinta a presente ação monitoria, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, uma vez que quitados administrativamente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias simples.

Após, decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Diante da certidão retro, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetiva publicação do edital expedido, em jornais de circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Fls. 112/113 - Indefiro, por ora, a pesquisa de endereço do réu, via sistema BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado de intimação, expedido às fls. 111. Intime-se.

0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 138, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas reputo prejudicada a análise dos Embargos de Declaração. Torno sem efeito a decisão embargada, porquanto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não incluiu, em seu cálculo, os honorários advocatícios arbitrados por este Juízo, às fls. 67. Assim sendo, apresente a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, nova planilha de débito. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu, para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024439-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA

Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 61/62 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, às fls. 56. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 78/79: Diante dos esclarecimentos prestados, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o original ou a cópia autenticada do contrato objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO SOUZA DA SILVA
Fls. 39: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA
Fls. 1715/716 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 110 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil.Considerando-se, assim, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, indefiro o pedido de nova consulta ao aludido sistema.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023011-96.2005.403.6100 (2005.61.00.023011-9) - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 145/146: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo suplementar de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 629.Fls. 632/642: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal.Aguarde-se a decisão a ser proferida no aludido recurso. Int. DESPACHO DE FLS. 629:Diante da impossibilidade de se apurar o montante a ser levantado pela parte autora e convertido em renda da União Federal, atinentes aos depósitos efetuados por CLASSIC PEN COM. IMP. LTDA, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo total das contas n.º 0265.005.00106.134-0 e 0265.005.00106.135-9, bem como do saldo remanescente contido na conta n.º 0265.005.00133.828-8 de titularidade de GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, conforme fixado na decisão proferida a fls. 601/602, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 621. Intime-se a União Federal do teor desta decisão, conforme requerido a fls. 624. Em nada sendo requerido publique-se e cumpra-se.

0028844-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028844-3) - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 390, esclarecendo se persiste seu interesse na penhora do bem nomeado a fls. 300/301, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656222-65.1991.403.6100 (91.0656222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033089-43.1991.403.6100 (91.0033089-2)) IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0697407-83.1991.403.6100 (91.0697407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667083-13.1991.403.6100 (91.0667083-0)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004730-44.1995.403.6100 (95.0004730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033671-38.1994.403.6100 (94.0033671-3)) LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007160-32.1996.403.6100 (96.0007160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-04.1995.403.6100 (95.0061607-6)) UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000301-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000301-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013168-78.2003.403.6100 (2003.61.00.013168-6) - ANGELO CHESCON JUNIOR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000490-94.2004.403.6100 (2004.61.00.000490-5) - JOSE AUGUSTO CERQUEIRA GAMA DANTAS X MARIA ESTELA BELO PIPILASCON DANTAS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010891-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010891-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018256-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018256-7) - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES X KATIA PRESCINATO DE JESUS GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003221-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003221-2) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009343-19.2009.403.6100 (2009.61.00.009343-2) - ALBERTO PEREIRA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0093771-61.1991.403.6100 (91.0093771-1) - IMPORTADORA AMERICANA S/A COMECIAL E

TECNICA(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0667083-13.1991.403.6100 (91.0667083-0) - PARDELLI S/A IND E COM(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X G G M COML/ LTDA X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA X MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017401-36.1994.403.6100 (94.0017401-2) - ANTONIO SIMEAO RAMOS X CLOVES RODRIGUES DA COSTA X JURANDIR BATISTA DAS CHAGAS X LUCIA KIYOKO ISHIRUGI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033671-38.1994.403.6100 (94.0033671-3) - LUCIANO WERTHEIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013732-96.1999.403.6100 (1999.61.00.013732-4) - JOSE CARLOS DE SOUZA X NAIR PEREIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6) - ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014330-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014330-1) - ANTONIO DE SOUZA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026370-25.2003.403.6100 (2003.61.00.026370-0) - MARCO ANTONIO BASAGLIA DOS REIS(SP175447 - IAN PINTO NAZÁRIO E SP178322 - DEBORA GARCIA BURIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038225-98.2003.403.6100 (2003.61.00.038225-7) - TANIA REGINA PITTNER(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029279-55.1994.403.6100 (94.0029279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-62.1994.403.6100 (94.0017354-7)) SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034211-86.1994.403.6100 (94.0034211-0) - INDUSTRIA TEXTIL ALPACATEX LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038798-83.1996.403.6100 (96.0038798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2)) EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001429-21.1997.403.6100 (97.0001429-0) - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO GERULIS X ELIANE POCABI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X FERNANDO CIRINO VALERETO X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X HELENA DE FREITAS IVAN X HISSAE MIYAMOTO X YONE VIDOTTO FRANCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL

LATORRE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015514-12.1997.403.6100 (97.0015514-5) - SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUCOM PROJETOS E PESQUISAS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036480-93.1997.403.6100 (97.0036480-1) - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012880-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012880-8) - DELPHA RIGO ZORZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023440-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023440-2) - DROGARIA SAO JORGE - NOVA ODESSA LTDA X MESSIAS PEREIRA DA COSTA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP200463 - LUCIANO REZENDE DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032041-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032041-4) - POLIS COLEGIO LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018366-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018366-0) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP142694 - EDILENE MALDOTTI PINTO FURICHO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)
Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2) - EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0058078-35.1999.403.6100 (1999.61.00.058078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-69.1998.403.6100 (98.0053713-9)) CARLOS JUVENAL HOLZER X LAIS HOLZER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018606-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018606-7) - ALFREDO LUCIO DA SILVA X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026947-28.1988.403.6100 (88.0026947-8) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE FIG MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042420-54.1988.403.6100 (88.0042420-1) - HELOISA MEDEIROS LISBOA X LEDA MELO DE ARRUDA SERRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8) - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017566-20.1993.403.6100 (93.0017566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-67.1993.403.6100 (93.0004151-7)) LACOFER ACO E FERRO LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039815-86.1998.403.6100 (98.0039815-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032302-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032302-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026323-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026323-7) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023912-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023912-4) - JULIO GIL DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002313-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002313-2) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004151-67.1993.403.6100 (93.0004151-7) - LACOFER ACO E FERRO LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038813-81.1998.403.6100 (98.0038813-3) - TEREZINHA NUNES SALES DOS SANTOS X MOACIR SALES DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5569**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0022857-78.2005.403.6100 (2005.61.00.022857-5) - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. No prazo de 5(cinco) dias, esclareça o autor, de modo concreto, especificado e detalhado, em que consistiria a prova pericial, ainda que indireta, a fim de demonstrar a dinâmica do acidente, bem como formule os quesitos e indique por meio de que área do conhecimento humano se pretende tal perícia.2. Desde já fica a advertência de que não se admitirá a perícia no local do acidente, por causar dano manifesto à ordem pública eventual interdição da rodovia Imigrantes. Aplico, por analogia, o artigo 7º do Código de Processo Penal: Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9424**MONITORIA**

0013562-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013562-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SEIJI KIKUGAWA X MANOELA CARDOSO KIKUGAWA X TADAO CASSIO KIKUGAWA X APARECIDO NOBUO KIKUGAWA X MARCIA MIEKO KIKUGAWA(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO)

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado a fls. 292, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do montante depositado a fls. 309.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744204-20.1991.403.6100 (91.0744204-1) - MARINO GHIRLANDA NETO X LEONOR MEDEIROS GHIRLANDA X ALVARO LUIZ GUIAO LEME FERREIRA X LUIZ GRONOWICZ X GILDA GRONOWICZ FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 234: Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Fl. 236/237: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que teve seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovantes de saque juntados às fls.

0021355-12.2002.403.6100 (2002.61.00.021355-8) - NILTON RUEDA BENUCCI X YOLANDA GAVINELLI BENUCCI X CLAUIVALDO TRUFFI X LEONIDES ESCADELAI TRUFFI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.NILTON RUEDA BENUCCI, YOLANDA GAVINELLI BENUCCI, CLAUIVALDO TRUFFI e LEONIDES ESCADELAI TRUFFI, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduz o Sr. Nilton que adquiriu a totalidade do imóvel, comprando a quota-parte do Sr. Claurivaldo, por meio de contrato de gaveta. Sustenta que quitou todas as parcelas do financiamento. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirma que o agente financeiro recusou-se a lhe dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que o Sr. Claurivaldo já o tinha utilizado em um financiamento anterior. Requerem a procedência da ação para que seja determinada a quitação por parte do FCVS de eventual saldo residual, com a liberação da hipoteca e com o reconhecimento da subgrigação do Sr. Nilton Rueda Benucci na totalidade do contrato. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 108/116, alegando a sua ilegitimidade passiva.Também citado, o Banco Bamerindus S/A - em liquidação extrajudicial ofereceu contestação a fls. 130/140, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 145/151.Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 153/154 e 163, tendo a Caixa Econômica Federal deixado transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 164.A fls. 167/173 consta cópia da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, da qual a parte ré interpôs recurso de apelação.A fls. 217 consta cópia da decisão que declarou nula a sentença recorrida.Os Srs. Claurivaldo Truffi, Leonides Escadelai Truffi e Yolanda Gavinelli Benucci foram incluídos no polo ativo da presente demanda.Instada a providenciar documento comprobatório da subrogação mencionada na inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 259).É o relatório. DECIDO.Em sua defesa, levanta a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa em questão, sustentando não ser titular dos interesses em conflito, por não ter sucedido o BNH nas funções de gestora do FCVS e do SFH. A ela, no entanto, razão não assiste.Com efeito, a questão está pacificada em nossos tribunais. Nesse sentido a ementa do Recurso Especial n.º 213.505/GO, de safra do Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins:SFH. CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal, como sucessora dos direitos e obrigações do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos pelo SFH.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e Agente Financeiro, excluindo-os do feito no qual a CEF deve ser reincluída, desde quando dele foi afastada.3. Recurso Provido.Sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência.Portanto, deve o feito prosseguir em face da Caixa Econômica Federal.Passo a examinar o mérito.Em 25 de maio de 1979, os autores celebraram instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular n.º 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular n.º 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 180 (cento e oitenta) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS),

findo em 1994 com o pagamento da última prestação (fls.17/88).Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)No caso dos autos, há um contrato firmado em data anterior à edição das Leis n°s 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir o observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos autores, já que a Lei n° 10.150/2000 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos.Assim, é legítimo o direito dos autores à quitação do mútuo firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(STJ - RESP n° 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ:19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.(STJ, RESP n° 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177)DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI N° 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI N° 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI N° 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei n° 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei n° 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei n° 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei n° 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ, RESP n° 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158)Outrossim, não procede o pedido referente à subrogação do autor Nilton Rueda Benucci da totalidade do contrato, uma vez que não logrou comprovar a aquisição da totalidade do imóvel objeto da presente demanda, por meio da compra da quota-parte do Sr. Laurivaldo Truffi, eis que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 259).Saliente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I do Código de Processo Civil (fls. 153/154), de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não há como ser acolhido este pedido.Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 13/16. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades

0011282-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011282-6) - LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. LUIZ CARLOS PIERANGELI e DENISE DE SOUZA SCALA, qualificado(s) nos autos, promove(m) a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narram que, no entanto, no cálculo da primeira prestação a ré cometeu equívoco, ao cobrar percentual a maior, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sem previsão legal. Aduzem que o agente financeiro também excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Sustentam que ao saldo devedor foi aplicado indevidamente o índice de 84,32% referente ao Plano Collor I, sendo que, além disso, tem sido utilizada a TR para correção das prestações e saldo devedor, que não é considerada índice de correção monetária, pois se trata de taxa de juros. Requerem seja julgado procedente o presente feito para: a) declarar quitado o financiamento pactuado entre os ora litigantes, nada mais sendo devido pelos autores; b) determinar a liberação do gravame que recai sobre o imóvel objeto do contrato; c) determinar que a ré reembolse a quantia de R\$ 3.306,46, fruto da cobrança da prestação efetuada a maior; d) ser desde já recebido o Laudo Técnico Pericial acostado aos autos, por força do disposto no art. 427 do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 135. Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação a fls. 142/188, sustentando a denúncia à lide da União Federal e da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 383/412. A denúncia à lide foi indeferida a fls. 457/457-vº. As partes apresentaram quesitos a fls. 459/460 e fls. 466/468. O Banco Itaú interpôs agravo retido nos autos a fls. 462/464. A Sra. Perita Judicial apresentou o laudo a fls. 490/550, tendo as partes se manifestado a fls. 573/591 e 596/603. Esclarecimentos da Sra. Perita Judicial a fls. 626/629, manifestando-se o Banco Itaú S/A a fls. 645. As partes apresentaram memoriais a fls. 658/670 e fls. 672/680. A fls. 682/684 sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação, deferindo a exclusão da verba a título de CES, com a compensação de eventuais valores pagos a mais e a apuração do saldo devedor real do mútuo imobiliário, com repetição se assim resultar. As partes interpuseram apelação. Após a juntada das contrarrazões do recurso, os autos subiram à Superior Instância. Por ocasião da apreciação do recurso, o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil decidiu declarar a nulidade de sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal (fls. 841/847). Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se que os autores providenciassem o recolhimento das custas processuais pertinentes à redistribuição do feito, bem como cópia da inicial e de fls. 845/847 para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 893/897. A União Federal requereu a sua inclusão na qualidade de assistente (fls. 902/904), o que foi deferido a fls. 920. Réplica a fls. 907/919. A União Federal interpôs embargos de declaração a fls. 924/927. Instado a esclarecer se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento, o Banco Itaú S/A juntou documentos a fls. 941/946, manifestando-se a parte autora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte autora requereu o recebimento do Laudo Técnico acostado à inicial, nos termos do art. 427 do Código de Processo Civil. Porém foi determinada a fls. 457 a realização de prova pericial e a parte autora não impugnou a respectiva decisão, motivo pelo qual tal questão está preclusa. A preliminar de denúncia da lide da Caixa Econômica Federal já restou decidida no v. acórdão de fls. 845/847. Prejudicada a preliminar de denúncia da lide da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (fls. 920). A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. No caso, em tela, verifica-se que o réu incluiu o CES na primeira prestação, conforme cálculo elaborado pela Sra. Perita Judicial (anexo nº 01) e manifestação do réu a fls. 941/946, porém não há cláusula expressa nesse sentido. Com efeito, é legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos de mútuo habitacional, desde que haja previsão legal e contratual expressa nesse sentido. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há que se falar em ofensa do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - violação dos arts. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, 22 da Lei nº 8.004/90, 778 do Código Civil e 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00 - não foi objeto de análise pelo Tribunal. Súmulas 282 e 356/STF. 3. Relativamente à assertiva de que teria sido ofendido o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, em virtude de a aplicação da Tabela Price gerar capitalização proibida de juros, carece interesse aorecorrente, tendo em vista que a Corte regional foi expressa em

afastar o anatocismo existente.4. Não se pode conhecer do apelo no que diz respeito à Taxa de Cobrança e Administração, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.5. No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido(AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). Na hipótese dos autos, todavia, o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no contrato, não cabendo a esta Corte tal averiguação, em respeito aos enunciados das já mencionadas Súmulas 5 e 7/STJ.(...)(...)(...) (RESP nº 990331-RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE 02.10.2008).Outro aspecto a ser analisado diz respeito à alegação da parte autora de que a ré vem aumentando o valor das prestações sem a observância da equivalência salarial.O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula quarta).O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário.Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional.A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários.A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes.Contudo, no caso dos autos, observa-se da análise do laudo pericial, conforme esclarecido pela Sra. Perita nos quesitos 02, 08 e 09, bem como da planilha comparativa juntada (fls. 526/531), que no tocante às prestações, o valor cobrado pelo réu foi inferior ao valor obtido através da aplicação do índice da categoria profissional.No mais, insta esclarecer que o contrato firmado prevê o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (cláusula quarta), não havendo qualquer referência a outro indexador de correção das prestações. Portanto, descabida a alegação da parte autora acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária das prestações do contrato de financiamento.Além disso, a Sra. Perita Judicial, em resposta ao Quesito nº 9 (fls. 516), esclareceu que o saldo devedor foi atualizado de acordo com o estipulado contratualmente. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Cabe, portanto, a observância do critério pactuado, sendo devida a correção do saldo devedor pela TR, uma vez que ela também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH.A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Em casos semelhantes, a orientação o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido a seguinte:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP nº 576638-RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, p. 292).No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuos hipotecários. Negativa de

prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).Por fim, a parte autora não logrou demonstrar a quitação do financiamento, eis que há parcelas do financiamento em aberto desde abril de 1999, conforme planilha de fls. 547. Assim, conclui-se que embora a instituição financeira tenha utilizado índices de correção monetária inferiores àqueles correspondentes à variação salarial da categoria profissional do autor, deve ser excluída do cálculo das prestações a parcela equivalente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, tendo em vista a ausência de previsão contratual, o que enseja, portanto, a parcial procedência do pedido.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão do CES, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012270-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012270-1) - BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a União Federal às fls. 349/350 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 339, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023043-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023043-1) - RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, em sentença.JOSÉ LUIZ FOZZATE PIRES e ISABEL MEDINA MONFORT PIRES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, consoante as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questionam os juros, o anatocismo, a cobrança do CES, o método de amortização do saldo devedor, a correção monetária do saldo devedor e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante.Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que seja autorizado o depósito mensal das prestações do financiamento, no valor de R\$ 948,32 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).Requerem seja a presente ação julgada procedente para: a) declarar a ilegalidade da cobrança do CES, com recálculo das prestações, excluindo-se este índice e, ainda, condenando a ré a fazer a sua devolução/compensação em dobro; b) determinar a substituição do sistema de amortização utilizado - Tabela Price - pelo Sistema de Amortização Constante, determinando o recálculo de todo o financiamento; c) determinar a exclusão da capitalização de juros durante todo o período do financiamento; d) aplicar, como correção monetária, os índices da poupança, conforme contratado pelas partes, declarando que os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, conforme cláusula 25ª; e) limitar a taxa efetiva de juros em 10% (dez por cento) ao ano. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/151, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na peça inaugural.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 152/153.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.049338-4, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 234).Réplica às fls. 174/190.Instadas à especificação de provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e os autores, a produção de prova pericial.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.Resta prejudicada a preliminar acerca da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que já figura no polo passivo da relação processual.No mais, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, tendo em vista que ela contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, devendo, pois, integrar a lide.Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior.Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição.Passo à análise do mérito

propriamente dito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirma a parte autora, verifica-se que no item 7, subitem 5, da entrevista proposta assinada pelos autores está expressamente prevista a inclusão do CES, sendo, portanto, irrelevante, a ausência de previsão legal. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução da correção do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Assim, diante de todo o exposto, não se aplica ao presente contrato o Sistema de Amortização Constante - SAC, uma vez que o contrato assinado prevê expressamente a incidência da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor (letra D, item 3, fls. 43). Não há razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para substituir a Tabela Price pelo SAC. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005,

DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)Ainda, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do

Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelos mutuários se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de eventuais valores depositados nestes autos em favor da parte ré. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025303-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025303-0) - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. JOSÉ LUIZ FOZZATE PIRES e ISABEL MEDINA MONFORT PIRES, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, consoante as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questionam os juros, o anatocismo, a cobrança do CES, o método de amortização do saldo devedor, a correção monetária do saldo devedor e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que seja autorizado o depósito mensal das prestações do financiamento, no valor de R\$ 948,32 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Requerem seja a presente ação julgada procedente para: a) declarar a ilegalidade da cobrança do CES, com recálculo das prestações, excluindo-se este índice e, ainda, condenando a ré a fazer a sua devolução/compensação em dobro; b) determinar a substituição do sistema de amortização utilizado - Tabela Price - pelo Sistema de Amortização Constante, determinando o recálculo de todo o financiamento; c) determinar a exclusão da capitalização de juros durante todo o período do financiamento; d) aplicar, como correção monetária, os índices da poupança, conforme contratado pelas partes, declarando que os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, conforme cláusula 25ª; e) limitar a taxa efetiva de juros em 10% (dez por cento) ao ano. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/151, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na peça inaugural. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 152/153. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.049338-4, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 234). Réplica às fls. 174/190. Instadas à especificação de provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e os autores, a produção de prova pericial. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a preliminar acerca da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que já figura no polo passivo da relação processual. No mais, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, tendo em vista que ela contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, devendo, pois, integrar a lide. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por

contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirma a parte autora, verifica-se que no item 7, subitem 5, da entrevista proposta assinada pelos autores está expressamente prevista a inclusão do CES, sendo, portanto, irrelevante, a ausência de previsão legal. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Assim, diante de todo o exposto, não se aplica ao presente contrato o Sistema de Amortização Constante - SAC, uma vez que o contrato assinado prevê expressamente a incidência da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor (letra D, item 3, fls. 43). Não há razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para substituir a Tabela Price pelo SAC. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o

correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324)Ainda, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular

dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelos mutuários se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de eventuais valores depositados nestes autos em favor da parte ré. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029856-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029856-6) - FAUSTINO VENDRAME X LYBIA ONGARO VENDRAME (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos etc. FAUSTINO VENDRAME e LYBIA ONGARO VENDRAME, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 013.00041808-3 e 013.99005091-5, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 88/90. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos

ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n° 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n° 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TRI - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n° 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n° 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. A alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 03.12.2008. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA: 26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. I. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004

Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA
Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nº 013.00041808-3 e 013.99005091-5, conforme documentos juntados a fls. 18/22 e 101/116, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não

haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 013.00041808-3 e 013.99005091-5, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001494-0) - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA X ADILSON TEODOSIO GOMES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 59/66, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 46/48 que julgou improcedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, pois julgou improcedente a demanda, mas condenou a parte ré em custas e honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, embora a sentença tenha julgado improcedente a ação, verifica-se que, por um lapso, o réu, ao invés dos autores, foi condenado à sucumbência. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 46/48 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção que lhes couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, mantenho a

sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026132-35.2005.403.6100 (2005.61.00.026132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-34.1997.403.6100 (97.0008632-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JORGE SANTOS REIS X JUSSARA RUFINA FERREIRA X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JORGE SANTOS REIS, JUSSARA RUFINA FERREIRA, LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS, LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS e LUIZ ROBERTO MONTEIRO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, argumentando que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Acrescenta, ainda, a necessidade do desconto da contribuição previdenciária, que deve incidir sobre o valor devido. Recebida a inicial, após impugnação dos embargados, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 170/199, manifestando-se as partes. A União apresentou nova conta a fls. 211/251. Nova informação da contadoria a fls. 256, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial, foi juntada a informação do contador de fls. 268/272. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). As divergências apontadas pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. Os cálculos observaram as diferenças salariais já incorporadas, bem como o desconto do PSS. Com efeito, verifica-se que a parte embargada, a fls. 265/266, concordou com o valor apresentado como o devido pela embargante a fls. 213/251. Contudo, este novo valor apresentado pela União destoa daquele que acompanhou a petição inicial, bem como diverge do apurado pela contadoria. Ocorre que, após os esclarecimentos da contadoria judicial (fls. 268/272), depreende-se que o valor que a União reconhece como devido, embora inferior ao da contadoria judicial, é superior ao requerido pelos próprios embargados. Estando, todavia, o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pelos embargados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 365/385 dos autos principais, no valor de R\$ 129.983,13 (cento e vinte e nove reais, noventa e oitenta e três centavos e treze centavos) e R\$ 14.170,96 (quatorze mil, cento e setenta e reais e noventa e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2005, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0011284-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011283-8)) LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos etc. LUIZ CARLOS PIERANGELI e DENISE DE SOUZA SCALA, qualificado(s) nos autos, opõem embargos à execução promovida por ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, alegando, em síntese, que o embargado questiona a importância de R\$ 13.956,99, referente ao não pagamento de prestações oriundas de financiamento para aquisição de imóvel, porém essa cobrança não merece prosperar. Sustentam que adquiriu(ram) um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narra(m) que, no entanto, no cálculo da primeira prestação a ré cometeu equívoco, ao cobrar percentual a maior, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sem previsão legal. Aduz(em) que o agente financeiro também excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Acrescenta(m) que ao saldo devedor foi aplicado indevidamente o índice de 84,32% referente ao Plano Collor I, sendo que, além disso, tem sido utilizada a TR, que não é considerada índice de correção monetária, pois se trata de taxa de juros. Requer(em) sejam julgados procedentes os presentes embargos já que fundados em dívida ilíquida. Postulam, ainda, seja desde já recebido o Laudo Técnico Pericial acostado aos autos, por força do disposto no art. 427, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos embargos, a fls. 164/219. A fls. 415/491 o embargado requereu a juntada do Laudo Pericial elaborado nos autos da ação ordinária em apenso e a fls. 493/505 apresentou planilha detalhada da dívida. Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação apresentada pelo embargado (fls. 509/530). A fls. 532 determinou-se o apensamento dos presentes autos àqueles da ação ordinária para julgamento simultâneo. A fls. 534/536 sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os embargos, para que seja realizado novo cálculo com a exclusão da verba a título de CES, com a compensação de eventuais valores pagos a mais e a apuração do saldo devedor real do mútuo imobiliário, com repetição se assim resultar. As partes interpuseram apelação. Após a juntada das contrarrazões do recurso, os autos subiram à Superior Instância. Por ocasião da apreciação do recurso, o Egrégio Primeiro Tribunal de

Alçada Civil decidiu declarar a nulidade de sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal (fls. 588/594). Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que dissesse acerca do interesse em figurar no polo passivo da presente ação (fls. 601). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que desnecessária seria a sua intervenção no presente feito, uma vez que está no polo passivo da ação ordinária em apenso. A fls. 607 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo, a qual apresentou impugnação aos embargos a fls. 611/615. Manifestação da União a fls. 619. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte autora requereu o recebimento do Laudo Técnico acostado à inicial, nos termos do art. 427 do Código de Processo Civil. Porém foi determinada, a fls. 457 da ação ordinária nº 2006.61.00.011282-6 em apenso, a realização de prova pericial e a parte autora não impugnou a respectiva decisão, motivo pelo qual tal questão está preclusa. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela embargada, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da impugnação. A preliminar de litispendência deve ser rejeitada, eis que a embargante apresentou defesa nos presentes autos, tendo em vista a ação de execução. O propósito, portanto, dos presentes embargos é obstar a continuidade da execução movida pela instituição financeira e os efeitos decorrentes da constrição judicial. Por sua vez, a ação ordinária visa à revisão do contrato firmado entre as partes. Assim, embora os feitos sejam conexos, possuem finalidades distintas. Prejudicado o pedido de conexão dos presentes autos com os autos da ação ordinária em apenso, eis que já apreciado, tendo em vista o decidido a fls. 532. Prejudicada, ainda, a preliminar acerca de intimação da União, tendo em vista seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.011282-6, bem como sua manifestação de fls. 619. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. No caso, em tela, verifica-se que a ré incluiu o CES na primeira prestação, conforme cálculo elaborado pela Sra. Perita Judicial (anexo nº 01, fls. 521/525 dos autos da ação ordinária em apenso), porém não há cláusula expressa nesse sentido. Com efeito, é legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) em contratos de mútuo habitacional desde que haja previsão legal e contratual expressa nesse sentido. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há que se falar em ofensa do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada - violação dos arts. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, 22 da Lei nº 8.004/90, 778 do Código Civil e 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00 - não foi objeto de análise pelo Tribunal. Súmulas 282 e 356/STF. 3. Relativamente à assertiva de que teria sido ofendido o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, em virtude de a aplicação da Tabela Price gerar capitalização proibida de juros, carece interesse aorecorrente, tendo em vista que a Corte regional foi expressa em afastar o anatocismo existente. 4. Não se pode conhecer do apelo no que diz respeito à Taxa de Cobrança e Administração, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). Na hipótese dos autos, todavia, o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no contrato, não cabendo a esta Corte tal averiguação, em respeito aos enunciados das já mencionadas Súmulas 5 e 7/STJ. (...) (...) (...) (RESP nº 990331-RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE 02.10.2008). Outro aspecto a ser analisado diz respeito à alegação da parte autora de que a ré vem aumentando o valor das prestações sem a observância da equivalência salarial. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula quarta). O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Contudo, no caso dos autos, observa-se da análise do laudo pericial, conforme esclarecido pela Sra. Perita nos quesitos 08 e 09, bem como da planilha comparativa juntada (fls. 521/525 dos autos da ação ordinária em apenso), que no tocante às prestações, o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal foi inferior ao valor obtido através da aplicação do índice da categoria profissional. Além disso, a Sra. Perita Judicial, em resposta ao Quesito nº 9 (fls. 516 dos autos da ação ordinária em apenso), esclareceu que o saldo devedor foi atualizado de acordo com o estipulado contratualmente. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Cabe, portanto, a observância do

critério pactuado, sendo devida a correção do saldo devedor pela TR, uma vez que ela também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Em casos semelhantes, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido a seguinte: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP nº 576638-RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, p. 292). O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). Por fim, embora tenha restado demonstrada a ilegalidade na cobrança do CES, não é possível averiguar acerca da quitação do financiamento, eis que há parcelas do financiamento em aberto desde abril de 1999, conforme planilha de fls. 547, dos autos da ação ordinária em apenso. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para determinar que se prossiga na execução nos termos da planilha de fls. 526/531 dos autos da ação principal, que comporta a exclusão do CES,

observado o definido nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.011282-6. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com as custas e os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ MARIA RODRIGUES DE MATOS fundada em débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 21.2951.110.0005061-31. Com a inicial foram juntados procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Ainda que fundamente a presente execução em Cédula de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos no documento apresentado, denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Processual civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp n.º 108259-RS, voto do Min. Cesar Asfor Rocha) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. É o que se observa do teor da Súmula nº 233 do E. STJ. É irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Ressalte-se que esse entendimento continuou sustentável após a vigência da Lei n.º 8.953/94, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Embora o referido dispositivo legal tenha vindo a admitir como título executivo obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, foi mantida, no art. 586, a necessidade de que a execução seja fundada sempre em título líquido, certo e exigível. Não há, portanto, título executivo a embasar a ação de execução. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação do executado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025057-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025057-4) - MOHAMED AHMED NASREDDINE(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MOHAMED AHMED NASREDDINE em face de ato da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em breve síntese, que é médico residente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e atualmente cursa o segundo ano para obtenção do título de especialista em Ortopedia e Traumatologia. Sustenta que em 11 de novembro de 2009 soube extraoficialmente que existia contra si um processo de expulsão, confirmado, posteriormente, por integrantes da COREME. Narra, ainda, que lhe negaram a obtenção de cópias do processo que acarretou sua expulsão e o prazo exíguo para a apresentação de recurso administrativo, infringindo, desta forma, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que possui o direito subjetivo de cursar o Programa de

Residência Médica e que o processo que gerou a sua expulsão é nulo de pleno direito. Requer a concessão de liminar para que seja imediatamente reintegrado ao curso até decisão final e, ao final, seja declarado nulo o processo de expulsão. Com a inicial, o impetrante juntou procuração e documentos (fls. 13/43). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrante pleiteou a reconsideração às fls. 51/53 e 56/80, sendo que a decisão foi mantida (fls. 54 e 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/183, pleiteando a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 186/187. Irresignado, o impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 2010.03.00.002445-7 (fls. 194/213). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 216/217). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante provimento jurisdicional que declare a nulidade de todo o processo administrativo de expulsão. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da documentação juntada pelas partes, observa-se que, quando da propositura do presente mandado de segurança, a reunião extraordinária do COREME - ISCMSP havia aprovado sua exclusão do programa, sem o devido contraditório e a ampla defesa. Contudo, após o referido ato, foi oportunizada ao impetrante a interposição de recurso (fls. 109/115) à Diretoria Clínica, que emitiu parecer o qual foi submetido à Plenária do COREME, que se manifestou no sentido de acolher parcialmente seu recurso, possibilitando a apresentação de defesa escrita ou oral no prazo de cinco dias, com a desconsideração do ato de exclusão do impetrante, devendo o processo administrativo ter continuidade a partir do pedido de exclusão (fls. 121/124). Em assim sendo, o impetrante pode apresentar suas razões contrárias ao ato de exclusão (fls. 125/149), bem como houve oitiva de testemunhas de ambas as partes, na presença de membros da COREME e do representante dos residentes, conforme atas das assembléias de 10 de dezembro e 17 de dezembro de 2009 (fls. 176/184). Por fim, após o regular processo administrativo, foi aprovada a exclusão do impetrante por decisão devidamente motivada e fundamentada, nos termos do regimento interno da residência médica juntado pelo impetrante. Não há, portanto, que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que também não foi negado ao impetrante acesso aos autos nem a sua presença nos atos instrutórios. Outrossim, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato de exclusão, que se encontra na esfera de discricionariedade da autoridade impetrada e resultou do devido processo legal no âmbito administrativo. Nesse sentido, em caso análogo de processo disciplinar referente a servidor público, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMALIDADES. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LIMITES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSIÇÃO DIVERSA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PENALIDADE. LEGALIDADE. Não restando comprovada qualquer irregularidade formal ou violação aos princípios de direito no processo administrativo disciplinar, inviável se revela o anular de ato suspensivo dele decorrente. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado o adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade. Em sede de mandado de segurança é vedado ao Poder Judiciário promover dilação probatória ou incursão no mérito administrativo. Precedentes. Inexiste ilicitude no fato de a autoridade competente, ao aplicar a penalidade, divergir do recomendado no parecer efetivado pela comissão disciplinar e impor pena mais grave ou contrária que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares. O mérito do ato administrativo pertence à autoridade competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, rever o juízo administrativo quando não se trata de afastar ilegalidades, mas de reapreciar provas. Recurso ordinário desprovido. (g. n.) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15398, Processo: 200201278154 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 596). Dessa forma, se a pena aplicada foi condizente com o Regimento do Curso de Residência Médica e não se mostra desproporcional ou ilegal, trata-se do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade impetrada, sendo que o magistrado não pode substituir o Conselho nesta valoração dos motivos, devendo se limitar ao controle de legalidade. Portanto, improcede a pretensão do impetrante em anular o processo administrativo do qual resultou a pena de exclusão do programa de residência médica da Santa Casa de São Paulo. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nº 2010.03.00.002445-7 a prolação desta sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-68.2010.403.6100 - MURILO LELIS MARINS PUGLIA DE CAMARGO (SP291545 - FELIPE AUGUSTO VICENTIN FERRERO SALLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc. MURILO LELIS MARINS PUGLIA DE CAMARGO, já qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que se formou em Medicina em 17.03.2010 pela Faculdade de Medicina de Petrópolis e que ingressou no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) com um pedido para efetuar o seu registro profissional e exercer sua profissão, o qual foi negado sob o fundamento da necessidade de apresentação do original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura. Aduz, contudo, que o referido diploma encontra-se em confecção na Universidade Federal Fluminense - RJ, razão pela qual ficou impossibilitado de juntar tal documento. Requer o deferimento de liminar para

determinar que o impetrado proceda ao registro profissional do impetrante, aceitando a certidão de colação de grau como documento probatório, enquanto o diploma não é registrado. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, com a ratificação da liminar. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Instado a providenciar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 18. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 37, caput, e 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008712-41.2010.403.6100 - J RUFINUS DIESEL LTDA(MG048192 - WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. J. RUFINUS DIESEL LTDA, já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, alegando, em síntese, ter protocolizado, em 09/03/2006, pedido administrativo de ressarcimento de créditos provenientes de PIS sobre estoques, no montante de R\$ 43.429,34. Expõe que o referido pedido foi realizado por meio de formulário, processado sob o nº 10680.003067/2006-41, pois o sistema eletrônico não prevê o tipo de ressarcimento pleiteado. Aduz que o pleito, contudo, foi indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que este não foi formulado, impossibilitando, por conseguinte, a impetrante de exercer o seu direito de apresentar manifestação de inconformidade. Requer o deferimento de liminar para que seja obstada a inscrição em dívida ativa dos créditos compensados no processo nº 10680/003067/2006-41, enquanto perdurar o processamento do presente mandamus. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, ratificando a liminar, de modo que seja reconhecido o direito de não ter inscritos em dívida ativa os débitos compensados e a ilegalidade do ato que o impediu de apresentar sua manifestação de inconformidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da inicial, com a regularização da representação processual, a adequação do valor atribuído à causa e o fornecimento de cópias suplementares para a instrução da contrafé, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 38-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Em face da consulta retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 182 e revogo os despachos de fls. 194, 199, 202 e 210. Republicue-se imediatamente a sentença de fls. 175/180. Int.

Expediente Nº 9425

MONITORIA

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE RÉ INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 143, DOS AUTOS, CONFORME TEXTO QUE SEGUE: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, resta prejudicada a anotação de bloqueio do crédito do autor, uma vez que eventual compensação tributária será informada em campo próprio da requisição. Informe a União sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por

setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Intime-se ainda a parte autora para que informe a data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório de fls. 293.Int.

0080353-22.1992.403.6100 (92.0080353-9) - PLASTENG - IND/ E COM/ LTDA X PASTIFER - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a Carta Precatória expedida às fls. 199. Cumpra-se o despacho de fls. 190, expedindo-se mandado a fim de que seja procedido o levantamento da penhora efetuada em face da autora PLASTENG INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, observando-se o endereço indicado às fls. 211vº. No que se refere à autora PASTIFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, tendo em vista a juntada do mandado cumprido às fls. 201/202 e a certidão de decurso de prazo de fls. 212, requeira a União Federal o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034820-35.1995.403.6100 (95.0034820-9) - ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO E COM/ DE METAIS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 264/265: Manifeste-se a autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 265, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002551-06.1996.403.6100 (96.0002551-7) - ELIZETE DIAS GOMES JARDIM X EDUARDO GOMES JARDIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 242/243, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), nos termos do r. despacho de fls. 241.

0035654-57.2003.403.6100 (2003.61.00.035654-4) - PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a manifestação do SESC às fls. 968/970, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo passivo do feito do nome do escritório de advocacia HESKETH ADVOGADOS. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 965, observando-se que referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Manifestem-se os réus SENAC e União Federal acerca do depósito efetuado pela parte autora às fls. 964, atentando-se para o montante a ser levantado pelo SESC (R\$ 161,28), devidamente atualizado.Int.

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Antes da transmissão dos ofícios precatórios, traslade-se para estes autos cópia da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

0016004-82.2007.403.6100 (2007.61.00.016004-7) - DOMENICO VIZIOLI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 103/105.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, esclareça o patrono Euzébio Inigo Funes o substabelecimento sem reserva de poderes outorgado à estagiária indicada às fls. 05, uma vez que (...) o estagiário se acha necessariamente vinculado ao advogado, de que depende para o exercício do direito de postular, somente lhe sendo permitido receber deste, com reservas de poderes (...) (TRF1, Relator Desembargador Juiz Nelson Gomes da Silva, Segunda Seção, data da decisão 15/06/1993, DJ data 02/08/1993, página 29582). No silêncio, desentranhe-se o substabelecimento de fls. 05, entregando-o ao seu

patrono, mediante recibo. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 189.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029122-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 181/185.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032227-13.2007.403.6100 (2007.61.00.032227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH

Fls. 79: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique o endereço atualizado da ré. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/698: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 699/704: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União apresente a planilha dos valores a serem convertidos em renda. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 695.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal às fls. 708/722.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Após, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0600717-50.1995.403.6100 (95.0600717-9) - AIRTON ANTONIO ROSSETTO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP112719 - SANDRA NAVARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AIRTON ANTONIO ROSSETTO

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 290/290, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022815-73.1998.403.6100 (98.0022815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNADINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNADINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNADINO

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Após, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAEME EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das

diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no polo passivo, devendo constar Maria de Fátima Oliveira Silva, nos termos da procuração de fls. 45. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 149/151.

Expediente Nº 9426

DESAPROPRIACAO

0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4) - CIA/ DE TRAMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 459/565.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, devendo a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO ser substituída pela ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Fls. 361/362: Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC., instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0036518-81.1992.403.6100 (92.0036518-3) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X LUIZ HENRIQUE VIANNA TUCUNDUVA X STEFANO ALIBERTI X CREUZA ALIBERTI ANTONUCCI X ROBERTO ALIBERTI X PAULO SERGIO ALIBERTI X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X MAGDALENA GOMEZ X CELSO FRANCISCO SECKLER FILIPPINI X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 526: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006794-80.2002.403.6100 (2002.61.00.006794-3) - MARIA TERESA BELLON SAMPAIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)
Fls. 238/241: Manifeste-se a parte devedora. Silente, dê-se vista ao BACEN e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007309-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007309-8) - CORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do julgamento final dos Agravos de Instrumento indicados às fls. 309/318. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008676-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008676-7) - MARCOS DA SILVA PICCIN X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 311: Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada do cálculo, sem a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, individualizando o valor devido por cada um dos devedores. Cumprido,

intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013709-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9)) JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 328/329: Providencie a CEF a individualização e atualização do cálculo de seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 503/504: Indefiro o pedido da CEF de intimação para pagamento, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, conforme sentença de fls. 405, transitada em julgado, conforme certidão às fls. 500.Fls. 505/507: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0021483-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021483-0) - KOEI IRAHA X LAURO RIBAS ROLIM X LILIANA MARANGON X LOURIVAL GUMIERO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X ROBERTO BARGAS RIBEIRO X RUBENS DE GRANDE X SHIZUKO ETO X SONIA EIKO ITO X NELSON JUSTINIANO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da consulta supra, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor, em relação ao depósito de conta judicial às fls. 352, no valor de R\$ 34,34 (trinta e quatro reais, e trinta e quatro centavos).Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023449-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023449-0) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012366-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012366-0) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Fls. 982/984: Dê-se vista à União e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2) - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA

Providencie a CEF a atualização do cálculo do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021669-21.2003.403.6100 (2003.61.00.021669-2) - ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 256/257: Ciência à parte autora.No que tange ao pedido de conversão, aguarde-se o pagamento integral da dívida.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749053-45.1985.403.6100 (00.0749053-4) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP021086 - ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 415: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 415, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7) - ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.018306-7.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024633-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 19/23: Dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENTO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 146/147, proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora do depósito de fls. 147 e intimação da parte Embargante, na pessoa do seu advogado, acerca da penhora efetuada para o oferecimento de impugnação no prazo legal, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do CPC. Int.

0018306-21.2006.403.6100 (2006.61.00.018306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre a alegação formulada pela União Federal às fls. 141/141vº. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/163.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008272-45.2010.403.6100 (96.0003992-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-22.1996.403.6100 (96.0003992-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)

Vistos, Impugna o réu a assistência judiciária gratuita, concedida à autora, nos autos da Ação Ordinária nº 96.0003992-5, alegando que a beneficiária não é hipossuficiente, na medida em que possui quatro automóveis registrados em seu nome, cujos valores somados totalizariam montante superior a R\$ 81.000,00. Intimada, a impugnada manifestou-se a fls. 17/19, reiterando sua condição de hipossuficiente. DECIDO. Verifico que assiste razão ao impugnante. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário. Conquanto o ônus da prova da hipossuficiência seja da parte ré, no caso em exame é manifesto que a autora possui condições de arcar com as custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Da mera análise do documento emitido pelo Detran a fls. 04/06 e 11/12, depreende-se a existência 04 (quatro) automóveis em nome da impugnada, salientando-se, ainda, que a autora, a fls. 08/10, limitou-se a sustentar que o referido cadastro não seria meio hábil a comprovar a sua atual situação financeira. Com efeito, o patrimônio da impugnada não condiz com o estado de pobreza alegado a fl. 338 dos autos principais, razão pela qual o benefício deve ser revogado. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita em relação à autora Maria Madalena Seroeloni Rosini. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo

passivo, devendo constar como impugnada tão-somente a autora Maria Madalena Seroeloni Rosini. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, devendo o impugnante requerer no processo n.º 0003992.22.1996.403.6100 o que direito para dar prosseguimento àquele feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6) - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP079857 - REYNALDO GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTHOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFEREIDA NA CONCLUSÃO DO DIA 17/6/2009: Vistos, etc. Pleiteia a União, às fls. 310/312 e 325/353, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade CAJOBI CITRUS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. e intimação dos sócios para pagamento, sob o argumento de que existem indícios veementes de que referida empresa encerrou irregularmente suas atividades, visto que não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes, pois, o sócio teria informado que a devedora teria encerrado as atividades. É a síntese do necessário. DECIDO. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, existem indícios de que a devedora encerrou irregularmente suas atividades, ou seja, não existe mais de fato ou tenda se esconder, pois o próprio sócio IVAN BARTHOL ROSA afirmou que a empresa teria encerrado as atividades (fls. 302v) e não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgão competentes, conforme se depreende dos documentos juntados pela União. Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede. 3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR. 1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades. 2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853). Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entravar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça. Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine: não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens dos sócios pela dívida da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo incluir os sócios IVAN BARTHOL ROSA (CPF nº 541.446.718-87) e ANTONIO GENARO ROSA (CPF nº 735.596-798-34). No que tange ao pedido de penhora, mantenho a decisão de fls. 321/323 por seus próprios fundamentos. Apresente a União certidão de registro dos imóveis rurais, cuja penhora requer às fls. 328. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 257/264, oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fls. 40. Após, intime(s)-se pessoalmente o(s) devedor (es), nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 329/331), devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem efetivo

pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008857-88.1996.403.6100 (96.0008857-8) - FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MENDES MINERVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO

Em face da consulta de fls. 152, torno sem efeito o despacho de fls. 135 e a certidão de decurso de prazo de fls. 135vº. Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada de seu cálculo, atentando-se para os termos da r. sentença de fls. 129, que determina que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser rateados entre os réus. Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0024402-33.1998.403.6100 (98.0024402-6) - LADY PILOTTO COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY PILOTTO COSTA DIAS

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 171/172.

0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 243.

0004648-37.2000.403.6100 (2000.61.00.004648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-25.2000.403.6100 (2000.61.00.000730-5)) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ENEAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GOMES GALVAO

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo para a CEF se manifestar sobre o despacho de fls. 201. Publique-se o despacho de fls. 205. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 205: Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 202/204, tendo em vista as guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 198/200. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA (SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMMA EMBALAGENS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 243/244.

Expediente Nº 9431

DESAPROPRIACAO

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH (SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Em face da certidão de fls. 1005-v.º, intime-se a expropriante para que comprove a efetivação do registro da Carta de Sentença retirada às fls. 1005, nos termos do r. despacho de fls. 1002. Int.

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 278/280: Manifeste-se o expropriado, apresentando os documentos solicitados pela expropriante, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Int.

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO (SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO)

Em face da consulta de fls. 119, regularizem os réus LINDOMAR AZEVEDO SANTOS e RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO a sua representação processual nestes autos. Fls. 108/114: Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos executados, uma vez que não há solidariedade no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA

Fls. 60: Vista à credora. Fls. 59: Indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. No caso em tela, verifica-se que a devedora CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA ainda não foi

intimada (fls. 54).Assim, intime-se a credora para que indique o endereço atualizado da parte ré.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em face da consulta supra, verifica-se que nada dispondo o título executivo judicial, os honorários fixados devem ser divididos entre os vencedores em partes iguais. Isto porque, a condenação imposta à parte autora referente aos honorários advocatícios em favor dos réus vencedores é única, não se concebendo que sejam devidos 10% dos honorários em favor de cada réu.Assim, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporção (STJ, RESP 200601622677, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da decisão 28/11/2006, DJ data 18/12/2006, página 343). Em face do exposto, e considerando a existência dos vencedores Banco do Brasil S/A e CEF, os honorários advocatícios deverão ser repartidos proporcionalmente, ficando, assim, para cada credor, o percentual de 5% (cinco por cento) da verba honorária sobre o valor dado à causa a executar. Outrossim, verifica-se que a parte autora não foi devidamente intimada, nos termos do despacho de fls. 261, tendo em vista que o valor apresentado pela CEF às fls. 259 referiu-se ao percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Portanto, nula é a intimação efetuada às fls. 261 e, por conseguinte, a certidão de fls. 270, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 271/272. Providenciem o Banco do Brasil S/A e a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do seu crédito na proporção acima indicada. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0094589-63.1999.403.0399 (1999.03.99.094589-8) - NICIA SALLES DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X ROCINEIDE CANDIDO DO ESPIRITO SANTO X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SERGIO VAZ ROCHA X SONIA STRAUSS GALVAO X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X VERA LUCIA SHIKANAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 913/915: Indefiro a expedição de ofício ao Juízo da Vara da Família e Sucessões, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar visando a regularização da representação processual do espólio, ou dos eventuais herdeiros, sendo esta incumbência exclusiva dos interessados.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1266/1268: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026829-71.1996.403.6100 (96.0026829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1)) LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOUIS CONQUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA ELENA CONQUET

Publiquem-se os despachos de fls. 228 e 240.Fls. 243/245: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 228:Fls. 226: Indefiro a intimação para pagamento, tendo em vista que tal diligência já foi efetivada (fls. 210).Fls. 221/223:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido às fls. 221/223, observando-se o cálculo de fls. 227.Providencie-se o bloqueio de

ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 240:Fls. 237/238: Prejudicado o requerimento de intimação dos executados para o pagamento voluntário do débito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 214. Em vista do noticiado às fls. 237 e da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 228 apenas em relação ao executado LOUIS CONQUET. Int.

0055119-62.1997.403.6100 (97.0055119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032193-87.1997.403.6100 (97.0032193-2)) SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X APARECIDA REGINA SIQUEIRA (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARANDI LORENZO PEREZ SAMPEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA SIQUEIRA

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de fls. 276vº, bem como o despacho de fls. 280, primeira parte. Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da CEF de fls. 287/289. Apresente a CEF memória atualizada e individualizada do seu cálculo, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intemem-se pessoalmente os devedores para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 276, observando-se os endereços indicados na certidão de fls. 291. Int.

0046325-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046325-2) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA. (SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CABLETRON SYSTEMS DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA

Fls. 453/473: Prejudicado, tendo em vista a ordem de desbloqueio efetuada referente ao montante bloqueado na conta corrente do Banco HSBC Brasil, conforme fls. 451/452. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 420/420vº. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista dos autos à União Federal. Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 420/420vº. Int. DESPACHO DE FLS. 420/420vº: Reconsidero o despacho de fls. 413. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada para oposição de embargos ou recurso, conforme disposto no art. 8º, parágrafo segundo, da Resolução nº 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. O pedido de expedição de mandado de penhora em relação ao veículo indicado às fls. 417/418 será apreciado em momento oportuno. Int.

0012937-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-97.1992.403.6100 (92.0006240-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X ANTONIO CARLOS MANDUCA X JOSE CUSTODIO X YOSHIKADU TANIHIRA X LUIZ ANTONIO LUCCA X ANEVIO LUCCA X MARIA EMILIA CORREIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA BENEDETTI X ROSE MEIRE APARECIDA FEBA (SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANDUCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X YOSHIKADU TANIHIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LUCCA X UNIAO FEDERAL X ANEVIO LUCCA X UNIAO FEDERAL X ROSE MEIRE APARECIDA FEBA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA BENEDETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CORREIA DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 117, ficam os embargados intimados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Expediente Nº 9437

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Fls. 121: Prejudicado, em virtude da consulta ao Webservice já efetuada, conforme certidão de fls. 109. Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Fls. 288/291: Defiro vista dos autos à autora pelo prazo legal. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de citação de fls. 293, sob pena de extinção do feito em relação à ré MARIA INÊS GIRALDES BOAVENTURA. Int.

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Indefiro o pedido de fls. 51, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Silente a autora, venham-me os autos conclusos para extinção do feito em relação à ré Central Cargo Transporte Ltda. Int.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA

Fls. 48: Prejudicado o requerimento da autora em face da informação de fls. 49. Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito em relação à ré PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA. Int.

0014659-76.2010.403.6100 - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a r. decisão de fls. 151, retornem os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020591-65.1998.403.6100 (98.0020591-8) - MANUEL CARLOS ABUFARES X BRUNO CESAR ABUFARES(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGRIFOR LTDA(MG060550 - FRANCISCO ALENCAR RODRIGUES BORGES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 559/564 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 557. Int.

0008521-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008521-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/200: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 197, sob pena de extinção. Int.

0010175-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010175-8) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 775/780 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 769. Int.

0034811-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034811-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 86 bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 91/95 nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0021820-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021820-4) - LUIZ DOMENECH(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da certidão de fls. 102 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 87/100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0022113-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022113-6) - DOUGLAS SACUMAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SONIA REGINA VIEIRA SACUMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0026274-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026274-6) - EMILIO CASADO BALDAVIRA X ANTONIA MARCELLO CASADO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 107.Int.

Expediente Nº 9438

MANDADO DE SEGURANCA

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se os impetrantes acerca da planilha apresentada pela União Federal às fls. 715/746. Em caso de concordância, ou silentes, e tendo por base as planilhas de fls. 719 e 731/732, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão parcial em renda da União Federal (código de receita 2849), bem como expeça-se alvará de levantamento em favor das impetrantes, o qual deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013181-19.1999.403.6100 (1999.61.00.013181-4) - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA X ITAP BEMIS LTDA - FILIAL X IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1575: Manifestem-se os impetrantes. Fls. 1578: Esclareça a impetrante Impressora Paranaense S/A. Após, dê-se vista à União Federal. Fls. 1580/1591: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que cumpra corretamente o determinado no ofício de fls. 1474, tendo em vista seu cumprimento apenas parcial, conforme o ofício nº 09053/2009-PAB TRF-3ª Região e documentos de fls. 1566/1570. Int. Oficie-se.

0019193-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019193-1) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 327/335 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0031884-27.2001.403.6100 (2001.61.00.031884-4) - RITA DE CASSIA NALI FRANCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se vista à impetrante. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados às fls. 371 em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. A seguir, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0008932-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008932-5) - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em vista da certidão de fls. 205, providencie a impetrante a diferença no recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 176/196, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0014407-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014407-5) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 222/228 e fls. 229/230: Tendo em vista o informado às fls. 231, defiro a devolução de prazão conforme requerido pela impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 219. Int.

0005168-45.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 192/224 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006659-87.2010.403.6100 - ANTONIO DONIZETE ALASTICO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/123 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9439

MANDADO DE SEGURANCA

0015332-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015332-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 291/294: Proferida a sentença de fls. 257/260-verso, que denegou a segurança, exauriu-se a jurisdição deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012574-20.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de ser assegurado à impetrante o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor referente à própria CSLL quando da apuração do lucro real, afastando-se a aplicabilidade do artigo 1.º da Lei n. 9316/96. Observo a ausência de relevância dos fundamentos jurídicos invocados. Anoto, de início, que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituíram, respectivamente, o imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro. Por sua vez, coube à lei a definição de renda ou lucro, que constitui a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Portanto, ao legislador competiu traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ademais, da leitura dos dispositivos citados, denota-se que não há qualquer inviabilidade na vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo, eis que os excertos legais mencionados não afastam tal possibilidade. Assim, nesta primeira análise, não atesto qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei n. 9316/96, ao estabelecer, em seu artigo 1.º e parágrafo único, acerca da vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma que a lei referida somente esclareceu o que já estava regulamentado no Código Tributário Nacional, artigo 43, que definiu o fato gerador do Imposto de Renda, e na Lei n. 7.689/88. A CSLL não pode ser deduzida do denominado lucro real, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ ou da própria contribuição citada, eis que esses tributos constituem parte do lucro e foram sobre ele calculadas. Destaco que até mesmo porque lucro não é o que remanesce do resultado da atividade econômica, porquanto todas as retiradas do capital se constituem em lucro. Esse, aliás, é o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça

(STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003).É pertinente mencionar, outrossim, o Decreto-lei n. 1598/77, que alterou a legislação do Imposto de Renda. Em seu artigo 6., 2., esclarece que, na determinação do lucro real, serão acrescidas ao lucro líquido as despesas que, consoante a legislação tributária, não sejam dedutíveis na apuração do lucro real. De forma reflexa, dispõe o 3. que, na determinação do lucro real, somente poderão ser excluídos do lucro líquido os valores autorizados pela legislação tributária. Portanto, a legislação tributária não autorizou tal dedução, nos moldes do artigo 1. e parágrafo único da Lei n. 9316/96. O mesmo se aplica à CSLL, tendo em vista o disposto no artigo 6., parágrafo único, da Lei n. 7689/88, que a instituiu. Anoto, por fim, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal, que, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não aconteceu no caso dos autos. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0017089-98.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 473/475: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0018438-39.2010.403.6100 - ADRIANO LEME IME(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 29/30: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6299

MONITORIA

0013515-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013515-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA PUDLES GIUZIO X CARLOS CARMELO OZORIO PUDLES X SUELI MARCELINO PUDLES

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA PUDLES GIUZIO, CARLOS CARMELO OZÓRIO PUDLES e SUELI MARCELINO PUDLES, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0244.185.0003698-03). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34). Determinada a citação (fl. 37), os co-réus foram citados (fls. 47/48 e 50/53). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de acordo extrajudicial realizado com a parte ré (fls. 54/58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 54/58), houve acordo extrajudicial entre as partes, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da

ção, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021173-02.1997.403.6100 (97.0021173-8) - MAURICIO BANDEIRA X MAURO AUGUSTO X RAIMUNDO DELFINO BEZERRA X RUBENS FARHAT X SEBASTIAO APARECIDO VITOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇAVistos, etc.No julgado formado neste processo (fls. 132/143, 176/191, 266 e 268), a CEF foi condenada à recomposição dos depósitos fundiários dos autores em janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Basta verificar na r. decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 266), que o índice de abril de 1990, que havia sido reconhecido no acórdão da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, foi excluído.Sobre os valores apurados foi determinada a correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados.Os critérios de correção monetária são os fixados na sentença proferida (fls. 132/143), que não foram modificados pelas r. decisões das instâncias superiores. Eis tais critérios:- aplicação do IPC (IBGE) antes de fevereiro de 1991;- aplicação do INPC entre fevereiro e novembro de 1991;- aplicação do IPCA (IBGE) em dezembro de 1991; e- aplicação da variação da UFIR, a partir de janeiro de 1992.Ademais, foram impostos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação da CEF.Não houve condenação em ônus da sucumbência.A fim de verificar a correção dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 301/308), os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações, que apresentou memória em nome dos co-autores Maurício Bandeira, Raimundo Delfino Bezerra e Sebastião Aparecido Vitor (fls. 334/339).Com as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, a CEF comprovou a realização de depósitos complementares (fls. 349/353).Anteriormente, a CEF colacionou aos autos cópia de termos de adesão dos co-autores Mauro Augusto (fls. 291/292) e Rubens Farhat (fls. 295/296) ao acordo mencionado na Lei Complementar nº. 110/2001. Destarte em relação a estes dois co-autores não cabe mais digressões, nos termos da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Quanto aos demais co-autores, de fato a CEF provou ter efetuado o depósito das diferenças a que foi condenada, inclusive dos montantes superiores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 349/353 e 367/374), razão pela qual não há mais direito de crédito a ser satisfeito neste processo.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I, e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Maurício Bandeira, Raimundo Delfino Bezerra, Sebastião Aparecido Vitor, Mauro Augusto e Rubens Farhat.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026764-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026764-0) - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GERSON VIDAL DE AGUIAR e ROSALINA MARCHI DE AGUIAR em face de BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de quitação de financiamento de imóvel com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/57).Inicialmente distribuídos perante a 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos à Justiça Federal, ante a declaração de incompetência absoluta por parte do respectivo Juízo de Direito (fl. 58).Determinado o aditamento da petição inicial (fls. 63 e 67), sobreveio petição dos autores (fls. 68/69).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de contestação (fl. 70). Citada, a co-ré Banco Itaú S/A contestou, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 88/121). Por sua vez, a co-ré CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 123/136), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 138/147). Nessa mesma oportunidade, foi mantida a co-ré CEF no pólo passivo. Foi noticiada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/162), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 164/174) e, por fim, dado provimento ao recurso (fls. 245 e 259/270). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 187/194 e

195/201). Instadas as partes a especificarem provas e manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 175), a parte autora e co-ré CEF dispensaram a produção de outras provas e se manifestaram desfavorável à realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 181 e 206). Por sua vez, a co-ré Banco Itaú S/A requereu a produção de prova oral, testemunhal e pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 184/185). Novamente intimada a se pronunciar acerca da possibilidade de eventual acordo (fl. 204), não houve manifestação pela co-ré CEF, consoante certificado nos autos (fl. 208). Proferida decisão saneadora (fls. 212/215), na qual foram fixados os pontos controvertidos, bem como autorizada apenas a produção de prova pericial, contudo indeferida a inversão de seu ônus. A CEF requereu que a União Federal fosse integrada na relação processual (fls. 135/137). Intimada para se manifestar, a União Federal informou o interesse em intervir como assistente simples (fls. 271/272), ratificando os argumentos trazidos pela CEF em contestação. Em seguida, as partes manifestaram concordância com o pedido formulado (fls. 274/275, 278 e 279), razão pela qual foi autorizada a intervenção da União Federal no presente demanda (fl. 280). Foram prestadas pelo Banco Itaú S/A informações acerca do adimplemento total das prestações avençadas no contrato em questão (fls. 292 e 294/299), conforme solicitado pelo perito judicial (fls. 287/290), Apresentado o laudo pericial (fls. 302/326), houve apenas manifestação das co-rés e da União Federal (fls. 332/361, 364/373 e 378). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela co-ré Caixa Econômica Federal em contestação, eis que já foi apreciada nos autos (fls. 138/139), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura dos contratos firmados entre as partes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), diante de múltiplos financiamentos adquiridos pelos mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Observo que, conquanto tenha havido múltiplos financiamentos (fl. 41), os mutuários cumpriram as suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações em todos os contratos. Portanto, houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação às avenças. Ademais, na época da celebração dos contratos (06/05/1982 e 27/12/1982 - fls. 22/24 e 46/48) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, mas não o fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes. Ressalto que a proibição de múltipla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de múltiplos financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237) PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o

direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pela CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal,

cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, os autores fazem jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS (contrato nº 35.507/82 - fls. 22/24 - firmado em 27 de dezembro de 1982). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido articulados na petição inicial, ou seja, de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado pelos autores com o antigo Banco Itaú Crédito Imobiliário S/A (fls. 22/24), bem como para condenar a co-ré Banco Itaú S/A na obrigação de proceder à baixa do respectivo débito. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno às rés, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em prol dos autores, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, para constar o nome correto da co-ré Banco Itaú S/A, consoante apontado nas matrículas imobiliárias nºs 58.793 e 58.794 (fls. 26vº e 28vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007134-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007134-4) - BIGTREC COML/ LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BIGTREC COMERCIAL LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.714.702-2, bem como do auto de infração nº 35.714.701-4. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/106). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 131). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 138/147). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 148/150). Desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 161/171), ao qual foi dado provimento (fls. 206/208). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 150), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 159), sendo certo que a parte ré deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 172. Réplica (fls. 181/198). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o representante judicial da parte ré informasse se as contribuições discutidas neste processo foram objeto de execução fiscal (fl. 222). Intimada, a parte ré informou que os débitos discutidos nos presentes autos, decorrentes da NFLD nº 35714702-2 e do Auto de Infração nº 35714701-4 são objeto da Ação de Execução Fiscal nº 2005.61.82.045714-0, distribuída em 09 de setembro de 2005 (fls. 224/228). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo a ação de execução fiscal (autos nº 2005.61.82.045714-0 - fls. 226/228), o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 -

GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA. e SSF FOMENTO COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do artigo 3º, caput e 1º da Lei federal nº 9.718/1998 na apuração da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos períodos de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 em relação à contribuição ao PIS e fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, quanto à COFINS. Requerem, ainda, o afastamento da alíquota da COFINS fixada pelo artigo 8º do mesmo Diploma Legal no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. Por fim, postulam o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a ser utilizado em futura compensação ou repetição, na forma da legislação vigente, afastando-se, ainda, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Alegou a parte autora que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que confronta com o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Sustentou, ademais, a inconstitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, promovida pelo artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/552). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 660/681), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei federal nº 9.718/1998. Réplica pelas autoras (fls. 686/699). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 700), a ré informou que não pretende produzir outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 704), tendo a parte autora quedado silente, consoante certificado à fl. 702 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Afasto a preliminar suscitada pela ré. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICACÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei (TRF

da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIJERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que as autoras estão discutindo a contribuição ao PIS e a COFINS a partir de fevereiro de 1999 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 22/10/2008, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as autoras procederem ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo por base de cálculo o faturamento, assim entendido como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como utilizando a alíquota de 2% para o cálculo da última contribuição, afastando-se as alterações previstas no artigo 3º, 1º e no artigo 8º, ambos da Lei federal nº 9.718/1998. Alargamento da base de cálculo Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, houve o alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas, in verbis: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (in DOU de 16/12/1998), que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Destarte, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte

julgado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, vale frisar que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. E o artigo 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores, assim concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que o artigo 239 da Constituição da República é o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante a alteração de sua base de cálculo, configura forma sorrateira de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também entendo patente a inconstitucionalidade. Corroborando a tese, veio a lume decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa ora trascrevo: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Malgrado a Lei federal nº 10.637/2002 (versado sobre a contribuição ao PIS) e a Lei federal nº 10.883/2003 (regulando a COFINS) tenham sido editadas após a Emenda Constitucional nº 20/1998, com definições de base de cálculo alargadas, a parte autora requer a restituição dos valores recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1999 e novembro de 2002 em relação à contribuição ao PIS e fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, no tocante à COFINS, portanto antes da entrada em vigor dos referidos diplomas legais. Em decorrência do acolhimento da pretensão das autoras quanto ao alargamento da base de cálculo, passo a decidir sobre o pedido de restituição do indébito tributário. Entendo que os valores passíveis de restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito das autoras à restituição, somente dos valores indicados nos autos, correspondentes ao indevido alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Por sua vez, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso

atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, em caso de compensação, esta deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 170-A do CTN. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) Por fim, está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a parte autora pode optar pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209) Majoração da alíquota Com efeito, o artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998 aumentou a alíquota da COFINS para três por cento e previu a compensação de até um terço da mencionada contribuição com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Cumpre ressaltar que esta última parte foi revogada, a partir de 1º/01/2000, pela Medida Provisória nº 2.158-35. Ressalto que a Lei Complementar nº 70/91 pode ser alterada por lei ordinária, porquanto não há exigência constitucional para que a alteração da COFINS seja veiculada por lei complementar. Esta ilação é extraída da própria Constituição da República, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei)(in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) Entendo que as diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma e outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmutar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserta formalmente naquela espécie normativa; ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. Caso lei complementar regulamente norma constitucional submetida à normatização infralegal por lei ordinária, tal lei complementar terá a mesma natureza daquela. Assim já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE (relatoria do ex-Ministro Carlos Velloso). É o que ocorre no caso vertente: a matéria regulada pela Lei Complementar nº 70/91 não é reservada à lei desta natureza - complementar - porque não há exigência constitucional. Logo, trata-se de matéria afeta à regulamentação por lei ordinária. Em conclusão: a Lei Complementar nº 70/91 pode ser validamente alterada por lei

ordinária, como ocorreu com a majoração da alíquota promovida pela Lei federal nº 9.718/1998. Neste sentido, já decidiu a Corte Suprema, nos termos do julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluiu pela desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS. Decisões singulares no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 445370/SP - Rel. Ministro Carlos Brito, j. em 09/05/2006 - in DJ de 25/08/2006 - pág. 24) Por tais motivos, não reconheço o direito das autoras para afastar a alíquota prevista no artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Outrossim, reconheço o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente comprovados nos autos, nos períodos de 1º/02/1999 à 30/11/2002 (PIS) e de 1º/02/1999 a 31/01/2004 (COFINS). A forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos. Na hipótese de compensação, fixo que está deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por outro lado, mantenho a exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a alíquota prevista no artigo 8º, da Lei federal nº 9.718/1998 no período de 1º/02/1999 a 31/01/2004. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da segunda co-autora, devendo constar: Consórcio Nacional Panamericano Ltda., em conformidade com a petição inicial e documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012170-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012170-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República) em relação aos valores relativos ao aviso prévio indenizado. Sustentou a autora, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). Houve emenda da petição inicial (fls. 42/55). A tutela foi indeferida (fls. 254/258). Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 265/285), o qual teve seu seguimento negado (fl. 304). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança da contribuição social sobre a folha de salários com o aviso prévio indenizado na base de cálculo (fls. 286/302). Réplica pela autora (fls. 309/311). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 313 e 316). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)

Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). Como já afirmado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago mais uma vez à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL**.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA**.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo**

28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo.Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 254/258) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029468-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022909-55.1997.403.6100 (97.0022909-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO DELGADO X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X SERGIO HIDEO OKABAYASHI(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES E SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCELO DELGADO, LOURENÇO JORGE FERREIRA DE MATTOS, CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO, FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS, ANGELITA CORREIA DE MORAIS, ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO, JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA, YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE e SERGIO HIDEO OKABAYASHI, objetivando a extinção da execução do título executivo extrajudicial formado nos autos da ação sob o rito ordinário autuada sob o nº 97.0022909-2. Subsidiariamente, visa à redução do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do mencionado título. Aduziu a embargante, preliminarmente, a inexigibilidade do título, em razão do pagamento realizado administrativamente.Defendeu, ademais, o excesso de execução em face da limitação temporal prevista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE, bem como que não cabem honorários advocatícios sobre as parcelas pagas administrativamente.Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 171/178), refutando as alegações da embargante. Em seguida, foi certificada a interposição, pelos embargados, de impugnação ao valor da causa (fl. 179).Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 188, acerca da necessidade das relações de pagamentos administrativos realizados nos anos de 2008 e 2009, as quais foram juntadas às fls. 201/205.Neste passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos (fls. 206/222), que foram impugnados pelas partes (fls. 228/229 e 232/264).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à inexigibilidade do títuloSustentou a União Federal a inexigibilidade do título, em razão dos pagamentos realizados na via administrativa.Evidentemente, os pagamentos realizados administrativamente não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados.Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado, descontados os pagamentos já realizados na via administrativa.Quanto ao méritoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.O título executivo judicial formado (fls. 126/129, 156/164, e 249/251 dos autos nº 97.0022909-2), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos embargados, a partir de março de 1994, com correção monetária nos termos do Provimento nº 24, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário.Observe, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78)Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento do valor principal e dos juros de mora, restando apenas diferenças em relação aos co-embargados Maria de Lourdes de Freitas Pereira e Sergio Hideo Okabayashi.No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente.Cumpra asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários.Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, que ocorreu em 11/07/1997, foi realizado o pagamento administrativo dos débitos.Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários.Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequindo, de modo que se, por força da decisão exequiênda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequênda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem ser acolhidos, posto que observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto, quanto aos honorários advocatícios.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE

PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 207/222), ou seja, em R\$ 73.616,35 (setenta e três mil e seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018849-53.2008.403.6100 (2008.61.00.018849-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA, VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS, MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN e CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.091497-0. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que foi aplicada indevidamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Houve emenda da petição inicial (fl. 25). Intimados a se manifestarem, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 46/48). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 50/62), com os quais a embargante concordou (fl. 68). Os embargados, de seu turno, discordaram dos referidos cálculos (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. De fato, o título executivo judicial formado (fls. 100/114 e 147/159 dos autos nº 1999.03.99.091497-0) determinou a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Por tal razão, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos aos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 3.504,41 (três mil e quinhentos e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados até março de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020682-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDMIR PEREIRA, JOSÉ LUIS DE ALMEIDA MENDONÇA DE BARROS, JOSÉ LUIS DE ALMEIDA MENDONÇA DE BARROS, LUCY APARECIDA ABDO e ROSEMERI SPENA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060017-3. Alegou o embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que a co-embargada Lucy Aparecida Abdo firmou termo de transação extrajudicial e já recebeu os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelos demais co-embargados estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimados, apresentaram impugnação os co-embargados José Luis de Almeida Mendonça de Barros e Rosemeri Spena, refutando as alegações da embargante (fls. 141/142). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 151/165), com os quais houve concordância da co-embargada Rosemeri Spena (fl. 170) e do embargante (fls. 173/174). Por fim, este Juízo determinou ao INSS que trouxesse a planilha emitida pelo Siape, referente à co-embargada

que realizou transação (fl. 177), o que foi cumprido (fls. 183/184). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes litigantes na esfera extrajudicial. Verifico, inicialmente, que a co-embargada Lucy Aparecida Abdo assinou termo de transação extrajudicial, conforme cópia juntada a estes autos (fls. 136/137), optando por perceber o seu respectivo crédito administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora no traslado juntado aos autos não conste a assinatura do representante legal do INSS, constato que foi anexado documento emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE da mencionada autora, ora embargada (fl. 184), que supre tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001. 2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF 1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03). 2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar. 3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189) Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública. Esclareço que, de fato, não houve realização de transação pelo co-embargado José Luis de Almeida Mendonça de Barros em relação ao objeto desta demanda, posto que os termos de acordo de fls. 94/104 referem-se ao Adicional por Tempo de Serviço. No entanto, consoante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o mencionado embargado recebeu reajuste superior aos 28,86%, motivo pelo qual não possui diferenças a receber. Por fim, quanto aos embargados Edmir Pereira e Rosemeri Spena, verifico que houve concordância da última e do INSS com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 153, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos exequentes e pelo INSS, válidos para maio de 2007. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados

para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exeqüente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exeqüente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante quanto aos co-embargados Edmir Pereira e Rosemeri Spena. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à co-embargada Lucy Aparecida Abdo;b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor parcial indicado nos cálculos de liquidação apresentados à fl. 224 dos autos principais, tão-somente em relação aos co-embargados Edmir Pereira e Rosemeri Spena, sendo R\$ 40.214,03 (quarenta mil e duzentos e quatorze reais e três centavos) para o primeiro, R\$ 39.250,61 (trinta e nove mil e duzentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) para a segunda e R\$ 23,43 (vinte e três reais e quarenta e três centavos) referente às custas judiciais, todos atualizados até maio de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015319-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., objetivando a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2002.03.99.040697-6, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 25/26). Remetidos os cálculos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos (fls. 29/36), dos quais a embargante discordou (fls. 44/57). A embargada, de seu turno, reiterou sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. A par de tal reconhecimento, verifico que assiste razão à embargante. De fato, devem ser utilizadas as bases de cálculo corretas para fins de apuração do valor da condenação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. Esclareço, outrossim, que os cálculos serão posteriormente atualizados até a data do pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 138.125,24 (cento e trinta e oito mil e cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até setembro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0901842-28.2005.403.6100 (2005.61.00.901842-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE CLAUDIO GOMES(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CLAUDIO GOMES, objetivando a decretação de nulidade da execução ou, subsidiariamente, a concessão de prazo suplementar para apresentação dos cálculos. Alegou a embargante, inicialmente, a nulidade da execução, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, em especial as cópias das declarações de imposto de renda do embargado. Sustentou, ainda, ser indevida a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC durante todo o período, trazendo aos autos a planilha de cálculos que reputou correta. Intimado a se manifestar, o embargado apresentou as suas declarações de imposto de renda, bem como concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 14/47). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 50/53), com os quais o embargado concordou (fls. 56/57). A embargante, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 59/64). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ausência de documentos Refuto a alegação de ausência de documentos indispensáveis, porquanto a União Federal dispõe das declarações de imposto de renda entregues anualmente pelo embargado. Tanto assim, que possibilitou a ela a apresentação de memória de cálculos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 05/08), ou seja, em R\$ 23.004,02 (vinte e três mil e quatro reais e dois centavos), atualizados até outubro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-15.2010.403.6100 (2001.61.00.022971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022971-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022971-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X R & E COML/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de R & E COMERCIAL LTDA., objetivando a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0022971-56.2001.403.6100, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que foram incluídos juros de mora na atualização do valor da causa. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 11/12). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. A par de tal reconhecimento, verifico que assiste razão à embargante. De fato, não incidem juros de mora na atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, consoante determina o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 04), ou seja, em R\$ 1.860,20 (um mil e oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), atualizados até novembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011570-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011570-1) - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERC LTD(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 no recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devendo as mencionadas contribuições serem recolhidas somente sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços. Requerem, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde maio de 1999, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002. Informaram as impetrantes que são instituições financeiras e estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base na Lei federal nº 9.718/1998. Alegaram que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, o que confrontou o artigo 195, inciso I, da Constituição da República, antes da modificação pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Por fim, sustentaram que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998, a qual também se aplica às instituições financeiras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/605). A liminar foi deferida (fls. 610/612). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 632/675) e formulou pedido de reconsideração (fls. 678/690), porém a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 691). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 620/628), argüindo, como prejudicial, a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito, defendeu que o termo faturamento deve ser entendido como o resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica, motivo pelo qual requereu a denegação da ordem. Houve a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal (fls. 699/701). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 706/708). Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, em razão de sua intempestividade (fl. 710). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de decadência/prescrição Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRSP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. 3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05)

anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grifei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes estão discutindo a contribuição ao PIS e a COFINS a partir de maio de 1999 e a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 18/05/2009, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Deveras, a contribuição ao PIS foi disposta no artigo 239 da Constituição Federal, in verbis:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º. Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Como consignado na norma constitucional, a Lei complementar nº 07/1970 já havia disciplinado a criação da contribuição em comento, tanto que foi expressamente recepcionada pela ordem instituída em 1988, conforme decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:PIS: LC 7/70: RECEPÇÃO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, PELO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. Dispondo o art. 239 CF sobre o destino da arrecadação da contribuição para o PIS, a partir da data mesma da promulgação da Lei Fundamental em que se insere, é evidente que se trata de norma de eficácia plena e imediata, mediante a recepção de legislação anterior; o que, no mesmo art. 239, se condicionou a disciplina da lei futura não foi a

continuidade da cobrança da exação, mas apenas - como explícito na parte final do dispositivo - os termos em que a sua arrecadação seria utilizada no financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono instituído por seu par. 3.(STF - Pleno - RE nº 169.091/RJ - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 07/06/1995 - in DJ de 04/08/1995, pág. 22522) Supervenientemente, foram editados os Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, que iriam passar a ser os diplomas disciplinadores da matéria. No entanto, a Colenda Corte Suprema, no controle difuso de constitucionalidade, declarou a incompatibilidade formal de ambos, conforme se infere da ementa do respectivo julgado: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.(STF - Tribunal Pleno - RE nº 148754/RJ - Relator p/ acórdão Min. Francisco Rezek - j. em 24/06/1993 - in DJ de 04/03/1994, pág. 3290) Em consequência, o Senado Federal, com fundamento no artigo 52, inciso X, da Carta Magna Brasileira, editou a Resolução nº 49/1995, suspendendo a execução dos mencionados Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988. Posteriormente, a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 incluiu o artigo 71 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criando o chamado Fundo Social de Emergência, com objetivos específicos (saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e estabilização econômica). E a mesma norma constitucional de emenda acrescentou também o artigo 72 ao ADCT, a fim de explicitar as fontes para o custeio do aludido fundo social:Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; (redação pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) Após, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 10/1996, que alterou a redação dos artigos 71 e 72 do ADCT e estendeu o período de vigência do Fundo Social de Emergência até 30 de junho de 1997. Novamente, manteve como uma das fontes de custeio a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, especificamente em relação aos contribuintes a que se refere o 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991. Com o término do prazo estipulado pela Emenda Constitucional nº 10/1996, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 17/1997, prorrogando o Fundo Social de Emergência até 31 de dezembro de 1999 e mantendo como uma das fontes de custeio a parcelas da contribuição ao PIS devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas. Todas as normas constitucionais de emenda aludidas fixaram base de cálculo e alíquotas diferenciadas. As duas últimas (Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997) autorizaram expressamente a modificação da alíquota por meio de lei ordinária superveniente. Decerto, a fim de regulamentar o inciso V do artigo 72 do ADCT, foi editada a Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, reiteradamente reeditada, que culminou na Lei federal nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Portanto, este último Diploma Legal veio a lume enquanto ainda estavam em vigor as disposições da Emenda Constitucional nº 17/1997 (até 31 de dezembro de 1999). A Lei federal nº 9.718/1998, em seu artigo 3º, regulou a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS, referindo-se à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, esta expressão estava em perfeita sintonia com as disposições da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 e das Emendas Constitucionais nºs 10/1996 e 17/1997, porquanto todas se referiram à receita bruta operacional na estipulação da contribuição ao PIS devida pelas instituições financeiras e correlatas, tal como a impetrante. Portanto, o fundamento de validade da Lei federal nº 9.718/1998, especificamente em relação aos contribuintes referidos no 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, foi originariamente o artigo 72 do ADCT. Conseqüentemente, a parte impetrante estava obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS na forma dos 5º e 6º, inciso I, do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998, in verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(...) 5º. Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas

jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante informa a ementa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MP Nº 517/94 CONVOLADA NA LEI Nº 9.701/98. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INAPLICABILIDADE. 1. Estando a contribuição para o PIS/PASEP autorizada expressamente pela própria Constituição Federal, pode ser alterada por lei ordinária ou medida provisória, sem veiculação de lei complementar. 2. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, para se desobrigar do recolhimento do PIS, porque se submetem a regramento próprio e recolhem o PIS com base nos 5º e 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, não alcançados pela declaração de inconstitucionalidade. 3. O PIS devido pelas instituições financeiras, na esteira do Fundo Social de Emergência, tem origem na MP 517 de 31-05-94 e reedições, convolada na Lei n. 9.701/98, que alteraram a sistemática da LC 7/70, e sobre as quais não se vislumbra mácula de inconstitucionalidade. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200004011380550 - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 05/08/2009 - in D.E. de 10/08/2009) Deveras, o término da vigência da Emenda Constitucional nº 17/1997 não extirpou a contribuição ao PIS das instituições financeiras e assemelhadas do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a Lei federal nº 9.718/1998 permaneceu em vigor e, mesmo após 31 de dezembro de 1999 (termo final do artigo 72 do ADCT), continuou a ter fundamento de validade, porque a destinação específica do produto da arrecadação do tributo em questão não afetou a relação jurídica tributária. Por isso, a extinção do Fundo Social de Emergência não eximiu a impetrante de continuar a recolher a exação aos cofres públicos. Em caso similar, assim pontuou a Corte Federal da 4ª Região em outro aresto: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA DESVINCULAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. - A inconstitucionalidade da destinação ou da falta de destinação de contribuição social não tem o condão de afastar a exigibilidade da exação dos contribuintes. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200171080102289 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 15/06/2005 - in DJ de 13/07/2005, pág. 275) Assim, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em competência recursal, não se estendeu aos contribuintes descritos no 1º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, especificamente no que tange à contribuição ao PIS. Colaciono, neste rumo, outro aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 4 de setembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 4 de setembro de 2001. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200671000327019 - Relator Des. Federal Wilson Darós - j. em 29/10/2008 - in D.E. de 04/11/2008) Portanto, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade restou caracterizada em relação às normas que obrigaram as impetrantes ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Em decorrência, o pedido de compensação correlato não merece acolhimento. Já a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) teve como fundamento de validade o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República. Todavia, a Lei complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS, isentou expressamente as instituições financeiras e similares do seu recolhimento, consoante a norma do único do seu artigo 11:Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. (grafei) E esta distinção restou justificada porque a norma determinou o aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro (CSL) das instituições referidas no artigo 22, 1º, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Portanto, a COFINS somente passou a ser exigida das instituições financeiras e assemelhadas com o advento da Lei federal nº 9.718/1998, nos termos de seus artigos 2º e 3º, 1º: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito

privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (grifei)Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grafei) Logo em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Carta Magna, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Destarte, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. A Constituição Federal, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. O Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei)(STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Destarte, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da redação original do texto constitucional, equiparava-se ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão, de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Fixada esta diferença, a lei não pode chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN):Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Outrossim, friso que a Lei federal nº 9.718/1998 foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 17 da mencionada lei confirma a assertiva:Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal (na redação original), na data do início de sua vigência, o 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 restou eivado pela inconstitucionalidade. Não se pode considerar que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria conferido constitucionalidade superveniente à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998, não havia autorização constitucional para que se exigisse a COFINS sobre a receita bruta das instituições financeiras, assim concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Corroborando a tese, veio a lume julgado proferido pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa transcrevo:COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: L. 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE.Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Assim, a base de cálculo da COFINS não poderia ter sido instituída na forma do referido 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998. Malgrado a Lei federal nº 10.883/2003 (regulando a COFINS) tenha sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, com definição de base de cálculo alargada, é certo que a parte impetrante não se sujeitou aos seus preceitos. O artigo 10, inciso I, deste Diploma Legal é claro neste sentido:Art. 10. Permanecem

sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (grifei) É forçoso reconhecer, em vista disto, que as impetrantes deveriam recolher a COFINS com base nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei federal nº 9.718/1998, que não foram declarados inconstitucionais pelo Colendo Pretório Excelso, bem como da própria Lei complementar nº 70/1991, cujo único do artigo 11 restou derogado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu deste modo: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). (...)IX - A contribuição COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, uma vez que somente o 1º do art. 3º foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo STF, subsistindo plenamente válida a regra do art. 2º, caput, que dispôs que as pessoas jurídicas de direito privado devem recolher a contribuição com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei, o que inclui todas as empresas, inclusive aquelas de que se trata no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, isso importou em revogação daquela regra que previa isenção da COFINS para estas entidades (parágrafo único do art. 11 da LC nº 70/91), de forma que as regras da COFINS, para estas entidades, são as previstas na LC nº 70/91, com as alterações da própria Lei nº 9.718/98, a partir de 1º.02.1999. X - Mais recentemente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) e nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), que instituíram o regime de não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, mas deste regime foram excluídas aquelas entidades do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (instituições financeiras, entidades previdência privada abertas ou fechadas, e equiparadas), a teor do art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003, ambos c.c. art. 3º, 6º, da Lei nº 9.718/98, por isso a elas não se aplicando as modificações instituídas nestas leis, permanecendo tais entidades sujeitas à legislação anteriormente vigente. XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigos 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. XII - Esta interpretação constitucional permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais. XIII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma. XIV - Para a interpretação que ora se faz, não pode ser tomada por empréstimo a regra do art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal, visto como tal regra foi estabelecida pelo constituinte a título excepcional e temporário, portanto, tendo aplicação restrita no período de vigência a que foi destinado. XV - Não socorre a tese da impetrante o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, até determinados percentuais, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pois a regra foi especificamente dirigida às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao qual não se submetem as instituições financeiras e equiparadas no 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme acima exposto. XVI - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc.XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 290121 - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 17/09/2009 - in DJF3 CJ1 de 27/10/2009, pág. 94) Acompanho o precedente jurisprudencial supramencionado e acolho em parte a pretensão

deduzida pelas impetrantes, para afastar somente a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 na apuração da base de cálculo da COFINS, ou seja, limitando-a ao faturamento, advindo das atividades econômicas típicas. Posto isto, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme o disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo Diploma Legal prescreve em seus artigos 170, caput, e 170-A: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo das impetrantes em não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS), de acordo com a base de cálculo determinada no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998. Outrossim, reconheço o direito de as impetrantes compensarem, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a este título com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas dos recolhimentos indevidos. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a União Federal fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, confirmo em parte a liminar deferida (fls. 610/612) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000708-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000708-6) - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança interposto com a finalidade de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957, de 2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, na apuração do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho - GII/RAT. Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade da fixação da alíquota por meio de Decreto, pois se estaria maculando o princípio da estrita legalidade tributária. Entende também que faltam critérios objetivos que lhe permitam identificar, de maneira inequívoca, o percentual aplicado a sua atividade. Sustenta, ainda, a violação ao princípio da proporcionalidade dos atos administrativos, bem como que a maioria dos acidentes de trabalho não possui qualquer relação com a sua atividade-fim. Alega, por fim, a impossibilidade de conhecimento das informações que formam a base de cálculo do FAP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/84. Houve emenda à petição inicial. (fls. 88/90). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 92). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações (fls. 98/110), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva parcial. No mérito, defendendo a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção instituído pelo Decreto nº 6.957, de 2009, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. Nesse passo, a Impetrante emendou a inicial para inclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo (fl. 113), o qual foi notificado para prestar informações (fl. 122). Foi certificado o decurso de prazo para apresentação das informações pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo (fl. 123). A apreciação do pedido de liminar restou prejudicado em razão da edição do Decreto nº 7.126, de 2010 (fl. 127). O E. Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 141/142) opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. Esse é o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela primeira Autoridade impetrada, porquanto a ela compete a arrecadação e fiscalização da contribuição em tela nos termos da Lei nº 11.457, de 2007. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o MÉRITO. O assunto sofreu evolução legislativa e jurisprudencial. De início, a contribuição foi disciplinada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787, de 30.06.1989, que estabelecia verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: (...) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 promoveu alterações no artigo 201 do texto da Constituição, incluindo o parágrafo 10 que dispõe: Art. 201. (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Na seqüência, o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabeleceu que os

benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003 que, em seu artigo 10, previu a alteração da alíquota da mencionada contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destacamos) Com supedâneo no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, foi editado o Decreto nº 6.957, de 09.09.2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, quanto à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Como é cediço, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Prof. Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247) Esse truísmo aplicado ao pedido deduzido em juízo, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais o contribuinte está submetido, com o intuito de avaliar se as atividades por ele exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social. Para tanto, é necessário submeter o pedido à verificação da efetiva observância do princípio constitucional da legalidade tributária sob os aspectos formal e material. O princípio constitucional da legalidade tributária formal impõe a análise da competência dos órgãos normativos e, ainda, do meio pelo qual o regramento foi introduzido no ordenamento jurídico nacional. No caso dos autos, impõe-se verificar que, sob o aspecto formal, a Constituição estabelece em seu artigo 146, inciso III, e letra a que: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Destaque-se que, como já pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as contribuições sociais não demandam uma previsão expressa de suas hipóteses de incidência em lei complementar. É que o texto acima fala por si, somente os impostos deverão ser delineados, primeiramente, pela lei complementar. Observo que no presente caso todos os elementos da hipótese de incidência para a cobrança da contribuição em tela estão previstos em Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu artigo 22, inciso II, bem como na Lei nº 10.666, de 2003, em seu artigo 10, que fixou, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a efetivação da variação das alíquotas. Por sua vez, o Decreto nº 6.957, de 2009, somente regulamentou a flexibilização de alíquotas, em cumprimento à determinação legal, definindo os critérios para a efetividade da norma anteriormente prevista. Assim, não houve a criação de alíquotas por meio de Decreto, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei para a redução e majoração daquelas. Trago à colação o venerando acórdão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro TEORI ZAVASCKI, em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, aplicável, em sua essência, ao caso vertente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP nº 297.215/PR - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Outrossim, a criação do FAP visou incentivar às empresas na prevenção de acidentes, bonificando com a redução da alíquota aquelas que apresentaram índices menores. Desta forma, não há que se falar na utilização do Fator Acidentário como punição, uma vez que as empresas com índices maiores de acidentes causam maior prejuízo à sociedade, motivo pelo qual deverão suportar uma maior carga tributária. Tal exegese está em sintonia com o conceito de justiça fiscal previsto no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição da República, que prevê uma divisão equânime entre os contribuintes. Por fim, observo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) determina a disponibilização, na rede mundial de computadores, do FAP de cada empresa, bem como dos elementos que possibilitem a verificação do seu desempenho

dentro da subclasse econômica a que pertence, não havendo que se falar na falta de transparência na divulgação. Ademais, o artigo 202-B do Regulamento, acrescentado pelo Decreto nº 7.126, de 2010, assegurou ao contribuinte o direito de contestar o FAP que lhe foi atribuído perante o Ministério da Previdência Social, recebendo o recurso efeito suspensivo. Este é o entendimento da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 395.790, da relatoria do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoercedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 395.790 - j. em 01/06/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 52) III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido versado nesta impetração e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016003-92.2010.403.6100 - JOSUE LUCIO JUNIOR (SP089743 - LAERCIO FERNANDO DO NASCIMENTO TAVARES) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSUÉ LÚCIO JÚNIOR contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise dos títulos e da experiência profissional do impetrante, principalmente a sua formação de nível superior na mesma área do cargo almejado, levando-os em consideração para a admissão ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/28). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que providenciasse a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como a juntada de guia de custas com a autenticação bancária e o recolhimento das custas processuais do valor equivalente ao mínimo legal, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). Intimado, o impetrante protocolizou petição indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada e juntando guia de recolhimento de custas no valor de R\$0,64 (sessenta e quatro centavos), sem autenticação bancária (fls. 32/33). Neste passo, foi ordenado ao impetrante que cumprisse integralmente a determinação de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 35). Intimado, o impetrante protocolizou petição juntou guia de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$0,64 (sessenta e quatro centavos), com autenticação bancária (fls. 36/37). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação do mérito. Embora intimado a juntar guia de custas com a autenticação bancária, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais no valor equivalente ao mínimo legal, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, o impetrante deixou de cumprir a decisão judicial, porquanto não alterou o valor da causa, a fim de que passasse a corresponder ao percentual recolhido. Assim, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Logo, a distribuição deve ser cancelada, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO

PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), o presente feito também deve ser extinto, em face do indeferimento da petição inicial. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais devidas pelo impetrante. Sem honorários de advogado, Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021432-36.1993.403.6100 (93.0021432-2) - JOSE DEUSENIL SANTOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Diante da ausência de manifestação da expropriada à determinação de fl. 271, manifeste-se a expropriante em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0071409-31.1992.403.6100 (92.0071409-9) - DANA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se sobrestados, em arquivo, a decisão final no agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de recurso extraordinário. Int.

0008659-56.1993.403.6100 (93.0008659-6) - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FATIMA CUNHA NORTE X FLORISA ITALIA SPROCATTI DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCO LEME X FLAVIO ROBERTO CURTO X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X FRANCISCO ALVES FILHO X FRANCISCA BETANIA DE MOURA X FRANCISCO AVILA FILHO X FLAVIANO ROCHA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 704/705: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 701/702: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos co-executados Florisa Italia Saprocati de Camargo Franco, Francisca Betânia de Moura, Flavio Roberto Curto, Flaviano Rocha Junior, Francisco Ávila Filho e Francisco Alves Filho, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos co-executados Florisa Italia Saprocati de Camargo Franco, Francisca Betânia de Moura, Flavio Roberto Curto, Flaviano Rocha Junior, Francisco Ávila Filho e Francisco Alves Filho junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos co-executados Florisa Italia Saprocati de Camargo Franco, Francisca Betânia de Moura, Flavio Roberto Curto, Flaviano Rocha Junior, Francisco Ávila Filho e Francisco Alves Filho, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0026814-34.1998.403.6100 (98.0026814-6) - ALBERTO DE ALMEIDA LIMA X HEBE ARANTES LIMA X RUBENS ROBERTO SANTOS PINTO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 262/263: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 259/260: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos

passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) D PAGANINI & CIA/ LTDA X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei a ausência da petição de protocolo integrado n.º 20100310001366-001/2010 (BOTUCATU), de 29/07/2010, e que não logrei localizá-la em Secretaria. Era o que me cabia informar. **D E S P A C H O** Diante da informação supra, intime-se a parte autora para apresentar cópia da referida petição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936369-70.1986.403.6100 (00.0936369-6) - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 331,00, válida para junho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 164/167, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0022052-38.1999.403.6100 (1999.61.00.022052-5) - IVAN NAGADO X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X NAGADO YOSHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN NAGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGADO YOSHIO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 215/216: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 211/213: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0029846-13.1999.403.6100 (1999.61.00.029846-0) - AUTO POSTO ESTRELA DE GUAPIACU LTDA X RIBEIRO, DEZEM & CIA/ LTDA X FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO ORUOSET LTDA X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA X POSTO BOA VIAGEM BEBEDOURO LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELA DE GUAPIACU LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, DEZEM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ORUOSET LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO BOA VIAGEM BEBEDOURO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 213,13, válida para junho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 285/288, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2089

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006111-62.2010.403.6100 - WAGNER FRANCISCO X ANA LUCIA MACHADO MARCIANO FRANCISCO(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Cumpram os autores a determinação de fl. 55. No silêncio, intimem-se, por carta, os autores acerca dessa determinação. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

MONITORIA

0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno

porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confirma-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega

provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência nº 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0018301-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAZIELA BUCCINI BILETSKY

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação

sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº

10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se.Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040514-82.1995.403.6100 (95.0040514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034082-81.1994.403.6100 (94.0034082-6)) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento e considerando os deveres constantes no artigo 39, I e II do C.P.C. e a determinação contida à fl. 76, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0022208-31.1996.403.6100 (96.0022208-8) - JOAO VICENTE COELHO(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.165/167: Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que o autor atualizou os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido.Atente a parte autora que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos em consonância com os valores apresentados pela Contadoria (fl.136) e homologados através de sentença dos Embargos (fls.138/139), sendo eles: R\$294,65 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para a parte autora e R\$25,71 (vinte e cinco reais e setenta e um centavos) para o patrono da parte autora (honorários advocatícios).Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls.163/164. Regularizados os autos, expeçam-se os ofícios, nos termos acima mencionados.I.C.

0023231-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023231-4) - HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em decisão.Fls.251/252 e fls.256/257: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.273,49 (três mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), que é o valor atualizado até 13 de agosto de 2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não consta na petição inicial do autor o endereço do réu. Assim, emende o autor a inicial nos termos do artigo 282, inciso II do CPC no prazo de 5 (cinco) dias, pelo que reconsidero a 3ª (terceira) parte do despacho de fl 219. Após regularização, CITE-SE o réu e oportunamente, venham conclusos para apreciação de tutela antecipada. Silente, intime-se pessoalmente o autor e permanecendo o silêncio, venham conclusos para extinção. I.C.

0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho. Face a certidão e consulta de fls 913/914, verifico que houve prolação de sentença no feito n. 2009.31.00.016717-6. Assim, determino à parte autora que traga aos autos cópia da sentença do respectivo processo e trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos nos termos da última parte do despacho de fl 399. I.C.

0015992-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015992-3) - SYLVIO TUMA SALOMAO X BEATRIZ RACY MATTAR(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Baixo os autos em diligência. Apresente o autor cópia da certidão de casamento ou outro documento, que comprove o vínculo conjugal ou a convivência more uxório com a Sra. Beatriz Racy Mattar. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011912-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011912-2) - GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do processo. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando que o réu revalide seu diploma universitário, sem qualquer exigência, bem como que efetue o registro definitivo da autora em seus quadros. Afirma a autora que concluiu o curso de medicina, no ano de 1999, na Universidade de Medicina de Córdoba, na cidade de Córdoba, República da Argentina. Argumenta que, nesse mesmo ano, veio ao Brasil para cursar pós-graduação na especialidade médica denominada Oftalmologia, tendo concluído tal especialização. Alega que, durante o curso de graduação, conheceu o Sr. Humberto Lopes do Nascimento, médico brasileiro, com quem veio a ser casar e ter um filho, fatos ocorridos no Brasil. Assevera que, em razão de situações pessoais, almeja continuar no Brasil e exercer a medicina neste país. Sustenta, ainda, a existência de tratado internacional que resguarda sua pretensão. Inicialmente, o presente feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Santos, sendo a apreciação do pedido de tutela antecipada postergada para análise após a vinda da contestação. Em razão de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência oposta pelo réu (fls. 424/426), houve a redistribuição do processo para esta Vara. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando a Lei n.º 3.268/57, aprovada pelo Decreto n.º 44.045/58, o Conselho Federal de Medicina - CFM, órgão que analisa e define a competência dos profissionais de medicina, através do artigo 2º da Resolução n.º 1.669/2003, dispõe que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Assim, pelo artigo supra-referido, é possível concluir que para a equiparação dos profissionais graduados em instituições estrangeiras são exigidos requisitos que devem ser integralmente observados. Dessa forma, cabe ao Conselho Federal de Medicina zelar pela higidez profissional dos seus integrantes, mantendo a qualificação dos profissionais de medicina tão prejudicada pela disseminação indiscriminada de faculdades no nosso país. Ademais, de acordo com a contestação de fls. 366/390 a autora não possui diploma revalidado e nem sequer noticiou sua tentativa em obtê-lo. Portanto, considerando a legislação que rege a matéria, ausente a verossimilhança das alegações da autora. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a ré Caixa Econômica Federal - CEF, se a informação constante no extrato de fl. 72, T 3, refere-se à taxa de juros aplicada de 3%. Em contrário, informe a ré, qual a taxa de juros aplicada à conta vinculada do FGTS do autor, mediante comprovação. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0007082-47.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES - ESPOLIO X ROSA MARIA PISTELLI GOMES X DANIELA PISTELLI GOMES X FABIANA PISTELLI GOMES X LUCIANA PISTELLI GOMES FREITAS X RAFAEL PISTELLI GOMES(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 60/77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para obtenção dos extratos faltantes. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Unibanco, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar por conta própria. Decorrido o prazo supra sem manifestação, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para regularização do feito. I.C.

0011297-66.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.165/187: Compulsando os autos, verifico que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho de fl. 162 trazendo aos autos nova procuração em via original.Desta forma, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.162, tendo em vista que à fl.27, indicada em sua petição de fl.165, consta uma Nota Fiscal - Fatura de Serviços N°028730.Deve a parte autora indicar expressamente em seu pedido final os números das FMAs e GMCIs, objetos da ação e fornecer cópia da emenda à inicial para instruir a contrafé que irá compor o mandado de citação.Após regularização dos autos, se em termos, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.I.C.

0014247-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n° 0044/08, ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Item I do Edital e Anexo I, sob pena de multa diária.Sustenta a autora, em síntese, que de acordo com a Lei 6.538/78 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em uma análise primeira, não verifico estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada.A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 21, inciso X da CF/88 e da Lei n° 6.538/78, que regula o serviço postal, exercidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei 509/69.Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, o serviço postal é prestado diretamente pela União, sob o regime de monopólio. Contudo, conforme restou decidido no julgamento da ADPF 46, o monopólio restringe-se às atividades postais delineadas no art. 9º da Lei n.º 6.538/79, in verbis:Art. 9º - (...)I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal:a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.Por outro lado, dispõe o parágrafo segundo: 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.O art. 47 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece a definição dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada:Art. 47º - (...) CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.O contrato em questão trata de serviços de moto-frete para o transporte de pequenos volumes e documentos, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca de que os objetos tratados no referido contrato estão inseridos no conceito de carta, cartões-postais ou correspondências agrupadas, cujo transporte compete exclusivamente à autora.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região ao julgar caso análogo ao destes autos, conforme se verifica do seguinte julgado, parcialmente transcrito:... Entretanto, não me parece, nesse juízo preambular, que o objeto do edital impugnado pela ECT tenha relação direta com as atividades descritas no dispositivo citado. Isso porque, trata-se de transporte rápido via moto-frete de documentos ou pequenos volumes, não constando que sejam sigilosos ou lacrados, o que implicaria atribuição dos Correios (Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025379-8, Relator Des. Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ de 28/07/2008). Também nessa esteira manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CF/88 C/C ART. 9º DA LEI 6.538/78.1. A teor do disposto no art. 21, X, da CF/88 c/c art. 9º da Lei nº 6.538/78, a exploração do serviço postal é de competência da União Federal.2. Se os objetos transportados não estão incluídos no conceito de carta, previsto na legislação específica, não estão sujeitos ao monopólio postal da União.3. Tratando-se de serviço sequer disponibilizado pelo correio - remessa de documentos de compensação (cheques) - viável lícita a cláusula editalícia que prevê a licitação de serviço específicos, relativo à atividade bancária, com horários e roteiros previamente estabelecidos.4.

Apelação improvida (Apelação Cível n.º 2007.71.00.033719-4/RS, Relator Juiz Federal João Pedro Gebran Neto). De outro lado, no julgamento da ADPF n.º 46, firmou-se o entendimento de que o transporte/entrega de encomendas e impressos não é exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, uma vez que tais objetos não se inserem no conceito de serviço postal. Cumpre ressaltar que pequenos volumes se amoldam à definição de encomenda, uma vez que tal vocábulo é sinônimo de volume, sendo certo, ainda, nem todo documento pode ser considerado carta, correspondência ou correspondência agrupada, haja vista que, de acordo com a mencionada decisão, os serviços postais submetidos ao monopólio devem ser interpretados restritivamente. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Quanto à preliminar argüida pelo réu à fl. 130, entendo que não é cabível o chamamento ao processo de Portal Express Transportes Rápidos Ltda, empresa vendedora do Pregão Eletrônico, pois o presente caso não envolve as hipóteses previstas no art. 77, do CPC. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

0016863-93.2010.403.6100 - NELSON SOBREIRA DAMASCENA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 19/21: Indefiro, por ora, o pedido para que a União Federal junte aos autos o Processo Administrativo nº 19515.001923/2002-87. Outrossim, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo supra mencionado ao feito. Após regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0001475-20.2010.403.6111 - AMERICO MAGRINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Regularize o autor sua representação processual, uma vez que a procuração por instrumento público juntado à fl. 30, possui poderes específicos de representação junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco S/A. Indique expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018208-94.2010.403.6100 - SIDNEY PEREIRA RANGEL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por SIDNEY PEREIRA RANGEL em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo, em síntese, o cancelamento do registro da empresa em nome do autor, a isenção das responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica dos débitos apontados pelo Banco Central do Brasil. Requer, ainda a anulação das dívidas constantes nos cadastros da Receita Federal e a condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por danos morais. Da análise da petição inicial verifico que o valor da causa encontra-se em patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo, então, que determina o caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Dessa forma, considerando o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0018324-03.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem

do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do texto legal, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n.

10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL JUZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0059089-70.1997.403.6100 (97.0059089-5) - ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o ofício encaminhado à autoridade impetrada foi juntado aos autos em 02/08/10 (fl. 1630), informe a impetrante se o ofício supramencionado foi cumprido pelo impetrado. Prazo: 5 (cinco) dias. Comprovado o cumprimento ou no silêncio da impetrante, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007031-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007031-9) - VERA LUCIA SUTTER DIEGUEZ (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 485/487: Ciência à impetrante dos documentos apresentados pela FUNDAÇÃO CESP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que não há depósitos efetuados nos autos, uma vez que a liminar de fls. 250/255 determinou que a FUNDAÇÃO CESP deveria entregar os correspondentes valores diretamente à impetrante, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017021-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017021-8) - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000449-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000449-8) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003126-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003126-0) - QUATTOR PETROQUIMICA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 233/275: Mantenho a decisão de fls. 228/229 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal da decisão supramencionada. Int.

0005430-92.2010.403.6100 - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012003-49.2010.403.6100 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Compareça a advogada da impetrante, Dra. Adriana Riberto Bandini, em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fl. 66, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e a seguir, venham conclusos para sentença. Int.

0012128-17.2010.403.6100 - SERASA S.A. X EXPERIAN BRASIL LTDA(SP084174 - SILVANO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO E SP102386 - JEFFERSON SANTOS MENINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012500-63.2010.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 33/35: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/2008. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0012799-40.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que as procurações juntadas às fls. 23/24 tratam-se de cópias autenticadas. Dessa forma, determino que os impetrantes providenciem procurações ad judicium em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 211/244: Expeça-se Carta Precatória a fim de que o SEBRAE seja intimado da decisão de fls. 143/147 e 156/161 no endereço fornecido à fl. 217. Cumpra-se. Int.

0015456-52.2010.403.6100 - JOSE HILTON NEVES SANTOS(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Vistos em despacho. Fls. 167/200: Mantenho a decisão de fls. 81/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0018542-31.2010.403.6100 - SAVELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SAVELINA FERREIRA DOS SANTOS contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE JULHO, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao Impetrado que proceda à matrícula da Impetrante no 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica.Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi impedida de cursar o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, sob a alegação de possuir três dependências.Alega que, em 10/08/2010, os funcionários da referida universidade impediram sua entrada na instituição, o que lhe causou grande constrangimento.Assevera que seu cartão de acesso à Universidade foi bloqueado e que a negativa da universidade em proceder a sua matrícula no 8º período do curso de graduação em Farmácia e Bioquímica é ilegal. DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante.Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que, segundo as normas estabelecidas pela instituição de ensino, sobretudo pela Resolução n.º 38/2007, que revogou a Resolução n.º 01/2006, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior.Ocorre que, de acordo com o documento acostado às fls. 17/19, a Impetrante possui 4 (quatro) disciplinas a serem cursadas em regime de dependência.Assim, e considerando que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, não me parece ilegal o ato da Universidade que impediu o ingresso da Impetrante no 8º semestre do curso. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Apresente a Impetrante cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, necessários à instrução da contrafé.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018469-59.2010.403.6100 - NEUZA AUGUSTA FEVEIREIRO(SP143918 - ANDREA CORBERA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Cautelar de Justificação proposta por NEUZA AUGUSTA FEVEIREIRO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em síntese, que seja reconhecida a autora como dependente econômica de seu filho, MARCO AURELIO FEVEIREIRO. Da análise da petição inicial verifico que o valor da causa encontra-se em patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo, então, que determina o caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Nesse sentido também tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. artº. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente.(TRF 3 Desembargadora Federal Regina Helena Costa, STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC 200603000975813, DJE 14/03/2008 PÁGINA: 268) Dessa forma, considerando o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.2059/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que à fl. 1868 determinou este Juízo que as partes se manifestassem acerca do Laudo Pericial realizado pelo Sr. Perito, restando sem manifestação das partes. Consta, somente, à fl. 1.874 a juntada de documentos para a realização do Laudo Pericial, que já foi realizado. Dessa forma, considerando que as partes não se manifestaram acerca do Laudo Pericial, determino que, decorrido o prazo para qualquer manifestação, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do Sr. Perito (fls. 212 e 234). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3947

USUCAPIAO

0010015-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010015-1) - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X HERMINIO JACOB LORENZINI - ESPOLIO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 91: cumpra a CEF diretamente no juízo deprecado, apresentando a comprovação do recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681437-43.1991.403.6100 (91.0681437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069943-36.1991.403.6100 (91.0069943-8)) EDUARDO BRIZA (SP197245 - MARIA CAROLINA BRIZA NEGRINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Fls. 245: acolho o pedido do BACEN para julgar extinta a execução. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0057223-03.1992.403.6100 (92.0057223-5) - JOSE ELIAS SOARES X GUMERCINDO JOSE PEREIRA X JAIR VIEIRA X HEDWIRGES MANOEL X GIUSEPPE ESPOSITO X COSIMO ESPOSITO NETO X ERNESTO DOMINGUES MENDES X ROQUE MIGUEL CORREA DA SILVA X NIVALDO BATISTA VIEIRA X WILSON TERUO IVANO (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X OSVALDO DE ALMEIDA (SP103801 - AIDA MARIA DE CARVALHO E SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0003209-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003209-1) - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0091634-59.1999.403.0399 (1999.03.99.091634-5) - DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUZIA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILO CONFORTI TARPANI X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 537: Intimem-se as autoras para que informem a sua atual situação funcional, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se minutas dos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução n.º 055, de 14

de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0103775-13.1999.403.0399 (1999.03.99.103775-8) - ADENILSON DA SILVA BRANCO X ADALBERTO FERNANDES DA SILVA X ADILSON MIGUEL FERREIRA X ALEXANDRINA GOMES BATISTA X ANA APARECIDA LEONEL X ANGELUCIA FELIX DOS SANTOS X ANTONIO BENTO X JOAO CONRADO DE LIMA X JOAQUIM PEDROSO XAVIER X VALMIR BARBOSA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011423-05.1999.403.6100 (1999.61.00.011423-3) - EDER VERGARA X VALDISIA APPARECIDA DOMISIO VERGARA(SP078089 - CLAUDIA REGINA B DE ARAUJO E SP057489 - REINALDO JOSE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077580 - IVONE COAN)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0056664-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056664-8) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - FILIAL OURINHOS X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - FILIAL AVARE X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - FILIAL TAQUARITUBA(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E Proc. PAULO CESAR FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, especialmente à União Federal ((PFN) quanto ao pagamento da sucumbência fixada em seu favor.Após, dê-se baixa incompetência, remetendo os autos à Justiça Estadual. Int.

0019677-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019677-2) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 505: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

0005577-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005577-2) - CLEUSA DA SILVA COUTINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012345 - MARIA JOSE BERNASCONI PATARRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0033732-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033732-8) - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120/123 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0019067-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019067-0) - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 106/109 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 177: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para atender ao solicitado pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.I.

0000610-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000610-0) - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 114/136: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0009379-27.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 605: Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo a requerida Centrais Elétricas Brasileiras carrear aos autos os documentos requeridos pela parte autora na petição inicial (fls. 31 - item d), em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010822-13.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Anote-se o nome dos dois advogados subscritores da petição inicial no sistema processual.No mais, devolvo o prazo para agravo conforme requerido pelo autor.Manifeste-se, ainda, o mesmo sobre a contestação apresentada no prazo legal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025941-58.2003.403.6100 (2003.61.00.025941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARATI COM/ DE CALCADOS LTDA X LOURDES ANGELINA CORDEIRO BELLALVA X SOLANGE APARECIDA BELLALVA X SANDRA REGINA BELLALVA

Fls. 394 e ss: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Fls. 70: manifeste-se o exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012307-48.2010.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 203/219, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0012531-83.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ITAÚ SEGUROS S/A busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, a fim de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pleiteia, ainda, o direito de compensar, independente de autorização ou processo administrativo, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, por fim, que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como promover por qualquer meio a cobrança dos valores em debate.Sustenta que em tais situações não há

remuneração por serviços prestados, inexistindo, assim, relação jurídico-tributária a justificar a exação combatida. A liminar foi indeferida (fls. 157/160). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 170), tendo o pedido deferido (fl. 191). A autoridade prestou informações (fls. 171/190) alegando que a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro. Defende a incidência do tributo sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, por se tratar de interrupção (e não suspensão) do contrato de trabalho. Afirma, ainda que apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional não integra o salário de contribuição, incidindo, assim, a contribuição em comento sobre os valores relativo às férias e respectivo adicional. Defende a incidência tributária sobre o salário-maternidade por ser considerado salário-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91. Em relação ao pedido de compensação, defende que eventual crédito em favor da impetrante deve se limitar aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração e somente será possível após o trânsito em julgado, na dicção do artigo 170-A do CTN e obedecendo as normas acerca do assunto. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cumulação de correção monetária ou juros com a taxa Selic. A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/220), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 222/224). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 225/230). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas que discute nos autos. Impõe-se, portanto, investigar a natureza de tais verbas. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente.

Salário-maternidade Em relação ao salário-maternidade, há que se destacar o seu caráter salarial. A despeito da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91), tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Registro que o E. STJ já firmou o entendimento de que o salário-maternidade tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)** 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, EDRESP 200702808713, Relator Luiz Fux, DJE 01/07/2010)Férias e adicional de 1/3No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias, algumas considerações não de ser tecidas.Férias indenizadas são aquelas cujo recebimento da respectiva remuneração se dá em momento diverso do efetivo gozo do descanso, o que normalmente (mas não sempre) ocorre por ocasião da extinção do contrato de trabalho. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, verbis :Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição :(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente :(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.Natureza diversa, contudo, apresentam as férias gozadas, hipótese dos autos.Trata-se, neste caso, de substituto da remuneração mensal do período em que o empregado efetivamente goza do descanso anual. Desta forma, não há como atribuir o caráter indenizatório aos valores recebidos a título de férias gozadas, eis que ausente qualquer componente de indenização. Registre-se que, diferente do que ocorre com as férias indenizadas, inexistente disposição legal excluindo esta verba da remuneração do empregado.Desta forma, deve ser reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas. Neste sentido são os julgados

:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE.(...)4. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200836000119854, Relator Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DJF1 06/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200740000061747, Relator Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 07/05/2010)No tocante ao adicional constitucional de férias (1/3), ambas as Cortes Superiores já firmaram entendimento contrário à incidência da contribuição previdenciária, consoante se verifica nos julgados abaixo :AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Segunda Turma, AgR no AI nº 727958, Relator Eros Grau, DJ 27/02/2009)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200802153921, Relator Humberto Martins. DJE 01/07/2010)Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosUníssono também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça em relação aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, reconhecendo a natureza indenizatória - e não remuneratória - não sendo, assim, considerados contraprestação pelo serviço realizado.Neste sentido, os julgados abaixo :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 1. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Ausência de interesse de recorrer, tendo em vista o entendimento firmado pelo tribunal de origem. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba recebida como terço constitucional de férias. Realinhamento da jurisprudência do STJ ao posicionamento do Pretório Excelso. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201000260001, Relatora Eliana Calmon, DJE 01/07/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.(...)2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ADRESP 200801478527, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2010)Nestas condições, não devem ser enquadrados na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.CompensaçãoNo tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro

cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 8 de junho de 2010, autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e em consequência **CONCEDO** a segurança para o efeito de (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a valores pagos a título de terço constitucional de férias e (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2010.

0013707-97.2010.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante das informações de fls. 68/78. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0015836-75.2010.403.6100 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0016434-29.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante TECELAGEM LADY LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado no processo administrativo nº 11610.015358/2002-45 até decisão sobre o mérito do mandamus. Relata que teve lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0057766 (processo administrativo nº 11610.015358/2002-45) relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas competências de 07/1997 a 09/1997, tendo apresentado a impugnação administrativa em 11/07/2002. Contudo, afirma que em 19/07/2010 recebeu o Termo de Intimação nº 800/2010 notificando-a da decisão que manteve a cobrança dos valores exigidos no Auto de Infração, determinando o pagamento de R\$ 17.544,91 sob pena de encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Alega que não lhe foi concedido direito para recorrer à segunda instância administrativa, conforme lhe faculta o artigo 56 da Lei nº 9.784/99 e defende que tal conduta que viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 137/138). A autoridade alegou (fls. 143/157) que a equipe responsável pelas compensações analisou o pedido com base no direito creditório reconhecido nos autos da ação ordinária nº 96.0006395-8 e que o Termo de Intimação Fiscal está cobrando apenas o saldo remanescente da revisão de lançamento, inexistindo decisão administrativa de 1ª instância para que fosse aberto prazo para apresentação de recurso voluntário. afirmou, ainda, que a impetrante pode apresentar manifestação de inconformidade e o processo será encaminhado para julgamento de 1ª instância na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade (fl. 158), a impetrante reiterou a alegação de que o Termo de Intimação Fiscal não lhe oportunizou a apresentação de defesa. Sustenta que caso tivesse apresentado recurso, este não seria conhecido e caso o faça agora será julgado intempestivo (fls. 160/163). Passo ao exame do pedido. A questão medular a ser dirimida nos autos refere-se a suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LV. Segundo sustenta a impetrante o Termo de Intimação Fiscal nº 800/2010 (fl. 52) não lhe permitiu a apresentação de qualquer defesa ou recurso, impondo-lhe apenas a obrigação de recolher aos cofres da União o valor de R\$ 17.544,91 no prazo de trinta dias, sob pena de encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Compulsando os autos, especialmente o mencionado Termo de Intimação, entendo que assiste razão à impetrante. Isto porque inexistente qualquer no Termo de Intimação nº 800/2010 informação sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade. Com efeito, nos termos em que emitida a intimação administrativa, ao contribuinte incumbe apenas a obrigação de pagar o tributo que a autoridade entende devido, sendo possível apenas a vista do processo administrativo. Repito: não há qualquer menção ou informação sobre a possibilidade de apresentação de defesa, manifestação de inconformidade ou recurso, apenas a obrigação de recolher o tributo nos valores exigidos. A notícia da autoridade em suas informações sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade neste momento não supre a omissão do Termo de Intimação, vez que tal informação deveria constar daquele documento. De fato, eventual apresentação de manifestação pela impetrante poderia não ser conhecida pela autoridade, diante da ausência de expressa previsão. Ao não informar sobre a possibilidade de apresentação de manifestação pela impetrante, além de impedir o livre exercício da ampla defesa e do contraditório previsto pela Constituição da República a conduta da autoridade violou dispositivos legais que garantem direitos aos administrados, especialmente aqueles previstos na Lei nº 9.784/99, verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...) (negritei) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (negritei) Destarte, entendo que deva ser concedido prazo à impetrante para que possa apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11610.015358/2002-45, consubstanciada no Termo de Intimação Fiscal nº 800/2010. Além disso, caso efetivamente apresentada manifestação pela impetrante dentro do prazo

concedido, restará configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade a que se refere o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para conceder à impetrante a partir da intimação desta decisão prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida no processo administrativo nº 11610.015358/2002-45 (Termo de Intimação nº 800/2010 - fl. 52) que, caso tempestivamente apresentada, terá o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos no mencionado processo administrativo, com fundamento no artigo 151, III do CTN. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1 de setembro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0704672-39.1991.403.6100 (91.0704672-3) - M&BC EDITORA LTDA (SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022673-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022673-4) - MAURO FRANZIN X GISELI NUNES FRANZIN (SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA E SP177437 - LILIAN BACHA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0016495-84.2010.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033980-69.1988.403.6100 (88.0033980-8) - USINA SANTA ELISA S/A (SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ELISA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0672122-88.1991.403.6100 (91.0672122-2) - MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X MARIA SONIA DE ALMEIDA X JOAO SCHWRAZ FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP019143 - WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0077200-78.1992.403.6100 (92.0077200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704672-39.1991.403.6100 (91.0704672-3)) M & B C EDITORA LETDA (SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X M & B C EDITORA LETDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0043202-17.1995.403.6100 (95.0043202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-75.1995.403.6100 (95.0004327-0)) GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA (SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X MARK BERNARD HALLIDEN X UNIAO FEDERAL
Promova a autora a juntada dos documentos necessários para citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO(SP049282 - ODONEL URBANO GONCALES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 463 e ss: defiro a liquidação da sentença por arbitramento nos termos do art. 475-C, inciso II do CPC>.Nomeio para o encargo a perita ANA KEILA PACILEO ANCHIETA ALBA FERRER, economista, CRE 22.263-1, com escritório na Rua Itapaiuna, 1800, Ed. Anthurium , apto 82 M, CEP 05707-001.Intimem-se as partes e a perita judicial.Após, venham conclusos para designação de dia para início dos trabalhos periciais. I.

0030965-58.1989.403.6100 (89.0030965-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BANCO BRADESCO S/A X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0047937-98.1992.403.6100 (92.0047937-5) - HOTEIS MARO LTDA X PAULINIA HOTEL LTDA X IRMAOS FECHIO LTDA X KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LOCARJET S/C LTDA X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S A X REFLORESTADORA BRASILIENSE S/A X RIO BRANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/ C LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X HOTEIS MARO LTDA

Fls. 420 e ss: vista às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0018548-34.1993.403.6100 (93.0018548-9) - T C S TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X T C S TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 377/401. Intimem-se.

0015637-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015193-0)) SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0032726-75.1999.403.6100 (1999.61.00.032726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025883-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025883-8)) RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X RHONE POULENC ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0032914-68.1999.403.6100 (1999.61.00.032914-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022673-4)) MAURO FRANZIN X GISELI NUNES FRANZIN(SP177438 -

LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO FRANZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELI NUNES FRANZIN

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0046055-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046055-0) - LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Comprove a ré, Urbanizadora Continental saua nova denominação social, com a juntada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento ao SEDI para regularização do polo passivo.I.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0027661-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027661-8) - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIPAC EMBALAGENS LTDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0017470-87.2002.403.6100 (2002.61.00.017470-0) - TANAGILDO AGUIAR FERES X NANCY CASTRO DA MOTA E SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARCELO VIEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANAGILDO AGUIAR FERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY CASTRO DA MOTA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216/218: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença com trânsito em julgado (fls.136), de valores referentes aos depósitos de Juros Progressivos.Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópias(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Int.

0016777-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016777-6) - PATRIMONIO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PATRIMONIO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0016366-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016366-4) - JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS

Fls. 217 e ss: ante o trânsito em julgado da ação, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse em desistir da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

0003955-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003955-6) - EXPERNET TELEMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X EXPERNET TELEMATICA LTDA X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0004045-17.2007.403.6100 (2007.61.00.004045-5) - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0004292-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004292-0) - RICARDO MORAES DA SILVA(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X RICARDO MORAES DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0002700-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002700-5) - FLAVIO ELIAS MOTA X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X FLAVIO ELIAS MOTA X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X JOSE GOMES DOS SANTOS X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0029790-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029790-2) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Dou por cumprida a sentença.Converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 161.Com o cumprimento, arquivem-se os autos.I.

0031839-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031839-5) - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A fls. 141/143 a parte autora interpõe embargos de declaração alegando que ocorrera omissão na decisão de fls. 140 que não teria apreciado o pedido de fixação de honorários advocatícios incidentes na fase de cumprimento de sentença. Conheço dos embargos de declaração para efeito de rejeitá-los tendo em vista que, tratando-se de mero acerto de cálculo, não há que se falar em sucumbência, nem tão pouco em condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assim, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)
Fls. 236 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5575

MONITORIA

0011181-02.2006.403.6100 (2006.61.00.011181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 26.562,29 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, para financiamento do curso de graduação. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu Carlos Alberto Almeida da Silva, deixou de apresentar embargos monitórios, tornando-se revel. Citados os demais réus por edital, não compareceram aos autos, sendo nomeado curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, sendo opostos Embargos à Monitoria, impugnando a pretensão da autora e ainda por negativa geral diante da falta de maiores subsídios. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória, e a correção da execução contratual. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde da causa, de modo a restar em aberto apenas questões de direito. Observo a revelia quanto ao co-réu Carlos, incidindo as regras do artigo 330, inciso II, do CPC, considerando, para tanto, serem os fatos alegados críveis. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado do demonstrativo do débito, com a especificação da incidência de cada item contratual; a planilha de evolução da dívida mês a mês, esclarecendo detidamente a evolução da dívida diante dos índices aplicados e amortizações a serem consideradas, bem como valores que permaneceram em abertos. Deste modo, os documentos apresentados perfazem prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado, vale dizer, ação monitória, nos exatos termos do CPC. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará

aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Observo que a alegação de se tratar de prova produzida unilateralmente não ganha relevo diante da ordem jurídica, uma vez que se trata de documentos extrajudiciais decorrentes da atuação de ambas as partes, como contratantes. E ainda, os cálculos apresentados além de estarem em consonância com a realidade não foram especificamente contestados, imperando a presunção de veracidade, por serem fatos incontroversos, e mais, prova alguma foi apresentada ou requerida em sentido contrário. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Iguamente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. E por fim a correção monetária, que representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor, o que conduto, não importa para a presente lide, posto que a CEF não fez incidir em seus cálculos a correção monetária e nem mesmo a comissão de permanência, já que o contrato em questão não se marca em sua natureza como contrato bancário. O que resta comprovado nos autos, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem

verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente ou terceiros que façam uso dos serviços bancários relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos, e nesta linha se procede. Contudo, como se verá, não basta requerer a incidência de um benéfico microsistema jurídico, pois seja sob um conjunto de regras, seja sobre outro, o que se questiona e verifica, ao final, é se a parte tem o direito alegado ou não. Em outros termos, mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com todas as suas peculiaridades, terá de se constatar o ocorrido, tanto quando da contratação quanto quando da execução contratual. Note-se, como particularizadamente a baixo se segue, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o exequente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Nesta toada, não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se coaduna, portanto, com o microsistema consumeirista a alegação de prejuízo ao consumidor por não ter o mesmo conseguido arcar com os ônus financeiros do contrato, ou por agora, diante de sua condição financeira precária, desejar alterar o contrato para o modo que melhor lhe convier. Não é para este fim que se criou as regras consumeirista, vale dizer, as mesmas não se encontram a disposição de devedores para ratificar descumprimentos contratuais aleatoriamente. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os cálculos efetuados, para os índices aplicados, para os pressupostos jurídicos guilhões da atividade bancária, consequentemente o contrato deve ser mantido, tal como contratado e executado. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo, a espécie de amortização, as taxas acessórias quando for o caso e etc., não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico, e mais, próprio do contrato travado, contrato de mútuo. Não se pode ter aleatoriamente como ilegal tais itens contratuais sob o amparo da relação consumeirista, posto que até mesmo nesta seara, para haver ilegalidades, há de se ter o desrespeito ao ordenamento jurídico, o que não se verifica. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Não apresenta, por conseguinte, o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Neste diapasão, não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos interessados, muito pelo contrário, pois em princípio o contratante vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os devedores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos mesmos, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de servirem como contratantes a fim de receberem crédito. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus

da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os devedores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando aí a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mas tais considerações e conclusões figuram diante daqueles regidos pelo Decreto 22.626/33, o que não se dá para as instituições financeiras, regidas que são por lei específica, como já corrente. As Instituições Financeiras são regidas por lei especial, de modo que, segundo as regras de antinomias aparente de leis, prevalece a lei especial sobre a lei geral. O que, aliás, ratificado pelo teor da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros - seja quanto ao índices seja quanto ao anatocismo - constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuarão da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendem abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a

taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Por conseguinte, os juros incidentes não são extorsivos e nem mesmo desarrazoados, posto que vêm no sentido em que previsto na legislação benéfica ao estudante, em cumprimento de política pública volta a possibilitar o maior e melhor grau de formação escolar do indivíduo. Destaco que nada há a se falar em termos da não possibilidade de incidência de comissão de permanência, visto que esta não vem prevista na legislação do FIES, bem como não foi aplicada no presente caso, segundo os documentos e cálculos dos autos. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consecutivos a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 26.562,29 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos do artigo 20, 3º. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049492-09.1999.403.6100 (1999.61.00.049492-3) - ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X ZILDETE SOARES COTRIM X MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA X MILEIDE BRUNA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PIEDADE X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES X DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA (Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente o pedido para assegurar a incorporação do percentual de 11,98% às remunerações dos autores (fls. 356), e determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie), observando o limite de 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 383). A parte-autora, ora embargante, sustenta que a sentença é confusa ao determinar a limitação de juros a 6% (seis por cento) ao ano, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desconsiderando, para tanto: a) que o presente feito foi ajuizado antes da vigência do Art. 1º-F da Lei 9.494/97; b) a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001 que inseriu o citado dispositivo em nosso ordenamento e; c) contrariou o remansoso entendimento do STJ (fls. 395). Requer o provimento dos embargos de declaração, para reformar a sentença reconhecendo-se o direito à incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não razão assiste à embargante. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de serem devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, afastando-se por conseguinte a norma contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0005369-47.2004.403.6100 (2004.61.00.005369-2) - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência para assegurar a parte autora o direito de continuar recebendo o percentual correspondente ao Adicional de Inatividade por

ser justo e perfeito e, ainda, para condenar a ré ao pagamento das importâncias não pagas no período de 12/2000 até a data de seu efetivo pagamento, com as devidas atualizações. Para tanto alega a parte autora ter direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, previsto no Decreto-Lei 434/1971, alterado pela Lei nº. 5.787/1972 e ainda pela Lei nº. 8.237/1991, sendo que em janeiro de 2001 o valor correspondente deixou de ser pago, em virtude da aplicação da MP 2.131/2000, posteriormente convertida na MP 2.215-10/2001. Alega que a supressão deste valor atinge seu direito adquirido, a violação a irredutibilidade salarial, a previdência social. Com a inicial acostaram-se aos autos documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido. Citada, apresentou a parte ré contestação, sem preliminares, e no mérito discordando das fundamentações da parte autora. Foi dada a possibilidade para habilitação dos sucessores do autor Manoel Missias, sem que os interessados viessem aos autos, pleiteando a parte ré a extinção do feito quanto a este autor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se em aberta apenas questão de direito. No que diz respeito ao autor Manoel Missias, razão assiste à parte ré, devendo haver a extinção do feito, posto que seus sucessores não integraram a lide, apesar de intimados pessoalmente para tanto. O militar, assim como os demais servidores públicos, encontra regramento próprio quanto a várias situações, dentre as quais a remuneratória. Neste panorama encontram-se diversos princípios regentes da questão, por vezes princípios próprios do setor público, por vezes não. Afé se tem a irredutibilidade salarial; a paridade de proventos - senão pela não mais existência do disposto anteriormente à emenda constitucional 19, no parágrafo primeiro do artigo 39, sem dúvidas em decorrência do princípio da isonomia, artigo 5, inciso I e caput, da Constituição Federal, bem como artigo 37, inciso XII -; a revisão anual; alteração da remuneração por lei específica, com a observação da iniciativa privada etc. Sabe-se ainda que dois são os sistemas de remuneração previstos na Constituição, o tradicional, em que a remuneração compõe-se de duas partes, uma fixa e outra variável, composta por vantagens pecuniárias de diferentes naturezas; e o de subsídio, em que a remuneração se compõe por uma parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. Esta alteração implica na tentativa de maior controle das elevações das remunerações no setor público, posto que no mais comum das vezes, o funcionalismo passou a acumular inúmeras vantagens pessoais com o passar dos anos, de modo que as atualizações fossem sempre cumuladas e a vantagem adquirida a título permanente. Para adaptar-se a situação então existente à nova descrição remuneratória, o legislador infraconstitucional substituiu inúmeras remunerações tradicionais, compostas de duas parcelas, pela remuneração em forma de subsídios, composta por uma única parcela. Contudo, para não desprezar o direito adquirido e a irredutibilidade salarial - conquanto a jurisprudência afirme que referidos direitos existem em face da parcela única somente, bem como que não existe direito adquirido diante de ordenamento jurídico -, quando da substituição de um por outro, incorporou os valores recebidos a título de parcela variável, decorrente de vantagens pecuniárias variáveis, à parcela fixa, ampliando esta. Assim, não se retirou o valor econômico recebido, mas alterou seu título, posto que o valor deixou de ser vantagem pecuniária, paga em razão de certas situações, para tornar-se parte integrante do próprio salário do servidor, isto é, da remuneração em sua parte fixa. Ora, justamente este o caso. O adicional militar de inatividade, regido pela lei 8.237/91, foi alterado pela MP 2.131/2000, deixando de existir enquanto adicional, mas seu valor passou a integrar seu soldo, destarte, a parcela fixa até então recebida pelo militar. E mais, como o fim desta medida provisória era revigorar a estrutura remuneratória dos militares, houve considerável aumento no soldo. O que pretendeu o legislador, com esta alteração, foi exatamente beneficiar os militares, suprimindo adicionais, mas, em contrapartida, valorizando o soldo básico, com expressiva elevação. E a um só tempo adequando-se à nova sistemática de composição dos vencimentos, preferivelmente em parcela única. Ora, diante da similaridade entre os vencimentos dos militares ativos e dos inativos, a mesma técnica e consequência atingiram, na mesma medida, a ambos. Como se percebe, não há justificativas a ampararem a tese da parte autora, que no fim encontra-se pleiteando em bis in idem, para receber em dobro valores que já passaram a integrar sua remuneração, o que implicaria, além de desprezo às alterações constitucionais vindas para melhor, à atuação positiva do Judiciário, de modo que este encontrar-se-ia legislando sobre a questão, sem qualquer guarida para tanto. Destaque-se que a jurisprudência é firme no sentido de que, por não ser contratual a relação mantida entre o servidor público e a Administração - ao menos em sua grande medida mantendo-se ainda hoje desta forma -, é possível a alteração do regime remuneratório, desde que respeitando sempre a irredutibilidade salarial. Neste diapasão não se viola a irredutibilidade dos vencimentos se a quantia paga a título de gratificação ou adicional passa a integrar a parcela recebida a título fixo, posto que a identificação pode ter alterado-se, mas a equação econômico financeira se manteve como antes. Por tudo o que considerado, o pleito da parte autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. E JULGO EXTINTA a demanda, sem resolução do mérito, quanto ao autor Manoel Missias de Oliveira, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$60.027,19 (sessenta mil, vinte e sete reais, e dezenove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo de Crédito com a requerida, por meio da

conta corrente possuída por esta junto à Agência da requerente, recebendo o contrato o nº. 1231.197.003.300400-0, no valor inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Alega que a parte requerida utilizou do crédito concedido, sem, contudo, providenciar a cobertura do saldo devedor, que permanece em aberto, apesar das tentativas de composição extrajudicial. Aduz que conquanto tenha havido extravio do contrato travado com a requerida, apresentam-se os extratos da conta-corrente da requerida. Com a inicial vieram os documentos. Citada por edital, foi indicado defensor público, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. O defensor público apresentou contestação, alegando preliminar ao mérito de inépcia da inicial, e, no mérito, combateu as alegações da parte requerente, alegando preliminar de mérito prescricional. Intimada, apresentou a parte autora sua réplica à contestação, opondo-se às alegações do requerido. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Desacolho a preliminar de inépcia da inicial, visto que a falta de apresentação do contrato é questão de prova e não de condição da ação. Não se confundem, como basilares lições processuais deixam explícito, condições da ação e pressupostos processuais, matérias a serem analisadas previamente ao mérito, com a questão da prova, justamente porque esta é referente ao mérito, comprovando ou não os fatos suscitados. No mérito. Não há que se falar em prescrição, pela demora da citação, visto que o artigo 219 do CPC é expresso que a citação somente não retroage à propositura da demanda, quando o requerente for responsável por sua não realização a tempo, ficando inerte ou não atuando como o devido, o que não foi o caso. Diante da demora para se localizar o requerido, não se atribui à parte autora as conseqüências deste fato. Registrando-se, por fim, que não se trata de prescrição trienal, mas sim quinquenal, posto não ser enriquecimento sem causa o motivo, e sim pagamento de dívida líquida, já que calculada por mera aplicação de aritmética. Outrossim, o mesmo prazo incide para os acessórios, portanto, cinco anos, visto que incorporados à dívida principal, seguindo então o prazo prescricional estipulado legalmente para esta. No mérito propriamente dito. Tenho o documento apresentado, qual seja, os extratos de conta bancária da parte requerida, como suficientes para a demanda, posto que, documento escrito capaz de trazer ao Julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória. Destarte, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora provam os créditos realizados pela mesma na conta bancária da parte requerida. A falta do contrato travado entre as partes não impede assim a demanda. Ressalve-se que a parte requerente utiliza-se de ação ordinária, quando então assume que não tem título executivo, e nem mesmo indício da dívida segundo o necessário para a ação monitória, daí porque passar pela fase de conhecimento, em que o MM. Juízo tem a possibilidade de reconhecer ou não o direito. Assim, os extratos bancários somam-se à análise do MM. Juiz. Outrossim, não passa despercebida a produção unilateral dos documentos, ocorre que se tratam de extratos bancários e de outra forma não se poderiam dar senão pela produção única da Instituição Financeira. Este fato não retira, contudo, a credibilidade de tais documentos, posto que, a uma, a requerida não tem interesse particular em cobrar o que não é devido; a duas, é mais do que notório a utilização constante destes contratos, para concessão de créditos a correntista, verificáveis pelos extratos bancários. A três, e por fim, não há vícios nos extratos apresentados, indicando que a requerida os tenha forjado ou fraudado de qualquer maneira. Nesta linha, não se trata de presumir o crédito concedido, mas de verificar sua concessão de acordo com os extratos apresentados, já que por tais documentos se pode observar os lançamentos de créditos. Destaco, ainda, que a concordância da parte requerida é notória diante da utilização que fez dos créditos concedidos, sem qualquer impugnação, que se demonstraria pela retirada do mesmo e elevação do débito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo

princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. No mais, analisando o valor cobrado quando da propositura da demanda, não há como acolher o valor citado como débito final pela parte autora, já que a mesma não se dignou a acostar aos autos uma única planilha demonstrando os índices aplicados e a evolução da dívida der acordo com tais índices. Assim, acolhe-se o valor devido em 11 de março de 2002, R\$ 35.910,64 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), a ser corrigidos nos termos abaixo especificados, já que não há a apresentação do contrato para a verificação do que fora contrato. Destaco que o defensor contestou por negativa geral, de modo a abranger os cálculos apresentados e a conseqüente falta do documento correspondente, sem que qualquer prova afastasse esta alegação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$35.910,64 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor este corrigido e acobertados pelos juros de mora, a partir de 11 de abril de 2002, incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, e juros de mora nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Quanto aos honorários advocatícios deixo de fixá-los, diante da defesa realizada pela Defensoria Pública. P.R.I.

0017848-04.2006.403.6100 (2006.61.00.017848-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X QUALIFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a condenação da parte ré ao pagamento de R\$13.734,97 (treze mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com os devidos acréscimos até a data do pagamento, diante do inadimplemento contratual perpetrado pela parte ré. Afirma, para tanto, a parte autora, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia travou contrato com a parte ré, para prestação de serviço de manutenção e assistência técnica de dois notebooks de seu acervo patrimonial, devido aos defeitos que então passaram a apresentar. Efetivou-se a contratação com dispensa de licitação. Afirma que após ter decorrido grande lapso temporal, sem a devolução dos notebooks, fisicamente dirigiu-se à ré, constatando que a mesma encontrava-se fechada. Considerando o descumprimento contratual, na não devolução dos equipamentos, pleiteia-se o valor correspondente aos notebooks, como devidamente orçado. Aduz, por fim, que conquanto a empresa ré tenha sido notificada extrajudicial e judicialmente, não se manifestou. A demanda foi instruída com documentos. Não houve localização da parte ré para sua citação, sendo ao final citada por edital. Sem comparecer houve a decretação de sua revelia, com a posterior nomeação de curador, que contestou por negativa geral. Intimadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares passo diretamente ao mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, neste diapasão, fonte obrigacional, ou seja, ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos

especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. A obrigação contratual gerada pela autonomia de vontade das partes é juridicamente existente com a qualidade de poder ser exigida judicialmente. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. Justamente o presente caso. A parte autora não pleiteia o cumprimento da obrigação a que a parte ré sujeitou-se, mas sim sua responsabilidade contratual pelos danos que gerou em decorrência do não cumprimento do que fora contratado entre as partes, por não devolução dos equipamentos. Perante as provas dos autos o contrato foi travado, os aparelhos foram entregues à parte ré para conserto, não houve a localização da ré, os aparelhos não foram devolvidos. Assim, do ato lesivo (não devolução dos aparelhos) ao prejuízo (permanecer sem os aparelhos, retirados indevidamente da posse da parte autora) há um nexos causal e, presumivelmente, como alhures explanado, pela conduta culposa da parte ré. Considerando-se que prova alguma afirma em sentido contrário, tem-se por legítimo o pleito, estando presentes todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil contratual da parte ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a parte ré ao pagamento de R\$13.734,97 (treze mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, com a incidência da correção monetária a contar do evento danoso, nos termos do Código Civil, e de acordo com os índices fixados no Provimento COGE nº. 64, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendendo às formalidades legais. P.R.I.

0026182-27.2006.403.6100 (2006.61.00.026182-0) - MARIA IDATI EIRO NOGUEIRA DE SA X FATIMA CRISTINA ARAP GARCIOV(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(DF026073 - CIMONE TOMAZ DOS SANTOS E DF016334 - RENATA BARBOSA CALDAS3)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia a decretação da inexigibilidade da cobrança lançada contra as autoras pelo CFR, no valor de R\$3.141,67 (três mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), a título de restituição de valores gastos indevidamente, quando da atuação no Conselho do CRN, devido a realização de eleição para o Conselho no triênio de 2004 a 2007. Alega a parte autora que em 2004 realizou-se a eleição para o Conselho Regional de Nutricionistas, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, na Resolução de 2003, nº. 303. Afirma que na oportunidade concorreram as Chapas Nutriforça, integrada pelas autoras, e Ômega 3. A Comissão Eleitoral instalada com a deflagração do processo eleitoral indeferiu o registro eleitoral da Chapa Ômega, por falta de cumprimento de regras, devido à não entrega de documentos imprescindíveis. Interposto recurso para o CFN pleiteando a reconsideração da decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do CFN reconheceu a invalidade das candidaturas das duas nutricionistas que compunham a Chapa Ômega 3, recorrente, diante da não apresentação dos documentos necessários para o registro da Chapa. Contudo, na mesma

oportunidade prosseguiu no julgamento, decidindo ultra petita e contra a lei, para determinar que as candidatas fossem substituídas por outras, acatando o registro intempestivo da Chapa em questão. Interposto Mandado de Segurança deste ato, pleiteando a exclusão da Chapa Ômega 3, por falta de amparo legal para o CFN homologar o registro, a ordem foi denegada. Aduz, então, que o CFN agiu absurda e ilegalmente. Tendo continuidade o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral quando do cômputo de votos, recebeu e considerou votos que assim não poderiam ser tidos, posto que extemporâneos, já que postados após a data limite para tanto. Dentre outras irregularidades que foram informadas à Presidente do Conselho, primeira autora, que resolveu instaurar sindicância para a apuração das irregularidades, com a não homologação do resultado da apuração. Interpostos recursos para o CFN, o mesmo decidiu pela anulação da sindicância e manutenção da invalidação do resultado do processo eleitoral, determinando a realização de novas eleições. Diante da conduta das autoras em instaurarem a sindicância, o CFN as condenou à devolução de valores no montante de R\$3.141,67, valor gasto para a realização da sindicância quanto às irregularidades do processo eleitoral. Afirmam as autoras que atuaram de acordo com a competência que possuíam, posto que como autarquia especial que o CRN compõe juntamente com o CFN encontra-se submissa ao princípio da estrita legalidade, bem como tendo atribuições de exercer a autotutela. Afirma que o indeferimento do registro da Chapa Ômega 3 deu-se de forma legítima e correta, tendo o CFN decidido com afronta à lei. Outrossim, aduz que em um segundo momento o próprio CFN anulou o procedimento eleitoral, arvorando-se na própria sindicância que julgou dispensável. Entendendo que o CFN proferiu decisão absurda, ilegal e tendenciosa, favorável sempre à Chapa Ômega 3. Considera, ainda, que o CFN não tinha a possibilidade de rever de ofício o procedimento eleitoral, devido à preclusão administrativa e por ser ato irrevogável; que não houve qualquer vício no procedimento eleitoral que ensejasse a sua anulação, tanto que o CFN não apontou em seu acórdão qual o vício insanável existente no procedimento eleitoral a justificar a anulação do mesmo, simplesmente declarando-o nulo; e que nem todo o processo eleitoral fora objeto do recurso das Chapas. Com a inicial vieram documentos. Houve a retificação do valor da causa. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado o CRN, apresentou sua contestação, combatendo no mérito as alegações da parte autora, e na oportunidade acostando aos autos documentos. Citado o CFN, acostou sua contestação, sem preliminares, combatendo as alegações da parte autora, bem como acostando documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito do montante cobrado pelo CFN. Intimada as partes para manifestarem-se por provas, o CFN e a parte autora nada requereram. O CRN requereu provas. Realizaram-se audiências, colhendo depoimentos pessoais. Apresentaram os réus suas alegações finais, deixando a autora de fazê-lo. É o breve relatório. DECIDO. Superada a fase instrutória, encontrando-se o processo em termos para julgamento, passo à sentença. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Bem se sabe que a Administração Pública Federal em seu sentido subjetivo significa as entidades que desempenham a função Administrativa em sentido objetivo, ou seja, a atividade de poder de polícia, serviço público, fomento e intervenção. Dentre estas entidades têm-se as pessoas jurídicas diretas, aquelas que compõem a própria Administração, são as pessoas políticas, e as pessoas jurídicas indiretas, quando então não se tem a Administração Pública prestando por uma de suas pessoas políticas a atividade administrativa, mas se tem pessoa jurídica vinculada com a Administração, dentre às quais se encontra, com significativa prevalência de importância prática, as diversas Autarquias, haja vista que cada qual destas pessoas jurídicas representam uma extensão do Estado, viabilizando certa flexibilização na prestação administrativa, bem como uma especialização em dado serviço ou atividade que lhe seja reserva, mas, ainda assim, possui natureza jurídica de direito público. Através do uso das Autarquias o Brasil desmembrou muitas de suas atividades. Trata-se de um fenômeno brasileiro este intenso emprego de autarquias, enquanto em outros países preferiu-se valer-se de Agências, o que somente em momento recente veio aqui a adquirir utilidade, e ainda assim apenas quanto às Agências Reguladoras. Deu-se, então, a descentralização da Administração, caracteristicamente pelo intenso proveito de Autarquias, o que autoriza a especialização na prestação de certa atividade, tendo uma pessoa jurídica com o fim único de desenvolvê-la, acarretando melhor atendimento das necessidades existentes quanto à questão, portanto, melhor atendendo o fim último da Administração, promover o bem estar coletivo. Contudo, pelo intenso uso desta descentralização, muitas restaram as espécies de Autarquias vistas, de modo que temos autarquias que prestam serviços públicos, outras que exploram atividade econômicas, outras ainda que realizam certa regulamentação e fiscalização. Conseqüência destas especificidades, como não poderia deixar de ser, é a legislação trazendo previsão genérica sobre Autarquias, necessitando em um segundo momento de identificação sobre qual e tal espécie de autarquias vão ser atingidas, não só por obrigações que se tragam, mas também por direitos. Isto decorre da atividade cerne que a autarquia venha a prestar, pois em decorrência desta ter-se-á uma entidade mais próxima ou mais distante das pessoas políticas, isto é, da administração direta. As autarquias federais que compõem entidades responsáveis pela fiscalização do exercício de profissões são aquelas consideradas próximas o suficiente da administração direta, ao ponto de serem vistas como uma extensão da administração direta, pois realizam atividade que seria própria do Estado. Nesta esteira, tais as autarquias, pessoa jurídica de direito público, vêem-se submetidas integralmente aos deveres e princípios norteadores da Administração Direta, como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da probidade, e assim se prossegue como normalmente visto. Daí o presente caso. Vejamos. Os Conselhos Regionais e Federal de Nutricionistas foram criados pela Lei nº. 6.583/1978 e regulamentados pelo Decreto nº. 84.444/1980, formando em conjunto uma Autarquia Federal, com poder delegado da União Federal para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades da profissão de nutricionista em todo o território nacional. Para tanto a lei criadora registrou a competência de cada qual dos Conselhos, conforme se nota dos artigos 9º e 10, e foi de acordo com as atribuições descritas para o Conselho Federal que o mesmo atuou no presente caso, sem qualquer excesso ou ilegalidade como claramente se percebe do confronto da legislação e dos fatos, corroborados pelos documentos constantes dos autos. A parte autora impugna a atuação do CFN diante de duas

atuações. Primeiramente devido ao recebimento do registro da Chapa Ômega 3, reconhecendo a anulação da inscrição das nutricionistas por não apresentação dos documentos necessários, mas possibilitando a substituição destas por outras, implicando na admissão do registro extemporaneamente. Ora, esta questão não cabe apreciação nos presentes autos, vez que diante deste assunto já foi interposto mandado de segurança, em que ao final foi a ordem denegada. Discutir-se novamente a questão implicaria em litispendência/coisa julgada o que não encontra razão jurídica de ser, muito menos possibilidades, por expressa proibição legal, nos termos do Código de Processo Civil. Vai adiante a parte autora para se indispor quanto à decisão do CFN no que diz respeito à sindicância que o CRN realizou sobre a atuação da Comissão Eleitoral, diante das irregularidades apontadas no decorrer do processo eleitoral para Conselheiros para o triênio de 2004/2007, principalmente tendo em vista o recebimento e cômputo pela Comissão Eleitoral de votos entregue extemporaneamente, contaminando a apuração de votos, pois não se poderia nomear a quantidade de votos recebidos adequadamente. Aduz a parte autora que o CFN julgou a sindicância nula, uma vez que dispensável, mas ao mesmo tempo anulou todo o processo eleitoral, sem fundamentação alguma, e atuando ultra petita, visto que dos recursos interpostos pelas partes concorrentes no certame eleitoral, nenhuma delas argüiu a nulidade do processo eleitoral, não tendo o Conselho Federal competência para rever de ofício tal procedimento, ainda mais sem indicar, então, qual seria o vício insanável a justificar a decretação de nulidade do mesmo, determinando a realização de novas eleições, e constituindo, ainda, Comissão Executiva Provisória para administrar o CRN. Analisando o ocorrido apura-se que as eleições para Conselheiro do CRN deve observar as regras descritas na Resolução de 2003, nº. 303, do CFN. Nesta normativa destaca-se para o caso em análise que o processo eleitoral é deflagrado com a nomeação da Comissão Eleitoral, a qual não se encontra subordinada às determinações impostas pelo CRN quanto à eleição. As normas deixam claro que a Comissão Eleitoral age com plena autonomia, claro, sempre em conformidade com as prescrições legais e normativas, mas sem qualquer ingerência dos membros que compõem o Conselho, ainda que se trate de seu Presidente. Ora, a lógica da adoção da legislação destas regras é patente, vindo ao encontro proibida que se espera da Administração. Vejamos. Ao concorrer para eleições, os membros atuais do Conselho não são obrigados a se descompatibilizar do cargo então ocupado, podendo permanecer em seus cargos. Para haver atuação legítima na escolha dos futuros Conselheiros outra não poderia ser a disposição legal senão a nomeação de Comissão com total autonomia dos Conselheiros atuais, sob pena de fraudes, contaminações, mandos desvairados sobre a atuação da Comissão, impedindo a livre eleição de novos Conselheiros, já que estaria possibilitada a ingerência do Poder atual na conduta da eleição. Daí a previsão de total autonomia da Comissão Eleitoral, de modo que o CRN não dispunha de qualquer competência para verificar as irregularidades apontadas na realização do processo eleitoral, sendo incabível a sindicância da qual se valeu. Observe-se que os fins não justificam os meios, não podendo o CRN valer-se de procedimento ilícito, ainda que para constatação de fato ilícito. Destarte, a atuação do CFN neste diapasão está de acordo com o disposto na legislação e com os fatos apurados. Prosseguindo. Conquanto a parte autora, inveridicamente, afirme que o CFN anulou a sindicância realizada pelo CRN por tê-lo como dispensável, na verdade não foi o ocorrido. O CFN anulou a sindicância realizada pelo CRN devido à falta de competência deste órgão para o desenvolvimento do procedimento de sindicância, pois a Comissão Eleitoral é autônoma e não submissa ao CRN, que, portanto, não tem poder de fiscalizar a Comissão e instaurar, para tanto, sindicâncias, bem como não lhe pode aplicar penalidades. E mais, conquanto, inveridicamente novamente, a parte autora afirme que o CFN não fundamentou a nulidade decretada diante da sindicância realizada pelo CRN, houve claramente esta fundamentação, como se apura da decisão final do CFN, acostada cópia aos presentes autos. Resta certo que o procedimento cabível, diante das disposições legislativas, Resolução nº. 303/2003, é a Comissão Eleitoral apurar os votos, e encaminhar a apuração para o CRN, que por meio de seu Presidente homologará o resultado. Mas em vez de assim proceder, a parte autora preferiu instaurar a Sindicância. Ora, a parte autora integrava a Chapa Nutriforça, justamente a vencida no certame, o que constatou com o envio do resultado pela Comissão Eleitoral, de onde se conclui que não agiu como representante do órgão autárquico, apesar de assim afirmar, mas sim como concorrente no pleito, já que, infringiu as normas de competência, atuando ilicitamente, bem como ao já informar o CFN de sua atuação, requereu imediatamente a prorrogação de sua gestão. Ratificando mais uma vez a sabedoria da legislação ao estabelecer a autonomia da Comissão Eleitoral, para impedir intervenções como a realizada, que demonstra a impossibilidade de sua aceitação. É bem verdade que as Autarquias ficam submetidas ao princípio da estrita legalidade, tendo de realizar a autotutela, mas exatamente neste diapasão que somente o podem fazê-lo nos termos da lei. Não possuindo competência para o exercício de determinada autotutela, estará cumprindo o princípio da estrita legalidade ao encaminhar o ato para aquele órgão que dispõem de competência para a apuração de eventual ilegalidade, exercendo este sim a devida autotutela. Como alhures se registrou, no uso de ensinamentos alheios, os fins não justificam os meios, que devem ser exercidos na exata medida da legalidade. Repise-se o pensamento fundamentador. O CRN estaria cumprindo com o princípio da legalidade ao, constatando possível irregularidade, enviar os fatos para apreciação e apuração do CFN, visto que desta forma dispõe a lei regente das eleições no Conselho Regional. Nesta caminhada, ao ignorar a lei, para valer-se de sindicância, sob o argumento de estar aplicando a lei, ao apurar fatos ilícitos, quem agiu ilegalmente foi o CRN, representados pelas autoras em tal conduta. Isto não significa em momento algum que a performance da Comissão Eleitoral não fique sujeita a arbitrariedades, sem qualquer controle sobre a mesma a ser exercido. Basta a leitura da legislação citada que se examina ser atribuição do CFN a averiguação da atuação legal e legítima da Comissão Eleitoral em dado certame concretizado. O artigo 42 da Resolução 303 dispõe que cabe recurso ao CFN das decisões da Comissão Eleitoral, aliás, com a participação, nos termos da ampla defesa e contraditório, das Chapas concorrentes, que poderão apresentar, assim como a Comissão Eleitoral, contrarrazões recursais. O Plenário do CFN rematou pela incompetência do CRN, seja pela ação do seu Presidente, seja pela ação de seu Plenário, na medida em que não há amparo legal para tanto - realizar

sindicância da atividade desenvolvida pela Comissão Eleitoral e impor-lhe medidas administrativas e disciplinares -, já que esta Comissão deve ter sua autonomia garantida, para decidir acerca da eleição sem intervenção do atual Conselho, que não se desliga de seu posto para concorrer à reeleição. Como se vê, não se trata de desempenhar atividades sem controle hierárquico, e sim de controle a ser exercido por órgão superior, o CFN. De modo que, o CRN ao ter conhecimento de irregularidades tem o dever legal de comunicar ao CFN os atos apontados, para que então este os apure, em procedimento seguidor do devido processo legal. Ao operar por si próprio, o CRN não só infringiu sua competência, atuando com excesso de poder, como infringiu de uma só vez o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da probidade. Deixou de cumprir com as regras distribuidoras das competências entre o CRN e o CFN. Agiu com total pessoalidade, considerando-se sua posição de vencida, pleiteando imediatamente a prorrogação de sua gestão, discordando com a realização de novo procedimento eleitoral, simplesmente desejando fazer valer a não homologação, como se nãooubessem eleições, portanto. Transgrediu o princípio da isonomia, ao valer-se de seu cargo para privilegiar-se, apagando da realidade o procedimento ocorrido, e o direito dos profissionais a votarem para eleição de seus membros; desrespeitando a democracia a viger também internamente nos órgãos que compõem a Administração. Violou o princípio da probidade administrativa, ao desrespeitar os demais princípios administrativos, e operando com interferência sobre o órgão competente para a condução do processo eleitoral, extrapolando seu dever ético, profissional e legal. Por conseguinte, alegar o descumprimento da obrigação legal pela Comissão Eleitoral e pelo CFN, não condiz com a realidade, vendo-se do panorama criado que a grave violadora de obrigações legais é precisamente a parte autora. Além do fato de ter o CRN agiu nos termos supra mencionados, assim sendo extralegais, tendo o CFN total competência para rever os atos da Comissão Eleitoral, por meio de recurso ao mesmo interposto, ou bastando a denúncia ou representação que lhe apresente o ocorrido, exatamente por possuir o controle hierárquico sobre a Comissão Eleitoral, tendo ainda a competência de exercer a autotutela; vê-se que o CFN não agiu de ofício sem assim poder ser. Como acabado de ser mencionado, o CFN pode ser acionado por recurso, ou tão-somente por denúncia ou representação. Mas do que isto, tem o poder de autotutela, que lhe permite rever atos da Comissão Eleitoral sponte propria, sem qualquer provocação - aliás, o que é o cerne do próprio poder de autotutela. Nesta caminhada, conferindo-se o disciplinado na lei de criação do CFN, com a consignação de suas atribuições, vê-se até mesmo que por deter a competência de organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional (artigo 9º, inciso IV, Lei nº. 6.583/1978), não houve qualquer extrapolação do âmbito de suas atribuições legais, sendo-lhe próprio, além de rever os atos da Comissão Eleitoral, organizar e inspecionar os Conselhos Regionais, neles intervindo quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e para a garantia da hierarquia institucional, exatamente o que o legitima a prosseguir em sua conduta para além de anular o processo eleitoral, constituir comissão executiva provisória para administração do CRN e determinar novas eleições. Perceba-se que se seu desempenho independe até mesmo de recurso, podendo agir de ofício - no exercício do poder de autotutela -, não depende das alegações recursais e nem mesmo dos pedidos elaborados pelos recorrentes. Outrossim, a alegação da parte autora de que não houve vício no procedimento eleitoral a justificar a anulação do mesmo pelo CFN é contraditória, posto que sob este argumento é que o CRN negou-se a homologar o procedimento eleitoral em questão, impedindo que a Chapa vencedora assumisse o poder, e por este motivo instaurou a sindicância. A reiteração da alegação da parte autora no sentido de que o CFN somente deveria ter corroborado a não homologação do resultado, implicando na permanência da Chapa Nutriforça, vencida, no poder, demonstra a arbitrariedade e desrespeito não só à legislação, mas ao princípio democrático, com o qual agiu a parte autora. Caminhando. A alegação de que o CFN não indicou qual o vício do procedimento eleitoral que então seria insanável para levar a sua nulidade é incoerente. A própria parte autora afirmou em suas manifestações que devido à contagem de votos serôdios, restou impossível a identificação do número correto de votos, ora, somente por isto já se teria um vício insanável. Mas há mais. Desde os primeiros atos do procedimento eleitoral houve vícios, posto que já no Edital de Convocação das Eleições, assinado pelo Presidente do CRN, houve descumprimento da legislação regente do procedimento. Assim, não havia como convalidar o procedimento e seus atos, bem como não havia como suprimir as irregularidades, sendo insanáveis os vícios verificados, refletindo na decisão de anulação de todo o certame. Constata-se da ação do CFN nenhuma tendência para proteção de que Chapa seja. Em todos os momentos atuou exatamente na medida da lei, cumprindo sua competência, e zelando pela legalidade e moralidade do CRN. A Chapa Ômega 3 foi a maior prejudicada com a anulação do certame, já que havia sido a vencedora do procedimento, sendo desarrazoada a alegação de que o CFN atuou o tempo todo para proteger a Chapa Ômega 3, importando em argumento que mais demonstra a guaiá da vencida. Diante de todos os fatos elencados, outra não poderia ser a atuação do CFN senão a sindicância realizada diante das autoras, responsabilizando-as pelos valores gastos para uma sindicância indevidamente realizada, fora da competência possível, com desrespeito à legislação e aos princípios mais basilares do direito administrativo. Deixando certa a necessidade de restituição aos cofres do CRN do valor apurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. O valor depositado deverá permanecer à disposição do MM. Juízo até o trânsito em julgado. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023613-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023613-9) - ALBERTINO CASTRO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Albertino Castro Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87 (18,2% - LBC), janeiro/1989 (42,72% - IPC), abril/1990 (44,80% - IPC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.94). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 96/109). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 112/116). Réplica às fls. 124/164. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo

tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.34 e 42), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. No que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Albertino Castro Santos e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, por fim, no tocante aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com

fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P. R. I.

0023922-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023922-0) - ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X AGENCIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI / SP Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, promovida pelo ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA-EPP em face de AGÊNCIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a restituição de valores recolhidos à título de contribuição sobre folha de salário. Para tanto, em síntese, a parte-autora afirma que ser prestadora de serviços, permanecendo pelo período de 02/2006 a 12/2006 sob a Lei Federal nº 9.711/1998, resultando em retenções do INSS à razão de 11% sobre seu faturamento bruto mensal. Aduz que, por ter encerrado suas atividades desde 2007 não tem como compensar referidos valores, assim pugna pela restituição dos valores em moeda. Com a inicial, vieram os documentos. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 352), a parte-autora ficou-se inerte (fls. 352 verso). Promovida a intimação pessoalmente para a parte-autora cumprir integralmente o despacho de fls. 352, a mesma restou infrutífera (fls. 355/356). Determinado a expedição de edital para intimação da parte-autora (fls. 358), o qual foi realizado às fls. 359/360. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico que parte-autora intimada para emendar a inicial, com a regularização de sua representação processual, identificar o representante legal que assinou a procuração, retificar o pólo passivo, bem como retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com o recolhimento das custas judiciais, a mesma não promoveu a regularização da ação (fls. 355/356 e 359/360). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0025477-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025477-4) - JOSE ARIS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Aris da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Instada a apresentar cópia da petição inicial e demais atos decisórios do processo nº 98.0026256-3 (fls. 55), a parte-autora cumpriu às fls. 58/96. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 105/108). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos

vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Inicialmente, no tocante aos expurgos inflacionários pleiteados, cumpre salientar que conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originalmente, com ação ordinária nº 98.0026256-3, perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e fevereiro/91 sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (conforme comprova cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão, acostados às fls. 58/96 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal, foi julgada parcialmente procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal e, posteriormente, reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido concedido os expurgos referente a janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, inclusive, constando com o trânsito em julgado (fls. 86/91). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos (inclusive os mesmos processos judiciais) e identidade de partes com relação à mencionada ação em trâmite perante 20ª Vara Cível Federal, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada naquela ação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Desse modo, no que concerne ao pedido de aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, cumpre o reconhecimento da coisa julgada. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva

de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.32), inclusive a CTPS foi emitida em 21.11.1978 (fls.31). Diante de todo o exposto, no que concerne aos expurgos pleiteados, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0002109-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002109-5) - ZAQUEU DO NASCIMENTO VIEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária indenizatória, em que a parte autora pleiteia o pagamento da quantia de 250 vezes o valor do salário mínimo, como forma de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência de indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Aduz a parte autora que por um erro da ré, em decorrência de débito quitado, seu nome foi incluído nos cadastros de negatização de crédito, impedindo-o de efetivar negócios jurídicos, e ainda colocando-a em situação constrangedora quando da negativa de concessão de crédito em certos estabelecidos, justamente por seu nome constar nos cadastros de dados de mal pagadores. Afirma a autora que era titular da conta nº0269.001.710-4, sendo que, em 02.01.2008, recebeu carta de cobrança referente a um financiamento realizado entre as partes e, na mesma data efetuou o pagamento dos valores devidos, bem como requereu o encerramento da conta corrente. Ainda aduz que, em 15.10.2010, verificou que seu nome estava inscrito em cadastros de proteção ao crédito, então se dirigiu a agência onde foi informado que seu nome seria retirado em 2 dias. Contudo, em 18.01.2010 constatou que seu nome continuava no cadastro com a modificação apenas no débito de R\$ 610,00 para R\$ 2.484,36. Assim, pleiteia a reparação do dano moral suportado, consistente no abalo de crédito, através da condenação da CEF ao pagamento de indenização, cujo montante requer seja fixado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Por fim, pede tutela antecipada para que a anotação em tela seja excluída do cadastro de inadimplente em tela.Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 18).Houve a citação da ré, ofertando esta sua contestação, fls. 21/26, na qual informa que o nome do autor não está incluído nos órgãos de proteção ao crédito e, que por um equívoco seu nome havia sido enviado ao cadastro restritivo por dívida já paga. Esclarece que o prazo para o processamento da baixa é de 5 dias úteis, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a reclamação do autor realizada em 15.01.2010 e a consulta aos órgãos de proteção não havia em 18.01.2010, não foi suficiente para a exclusão de seu nome. Ainda, aduz a inexistência de dano moral, mas apenas inconformismo pelo ocorrido.Consta decisão julgando prejudicada a apreciação da tutela face a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito e, determinando a especificação de provas pelas partes (fls. 37).Réplica às fls. 40/43.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, em audiência ou fora dela, restando para decisão apenas questão de direito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se

que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Ora, verifica-se que a própria parte-ré reconhece a possibilidade de erro operacional, o que culminou no envio para o Serasa, do nome da parte-autora face a inadimplência do financiamento, sendo constatado que os referidos débitos já haviam sido quitados em 02.01.2008, conforme comprovado pelas guias acostados às fls. 12/14. Tanto que a própria ré reconheceu essa possibilidade de o nome figurar nos cadastros restritivos por equívoco, mesmo em se tratando de débitos já quitados. Por sua vez, embora a CEF tenha alegado que o autor deveria esperar o prazo de 5 dias úteis para processamento da baixa, contudo, não comprovou o cumprimento de tal prazo e nem esclareceu as razões pelas quais o documento de fls. 16, emitido em 18.01.2010, menciona o valor substancialmente superior ao indicado no resumo emitido em 15.01.2010 (fls. 15). Ademais, se a dívida foi paga em sua integralidade em 02.01.2008, conforme comprovantes acostados às fls. 12/14, restou demonstrado que o nome do autor permaneceu indevidamente nos cadastros restritivos por pelo menos 2 anos. Além disso, o único documento juntado pela CEF para demonstrar a inexistência de pendências em nome do autor data de 19.03.2010 (fls. 32), posterior, portanto, à citação da parte-ré (fls. 20), o que não é suficiente para repelir a alegada demora no processamento da baixa devida. Portanto, resta certo que a parte-autora cumpriu integralmente com a obrigação assumida, efetuando o pagamento total do empréstimo, sendo inadmissível o prejuízo que sofreu moralmente, por decorrência de negligência da ré no cumprimento de seus deveres, sujeitando a todos a procedimentos automáticos, informatizados, que acabam por lesar o indivíduo. Por fim, observo que erros ocorrem em todas as esferas da prestação de serviço, faz parte do próprio serviço, já que executado, ainda que indiretamente em alguns casos, por humanos. Contudo o dano causado à autora não decorreu da cobrança, mas do envio de seu nome para o SCPC, fazendo-a passar por situações vexatórias. Ora, basta o sistema da CEF ser estabelecido com o prazo maior para o envio dos nomes dos devedores a estes órgãos, e de preferência com verificação humana prévia sobre a manutenção da situação ali registrada, ou quaisquer outras medidas similares para preservar os indivíduos, evitando aborrecimentos profundos como os ocasionados. Ora, resta claro, senão dizer ululante, o dano suportado pela autora. O nome e boa-fama do indivíduo, principalmente quanto à adimplência de seus compromissos financeiros, é qualidade muito estimada na sociedade de hoje. Assim, passa a ter seu nome, isto é, sua imagem e honra abalados pela inscrição nestes cadastros, comprovando ser a parte autora inadimplente, e assim a caracterizando e identificando, quando em verdade a mesma assim não o é. Diante de efetivação de negócio jurídico, ser impossibilitada a concessão de crédito, por verificação do estabelecimento, de ser a pessoa devedora, é situação sem dúvida vexatória, contudo, conquanto mais considerando-se que em verdade assim não se poderia caracterizar a autora. Portanto, deverá a ré arcar com os prejuízos morais sofrido pela parte autora. Não há como escusar-se de sua obrigação, pois, ainda que sua responsabilidade não fosse objetiva, cabe à ré responder pela atuação profissional de seus funcionários, e claro resta a negligência do funcionário que negativamente indevidamente o nome da autora. Tenho, portanto, como certa a ocorrência do ato lesivo, como acima descrito. Igualmente se concluiu, como alhures mencionado, pela conduta caracterizadora do fato gerador da obrigação de indenizar. E por fim pelo nexos entre esta e aquela. Verificado o ato lesivo e a conduta da ré, passo ao exame dos danos morais. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos

materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Quanto aos danos morais sofrido pela parte autora, é de fácil constatação, bastando para tanto o senso comum. Não se tratou simplesmente de indevido envio do nome da autora aos órgãos negativos de crédito, mas como alhures extensamente analisado, sofreu ainda outros prejuízos, como a negativa de concessão de créditos em negócios que visa a realizar. Este desgosto sofrido pela parte autora acabou-se por caracterizar-se como muito mais que um simples abalo, atingindo sua personalidade, seu estado emocional e psíquico, bastando o senso comum para constatar-se isto, haja vista que a parte autora foi retratada como devedora, inadimplente. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofrido pelo autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), desde a data do arbitramento, incidindo sobre o valor da condenação correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.02.2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e, desde o evento danoso, juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, bem como nas custas processuais .P.R.I.

0002897-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002897-1) - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dagoberto Brito de Deus em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Consta decisão reconhecendo a prevenção do Juízo, deste feito em relação ao processo nº 2010.61.00.029001-5, o qual foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 64). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 71/84). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 87/97). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, verifico que os documentos trabalhistas juntados aos autos não demonstram a relação laborativa entre o período de 1º.01.67 e 22.09.71 (fls.32/48), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Jerônimo José Gonçalves e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0004820-27.2010.403.6100 - ELISA MARCOS DO NASCIMENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 56/66, insurgindo-se contra a fundamentação adotada na análise do pedido referente as contas poupanças cujo saldo correspondesse ao montante superior a NCz\$50.000,00. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a presente ação foi ajuizada somente em face da CEF, sendo esta parte legítima para figurar no pólo passivo, por ser a instituição financeira responsável pela administração das contas de cadernetas de poupança, nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária, especificamente, sobre aquelas cujo o saldo correspondesse até NCz\$50.000,00. Ademais, verifico que às fls. 57 e verso abordou o ponto ora embargado de forma clara, inclusive, no que se refere a legitimidade da parte-ré, esclarecendo sobre a competência do Banco Central do Brasil (Bacen) na administração das contas de cadernetas de poupança cujo saldo fosse superior a NCz\$50.000,00. Desse modo, pretendendo a parte-autora a incidência dos expurgos sobre os valores transferidos ao Bacen, este deveria ter figurado no pólo passivo. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0006986-32.2010.403.6100 - JERONIMO JOSE GONCALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jerônimo José Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito (fls. 42). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 44/57). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo

ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, verifico que os documentos trabalhistas juntados aos autos não demonstram a relação laborativa entre o período de 1º.01.67 e 22.09.71 (fls.34/37), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Jerônimo José Gonçalves e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0006989-84.2010.403.6100 - CLEMENTINA LUZIA CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clementina Luzia Canaver em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 52). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 54/67). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 70/71). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os

sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.32), embora a CTPS tenha sido emitida em 13.02.1970, o primeiro vínculo empregatício consta como sendo em 14.02.1973 (fls. 32). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Clementina Luzia Canaver e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0007285-09.2010.403.6100 - RAUL JARON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raul Jaron em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls.25). A parte-autora acostou documentos às fls. 27/29. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 30/43). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 46/47). Instada a se manifestar sobre o termo de adesão, a parte-autora reiterou a procedência do pedido no tocante aos juros progressivos (fls. 54/55). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos dos depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen

Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.31), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº

5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Raul Jaron e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0009676-34.2010.403.6100 - DULCINEIA FERNANDES VIEIRA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DULCINEIA FERNANDES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.72/82). Às fls. 85, apresentado documentos comprobatórios de acordo realizado entre a parte-autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à

eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Inicialmente, o documento de fls. 85 comprova a celebração do acordo entre Dulcineia Fernandes Vieira e a Cef, não mais subsistindo razão para processamento do presente feito. Dito isso, para o que interessa a este feito, cumpre salientar que a jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença, além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpriria acolhe-los em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices deveriam ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). De modo que, uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deveria também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Contudo, no caso de autos, com a celebração do acordo noticiado às fls. 85, verifico que não mais subsiste razão para processamento do presente feito, pois os índices que seriam concedidos na r. sentença já foram objeto de acordo entre as partes. Assim, para surtir o efeito prévia e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre DULCINEIA FERNANDES VIEIRA e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é

posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0010677-54.2010.403.6100 - TSUYOSHI MURAMOTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tsuyoshi Muramoto em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, (fls.27).Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 29/42).Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01(fl. 47/48).É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da

relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.21), inclusive a CTPS foi emitida em 09/05/1972 (fls. 20). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Tsuyoshi Muramoto e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0010984-08.2010.403.6100 - KARIN FRITZE(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABEL FLORES e MENACHE GROSSMAN em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.24). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.32/52). Consta manifestação da parte-ré informando a adesão da parte-autora ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 53/54). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª

Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivo resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.11), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por

sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Karin Fritze e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I..

0013389-17.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conjunto Residencial Metropolitan Plaza em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 24, bloco 04, integrante do conjunto Residencial Metropolitan Plaza (localizado na Av. Jaguaré, 249, Butantã, São Paulo/Capital), através da arrematação ocorrida em 27.04.1998, estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios e outras despesas (referente: 03.2001 a 06.2001; 09.2001 a 04.2002; 09.2002; 04.2003 a 06.2003; 08.2003 a 07.2005; 05.2008; 02.2009 a 04.2010 - fls. 05), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 44. A parte-ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação às fls. 49/52, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaia a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. O prazo prescricional vertido no art. 206, 3º, III, diz respeito à pretensão aos juros pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, implicando prévio acerto de vontade entre as partes, situação diversa da retratada nos autos, em que a obrigação concernente aos juros decorre da mora do devedor, sendo devida por força de lei. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário,

primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

0017580-08.2010.403.6100 - WINDERSON GLAUDIUS MACIEL SCHOLZE X GUARACY RODRIGUES BUENO X DAVIDSON MACDOBEL MARINHO X MANOEL DA SILVA FILHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Winderson Glaudius Maciel Scholze, Guaracy Rodrigues Bueno, Davidson Macdobel Marinho e Manoel da Silva Filho em face da União Federal pugnando a recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do Decreto nº 667/69. Em síntese, a parte-autora sustenta a ilegalidade das Leis nºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/757, Decreto nº 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao artigo 24 do Decreto 667/69. Aduz, ainda ofensa ao Princípio da Igualdade por diferenciar a remuneração dos policiais militares da percebida pelos autores. Acostado aos autos os extratos referentes aos processos indicados no termo de fls. 44/46 e cópia da petição inicial do processo nº 2009.61.00.027124-3 (fls. 48/83). É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a

competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária nº2009.61.00.027124-3, perante a 2ª Vara Cível deste Juízo, pleiteando a recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do Decreto nº 667/69 (conforme comprova cópia da inicial acostada às fls. 55/83 destes autos). Posteriormente, sobreveio decisão declinando a competência ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 81), recebidos os autos consta determinação para o desmembramento do feito, nos termos do artigo 6º da Portaria nº68/2005, da Presidência do JEF (fls. 82/83), o qual foi cumprido conforme extratos acostados às fls. 51/54. Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação à ação originária mencionada, em trâmite perante esta 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, especificamente, no tocante ao pedido de recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do Decreto nº667/69, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência de ação judicial mencionada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010871-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059847-49.1997.403.6100 (97.0059847-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X VANDA REGINA BOTTEON X VICENTE SIMAO CURY X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YOLANDA SUE OSHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de sentença que: a) julgou extintos os embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao embargado Vicente Simão Cury; b) com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, em relação aos demais embargados; c) condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados Vicente Simão Cury, Vanda Regina Botteon e Yara Cândida Poderoso de Oliveira; d) condenou as embargadas Tiyomi Yamaoka Scarparo e Yolanda Sue Oshiro no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. A União Federal afirma que a sentença é contraditória ao dispor erroneamente que: a) não houve impugnação da União Federal quanto aos valores executados referentes aos honorários advocatícios devidos em favor dos autores que efetuaram transação judicial; b) o valor reputado devido pela embargante é superior àquele postulado pelo embargado Vicente Simão Cury. Insurge-se, ainda, quanto à fixação de honorários advocatícios, nos embargos à execução, em favor de Vicente Simão Cury, bem como em relação à manutenção dos valores devidos a título de honorários advocatícios, na ação de execução, em relação aos autores que efetuaram transação. Impugna, por fim, a fixação de honorários advocatícios, nos embargos à execução, em favor dos embargados que efetuaram transação. Requer a integração da sentença, para: a) serem afastados os honorários advocatícios fixados em favor dos exequentes na ação ordinária, porquanto houve impugnação desses valores na petição inicial dos embargos; b) ser afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios, fixados nos embargos à execução, em favor do embargado Vicente Simão Cury, tendo em vista que a União concordou com os valores por este executados; c) ser afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos embargos à execução, sobre os embargados que realizaram acordo. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença foi proferida com evidente erro material. Deste modo, com amparo no disposto no art. 463, torno nula a sentença de fls. 128/131, exceto no tocante ao relatório que mantenho tal e qual proferido. Destarte, a fundamentação e o dispositivo passarão a figurar com a seguinte redação: (...) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Deste modo, com relação ao embargado Vicente Simão Cury, há evidente ausência de interesse processual, haja vista que a União Federal concorda com o valor apresentado pelo embargado nos autos da ação de execução. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em relação a esse embargado. Passando à análise do que se apresenta, verifico que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente, mas não partilho desse entendimento, de modo que é desnecessária a ação para a liquidação do julgado, nos termos pretendidos nos presentes embargos. Indo adiante, com relação aos embargados Tiyomi Yamaoka Scarparo, Vanda Regina Botteon, Yara Cândida Poderoso de Oliveira e Yolanda Sue Oshiro, os documentos de fls. 68, 43, 98 e 124 destes autos acusam transação judicial, sobre o

que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irremediável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Por sua vez, a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n.º 1.704 de 30.06.1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo C.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abrangida por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que os embargados Tiyome Yamaoka Scarparo, Vanda Regina Botteon, Yara Cândida Poderoso de Oliveira e Yolanda Sue Oshiro aderiram ao acordo judicial em abril de 1999 (fls. 68, 43, 98 e 124, respectivamente), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Diante de todo o exposto, no tocante ao embargado Vicente Simão Cury, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre os embargados Tiyomi Yamaoka Scarparo, Vanda Regina Botteon, Yara Cândida Poderoso de Oliveira e Yolanda Sue Oshiro e a União Federal, conforme termos de fls. 68, 43, 98 e 124, respectivamente, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Muito embora a transação efetuada não tenha o condão de elidir os valores devidos a título de honorários advocatícios na ação ordinária, sucumbindo a União Federal no tocante a esse aspecto, deixo de condená-la no pagamento de verba honorária nestes autos, tendo em vista que os embargados não apresentaram impugnação no prazo legal, nem tampouco se manifestaram nas oportunidades concedidas pelo Juízo. Por fim, considerando que as embargadas Tiyomi Yamaoka Scarparo e Yolanda Sue Oshiro apresentaram conta em agosto de 2006, não obstante terem efetuado transação em data anterior (abril de 1999), condeno-as no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais arbitro em 10% sobre a diferença apurada entre o montante postulado na execução (excluindo-se a parcela referente aos honorários de sucumbência) e os valores pagos na via administrativa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e cumpra-se o despacho de fls. 74, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente.

0012945-52.2008.403.6100 (2008.61.00.012945-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-36.1997.403.6100 (97.0025484-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS ALCANTARINAS (SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de execução opostos pelo Conselho Regional de Farmácia

do Estado de São Paulo em face da Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, tendo sido proferida sentença em a parte-executada opõe recurso de embargos de declaração alegando erro material, no que se refere aos cálculos acolhidos, uma vez que no tópico ressarcimento de custas foram considerados: custas iniciais, preparo do recurso de apelação, preparo do recurso especial e complemento ao preparo do recurso especial, quando o correto seria a inclusão apenas das custas iniciais, bem como se insurge contra a condenação em honorários já que a divergência das contas ocorreu justamente face a data de atualização adotada. Remetidos os autos a Contadoria, consta a retificação dos cálculos com a adequação aos termos do julgado (fls. 23/25). Instados a se manifestarem sobre novos cálculos, as partes concordaram (fls. 28 e 29/31), entretanto a parte-executada ressaltou apenas a questão da condenação dos honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. Com efeito, os cálculos acolhidos na r. sentença, incidem em evidente erro material, por terem considerado: custas iniciais, preparo do recurso de apelação, preparo do recurso especial e complemento ao preparo do recurso especial, quando, na verdade, deveria ter incluído em sua conta de liquidação somente os valores pagos pela parte-exequente, isto é, custas iniciais, consoante os cálculos apresentados às fls. 23/25, devendo referido equívoco ser sanado. Por sua vez, no que concerne a condenação em honorários, entendo que a mesma deve ser mantida, uma vez que com o acolhimento dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 23/25) remanesce a sucumbência recíproca das partes, ainda que infimamente a parte-executada, pois a conta apresentada pela parte embargante às fls. 05 indica o montante de R\$ 1.009,36 (atualizados em 03/2008) enquanto que nos cálculos de fls. 23/25, no item d, do quadro comparativo de cálculos apresentados, constam os seguintes valores: pelo credor - R\$ 1.688,28 e pela Justiça Federal - R\$ 1.005,02, ambos atualizados em 01/12/2006, de modo que a conta apresentada pelo Contador Judicial corresponde a montante inferior a do executado, porém com a atualização do referido valor na data indicada pelo executado, o montante total seria superior ao indicado às fls. 05. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a sentença de fls. 14/15, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela contadoria às fls. 23/25, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes e compensados entre eles, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018474-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018474-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA DO NASCIMENTO E SP132971 - ANA VITORIA LEME DA SILVA ANDOLPHO BARBARO)

Vistos, em sentença.. A União Federal ofereceu embargos à execução, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte-embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 11/12). Remetido os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação informando a necessidade de apresentação de documentos para elaboração dos cálculos (fls. 15). Intimado, inclusive, pessoalmente, para apresentar as guias Darfs que comprovem o recolhimento do tributo (fls. 19 e 33), a parte-embargada permaneceu silente. Determinado à Contadoria Judicial a elaboração de cálculos utilizando o documento de fls. 36 da ação principal (fls. 35), o qual foi cumprido com a apresentação dos cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 36/41). As partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 44 e 46/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, inicialmente, como se sabe, a r. sentença e o v. acórdão transitados em julgado que fixam os limites da execução quando de sua petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. Por sua vez, em sede de embargos à execução se o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao da conta apresentada pelo exequente, verifica-se ser incabível a adoção desse cálculo, até porque a ação proposta pelo executado objetiva a defesa do excesso da execução. Ademais, a fim de impedir que a sentença seja considerada ultra petita, o julgamento deve observar os limites da execução. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR DE VALOR SUPERIOR AO DA CONTA APRESENTADA PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 20 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO PARÁGRAFO 3º. APELAÇÃO PROVIDA. - Não procede a alegação da autarquia no sentido de que os expurgos inflacionários relativos aos meses de jan/89 e mar/90 não poderiam ser computados nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tendo em vista a autorização no acórdão. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente, vez que a ação foi proposta pelo executado, no intuito de se defender do excesso da execução. - Reconhecida que a sentença foi ultra petita, deve a

mesma ser reformada, a fim de seja reduzida aos limites do pedido do exequente. Precedente. - A apreciação equitativa na fixação da verba honorária advocatícia, prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não exclui a possibilidade, pelo juiz, de aplicação dos percentuais previstos no 3º do mesmo artigo 20 do CPC, embora não esteja também adstrito a eles. Precedentes. - O critério de fixação da verba honorária em percentual incidente sobre o valor da diferença entre o valor do débito apurado pelo embargante e pelos embargados é dotado de razoabilidade e está em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida (TRF3; AC 200061170007584; Juíza Alessandra Reis; Órgão Julgador: Sétima Turma; DJF3; DATA: 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que o montante acolhido na r. sentença não é superior àquele obtido pelo embargado em sua conta de liquidação. 2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial, com aplicação de OTN, ORTN, IPC até fevereiro/91, INPC e UFIR, acolhido na r. sentença, afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial já havia fixado os critérios de correção monetária a serem aplicados. 4. Devem prevalecer os cálculos da embargante, uma vez que elaborados de acordo com o disposto no v. acórdão transitado em julgado. 5. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3; AC 200003990333125; Juíza Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJU; Data:22/10/2004, p.: 381) Indo adiante, cumpre salientar que nos embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a parte-embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0018480-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018480-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Vistos, em sentença.. A União Federal ofereceu embargos à execução, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte-embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.12/19). Remetido os autos à Contadoria Judicial, sobreveio manifestação informando a necessidade de apresentação de documentos para elaboração dos cálculos (fls. 21). Intimado para apresentar as guias Darfs que comprovem o recolhimento do tributo (fls.23), a parte-embargada cumpriu integralmente a determinação (fls. 25/27). Consta nova remessa à Contadoria Judicial a elaboração de cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 29/31). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial para esclarecimentos face a discrepância do montante calculado pelo Contador e os valores apresentados pelas partes (fls. 33). Às fls. 35 foram prestados os esclarecimentos pelo Contador Judicial, tendo às partes concordado com os cálculos e informações prestadas (fls. 42/48 e 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independentemente de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, inicialmente, como se sabe, a r. sentença e o v. acórdão transitados em julgado que fixam os limites da execução quando de sua petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. Por sua vez, em sede de embargos à execução se o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao da conta apresentada pelo exequente, verifica-se ser incabível a adoção desse cálculo, até porque a ação proposta pelo executado objetiva a defesa do excesso da execução. Ademais, a fim de impedir que a sentença seja considerada ultra petita, o julgamento deve observar os limites da execução. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR DE VALOR SUPERIOR AO DA CONTA APRESENTADA PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA

ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 20 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO PARÁGRAFO 3º. APELAÇÃO PROVIDA. - Não procede a alegação da autarquia no sentido de que os expurgos inflacionários relativos aos meses de jan/89 e mar/90 não poderiam ser computados nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tendo em vista a autorização no acórdão. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente, vez que a ação foi proposta pelo executado, no intuito de se defender do excesso da execução. - Reconhecida que a sentença foi ultra petita, deve a mesma ser reformada, a fim de seja reduzida aos limites do pedido do exequente. Precedente. - A apreciação equitativa na fixação da verba honorária advocatícia, prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não exclui a possibilidade, pelo juiz, de aplicação dos percentuais previstos no 3º do mesmo artigo 20 do CPC, embora não esteja também adstrito a eles. Precedentes. - O critério de fixação da verba honorária em percentual incidente sobre o valor da diferença entre o valor do débito apurado pelo embargante e pelos embargados é dotado de razoabilidade e está em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida (TRF3; AC 200061170007584; Juíza Alessandra Reis; Órgão Julgador: Sétima Turma; DJF3; DATA: 14/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que o montante acolhido na r. sentença não é superior àquele obtido pelo embargado em sua conta de liquidação. 2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial, com aplicação de OTN, ORTN, IPC até fevereiro/91, INPC e UFIR, acolhido na r. sentença, afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial já havia fixado os critérios de correção monetária a serem aplicados. 4. Devem prevalecer os cálculos da embargante, uma vez que elaborados de acordo com o disposto no v. acórdão transitado em julgado. 5. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3; AC 200003990333125; Juíza Consuelo Yoshida; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJU; Data:22/10/2004, p.: 381) Indo adiante, cumpre salientar que nos embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a parte-embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por PEDRO DE ALCANTARA KALUME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela exibição de documentos com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança atinente à contas de caderneta de poupança. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que requereu, em 18.12.2008, junto à agência da parte-ré, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, fevereiro a junho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança que indica, sendo que até o presente momento tais pedidos não foram atendidos. Em razão de previsões constitucionais e legais que asseguram o acesso à informação de interesse pessoal, e tendo em vista a iminência do prazo de perecimento do direito para reclamação dos expurgos inflacionários em relação às contas de poupança que indica, a parte-autora pede a exibição dos extratos em tela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/31, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Consta manifestação da CEF informando que a conta poupança nº0359.013.00001364-6, teve data de abertura em 03.10.2005, período posterior ao plano econômico Bresser (fls. 35/37). A parte-autora informou que a conta poupança pertencia ao Banco Hasta, incorporado posteriormente pela CEF (fls. 44/45). Após, reiteradas determinações para a parte-autora apresentar informações acerca da conta de poupança, sobreveio despacho determinando que a mesma informasse sobre a sucessão do Banco Hasta (fls. 56), o qual foi cumprido às fls. 58/63. Instada a apresentar os extratos bancários da conta poupança, a CEF esclareceu que não foram localizados os

extratos da conta nº12168-2 e, nem ficha de abertura e encerramento da conta, face a incorreção no número da conta ou pelo pedido de extrato referir-se a conta corrente (fls. 66/67). Às fls. 73 determinado a apresentação dos extratos bancários da conta nº03.12168-2 de titularidade da parte-autora, os quais os créditos pertenciam ao Banco Haspa, sendo repassados à Larke Sociedade de Crédito Imobiliário S.A e, após a parte-ré. Contudo, a CEF reiterou sua manifestação de fls. 66/67 (fls. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, não deve prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Apesar de o valor atribuído à causa estar dentro da alçada do Juizado Especial Cível, é forçoso reconhecer o caráter acessório da presente cautelar frente à ação ordinária a ser oportunamente ajuizada pela parte-autora. É verdade que, efetivamente, a aferição da competência jurisdicional somente poderá ser definida a partir do valor da causa declinado na ação ordinária, porém, considerando que a presente medida cautelar não pode ficar paralisada no aguardo da iniciativa da parte-autora (à vista de até o momento não ter sido proposta a ação principal), assim como o fato de o ajuizamento da ação cautelar perante este juízo indicar a intenção da parte-autora pleitear montante acima do valor de alçada do Juizado Especial, cumpre dar seqüência ao feito e proceder ao seu julgamento. Note-se que eventual alteração da competência não afetará a providência jurisdicional concedida nestes autos, a qual já se encontra praticamente esgotada ante a apresentação dos pretendidos extratos bancários. Suposta nulidade estará suprida à luz do princípio da instrumentalidade das formas, já que o ato processual terá alcançado o seu intento sem prejuízo aos direitos e garantias das partes dentro do processo. Ademais, cumpre ressaltar que o CPC é surpreendentemente omissivo em relação ao valor da causa a ser atribuído às ações cautelares, havendo até setores na jurisprudência que negam a obrigatoriedade da sua menção nesta espécie de procedimento, tendo em vista o fato de o art. 801, do mesmo ordenamento processual, não incluir o valor da causa entre os requisitos que devem compor a petição inicial da medida cautelar (RJTJESP 44/129, RT 517/129). Não obstante, o entendimento majoritário afirma que toda causa deve ostentar um valor econômico, independentemente da sua roupagem processual. Dito isto, apesar de vários provimentos cautelares possuírem flagrante conteúdo econômico, a verdade é que não existe disciplina legal específica sobre o tema, restando ao juiz considerável margem de discricionariedade para decidir no caso concreto qual o valor que melhor se ajusta à configuração da medida de urgência pleiteada, sempre se servindo de critérios pautados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dito isto, é importante assinalar que a jurisprudência é relativamente pacífica no que diz respeito à não coincidência entre o valor da causa da ação cautelar e o da ação principal à vista da particularidade da tutela jurisdicional cautelar, havendo inclusive setores da jurisprudência que negam a obrigatoriedade do valor da causa nesta espécie de procedimento. Nesse sentido note-se o entendimento adotado pelo STJ: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA. 1 - Em se tratando de cautelar, o valor da causa não precisa ser igual ao da causa principal, devendo-se, sim, tanto quanto for possível, equivaler ao benefício patrimonial que se visa. 2 - precedentes. 3 - recurso improvido. (RESP 97707, Primeira Turma, DJ de 14/10/1996, p. 38964, Rel. Min. José Delgado, v.u.) Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro (a despeito de seu cabimento no que tange ao mérito), seja pela existência expressa na lei processual civil da ação cautelar de exibição de documentos, seja pela necessidade dos documentos reclamados para o eventual exercício de direito (ainda que litigioso). Por sua vez, no que concerne a preliminar de falta de interesse processual cumpre rechaçá-la, pois o fato de idêntica providência ser possível no processo de conhecimento (em sede de tutela antecipada ou por ocasião da fase probatória), não significa que a parte interessada não possa optar preventivamente pela medida cautelar de exibição de documentos, até mesmo para que, de posse dos documentos postulados, seja-lhe permitido verificar a conveniência e a oportunidade no tocante a propositura da ação. Ademais, eventual questão acerca da prescrição será analisada nos autos da ação principal. No tocante, a inépcia da petição inicial por não fazer a completa individualização da conta em tela, sem pertinência referida preliminar, a pretexto da ausência de dados acerca da conta de poupança cujos extratos se postula através da presente medida, tendo em vista que aludidas informações podem ser obtidas através do documento acostado às fls. 63. Também não deve prosperar a preliminar concernente à necessidade de recolhimento da tarifa bancária como condição para a exibição dos extratos pugnados, já que a medida cautelar de exibição não se confunde com o pedido deduzido pelo interessado na via administrativa. A propósito, veja-se a seguinte decisão prolatada pelo E. STJ: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, 5º. 3. Recurso especial provido. (REsp 356198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009) Indo adiante, como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem

bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, tendo em vista que há prazo para o ajuizamento de ações pugnando os denominados expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança. Muito embora esse prazo para ajuizamento seja elástico (em princípio, de 20 anos), os fatores que levaram a parte-autora ao ajuizamento da presente ação apenas na iminência do vencimento do prazo em tela são estranhas ao julgamento desta cautelar, na qual deve-se analisar, tão somente, os requisitos para tanto, para o que, reafirmo, noto a urgência em razão do vencimento do prazo aludido. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Parece-me evidente que o titular de conta de caderneta de poupança tem o direito de receber, da instituição financeira depositária (seja ela pública ou privada), informações e documentos pertinentes a essa aplicação. É verdade, também, que essas instituições financeiras provavelmente enviaram extratos das aplicações, bem como informes de rendimentos (para fins de elaboração de declarações de rendimentos) para a parte-autora, o que, todavia, não exclui a obrigação de essas mesmas informações, em outras complementares, serem prestadas ulteriormente, na medida da necessidade dos correntistas. O fundamento para o presente pleito pode ser encontrado em diversos preceitos normativos, que começam pelas próprias disposições constitucionais que asseguram o direito a informação (dentre eles, o art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, aplicáveis às instituições financeiras públicas e privadas, em razão do notório interesse público desenvolvido por esses empreendimentos), e chegam aos princípios que orientam as relações de consumo e se consolidam no Código de Defesa do Consumidor. Haveria de se cogitar sobre a possibilidade de as instituições financeiras não mais terem as informações desejadas. Todavia, deve-se rejeitar tal argumento pois as instituições financeiras devem saber que o prazo para a guarda da documentação solicitada nesta ação deve, ao menos, corresponder ao prazo de perecimento de eventuais direitos dos clientes relacionados às contas de caderneta de poupança, o que leva ao prazo vintenário cogitado para o ajuizamento das ações judiciais visando a recuperação dos ditos expurgos inflacionários. Ou seja, as instituições financeiras têm a obrigação de guarda e de exibição da documentação solicitada, seja para proteção própria, seja para prestá-las a terceiros (seus clientes ou ex-clientes, p. ex.), que, de modo legítimo, vêm requerer a apresentação dos extratos e correlatos às contas de poupança. Note-se que, afinal, que as informações em tela estão sendo pleiteadas pelos próprios correntistas, de maneira que não se deve falar em sigilo bancário, garantia fundamental à intimidade e à vida privada, ou mesmo a comunicação de dados, nos termos previstos no art. 5º, X, da Constituição. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014813-94.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA

Vistos, em sentença. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária - Notificação - proposto pela União Federal em face de Alcoa World Alumina do Brasil Ltda, com fulcro nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a dar conhecimento ao requerido da impossibilidade de interrupção de prazo prescricional para restituição de crédito tributário por meio de medida cautelar de protesto por este proposta. A União Federal alega que o requerido ajuizou medida cautelar de Protesto (autos n. 0012662.58.2010.403.6100), com fulcro nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, com a finalidade de interromper a prescrição do direito de restituir valores pagos a título de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários/Rendimentos, bem como devidas à terceiros (FNDE, INCRA e Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT) e as entidades do sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI). Sustenta ser inviável a utilização de Protesto para o fim pretendido, porquanto não há disposição específica no Código Tributário Nacional que abalize o pleito do requerido. Defende o cabimento de contraprotesto àquela medida cautelar, em ação autônoma, com fulcro no art. 871 do Código de Processo Civil. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada às fls. 28/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora,

independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. O *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. O art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, o *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por oportuno, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto, a teor do disposto no art. 871 do Código de Processo Civil: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto. É justamente o que ocorre no caso presente, em que a União Federal vale-se deste feito para contraprotostar a pretensão deduzida pelo requerido na medida cautelar de Protesto distribuída sob o nº0012662.58-2010.403.6100. Com efeito, nestes autos, almeja a União Federal dar ciência ao requerido da impossibilidade de se atingir a finalidade pretendida com a medida cautelar de Protesto por ele proposta. Em outras palavras, pretende a União, em resposta ao Protesto recebido, cientificar o requerido da impossibilidade de interrupção da prescrição do pleito de restituição de crédito tributário, haja vista não haver previsão específica no Código Tributário Nacional que autorize tal pretensão. Deste modo, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos autorizadores da concessão da medida pretendida. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da notificação efetuada às fls. 28/29, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à vista da ausência do contraditório. Custas ex lege. A União Federal deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo, e não sendo retirados pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011070-76.2010.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CARLOS VESSONI NETO em face da UNIÃO FEDERAL à conservação do direito de ação relativamente a restituição de débitos referente a Contribuição Social denominada Funrural. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos

fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito alegando ser proprietário de imóveis rurais nas cidades de Itápolis e Borborema, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 73, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035065-51.1992.403.6100 (92.0035065-8) - ALVARO PETEAN X LUIZ GALLINARI X MARIA DE JESUS GARRUTTI X MARIA DUTRA VIEIRA (SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO PETEAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ GALLINARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS GARRUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DUTRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista o requerido às fls. 350, expeça-se o ofício de transferência dos valores depositados às fls. 294, conforme requerido. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009282-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RICARDO RICIERI MARINHO BARRADAS X KELLY ROBERTA SIQUEIRA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando à sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato firmado com os réus, no âmbito do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR. Alega a CEF, em síntese, que os réus não vêm cumprindo com a obrigação de efetuar os pagamentos assumidos, impondo-se a conseqüente rescisão do contrato e a desocupação do imóvel. Em decisão proferida às fls. 65/69, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para reintegração da posse, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora (fls. 69). Às fls. 86, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado pelos réus junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. É o relatório. Decido. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de carência de ação, o critério que irá distinguir se a extinção do processo dar-se-á com fulcro no art. 267, inciso I ou no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a ocorrência ou não da citação. Assim, verificando o Juízo logo de início o não preenchimento das condições da ação, indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, incisos II e III, e/ou parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Porém, uma vez aceita a petição inicial e efetuada a citação, caso o Juízo venha a vislumbrar posteriormente a carência de ação, por ausência de qualquer uma de suas condições, deverá extinguir o feito, sem resolução do mérito, desta feita com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pois bem. No caso em exame, com o pagamento efetuado pelos réus em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, deixou de existir o interesse de agir da autora que justificasse o prosseguimento da demanda. Todavia, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata de extinção na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista que não se operou a citação dos réus na forma do art. 930, parágrafo único do CPC. Aliás, nem tampouco se chegou a dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela conferida pelo Juízo, porquanto a carta precatória destinada a esse fim foi devolvida sem o seu efetivo cumprimento (fls. 77 e fls. 85). Ao que tudo indica, a CEF pretende em sua manifestação resguardar-se de eventual condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Todavia, tal receio é infundado, porquanto não se operou a citação nos presentes autos. Destarte, o pedido efetuado às fls. 86 deve ser entendido como pedido de desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, o que, a propósito, não impede a repropósito da demanda futuramente, se for o caso. Isto posto, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 86, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9973

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.494/495), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela expropriante. Int.

MONITORIA

0003810-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA SALETE SANTOS DIAS

Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006528-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA

Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Comprove a CEF a publicação do edital nº 26/2010, retirado às fls. 252v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 92. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005302-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011151-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOUGLAS MAGELA DA SILVA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 46/51, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las ao autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.444, juntando aos autos procuração ou instrumento de substabelecimento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6) - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Fls.129: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0093384-12.1992.403.6100 (92.0093384-0) - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Fls.726/727: Ciência a parte autora. Após, conclusos. Int.

0008516-67.1993.403.6100 (93.0008516-6) - ANTONIO JOSE AYDAR X ANA MARIA AGOSTINHO X ANTONIO JOSE MARTINS- X ANTONIO CARLOS MARCUSO X AUGUSTO MARCATO X ALUISIO PINELLI X ANTONIO CARLOS DEBIASI X ANEZIO FRANCISQUETE X ALICE SETSUKO SHIMIZO FUKANO X ARNETE GOMES FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ALUISIO PINELLI (fls. 269), ANEZIO FRANCISQUETE (fls. 270) e ARNETE GOMES FERREIRA (fls. 271) e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores ANTONIO CARLOS MARCUSO, AUGUSTO MARCATO, ANTONIO CARLOS DEBIASI e ALICE SETSUKO SHIMIZO FUKANO, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024153-53.1996.403.6100 (96.0024153-8) - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DIOGO LOZANO X DURVAL DE PAULA X EGLE TERESINHA VACILOTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CREMONEZI X GILDO BIZUTTI X JERSON SOARES DA SILVA X JOAO PILAO X JOSE MANOEL DA COSTA X LAZARO MACHADO(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.966/970), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

0002335-06.2000.403.6100 (2000.61.00.002335-9) - ALMIR ALVES DAS NEVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Fls.406/407: Ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018764-48.2000.403.6100 (2000.61.00.018764-2) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.386: Apresentem os autores planilha com os valores que entendem devidos, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.235/236: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0013892-14.2005.403.6100 (2005.61.00.013892-6) - VALENTIM JOSE CAMARGO NETO X JORGE KENZI ASSAKURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 185: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05(cinco)dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006615-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006615-8) - LEVEL DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.148/151: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal, bem assim à União Federal acerca da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024401-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024401-6) - LUIGINA GIAMMATTEI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.125/128), acrescido do valor de R\$1.207,69 referente aos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto

que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$14.492,42,sendo R\$2.415,38 referente aos honorários advocatícios(depósito de fls.123) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Após, expeça-se.

0000946-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000946-9) - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.100/103: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls.130.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.211/213: Manifeste-se a CEF, devendo trazer aos autos no prazo de 10 (dez) os extratos das contas relacionadas pelo autor às fls.211/213, bem assim, manifeste-se acerca do alegado pelo co-autor JOSÉ EDUARDO RUBIM.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014867-60.2010.403.6100 (1999.61.00.059389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059389-61.1999.403.6100 (1999.61.00.059389-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MIRNA ADAMOLI DE BARROS X PEDRO CHIGUERO KATAYAMA X RUBENS DABRONZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.50/54), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004088-03.1997.403.6100 (97.0004088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução para cumprimento de sentença, conforme requerido pela União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fls.189: Manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0032869-88.2004.403.6100 (2004.61.00.032869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO JORGE ABI RACHID JUNIOR

Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 79/81, aguardando-se em Secretaria a vinda das guias de depósito. Com a juntada das guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008544-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR

Por ora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0015338-76.2010.403.6100 em apenso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0082164-51.1991.403.6100 (91.0082164-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 363: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0010614-29.2010.403.6100 - ROGELIO COSTA CHRISPIM(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(fls. 352/381) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014394-74.2010.403.6100 - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO JUNIOR X MONICA RAMOS DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 49/50, dê-se vista aos impetrantes a fim de que se manifestem e ainda, esclareçam o requerido à fl. 47 face às alegações contidas no Ofício n.º 804/2010/JUR/SPU/SP. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006964-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006964-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

Comprove a CEF a distribuição do Aditamento à Carta Precatória nº 135/2010, retirado às fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674218-76.1991.403.6100 (91.0674218-1) - ICR - PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.157/164: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-33.1987.403.6100 (87.0003947-0) - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-UNIÃO FEDERAL, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.440/441: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009150-34.1991.403.6100 (91.0009150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046946-93.1990.403.6100 (90.0046946-5)) MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X ALVARO MORONI X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LLOYDS BANK NO BRASIL S/A(SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP084939 - CLAUDIO LUCIO GRIMALDI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-FINASA S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO MORONI X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X UNIAO FEDERAL X DARWIN JARUSSI JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, conforme requerido pela União Federal, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ.valores depositados pela CEF. Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações do autor de fls. 569/570-v, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores depositados pela CEF. Int.

0009381-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009381-0) - POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030835-38.2007.403.6100 (2007.61.00.030835-0) - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X GILENO VIEIRA ROCHA X GERINALDO MENDES X DARCIO FERNANDES X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 354: Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006074-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006074-4) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NORBERTO MORDAQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Prejudicado o pedido da CEF (fls. 361/363), tendo em vista que nos presentes autos, conforme se verifica do v. acórdão de fls. 293/298 que reformou a r. sentença de fls. 97/111, excluindo o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos e mantendo a condenação da CEF apenas em relação os índices de janeiro/89 e abril/90. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetuada pelo autor NORBERTO MORDAQUINE e a CEF (fls. 349), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a exequente a determinação de fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9974

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.78: Tendo em vista que a CEF juntou espontaneamente o contrato às fls. 53/74, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Diga a autora em réplica. Int.Fl.80: Fls. 79: Desnecessária a notificação nos termos do artigo 45 do CPC, tendo em vista que a parte autora permanece devidamente representada, conforme se depreende da procuração juntada às fls. 08. Int.Fl.81: Considerando a certidão de fls. 80v, bem como o informado às fls. 79, republique-se a determinação de fls. 78.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048282-89.1977.403.6100 (00.0048282-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.529/530.Int.

0422882-66.1981.403.6100 (00.0422882-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.1069/1070.Int.

0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8) - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.523/524.Int.

0765201-97.1986.403.6100 (00.0765201-1) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da

compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Mantenho, pois, a decisão de fls.643/644.Int.

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Mantenho, pois, a decisão de fls.369/370.Int.

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Mantenho, pois, a decisão de fls.469/470.Int.

0017332-38.1993.403.6100 (93.0017332-4) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Mantenho, pois, a decisão de fls.1017/1018.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o BNDES para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027725-32.1987.403.6100 (87.0027725-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP187325 - CAMILA FERIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a

ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls. 485/511 e determino a expedição do alvará de levantamento dos valores disponibilizados ao exequente. Int. Após, expeça-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669180-93.1985.403.6100 (00.0669180-3) - DOMINGOS SAVIO DA SILVA (SP074449 - ILZA SHIMMING E SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, para vista dos autos, no silêncio, ao arquivo.

0939187-92.1986.403.6100 (00.0939187-8) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X ENGEXO EXPORTADORA S/A X ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X AMPLIMAG S/A CONTROLES AUTOMATICOS (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes, após, ao arquivo.

0648034-83.1991.403.6100 (91.0648034-9) - ADRIANO DE ALVARENGA (SP087584 - MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte autora foi intimada em 01/03/1995 do despacho de fl. 44. Somente em 24/11/2004 requereu o início da execução, sem contudo, atender o determinado à fl. 56. Os autos retornaram ao arquivo, sendo que, posteriormente, em 13/07/2009 requereu a parte autora o início da execução. Decorridos mais de 10 anos desde o trânsito em julgado, encontra-se prescrito o direito à execução. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028964-95.1992.403.6100 (92.0028964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018626-62.1992.403.6100 (92.0018626-2)) FORNECEDORA INDL/ LTDA (SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Ciência à parte autora do depósito relativo ao RPV, à ordem do beneficiário (honorários de sucumbência), que deverá ser SACADO junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0036399-23.1992.403.6100 (92.0036399-7) - JOSE FRANCE NETTO X REGINA MARIA COUTO MATHEUS X MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES X MEIRE MARY VILELA MARQUES X JOSE GERALDO BARBOSA DUARTE X ADELMO MARTELOZO X YOSHIMI ONISHI X PAULO CUSTODIO BELON X SHIGUERU NAKAMURA X PEDRO LUIZ VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 -

DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Esclareça a parte autora a divergência entre o nome que consta dos documentos juntados com a inicial (MEIRE) e o apresentado às fls.305 (MEIRI), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. 2- Cumprido, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, se o caso. 3- Após, expeça-se o Requisitório em substituição, com as alterações necessárias. 2- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do RPV anterior, cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão dos Ofícios Eletrônicos pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 3- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 4-Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0071235-22.1992.403.6100 (92.0071235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057852-74.1992.403.6100 (92.0057852-7)) FORT SOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP041602 - LIDIO JOAQUIM GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Após o cumprimento do determinado nos autos em apenso, ao arquivo.

0073962-51.1992.403.6100 (92.0073962-8) - TAQUESI SAITO X MANOEL CARLOS FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência a parte autora sobre o endereço do autor Taquesi - Rua Celeste, 99 - Belenzinho.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, guarde-se a decisão do agravo no arquivo.

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN))

Fls. 245: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor, conforme requerido.Int.

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 271/2: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, visto que os valores depositados pela parte autora, mês a mês, estão relacionados à fl. 196, reiterados à fl. 255 e 256. No mais, a CEF já apresentou valores à fl. 227.Os valores serão convertidos pelos valores históricos e proporcionais, tomados mês a mês, e não pelos valores atualizados, visto que a atualização dos depósitos judiciais é feita pela instituição financeira depositária, nos termos da lei.Assim, manifeste-se a parte autora, objetivamente, sobre os valores apresentados pela PFN às fls. 255 e 256, quanto aos valores originários a serem convertidos, no prazo de 10 (dez) dias ou apresente planilha dos valores que entende devidos.No silêncio da autora, convertam-se em renda os depósitos a partir dos depósitos de agosto de 1994, tomando-se a planilha de fls.255 e 256, conforme concordou a autora à fl. 183.

0009624-97.1994.403.6100 (94.0009624-0) - FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se a solicitação do juízo fiscal, visto que não houve penhora dos valores, mas pedido de reserva.Ante a não manifestação da autora sobre o despacho de fl.332, publique-se fl.337, de-se vista à PFN e guarde-se no arquivo.

0003371-20.1999.403.6100 (1999.61.00.003371-3) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Desentranhe-se a petição de fls. 578 para juntada aos autos respectivos.Convertam-se os valores de fls. 572 no código 2864. Após, dê-se vista à PFN e arquivem-se.

0035502-48.1999.403.6100 (1999.61.00.035502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028248-24.1999.403.6100 (1999.61.00.028248-8)) JOSE ANGELO SARTORI X CARLA DALLA VECCHIA(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA E Proc. CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo.

0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0005647-50.2002.403.0399 (2002.03.99.005647-3) - LIRIO FIAMONCINI X RUBEM XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO X SERGIO LISTIK X WANDA DE ANDRADE BRAGA X ALFREDO MARUM X MINA BEREZOVSKY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do cancelamento do ofício requisitório de Mina Berezovsky. Visto que os documentos apresentados nos autos estão de acordo com a grafia do RPV, concedo à referida autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da grafia na Receita Federal e comprovar nos autos. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049105-28.1998.403.6100 (98.0049105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) ENRICO BATTANI(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E Proc. MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) Manifeste-se a CEF, sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067283-60.1977.403.6100 (00.0067283-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ANGELINA MARIA DA CUNHA X ODETE ARAUJO DA CUNHA X JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro. Apresente a exequente, em dez dias, o valor atualizado do débito. Após, cumpram-se as determinações de fls. 732. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007440-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007440-7) - MARIANGELA JUSTO DA SILVA SCHOENACKER(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias, no silêncio ou concorde, converta-se a integralidade do valor valor depositado, em renda da União, conforme fl. 260.

CAUTELAR INOMINADA

0018626-62.1992.403.6100 (92.0018626-2) - FORNECEDORA INDL/ LTDA(SP022757 - LIONEL ZACLIS E SP051953 - DORIS ZACLIS WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Aguardem em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 75/83.

0057852-74.1992.403.6100 (92.0057852-7) - FORT SOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019900-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019900-1) - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR X JACQUES ELUF(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP028783 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP AÇÃO ORDINÁRIA nº 0019900-75.2003.403.6100 Autor: IAT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E JACQUES ELUF Réu: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS- SUSEP Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por I.A.T. COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR EXTERIOR E JACQUES ELUF em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS- SUSEP objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Narra a inicial que a sociedade I.A.T. atuava como trading company, desde janeiro de 1978. O co-autor Jacques Eluf, acionista majoritário da I.A.T. recebeu convite para ocupar cargo no Conselho de Administração da Companhia Internacional de Seguros, no período de 1987 a 1990. Sustenta que foi surpreendido com as notícias da liquidação extrajudicial da Companhia Internacional de Seguros, imposta por meio da Portaria nº 188, de 26/03/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e da decretação da indisponibilidade

de seus bens. Afirma que o bloqueio patrimonial lhe ocasionou diversos prejuízos, pois a linha de crédito da I.A.T. junto ao Banco do Brasil S/A foi imediatamente extinta, causando a ruína da sociedade e obrigando o co-autor Jacques Eluf a elevar o capital social da I.A.T., mediante conferência de bens. Contudo, não foi possível normalizar as operações, em razão da dificuldade de acesso ao crédito. Para superar as dificuldades financeiras a sociedade I.A.T. decidiu se desfazer de parte de seus ativos. Para tanto, firmou com a Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda. compromisso de venda de três terrenos situados na Avenida do Estado, em 26/10/95. Ocorre que os bens estavam indisponíveis, e para que o negócio se concretizasse era necessário que a ré concordasse com a substituição por outros bens. Entretanto, a SUSEP não concordou com a substituição, o que ensejou o ajuizamento de ação judicial para execução da multa contratual no montante de R\$ 500.000,00, e da comissão devida à corretora, no valor de R\$ 200.000,00. No bojo da ação judicial teria sido requerida a falência da I.A.T., o que levou a sociedade a perder negócios que alcançariam a cifra de US\$ 106 milhões, pois teve sua idoneidade financeira e sua reputação questionadas. Alega ter sofrido dano material no importe de R\$ 14.992.325,00, com base no laudo financeiro e de avaliação patrimonial de fls. 143/215. O co-autor Jacques Eluf, por sua vez, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do abalo sofrido em sua reputação de próspero empresário, e da dor que experimentou em razão da falência da sociedade a qual se dedicou durante vinte e cinco anos. Inicial instruída com documentos de fls. 20/216. Aditamento às fls. 223. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 250/274, arguindo em preliminar, a inépcia da petição inicial, pois não especificados os atos praticados pela ré, e ilegitimidade ativa da IAT. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição quinquenal, ausência de ato ilícito praticado pela ré, não comprovação do nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta da autarquia. Impugnou o laudo de fls. 143/215 e os documentos de fls. 108/142, pois redigidos em língua alienígena sem tradução para o vernáculo. Deferida a realização de perícia contábil (fl. 284). Exceção de incompetência rejeitada (fls. 278/279). Réplica às fls. 286/301, em que a parte autora rebate as preliminares e reitera as alegações da inicial. Laudo pericial às fls. 449/615. Alegações finais da parte autora às fls. 638/649 e da ré às fls. 652/664. É o relatório. Decido. A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial, pois a parte autora não apontou qual ou quais foram os pretensos atos ilícitos praticados pela ré, não apontou a data ou datas em que os pretensos atos foram praticados (fls. 252). Apesar de a petição inicial ora se referir ao ato de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade Companhia Internacional de Seguros, ora à decretação da indisponibilidade dos bens do co-autor Jacques Eluf, ora ao ato que indeferiu o pedido de substituição de bem declarado indisponível, julgo não estar configurada nenhuma das hipóteses taxativamente arroladas no artigo 295, único, como configuradoras da inépcia da petição inicial. Tampouco há que se falar em prejuízo para elaboração de defesa, tanto é assim que a ré contestou o mérito da ação ponto por ponto. Também afastado a alegação de ilegitimidade ativa da autora I.A.T. Companhia de Comércio Exterior, na medida em que as alegações da SUSEP versam sobre questões que se confundem com o próprio mérito da ação. Passo à apreciação do mérito. A ré alega a ocorrência de prescrição, pois já teria havido o decurso de mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e as seguintes datas: 26 de março de 1991 (decretação da liquidação extrajudicial da sociedade Companhia Internacional de Seguros), fevereiro de 1996 (parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, que concluiu pelo indeferimento do pedido de substituição do bem indisponível), 23 de maio de 1996 (prolação da sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 96.002929-6), e 15 de dezembro de 1997 (prolação de acórdão nos autos do mesmo mandado de segurança). Não acolho a prescrição. Julgo que o ato ilícito imputado pelos autores à ré é a recusa em autorizar a substituição de bem indisponível em virtude da liquidação extrajudicial da sociedade Companhia Internacional de Seguros. Por esse motivo, a data da decretação da liquidação não é relevante para o deslinde do feito. As três últimas datas mencionadas pela ré têm relação com a substituição do bem. No entanto, a alegação de prescrição cai por terra na medida em que somente em 9 de dezembro de 2005 transitou em julgado o acórdão que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do Sr. Jacques Eluf de substituir o bem imóvel declarado indisponível por outros bens imóveis de valor compatível (fls. 299/300). Considerando esses fatos não há que se falar em prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em 22 de julho de 2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora formula dois pedidos: i) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 14.992.325,00, em favor da autora I.A.T. Companhia de Comércio Exterior, e ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao co-autor Jacques Eluf. Aprecio primeiramente o pedido i. Os autores alegam que o bloqueio patrimonial sofrido pelo controlador resultou em imediato abalo de crédito, extinguindo-se imediatamente a linha de crédito de US\$ 50.000.000,00 de que dispunha junto ao Banco do Brasil (fls. 05). Conforme documento de fls. 43, o Banco do Brasil não extinguiu, pura e simplesmente, a linha de crédito em favor da sociedade, mas apenas informou que não poderia aceitar o aval do Sr. Jacques Eluf em razão da decretação da indisponibilidade de seus bens. O item 2 do documento deixa claro que poderia haver substituição do avalista ou oferecimento de bens imóveis em garantia. Aliás, segundo declarações prestadas pelo Sr. Jacques Eluf em matéria veiculada no Jornal Gazeta Mercantil em 27 de abril de 1998 (fls. 101), a I.A.T. conseguiu aprovação de uma linha de crédito de US\$ 106 milhões junto ao BNDES, o que demonstra que as alegadas dificuldades de acesso ao crédito não têm relação com a indisponibilidade dos bens do Sr. Jacques Eluf nem com o indeferimento do pedido de substituição de bens, em 1996. Além do mais, a indisponibilidade dos bens decorreu da liquidação extrajudicial da sociedade Companhia Internacional de Seguros, decretada pela então Ministro da Economia Fazenda e Planejamento (fls. 42), não pela Superintendência de Seguros Privados. O segundo fato apontado pelos autores como causador de danos materiais à I.A.T. foi a recusa da SUSEP em deferir a liberação da indisponibilidade do imóvel objeto do contrato de compra e venda de fls. 45/49, mediante substituição por outro bem. A não concretização do negócio teria ensejado o ajuizamento de ação judicial pelo promitente comprador e pela corretora, para haver a reparação prevista no contrato, na qual a IAT teve requerida a falência (fls. 12). Apesar de o documento de fls. 99 mencionar ter havido pedido de falência em face da co-autora, não há prova de o pedido tenha relação com o contrato

celebrado entre a IAT e a Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda. Sequer é possível saber em que data o requerimento de falência foi feito, a fim de apreciar a veracidade da alegação de que o requerimento apanhou-a no instante em que se preparava para concluir operação da maior relevância, que levou, em agosto de 2001, o co-autor Jacques Eluf a ser o único empresário a acompanhar o Presidente da República de então, Sr. Fernando Henrique Cardoso, em visita à Venezuela (fls. 12). Por outro lado, a ação ajuizada pela Pom Pom Produtos Higiênicos em face da I.A.T. (Processo nº 1.945/96) terminou com a homologação do acordo de fls. 69/72, em que a I.A.T. confessou ser devedora da quantia de R\$ 420.000,00, a ser paga de forma parcelada. Em suma, não há nenhum indício de que o pedido de falência tenha relação com a ação judicial em questão. Em que pese a existência de decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 96.0002929-6) no sentido de reconhecer que o Sr. Jacques Eluf fazia jus à substituição do bem indisponível objeto do contrato de compra e venda acima mencionado, com base nos documentos que instruem os autos não é possível concluir que há nexo de causalidade entre os prejuízos que a I.A.T alega ter sofrido, e a decisão da SUSEP que indeferiu o pedido de substituição em 1996. Consta do documento fls. 141/142, datado de 24 de novembro de 1999 e relativo ao Projeto de Modernização da Produção de Milho dos Estados Guáricos e Barinas, que a Venezuela concluiu que a I.A.T. não tinha capacidade de promover e prover um projeto tão importante. No entanto, não há nenhuma informação acerca dos motivos que levaram o Governo Venezuelano àquela conclusão. Não há um único elemento de prova que estabeleça o nexo de causalidade entre a recusa da SUSEP em deferir a substituição dos bens indisponíveis, que culminou com a homologação judicial de acordo no montante de R\$ 420.000,00 (fls. 69/72), e a operação com o Governo Venezuela, que envolvia milhões de dólares. Nesse ponto, passo a valorar a prova pericial produzida. A primeira observação quanto ao laudo pericial de fls. 451/471 é que a Sra. Perita não se limitou a responder os quesitos formulados pelas partes, tendo extrapolado suas funções ao redigir o tópico Conclusões (fls. 469/471). Aliás, ela mesma reconhece que adentrou em seara que não lhe compete, ao afirmar que embora a questão da substituição dos bens seja de mérito, podemos afirmar que houve prejuízo econômico financeiro decorrente de dois aspectos (fls. 469). A seguir, a I. Perita realizou cálculos que, no seu entendimento, quantificam os danos materiais que a autora I.A.T. teria sofrido, adotando critérios que sequer foram requeridos pelos autores na petição inicial. Ao final, apontou que o prejuízo sofrido pela I.A.T. seria no montante de R\$ 45.595.738,58. No processo civil os Magistrados estão adstritos a proferir sentença segundo os limites estabelecidos pela parte autora, padecendo de vício de nulidade a sentença que aprecia pedido ou causa de pedir diversos daqueles expostos na petição inicial. No caso concreto, a inicial é clara ao especificar que o dano material que a sociedade I.A.T. teria sofrido consiste na redução do patrimônio líquido (fls. 15), apurado em R\$ 14.992.325,00, conforme parecer de fls. 143/215. Tanto é assim que o primeiro quesito formulado pela parte autora foi no sentido de que o perito elaborasse planilha com a evolução do patrimônio líquido da sociedade I.A.T. O segundo quesito requereu a evolução patrimonial do Sr. Jacques Eluf, enquanto que o terceiro requereu que o perito esclarecesse quais negócios foram cancelados, postergados ou interrompidos em razão do indeferimento do pedido de substituição de bens pela SUSEP. Ora, é evidente que o último quesito extrapola o âmbito de atuação e qualificação técnica da Sra. Perita, e adentra em aspecto a ser apreciado e decidido pelo Magistrado prolator da sentença, com base nas provas dos autos, e segundo suas convicções. Exatamente o que foi feito acima, rechaçadas as alegações de que há nexo de causalidade entre o indeferimento da substituição de bens e os prejuízos que a I.A.T. teria sofrido. O laudo pericial, especialmente o Demonstrativo I (fls. 473), tem a relevante função de fazer prova de que a I.A.T. sofreu paulatina redução de seu patrimônio líquido no período de 1995 a 1999. No entanto, para acolhimento do pedido de indenização por danos materiais deveria a autora comprovar a existência de nexo de causalidade entre essa redução e o ato praticado pela SUSEP, o que não foi feito, como acima exposto. Em suma, considerando que o pedido de indenização está fundado na alegação de que o indeferimento do pedido de substituição dos bens pela SUSEP foi o responsável pela redução do patrimônio líquido da I.A.T, não o acolho, diante da manifesta falta de prova do nexo de causalidade. Passo a apreciar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor de Jacques Eluf. Os fundamentos do pedido são: i) o fato de ter sido reduzido de empresário próspero, respeitado e prestante à coletividade à virtual insolvência (fls. 17), ii) a dor que experimentou, vendo perecer, graças à incúria da ré, negócio a que se dedicou, com entusiasmo, ao longo dos últimos vinte e cinco anos (fls. 18). No arbitramento do valor da indenização requer sejam consideradas as condições pessoais do autor, levado indevidamente a descrédito pelo réu, a intensidade do sofrimento que lhe foi infligido, a natureza e repercussão da ofensa, com imediatas conseqüências em sua vida social e profissional, bem como o intenso dolo que animou os agentes (fls. 17). A respeito do Sr. Jacques Eluf, narra a inicial pessoa de renome no mundo dos negócios, projetou-se internacionalmente. São vários os prêmios por ele conquistados, recompensando a eficiência, dinamismo e seriedade com que sempre se houve, tornando-se um dos principais responsáveis pelo acesso da indústria brasileira aos mercados externos (fls. 03). A fim de comprovar seu prestígio e prosperidade como empresário, juntou os documentos de fls. 37/38, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, matérias veiculadas em jornais brasileiros no período de 1996 a 2002. Todas elas comprovam a participação relevante e efetiva da I.A.T. e do Sr. Jacques Eluf na exportação de bens para o exterior. A matéria veiculada no jornal O Estado de São Paulo em 25 de abril de 1998 (fls. 103), por exemplo, informa que a I.A.T. foi a responsável pela negociação da exportação de máquinas para Venezuela em 1997 e 1998, envolvendo US\$ 106 milhões. Ou seja, mesmo com a decretação da indisponibilidade de seus bens e da negativa da SUSEP em deferir o pedido de substituição de bens indisponíveis, os autores continuaram a figurar como importantes atores na atividade de exportação, pelo menos até 2002. Com efeito, data de 16 de abril de 2002, mais de cinco anos após o indeferimento do pedido de substituição do bem indisponível, a matéria jornalística mais recente que instruiu a petição inicial. Apesar de alegar ter sofrido abalos em sua imagem e reputação, o Sr. Jacques Eluf não produziu prova documental ou testemunhal que corrobore a afirmação. Pelo contrário, as reportagens que instruem a petição inicial levam à conclusão de que, mesmo após a

decretação da indisponibilidade dos bens do Sr. Jacques Eluf, e da recusa da SUSEP em substituir alguns dos bens indisponíveis, ele continuou a gozar de prestígio social e profissional, sendo inclusive, o único empresário a integrar a delegação brasileira em viagem a Venezuela, em agosto de 2001 (fls. 100). Ressalto que no curso da presente ação, ajuizada em 22 de julho de 2003, foi requerida apenas a produção de prova pericial, com a finalidade de demonstrar os danos materiais sofridos pela co-autora I.A.T. Considerando o disposto no artigo 333, I, do CPC e a ausência de prova dos danos alegados na petição inicial, não acolho o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais em favor do Sr. Jacques Eluf. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.São Paulo, 31 de agosto de 2010.MAÍRA LOURENÇOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006488-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006488-1) - WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0006488-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006488-1)Autores: WALTER MARIANO XAVIERRé: BANCO BRADESCO SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)Sentença Tipo BVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de quitação do imóvel localizado na Rua Tiro ao Pombo, n. 402, apto 134, bloco 13, São Paulo, bem como a restituição dos valores pagos a partir da edição da Lei 10.150/2000. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel em 28 de dezembro de 1984 e, sendo o contrato coberto de Fundo de Compensação de Variação Salarial, entende fazer jus a total quitação nos termos da Lei n 10.150/2000, artigo 2, 3.Afirma que em outubro de 2000 recebeu comunicado do Banco de Crédito Nacional, o qual convocava o autor para apresentar documentos necessários à regular quitação do financiamento.Alega que muito embora seja assegurado pela lei a quitação a todos os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987, o réu não efetuou a quitação sob o argumento de o autor possuir mais de um imóvel financiado pelo SFH.Aduz, ainda, que a Lei 10.150/2000 garante a quitação de mais de um saldo devedor perante o SFH, desde que o contrato tenha sido assinado até 05 de dezembro de 1990 e, assim, não haveria óbice para concessão do benefício.Sustenta que está efetuando todos os pagamentos do financiamento concedido, mesmo fazendo jus a quitação, razão pela qual, requer a devolução todos valores pagos da partir da edição da Lei n 10.150/2000.A inicial foi instruída com documentos de fls. 06/110.A decisão de fl. 112 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a retificação do valor da causa e a autenticação dos documentos apresentados.Emenda à inicial à fl. 115.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 121/131. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que sendo o autor proprietário de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não faz jus a utilização do FCVS, devendo arcar com o saldo residual do financiamento.Citado, o Banco Bradesco SA não apresentou contestação.A parte autora apresenta réplica às fls. 187/189.A decisão de fl. 193 determinou a inclusão da União Federal no feito, na qualidade de assistente da ré.Instadas à manifestação quanto à produção de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir. A parte autora, a CEF e o Bradesco não apresentaram manifestação. É a síntese do necessário.Decido.O pedido é parcialmente procedente. A parte autora formula dois pedidos distintos:I - Quitação do contrato de financiamento;II - Restituição dos valores pagos a partir de outubro de 2000.I - DA QUITAÇÃO DO CONTRATO:A Lei n 10.150/00 dispõe em seu artigo 1: Art. 1 As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. (...)Por sua vez, o artigo 2, parágrafo 3 do mesmo dispositivo assim dispõe:Art. 2 Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1, 2 e 3, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I, do 1 do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8 do art. 1.(...) 3 As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.No caso, a Caixa Econômica Federal afirma a impossibilidade de quitação pelo FCVS, em virtude da duplicidade de financiamentos com recursos do fundo.A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS.A Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade.Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de

5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).- DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS Razão não assiste ao autor quanto ao pedido de devolução dos valores pagos referentes ao contrato em questão.Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que Banco de Crédito Nacional SA encaminhou correspondência ao autor, em outubro de 2000, informando da possibilidade de quitação total do saldo devedor, nos termos da Medida Provisória 1981-52/2000 (fl. 16).Na correspondência encaminhada, o agente financeiro informou o mutuário das condições estabelecidas e solicitou o envio de documentos necessários para a quitação, como o Requerimento e a Declaração de Termo de Responsabilidade devidamente preenchidos e assinados e outros. Pois bem. O autor não comprovou que tenha respondido ao comunicado enviado pelo banco, tampouco demonstrou a apresentação dos documentos informados que possibilitassem à instituição financeira análise do caso concreto.E mais, não há comprovação nos autos de que o agente financeiro tenha se recusado a proceder à quitação aqui pretendida. Pelo contrário, o documento apresentado à fl. 16 demonstra que a instituição encaminhou correspondência ao mutuário informando sobre essa possibilidade.Note-se que o próprio mutuário na petição inicial à fl. 03 menciona que o contato com o banco se deu forma extra-oficial, não trazendo provas de que tenha ocorrido a recusa do agente financeiro.Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos do parágrafo 3, do artigo 2, da Lei n 10.150/2000.Custas ex lege.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos.P. R. I.São Paulo, 26 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ação Ordinária nº 0020421-15.2006.403.6100 Autores: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., COESA ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA OAS LTDA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL- CEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONSTRUTORA OAS LTDA., COESA ENGENHARIA LTDA. E OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o reconhecimento e a declaração de existência de indébito tributário referente aos valores pagos a título das contribuições instituídas pela LC 110/2001 relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2001, por violação ao princípio da anterioridade e restituição dos valores pagos, acrescido de juros e correção monetária.Narra a parte autora que enquanto pessoa jurídica de direito privado, contrata mão-de-obra assalariada, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições sociais instituídas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.Sustenta que a supramencionada lei enquadrava a exação como contribuição para a seguridade social, devendo observar o período de noventa dias de início de sua vigência, nos termos do artigo 195, 6º da CF/88. Entretanto, as referidas contribuições não têm a mesma natureza jurídica das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195 da CF/88, visto que tem a finalidade de ressarcimento ao FGTS dos valores confiscados pelo Governo Sarney e Collor, com os planos Bresser, Collor I e Collor II.Afirma que a exação se enquadra como contribuições sociais gerais, nos termos do art. 149, da CF/88, devendo obedecer o princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF/88). Desta forma, a cobrança do tributo somente é autorizada no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei, ou seja, o tributo só poderia ser cobrado a partir de 01/01/2002.Alega que tal entendimento está pacificado no STF, fazendo jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/16.Retificação do valor da causa para R\$ 191.538,00 (fl. 93).Instada a comprovar o recolhimento do tributo indevido, a parte autora apresentou os documentos de fls. 92/3687.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 4025/4042, argüindo em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta constitucionalidade das exigências contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.Réplica às fls. 4053/4057.Inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação (fl. 4113).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 4127/4143, argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta constitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.Réplica às fls. 4174/4179.A União Federal apresentou contestação às fls. 4181/4188, sustentando ocorrência de prescrição quinquenal, não contestação do mérito, em razão da aplicabilidade do Ato Declaratório PGFN nº 01/2006 e Parecer

PGFN/CRJ/nº 2136/2006 às ações que objetivam a declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001. Réplica às fls. 4191/4197. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. A presente ação questiona a legalidade da contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, sob o fundamento de que a exação se enquadra como contribuição social geral, nos termos do art. 149, da CF, devendo obedecer o princípio da anterioridade estabelecido no artigo 150, III, b da CF/88, razão pela qual o tributo somente poderia ser cobrado a partir de 01/01/2002. No caso em exame, não vislumbro a legitimidade passiva da CEF, já que ela não tem competência para fiscalizar e cobrar a contribuição instituída pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, pois a ela se aplicam os artigos 23 da Leis 8.036/90 e 1º e 2º da 8.844/94, in verbis: Art. 23 - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Art. 1º - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. (...) Art. 2 Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Nesse sentido também dispõe o Decreto nº 99.684/90: Art. 54 Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento e do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os artigos 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores. Art. 55 O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Art. 56 A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado. Parágrafo único. Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei. Art. 57 Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do artigo 636 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei. Art. 58 A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização. Desta forma, a competência para fiscalizar, apurar, cobrar, exigir ou inscrever o contribuinte em dívida ativa é do Ministério do Trabalho, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A competência da CEF limita-se à representação judicial do fundo, mediante convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNÇÃO DE SIMPLES OPERADORA DO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessas ações. Precedente: REsp nº 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005. II - Recurso Especial improvido. (REsp 672191/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Ag Rg 2006/0190479-2, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ 31/05/2007, p. 358). Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a União Federal foi incluída no pólo passivo do feito, em face da edição da Lei nº 11.457/2007, que no artigo 2º atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição, a partir de 01/04/2008. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois a parte autora objetiva a restituição dos valores recolhidos indevidamente até 31/12/2001 e a ação foi proposta em 18/09/2006. Acerca da questão da ocorrência de prescrição o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932-SP consolidou orientação jurisprudencial, no sentido de que se aplica a LC 118/95 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência. Em relação aos pagamentos anteriores à sua vigência, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE

PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas anteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) RECURSO ESPECIAL N 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) Relator Ministro Luiz FUX, DJ 18/12/09).No caso em tela a parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente até 31/12/2001. No caso, como todos os recolhimentos são anteriores à LC 118/05, aplica-se o a sistemática anterior, sendo de dez anos o prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos acima expostos. Como a ação foi proposta em 18 de setembro de 2006, os valores recolhidos nos períodos em que a autora pretende a restituição, não foram alcançados pela prescrição. No mérito propriamente dito a ação é procedente.Com a edição da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas duas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, objetivando a obtenção de recursos para cobrir o déficit das contas vinculadas ao FGTS, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. O Supremo Tribunal Federal analisando a constitucionalidade das contribuições objeto da ação, na ADI-MC nº 2556/DF decidiu que a exação não poderia ser exigida no exercício financeiro de 2001, já que se tratava de contribuição social geral, nos termos do art. 149 da CF/88, impondo o respeito ao princípio da anterioridade inculcado na alínea b do inc. III do art. 150 da CF/88.Desta forma, o entendimento foi no sentido de que é inconstitucional a exigência das contribuições determinadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício financeiro de 2001, suspendendo-se ex tunc, a expressão produzindo efeitos previstas no caput do artigo 14 e incisos I e II da mencionada Lei. A matéria, inclusive, se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais.Nesse sentido é o acórdão proferido na ADI-MC nº 2556/DF do Supremo Tribunal Federal:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI-MC 2556/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pp 87).A Fazenda Nacional, por sua vez, reconhecendo que, no caso em exame, todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União, não prevaleceriam, em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, editou o Ato Declaratório PGFN nº 01/2006 e Parecer PGFN/CRJ nº 2136/2006, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos e de apresentação de contestação, nos seguintes termos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a existência de indébito tributário referente aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 até 31/12/2001, devidamente atualizada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 31 de agosto de 2010.MAIRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0022123-93.2006.403.6100 (2006.61.00.022123-8) - LAURINDA MENDES DA COSTA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

PROCESSO nº 0022123-93.2006.403.6100 AUTORES: LAURINDA MENDES DA COSTARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo B Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Av. Dr. Felipe Pinel, 255, apto 03, bloco 07, Pirituba, São Paulo - contrato n 8.1371.0899240-2, bem como o reconhecimento da

inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Relata a parte autora que pactuou com a CEF contrato de mútuo com obrigações de hipoteca - para aquisição da casa própria, o qual prevê o pagamento de prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Reclama revisão do método de amortização do saldo devedor utilizado pela CEF que primeiro corrige monetariamente o saldo devedor para, em seguida, amortizar a parcela de capital que foi paga pela prestação. Diz tal procedimento afronta o artigo 6º, alíneas c e d da Lei 4.380/64 que estabelece que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois se corrige o saldo devedor. Sustenta que o sistema de amortização aplicado proporciona a capitalização de juros, o que seria vedado por lei e também condenado pela jurisprudência, conforme Súmula 121 do STF. Aduz diversas irregularidades no contrato firmado, especialmente quanto a forma de reajuste das prestações, seguro habitacional, cláusulas que colidem com as regras do Código de Defesa do Consumidor, cobrança de taxa de crédito e de administração, cláusula mandato. Alega, ainda, que a credora estaria levando o imóvel a leilão, o que assevera ilegal, dada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Insurge-se contra a escolha do agente fiduciário e requer a aplicação da Tabela Price ao contrato firmado. Requer, por fim, não seja seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 93). A parte autora peticionou requerendo a concessão de tutela antecipada para suspensão do leilão, bem como seus efeitos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 105/106. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n 2006.03.00.107109-8. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 112/160. Requereu a citação da Seguradora para integrar o feito e, no mérito, afirmou o cumprimento do contrato. A decisão de fl. 203 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora à fl. 46. Réplica às fls. 209/238. A decisão de fl. 239/241 considerou desnecessária a realização de perícia. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n 2007.03.00.047998-0, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar a inversão do ônus da prova. Laudo pericial às fls. 352/387. É o relatório. Decido. Afasto o requerido pela Caixa Econômica Federal acerca da citação da seguradora. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. No mérito o pedido é improcedente. Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento, alegando diversas irregularidades cometidas pela CEF. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. Primeiramente, cumpre ressaltar que o contrato objeto de discussão nos presentes autos não segue as regras do Plano de Equivalência Salarial, tampouco está vinculado à Categoria Profissional dos mutuários. DO LAUDO PERICIAL Conforme acima referido, foi realizada perícia contábil. A Perita apresentou laudo afirmando a correta evolução do saldo devedor. Constatou, também, que as prestações foram reajustadas de acordo com a legislação vigente e as cláusulas contratuais. SACREO Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Os mutuários não podem, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06) JUROS SOBRE JUROS NO SACRE Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de

amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). No julgamento do agravo regimental n. 696.606, o Distrito Federal Honildo Amaral de Mello Castro destacou o entendimento do Tribunal de que não há ilegalidades no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Esse entendimento já é adotado pelo STJ e são vários os precedentes que embasaram a aprovação da Súmula n. 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. TAXA DE RISCO E TAXA DE CRÉDITO Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência dos nossos Tribunais: REVISIONAL. SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS ILEGAIS. VENCIMENTO ANTECIPADA DA DÍVIDA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa em face da não realização de perícia, haja vista ser a questão dos autos meramente de direito. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). 4. Não se verifica qualquer ilegalidade em relação às cláusulas referentes ao vencimento antecipado e à cobrança da taxa de risco de crédito, uma vez que livremente pactuadas pelas partes. 5. Tendo a parte autora incorrido em mora, deve arcar com os ônus que lhe foram impostos, na forma da contratação. 6. Nos contratos de financiamento para aquisição da moradia cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior. (APELAÇÃO CÍVEL - AC: 200371000659362 UF:RS ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 05/06/2006 - DJU: 16/08/2006 - PG: 475 - RELATOR(A) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há que falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271000309050 - UF:RS - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJU 10/08/2005, PG 672 - RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK). Logo, ao contrário do afirmado pelos autores, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da Taxa de risco de crédito e Administração. DA CLÁUSULA MANDATO A cláusula mandato prevista no contrato de mútuo é válida quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido é a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CES. CLÁUSULA MANDATO. 1. A cobrança do CES não se ressentir de ilegalidade. Precedentes. 2. A cláusula mandato é válida, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 3. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, declarar a improcedência do pedido, mantida, entretanto, a condenação em honorários ali imposta, tendo em vista a simplicidade da questão tratada nos autos (CPC, art. 20, 4º). Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199936000082365 Processo: 199936000082365 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100276267 e-DJF1 DATA: 04/07/2008 PAGINA: 112 DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Portanto, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. SEGURO HABITACIONAL Em relação à contratação do seguro habitacional a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema uniforme e administrável. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Trata-se ato jurídico sobre o qual as partes não dispõem de autonomia para modificar o modelo imposto pelos órgãos reguladores do mercado securitário. Note-se que o prêmio a ser pago pelo mutuário também obedece a cálculos atuariais baseados em fatores que oscilam no tempo, como o saldo devedor, o valor da construção do imóvel e o índice de sinistralidade para os riscos cobertos pela apólice. Tal prêmio não é fixado pela seguradora, mas sim pelos órgãos gestores do mercado securitário que o estabelecem em percentual igual para todos os seguros habitacionais, independentemente da seguradora. Em suma, não há liberdade para qualquer tipo convenção fundada na autonomia da vontade, mas sim mera aplicação da legislação que rege este tipo de seguro, razão por que tanto instituição financeira como o mutuário estão subordinados as regras definidas pela SUSEP com a finalidade de garantir a higidez do sistema. Nesse diapasão, já se encontra decidido que: A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia

furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC nº 1998.38.00.045023-7/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09.02.2004). O cumprimento desta norma disciplinadora do mercado securitário não constitui cláusula ou conduta abusiva da instituição financeira, conforme já assentado na jurisprudência: ... Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Não se deve olvidar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, o disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Frise ainda que o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL Não merece prosperar a pretensão da autora quanto a anulação da Cláusula Décima Terceira do contrato. As partes livremente pactuaram sobre a forma de pagamento do saldo residual quando do término do prazo de amortização, de modo que a elas compete a sua alteração, não cabendo a este Juízo alterar os termos contratados.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). Assim, não há qualquer fundamento na pretensão dos autores quanto a anulação da Cláusula que dispõe sobre a execução extrajudicial. Tampouco merece prosperar a pretensão do autor quanto a cláusula que dispõe sobre o saldo residual. As partes livremente pactuaram, não cabendo a este Juízo alterar os termos contratados.

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Dispõe a Cláusula Vigésima Nona do contrato que: O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. Parágrafo único: Os DEVEDORES e a CAIXA, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei n 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA. A escolha do agente fiduciário pelo credor está expressamente pactuada, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade de eventual execução extrajudicial. Além disso, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.

DERROGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 Não procede a alegação de ter o artigo 620 do Código de Processo Civil derogado a modalidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Conforme esposado pela jurisprudência, o referido artigo 620 não tem o condão de afastar a incidência do referido diploma legal, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 620.** 1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. 2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento

extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado. 3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material. (...) (TRF 3ª Região - AG 225300/SP - Processo: 2004.03.00.073365-1 - Primeira Turma. Data da Decisão: 13/03/2007. DJU 10/04/2007, p. 167. Relator Luiz Stefanini) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. Sobre o tema, já se manifestou o E. T.R.F. da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. 1.(...)2(...)3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007). INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES Tampouco, tem fundamento o pedido de não inclusão do nome do mutuário em cadastro de devedores. O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende indevido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, não restou comprovada a ocorrência concomitante das condições, razão pela qual não ilicitude no arrolamento do nome do mutuário em lista restritiva do crédito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, em favor da Caixa Econômica Federal, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude da baixa definitiva dos agravos de instrumento interpostos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0077514-12.2006.403.6301 (2006.63.01.077514-2) - EDSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH MARQUES DO VALE SANTOS (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0077514-12.2006.403.6301 AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO E ELIZABETH MARQUES DO VALE SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Donato Vessecchi nº 450, Apartamento 23, Bloco B - São Paulo. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria e que a CEF reajustou as prestações de forma indevida, o que levou à execução do imóvel. Aponta diversas irregularidades cometidas pelo agente financeiro, bem como ser indevida a execução do bem. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 54/59. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 111/138. Réplica às fls. 240/248. Processado o feito, a patrona dos autores informou da renúncia aos poderes que lhes foram conferidos (fl. 268). Foi determinada a intimação pessoal dos autores a darem andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 300). Devidamente intimados, o autor Edson Cardoso dos Santos Filho não se manifestou e a autora Elizabeth Marques do Vale Santos não foi localizada. Foi determinada a intimação da autora Elizabeth Marques do Vale Santos via edital. Devidamente intimada (fl. 316), a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação pessoal e por edital. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito

(Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200).Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0000450-10.2007.403.6100 (2007.61.00.000450-5) - CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000450-10.2007.403.6100Autor: CARLOS CAVALCANTE LEITE NETORéu: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ATrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por CARLOS CAVALCANTE LEITE NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito apurado pela Receita Federal contra o autor, em decorrência de ter sido informado erroneamente pela finte pagadora na DIRF - exercício/2001 - ano-calendário/2.000, rendimentos tributáveis, em valores superiores aos devidos pelo autor. Requer, ainda, a restituição do saldo do imposto de renda apurado na Declaração Anual de Ajuste do exercício/2006 - ano-calendário/2005, retido indevidamente para compensar o suposto débito do autor.Narra o autor que sofreu lançamento suplementar de Imposto de Renda, apurado em decorrência de DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte), do exercício de 2.001 - Ano Calendário de 2.000, gerada e enviada por uma tomadora de serviços prestados pelo autor.Afirma que ao gerar e enviar a Declaração, a empresa fonte pagadora informou como sendo a totalidade de rendimentos tributáveis para fins de imposto de renda equivocadamente o valor de R\$88.272,17 (oitenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos).Relata que tomou conhecimento do suposto débito ao receber correspondência informando que embora houvesse crédito de imposto a receber referente ao processamento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006 - Ano Calendário de 2.005, o crédito seria retido para compensação de ofício, por conta do lançamento suplementar.O autor efetuou impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva, recebendo, posteriormente, notificação para recolher um saldo remanescente de R\$ 18.835,78, com vencimento para 31/10/2006, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Afirma que na data de 23/10/2006 foi enviada e gerada pela fonte pagadora a DIRF retificadora e aceita pela Receita Federal.Assim, entende que não há razão para que a Receita continue retendo os valores da restituição do Imposto de Renda devido ao autor, no valor de R\$ 1.864,31.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/20.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/56. Alegou a legitimidade da exigência tributária, regularidade do procedimento administrativo de lançamento e a impossibilidade de retificação de declarações após cinco anos da data de sua apresentação.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 58.O autor apresenta réplica às fls. 64/80.A União Federal peticionou às fls. 87/88 afirmando a ausência de documentos aptos a demonstrar o montante de rendimentos recebido.Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 83/85).A decisão de fl. 96 determinou a expedição de ofício à empresa Tecnologia Bancária SA, para informar e comprovar documentalmente o montante de rendimentos tributáveis pagos em favor do autor no ano-calendário de 2000.A empresa Tecnologia Bancária apresenta documentos às fls. 108/109.A decisão de fl. 111 determinou a tramitação do feito em Segredo de Justiça.A União Federal se manifestou à fl. 126, trazendo aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil, que opinou pelo cancelamento do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.No presente feito, o autor formula dois pedidos:I - anulação do débito referente a Declaração de Imposto Retido na Fonte - exercício 2001 - ano calendário 2000;II - restituição do saldo do imposto de renda a restituir, apurado na Declaração Anual de Reajuste do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006 - Ano Calendário 2005.Em relação a anulação do débito referente a Declaração de Imposto Retido na Fonte, verifico que a Receita Federal opinou pelo cancelamento do crédito contra o qual se insurge o autor, havendo, portanto, o reconhecimento do pedido aqui formulado (fl. 126).Com relação à restituição pretendida, razão não assiste ao autor.Não há pertinência no pedido de restituição, pois cabe à autoridade administrativa a apuração dos valores a serem restituídos.A restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda retido na Fonte requer análise detalhada, para ao final das verificações, vir a ser demonstrado ou não a certeza e liquidez do direito à restituição do montante almejado.A plausibilidade do direito à restituição não pode ser aferida pela mera declaração do contribuinte, ensejando a manifestação da autoridade administrativa, bem como a verificação da correção e exatidão dos valores declarados.Em razão do exposto: (i) julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação do crédito tributário; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedido de restituição dos valores.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0014161-82.2007.403.6100 (2007.61.00.014161-2) - EUGENIO FORGIONI(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0014161-82.2007.403.6100AUTOR: EUGENIO FORGIONIRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EUGENIO FORGIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança nº 0238.013.99000564-6, n 0238.013.00564100-9 n 0238.013.10004505-2 no mês de junho de 1987, se dê por índices

diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondente à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/17. Prioridade na tramitação do feito concedida à fl. 20. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/36, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária do Plano Bresser, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e necessidade de suspensão da ação em face do ajuizamento de ações coletivas. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 40/47. Requereu o autor às fls. 110/111 que seja considerado como único objeto da presente demanda a conta de nº 0238.013.99000564-6. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. O ajuizamento individual da ação indica a vontade da parte autora em demandar individualmente, razão pela qual deixo de acolher a alegação de necessidade de aguardar as decisões das ações coletivas. Deixo de analisar a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da parte autora, no período questionado, foram trazidos aos autos pela CEF. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, DJ.U 06/09/2005. Rejeito, por fim, a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que, conforme consta da petição inicial, a ação foi distribuída em 31/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação (fl. 02). No mérito, a ação é parcialmente procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: IPC de

26,06%, para junho/87. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0238.013.99000564-6), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0084798-37.2007.403.6301 (2007.63.01.084798-4) - JEANICE INFANCIA SCALICE(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0084798-37.2007.403.6301AUTOR: JEANICE INFANCIA SCALICERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JEANICE INFANCIA SCALICE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls.20/22.Emenda à inicial (fl. 42/45)Declinada a competência em favor deste Juízo (fl.46)Deferido o benefício da Justiça gratuita (fl. 59).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/101, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária dos Planos Bresser, Verão e Collor I, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes.Réplica às fls. 149/173.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos pela CEF.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. Rejeito, por fim, a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, Verão e Collor I uma vez que, conforme consta da petição inicial, a ação foi distribuída em 31/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação (fl.02). No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR.Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando

a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Com relação ao período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerrava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Já o Plano Collor I e II, que se referem, respectivamente, aos períodos de março a abril/1990 e janeiro e fevereiro/91, foram instituídos pelas respectivas Medidas Provisórias ns. 168/90 e 294/91, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990 e fevereiro/91, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que

eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...)XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: IPC de 26,06% para junho/87, 42,72%, para janeiro/89, 84,34% para março/90, 44,80% para abril/90 e 21,87% para fevereiro/91. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06% para junho/87, 42,72%, para janeiro/89, 84,34% para março/90, 44,80% para abril/90 e 21,87% para fevereiro/91 na conta de caderneta de poupança (013.000.31222-0 Agência 025) da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013201-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013201-9) - LAESTRO ENES DIAS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
17ª Vara Federal CívelAção Ordinária nº 0013201-92.2008.403.6100Autora: LAESTRO ENES DIAS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAESTRO ENES DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos de fls. 09/18.Feito redistribuído às fls. 20/22.Deferidos os benefícios de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito à fl. 33.A CEF apresentou contestação às fls. 38/46, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Réplica às fls. 52/55.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a não adesão da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar nº110/2001, afasto a preliminar de falta de interesse. Afasto ainda, as preliminares invocadas pela ré em relação aos juros progressivos, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a correção monetária dos planos econômicos aos saldos das contas vinculadas de FGTS.No mérito, assiste razão à parte autora.A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS).Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0031678-66.2008.403.6100AUTORA: ANTONIO FAUSTINO COURARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO FAUSTINO COURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS em 29/08/74 (fl. 38). Inicial instruída com os documentos de fls. 21/44. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 46. A CEF apresentou contestação às fls. 50/58, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 65/101. Réplica às fls. 65/101. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é procedente em parte. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em

trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção retroativa pelo FGTS em 29/08/74 (fls. 38) e manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos, conforme leitura dos documentos acostados à fl. 29. No entanto, a parte autora não comprovou que a CEF deixou de creditar em sua conta os valores devidos, o que poderia ser feito, por meio da juntada dos extratos da conta. Passo à análise do pedido em relação aos índices pretendidos pela parte autora. A questão não enseja maiores discussões, pois com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o entendimento de que são devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião da implantação dos Planos Bresser (junho de 1987 - 18,02%); Verão (janeiro de 1989 - 42,72%); Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 5,38%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%), in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7- RS). Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE), maio/90: 5,38% (BTN) e fevereiro/91 (7%), descontando-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0002299-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002299-1) - JOSE NUNES PEREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

PROCESSO nº 0002299-46.2009.403.6100AUTOR(ES): JOSÉ NUNES PEREIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição dos valores pagos na compra do imóvel localizado na Rua Roger Ducasse, n 109, apto 44 - b, São Paulo. Narra a parte autora que na data de 05 de junho de 2002 firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria, mediante pagamento de 240 prestações mensais e sucessivas. Relata que se tornou inadimplente em virtude de dificuldades financeiras, o que levou à execução extrajudicial do imóvel. Afirma que no contrato firmado constou que a renda comprovada do mutuário era R\$ 1.800,00, o que não corresponde a realidade. Assevera que na ocasião da assinatura do contrato foi induzido a uma condição de falsa renda, ocasionada pela Caixa, já que a mesma aceitou e aprovou o financiamento. Entende, assim, fazer jus à devolução dos valores pagos no montante de R\$ 21.640,97 (vinte e um mil seiscentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), invocando o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Pretende em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o registro ou a averbação na matrícula do imóvel objeto do financiamento e da execução, da distribuição da presente ação. Fundamenta seu pedido no receio de perder a posse do imóvel, bem como dos valores que pretende restituir. Inicial instruída com documentos de fls. 09/38. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 41/42. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação alegando litigância de má fé do autor. Relata que por ocasião da assinatura do contrato, o autor forneceu documento para fins de comprovação de renda no qual a empregadora atestava que o mesmo percebia um salário de R\$ 754,69 e mais a gratificação de R\$ 1.045,31. Aduz a impossibilidade jurídica do pedido de restituição das parcelas, na medida em que não houve descumprimento de nenhuma cláusula do contrato. No mérito, afirma que a pretensão do autor em ter restituídas as parcelas pagas caracteriza verdadeiro enriquecimento sem causa (fls. 54/159). O autor apresenta réplica às fls. 166/188. Instadas à manifestação acerca do interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica contábil, a qual restou deferida à fl. 198. A Caixa Econômica Federal não se manifestou. Processado o feito, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo firmado pelo autor, no qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a realização de acordo (fls. 248/249). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordado pelas partes de que os honorários serão pagos diretamente na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 31 de agosto de

0004224-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004224-2) - MANUEL IANEZ RUIZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)
 AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004224-77.2009.403.6100 AUTOR: MANUEL IANEZ RUIZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo B Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANUEL IANEZ RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 99011187-6 agência 0252), no mês de janeiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados. Aduzem, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/14. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/42, sustentando, prescrição quinquenal dos juros. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 45/52. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 634850/ SP, D.J.U 06/09/2005. No mérito, a ação é procedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. No período de janeiro a fevereiro de 1989, seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerrava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Portanto, para o trimestre findo em janeiro/89 (depósito em fevereiro/89), ainda devem ser os saldos das cadernetas de poupança corrigidos pelo IPC. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CICLO MENSAL INICIADO/RENOVADO APÓS 15.1.89. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI NOVA. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 334102 Data da decisão: 01/06/2004). Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: IPC de 42,72%, para janeiro/89. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 99011187-6 agência 0252), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o

ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014476-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014476-2) - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014476-42.2009.403.6100 AUTORES: DORIS RIBEIRO TORRES PRINA, MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO, MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDONO REBELLO E SUELI TOME DA PONTE RÉ: FAZENDA NACIONAL SETENÇA TIPO A Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, proposta por DORIS RIBEIRO TORRES PRINA, MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO, MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDONO REBELLO E SUELI TOME DA PONTE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e ré referente ao pagamento de imposto de renda sobre o abono de permanência e restituição/compensação dos pagamentos indevidamente efetuados desde a promulgação da Emenda Constitucional 41/2003. Narra a parte autora que são Juízas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo e, completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, permanecem em atividade, fazendo jus ao abono de permanência. Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24/2004 é inconstitucional, pois o abono de permanência por ter natureza indenizatória não permite a incidência do imposto de renda. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/67. Antecipação de tutela deferida (fl. 70). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/93, sustentando legalidade da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, já que constitui parcela remuneratória. Da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025250-6. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 114/116). Réplica às fls. 120/128. É o relatório. Decido. O objeto da controvérsia entre as partes é a incidência ou não do imposto de renda sobre o abono de permanência. A parte autora sustenta que antes da EC 41/2003 o abono de permanência era isento de imposto de renda. Entretanto, após a sua promulgação, foi alterada a sua natureza jurídica, ficando afastada a sua incidência, em razão de seu caráter indenizatório. Alega, ainda, que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24/2004 interpretou o abono de permanência como acréscimo patrimonial contrariando a Constituição Federal. A ré, por sua vez, alega que a natureza do abono de permanência é remuneratória, incidindo o imposto de renda. O primeiro aspecto a ser analisado é a natureza jurídica do abono de permanência. O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 para incentivar o servidor que já tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria, permanecer em atividade até completar a idade para a aposentadoria compulsória. Nesse sentido dispõe o artigo 40, 19 da Constituição Federal: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II. Desta forma, julgo que a natureza da verba, tal como alegado na inicial, é nitidamente indenizatória. O pagamento da verba tem como finalidade incentivar e compensar o servidor que, apesar de fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria, opta por continuar na ativa. O seu caráter remuneratório, de contraprestação pela prestação de serviço, não se sustenta, já que os autores continuam a ocupar o mesmo cargo e a exercer as mesmas funções que exerciam antes de passar a auferir o abono de permanência. O fundamento do pagamento do abono de permanência, repito, não é a contraprestação pela prestação de um serviço, ou realização de função com maior complexidade. Esse fato é suficiente para afastar o acréscimo patrimonial, que decorreria da natureza remuneratória do abono de permanência, e que daria ensejo à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código tributário Nacional. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado abono permanência em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, 19, acrescentada pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1021817/MG, 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, DJE 01/09/2008) Nesse sentido também, transcrevo as seguintes ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O abono de permanência previsto no artigo 40, 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar****

em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda. (TRF 4ª Região, AC, Processo: 200771000164731, UF: RS, 1ª Turma, Data da decisão: 02/07/2008, D.E. 15/07/2008, relator Juiz ROGER RAUPP RIOS). TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS QUE DEVEM SER APURADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, bem como condenou a União Federal à repetição dos valores arrecadados indevidamente. 2. A questão cinge-se na incidência ou não do imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelos agentes públicos. Para tanto, necessário se impõe analisar se o chamado abono de permanência possui natureza salarial ou natureza indenizatória. 3. Segundo a norma do art. 43 do CTN, renda tem sentido restrito (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e provento tem sentido residual (outros acréscimos patrimoniais, não decorrentes do capital nem do trabalho). 4. A indenização visa ressarcir direito não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. 5. Diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da EC 41/2003 que instituiu o abono de permanência, bem como, da interpretação exegética da voluntas legis, conclui-se que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração. 6. Pode-se ainda aplicar ao caso presente o mesmo entendimento pertinente a natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas não deve incidir imposto de renda, entendimento este já sumulado pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136. 7. Portanto, o agente público que preencher os requisitos para se aposentar, mas que permanecer prestando seus serviços à Administração Pública, tem direito a receber os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. 8. No caso presente, os autores requerem a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 2004, quando já vigente a EC nº 41/2003, sendo-lhes devidos tais valores a serem apurados em liquidação de sentença. 9. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC, Processo: 200583000083523, UF: PE, 2ª Turma, Data da decisão: 17/07/2007, DJ Data: 09/08/2007, pág.: 778, nº: 153, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira). No que tange ao pedido de restituição dos valores de imposto de renda indevidamente retidos, acolho o pedido formulado pela parte autora, em razão do reconhecimento do caráter indenizatório do abono de permanência. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher o imposto de renda sobre o abono de permanência, bem como determino a restituição dos valores indevidamente retidos a este título desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido de taxa SELIC, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 08/10/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 31 de maio de 2010. MAÍRA LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0016220-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016220-0) - JOSE MOURA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária nº 0016220-72.2009.403.6100 Autor: JOSÉ MOURA LEITE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por José Moura Leite em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS com atualização monetária e diferença relativa ao expurgo do Plano Bresser - junho/87. O quadro indicativo de fls. 44 apresentou possibilidade de prevenção com o processo nº 2000.03.99.034942-0 (1ª Vara Federal), sendo efetuada consulta perante a respectiva Vara (fls. 45/62). A decisão de fl. 63 determinou à parte autora esclarecimentos sobre o que pretende na presente ação, bem como esclarecimentos acerca do ajuizamento da ação, tendo em vista o processo nº 2000.03.99.034942-0. O autor peticionou às fls. 76/78 informando que no processo nº 2000.03.99.034942-0 foi homologado acordo entre as partes. Informa que em razão da homologação do acordo, desiste dos pedidos referentes a janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, permanecendo tão somente a correção referente ao período de junho de 1987. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que no Processo nº 2000.03.034942-0, o autor pleiteou a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990; janeiro de 1991 e fevereiro de 1991, sendo proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes. Pelas informações prestadas, é possível identificar que os índices pretendidos no presente feito foram objeto do processo supra mencionado. Com efeito, não verifico presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Por meio do Processo nº 2000.03.99.034942-0, a parte autora requereu a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em relação a diversos índices, dentre os quais junho de 1987. No presente feito, expõe o seu pedido no qual se verifica a pretensão de ver aplicada a correção das contas vinculadas de FGTS relativo ao mês de junho de

1987. Assim, resta evidente que a questão de mérito ora suscitada já foi objeto de apreciação judicial, já estando, inclusive, albergada pelo instituto da coisa julgada, conforme fl. 61/62. Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0020965-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020965-3) - JOSE MARTINHO WENCESLAU (SP0611161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

17ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0020965-95.2009.61.00- AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ MARTINHO WENCESLAU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO A S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de financiamento e anulação do registro de execução referente ao imóvel localizado na Rua Robert Bird, n 137, ap. 42, bloco J, São Paulo. Alega a parte autora ter firmado contrato para financiamento da casa própria e as prestações sofreram reajustes indevidos, sendo o imóvel levado à execução nos moldes do disposto na Lei 9514/97. Sustenta diversas irregularidades no decorrer do financiamento, especialmente quanto a prática de anatocismo e não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pretende, em sede de tutela antecipada, o depósito dos valores que entende devidos e a suspensão do registro da consolidação da propriedade. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e foi determinado ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 63). O autor apresenta guia de custas complementares à fl. 70. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/106. Alegou, em preliminar a carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa na data de 26 de maio de 2009. No mérito, afirma o cumprimento do contrato. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 108. A parte autora interpôs agravo de instrumento sob o n 2010.03.00.002199-7, ao qual foi negado provimento. Determinada a manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas, a Caixa não se manifestou e o autor requereu a apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fl. 123). Réplica às fls. 124/126. A decisão de fl. 127 indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou a realização de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 133/144. A parte autora apresentou manifestação impugnando o laudo pericial (fl. 154/155) e a CEF concordou com a perícia (fl. 157/165). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar aventada pela CEF, visto que a parte autora invoca a ilegalidade da execução do imóvel e da consolidação da propriedade em favor da Caixa. Reconheço, no entanto, a CARÊNCIA DE AÇÃO, no que concerne ao pedido de revisão contratual. Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259). Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a consignação do valor relativo às prestações do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA: 05/05/2008 JUIZ JOHNSOM DI SALVO No tocante ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da execução que levou à consolidação da propriedade em favor da CEF, julgo-o improcedente. Primeiramente, cumpre destacar que o contrato foi firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que se aplicam os dispositivos da Lei 9514/97, inclusive quanto ao procedimento de execução. O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a

transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. O que aqui se verifica é que como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta. Nesse sentido a jurisprudência: I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328068 Processo: 200803000077753 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300175727DJF3 DATA: 14/08/2008 JUIZ PAULO SARNO. Ademais restou comprovada a regularidade do procedimento da lei 9514/97, conforme se depreende da documentação de fls. 36/39. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a própria parte autora comprova a existência de notificação expedida pelo 1º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fl. 36), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Em face do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da consolidação da propriedade efetivada nos termos da Lei 9514/97, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002199-7. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 00021879-62.2009.403.6100 Autor: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, promovida por FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a restituição do valor de R\$

30.818,86 (trinta mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos, referente ao imposto de renda incidente sobre verba recebida em decorrência de ação judicial, com incidência da taxa SELIC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Narra a parte autora que ajuizou Ação Traba-lhista objetivando o recebimento de verbas em face da empresa ARMCO DO BRASIL SA, perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo - Processo n 2004/1997. O pedido foi julgado procedente em parte, tota-lizando o pagamento dos valores atrasados em R\$ 132.430,65 em 01/05/05 e Imposto de Renda de R\$ 31.972,94. O valor apurado levou em consideração as diferenças de julho de 1992 a maio de 1997. O autor apresentou sua declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2006 conforme os valores recebidos, o que ocasionou, segundo a Receita Federal, uma irregularidade, levando à inclusão na malha fina. Afirma que a Receita Federal entendeu que o autor omitiu os valores que foram recebidos, apresentando demonstrativo do valor devido a título de IR no total de R\$ 30.818,86. E como pagou o valor de R\$ 31.972,32, teria a restituir R\$ 1.154,08 (hum mil cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Entende ser a tributação indevida, na medida em que o valor acumulado é proveniente do período em que tramitou a Ação Trabalhista, de modo que, se tivesse recebido em época própria estaria isento do pagamento do Imposto de Renda, conforme o demonstrativo de apuração da própria Receita. Entende que se tivesse recebido mês a mês a diferença, estaria isento do pagamento. Sendo os valores acumulados, foi ultrapassado o valor da tabela progressiva quando da declaração de 2006. Sustenta, por fim, que não deu causa ao acúmulo dos valores, pois a empresa deixou de pagá-los em época própria. Inicial instruída com documentos de fls. 16/114. A decisão de fl. 117 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 125/128. Afirmou que nos termos do Parecer PGFN/CRJ n 287/2009, nas ações judiciais que visem obter declaração de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deve ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Deixa de contestar o pedido, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, segundo a qual fica a Procuradoria Ge-ral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar e não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento re-levante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Quanto à forma de liquidação afirma que deve ser calculado o Im-posto de Renda pelo regime de competência (mês a mês) a incidir sobre o va-lor do principal, tendo por base as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas as parcelas. Pugna pelo reconhecimento do direito do autor à restituição das parcelas do IR sobre os valores acumulados, devendo o cálculo ser efetuado com base no mês de competência, com o desconto dos valores já restituídos pelo autor na via administrativa. Réplica às fls. 132/133. Instadas à manifestação quanto a produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. O Autor comprova que o montante sobre o qual incidiu imposto de renda é decorrente de sentença judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista às fls. 48/51. O pedido foi julgado procedente em parte, para o fim de condenar a reclamada no pagamento do adicional de peri-culosidade e reflexos, relativo ao vínculo empregatício com a empresa ARMCO DO BRASIL SA, no período de julho de 1992 a 19 de maio de 1997. A retenção do imposto de renda foi feita com fundamento no disposto no artigo 46, da Lei 8.541/92, que dispõe: O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de deci-são judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pa-gamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne dis-ponível para o beneficiário. O parágrafo 2º do dispositivo trata da alíquota aplicável: Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela pro-gressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. A União Federal, no entanto, ao apresentar contestação esclareceu que foi baixado o Parecer PGFN/CRJ n 287/2009 segundo o qual nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumulada-mente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, afirmando que o montante a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sustenta que a liquidação deve observar o imposto de renda pelo regime de competência mês a mês a incidir sobre o valor do princi-pal, tendo por base as tabelas vigentes época em que deveriam ter sido pa-gas as parcelas. O reconhecimento do pedido em relação a es-se aspecto não significa que o autor faça jus à restituição de R\$ 30.818,86, tal como requerido na petição inicial. Conforme esclarece o réu, no tópico Método de Apuração (fls. 127/128), é necessário a elaboração de cálculos, tendo em vista a sistemática de apuração do imposto de renda pessoa física. Ou seja, nessa fase processual impossível concluir qual o montante a ser restituído ao autor. Em razão do exposto JULGO PARCIALMEN-TE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC, para condenar a União Federal a:- proceder ao recálculo do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebido pelo Autor em decorrência da sentença proferida nos autos do Processo n 2004/97 (fls. 48/51) devendo incidir as alí-quotas do imposto de renda mês a mês, da forma como teria ocorrido se os rendimentos houvessem sido auferidos nas datas devidas, nos termos do Pa-recer PGFN/CRJ n 287/2009;- devolver a quantia apurada, acrescida de ju-ros equivalentes à taxa SELIC, desde a data da retenção do imposto de renda, até a efetiva devolução. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 457, 2 do CPC. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0023937-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023937-2) - EDUARDO LONGMAN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0023937-38.2009.403.6100 Autor: EDUARDO LONGMAN Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por

EDUARDO LONGMAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja: i) declarada a inexigibilidade do lançamento fiscal referente a conta n 93-4854-8 mantida na instituição financeira Israel Discount Bank of New York, mediante a concessão dos benefícios da Lei n 11.941/09 para pagamento à vista do débito remanescente, no que tange à exclusão de multa e redução de juros; referente ao imposto de renda pessoa física apurado sobre o depósito bancário sem origem comprovada (exercício fiscal 2003/2004/2005).ii) rescisão do parcelamento e utilização dos valores pagos para compensação com o débito que remanescer e repetição em seu favor, dos valores que restarem a maior. Narra a inicial que o autor, sua irmã Eliana Longman e sua mãe Irmgard Gatcke Longman sofreram fiscalização pela Receita Federal do Brasil em decorrência de suposta omissão de rendimentos, teoricamente decorrentes do recebimento de créditos não justificados, ocorridos no período de 20 de fevereiro de 2003 à 10 de março de 2005. Afirma que referidos créditos seriam decorrentes de existência e manutenção de conta não declarada, em instituição financeira estrangeira no Israel Discount Bank of New York, sob o n 93.4854-8, denominada RAIN MAKER, da qual seriam titulares o autor, sua irmã e sua mãe. Aduz que não obstante os esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal considerou tais recursos como omitidos, dividindo os valores movimentados e atribuindo a cada titular 1/3 do lançamento-fiscal. Narra que sua genitora, não concordando com os termos da autuação, apresentou impugnação administrativa. O autor, juntamente com sua irmã, parcelou o valor decorrente da autuação em trinta vezes. Relata que a impugnação administrativa intentada por sua mãe Irmgard Longman foi julgada parcialmente procedente, por não haver qualquer acréscimo a ser tributado. Assim, optou a mesma em pagar a parte remanescente do débito lançado, sendo beneficiada em relação a total exclusão da multa e redução dos juros, conforme a Lei 11.941/09. Ocorre que o reconhecimento posterior da incorreção do lançamento fiscal não foi automaticamente extensivo aos demais co-autuados. Entende o autor fazer jus ao mesmo benefício sobre a parte remanescente do débito lançado, eis tal lançamento decorreu da mesma conta bancária, no mesmo procedimento fiscal, em nada diferenciando a situação dos titulares. Afirma, também, que os efeitos benéficos de adesão administrativa da Lei 11.941/09 se aplicam ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN. Pretende ainda, a compensação com o valor já quitado por conta da adesão ao termo de acordo e parcelamento de débito, com a conseqüente repetição do indébito dos valores recolhidos a maior. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/134. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foi determinado o recolhimento de custas complementares (fl. 137). O autor junta guia de custas complementares às fls. 141. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 147/339. A tutela antecipada foi deferida para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas decorrentes do parcelamento realizado pelo autor. O autor apresenta réplica às fls. 351/355. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram que não tem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor afirma que sua genitora Irmgard Logman recorreu na esfera administrativa, obtendo êxito na redução do débito fiscal. Assim, requer sejam estendidos os benefícios da decisão administrativa ao parcelamento pelo qual optou, bem como as benesses da Lei n 11.491/09. Sem razão. No caso dos autos, verifico que a parte autora optou na data de 18 de agosto de 2008 pelo parcelamento do débito, nos termos da Lei 10.522/2002. Ao aderir ao parcelamento, o autor confessou de forma irretroatível e irrevogável a dívida, o que impede a discussão posterior. Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim observância às regras gerais de concessão de parcelamento, as quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades com renúncias reciprocamente estabelecidas. A confissão do débito constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo pagamento nos termos estabelecidos. Desta forma, o parcelamento importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, na medida em que o contribuinte, ao firmar termo de Confissão de Dívida Fiscal exerce livremente seu direito de compor-se com a administração Pública para obter as vantagens dele decorrentes; aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou de questionar o crédito judicialmente. A renúncia, portanto, incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. Logo, as matérias sobre as quais incide a confissão do contribuinte não poderão mais ser judicialmente questionadas, diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. O contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa. Não acolho o pedido de concessão dos benefícios previstos na Lei 11.941/09, na medida em que compete ao autor requerer administrativamente o parcelamento, e à autoridade fiscal analisar os inúmeros requisitos legais para o deferimento. Ausente de respaldo jurídico o pedido do autor, pois embasado apenas no fato de que sua mãe obteve os benefícios da Lei 11.941/09. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e extingo o processo com resolução julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0024323-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024323-5) - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0024323-68.2009.403.6100 AUTOR: ANTONIO JORGE COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo C Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por

ANTONIO JORGE COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Alfredo Izzo nº 100, Bairro das Três Pontes, em Itaim, São Miguel Paulista/SP. Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria e que a CEF reajustou as prestações de forma indevida. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/57. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79) Tutela antecipada indeferida às fls. 79/80. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 126/169. Processado o feito, o patrono do autor informou da renúncia aos poderes que lhes foram conferidos (fls. 172/174). Foi determinada a intimação pessoal do autor para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (fl. 175). Intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de dar prosseguimento à ação, inclusive com a intimação pessoal. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem julgamento de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0025051-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025051-3) - RUY APARECIDO GUILARDI (SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA)

Ação Ordinária - 0025051-12.2009.403.6100 Autor: RUY APARECIDO GUILARDI Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por RUY APARECIDO GUILARDI, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, visando obter o pagamento das diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC) e os índices efetivamente aplicados em seu saldo depositado em conta de poupança nº 0043/024319-4, nos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro/91, tanto o valor bloqueado quanto o desbloqueado, acrescidos de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária Sustenta ter direito à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, de acordo com a variação do IPC, nos termos da Lei n. 7.730/89, vigente a época, uma vez que o índice adotado para correção dos saldos das contas no período em que o dinheiro esteve bloqueado (BTNF), nos termos da Lei nº 8.024/90, não reflete a inflação real do período. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/19. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl. 21). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 29/35, alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de direito adquirido defendendo a legalidade dos índices aplicados, ante a inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito. Citado, o UNIBANCO apresentou contestação às fls. 56/143, arguindo em preliminares ilegitimidade ativa e passiva, ausência de interesse de agir e denunciação à lide da União Federal e do Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta prescrição, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, legalidade dos índices aplicados e inexistência de ofensa ao direito adquirido. Réplica às fls. 151/152. É a síntese do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Banco Central do Brasil e pelo UNIBANCO, vejamos. Diante da perda da disponibilidade pelas instituições financeiras do numerário depositado, e da sua transferência para o Banco Central do Brasil, impossível exigir das instituições financeiras o ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos poupadores. Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem proclamado que: Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, desapareceu o objeto do contrato depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante. (REsp nº 40.516-5-SP - (93.31218-9) - Relator Ministro Cláudio Santos - DJU, 28/11/94 - p. 32554). Dessa forma, na linha dos numerosos precedentes jurisprudenciais do STJ, e na medida em que a presente ação objetiva apenas a correção monetária relativa aos meses de maio e junho de 1.990 e fevereiro de 1991 dos ativos bloqueados e desbloqueados, o UNIBANCO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação quanto aos valores bloqueados, sendo legítimo apenas o Banco Central do Brasil. No que tange aos valores desbloqueados o Banco Central do Brasil é parte ilegítima, sendo legítimo o banco depositário. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito a preliminar de denunciação à lide da União Federal, pois na qualidade de instituidora das normas, não é responsável pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados e desbloqueados. Passo, por conseguinte, ao exame da preliminar de mérito. Em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, esta-dual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam. Ao passo que referido ato legislativo fixa o prazo prescricional concernente às dívidas passivas da União Federal, o art. 2º do Decreto-lei nº 4.587/42 estende referida prescrição quinquenal às dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Sendo o Banco Central autarquia federal, a ele se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 2º do Decreto-lei

n.º 4.587/42. Como o bloqueio dos cruzados novos se deu em 15/03/90 e a presente ação foi ajuizada em 25/11/2009, inevitável o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito invocado. No mérito propriamente dito, em relação ao UNIBANCO, a ação é improcedente. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. O Plano Collor I, que se refere, respectivamente, ao período de março a abril/1990, foi instituído pela respectiva Medida Provisória ns. 168/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Firmou-se entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária das contas-poupanças com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990, com o percentual devido para cada período. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se como indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude. 2. In casu, forçoso reconhecer a inexistência de similitude, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos paradigmas, que versam sobre correção monetária de caderneta de poupança no Plano Collor, e o acórdão recorrido, que trata de correção monetária incidente sobre depósito judicial. Precedentes: Resp 665.739/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 25 de abril de 2005 e Resp 716.613/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 23 de maio de 2005. 3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). (Grifo nosso). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 646215, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJ 28.11.2005). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR I-I. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ. (...) XI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o recurso adesivo. (TRF da 3ª Região, AC n. 925291, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 23.08.2006). Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 7,87%, para

maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Todavia, no caso em tela, a parte autora não comprovou a existência da conta poupança à época, pois se limitou a apresentar o extrato dos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil (fl. 13). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC em relação ao UNIBANCO. Em relação ao Banco Central do Brasil, acolho a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido e rateado entre os réus sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0022685-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022685-7) - HELOISA LEONE REGGIANI(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0022685-97.2009.403.6100 IMPETRANTE: HELOISA LEONE REGGIANI IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo CVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELOISA LEONE REGGIANI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos débitos patrimoniais constituídos em 12 e 13/07/2006, referentes à multa de R\$ 775,75, laudêmio de 1.337,50 e R\$ 15.193,00, dos registros financeiros do imóvel inscrito no RIP 6213.0102661-16, porquanto constituídos ilegalmente, extinguindo-se na forma do artigo 156, inciso X do CTN, bem como sejam geradas as guias de laudêmio e emissão da Certidão de Autorização para Transferência do imóvel (CAT), retirando os apontamentos de pendências financeiras que impeçam a emissão da CAT. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/54. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 57). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 68/88, sustentando que os débitos em questão não se encontram sob a administração da PFN, não lhe competindo a determinação de cancelamento, retificação e suspensão do ato. O Superintendente do Patrimônio da União prestou informações às fls. 92/99, sustentando que o impetrante impugna débitos legalmente exigidos de terceiros e não ocorrência de decadência ou prescrição. Medida liminar indeferida às fls. 100. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/132, opinando pelo prosseguimento do feito. Determinada a conclusão dos requerimentos administrativos no prazo de 15 dias (fl. 143). Agravo retido às fls. 158/162. Contra-razões às fls. 189/194.. É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente mandamus, visto que os débitos objetos da ação são exigíveis de terceiros. O próprio impetrante informa na inicial que os débitos foram lançados de ofício pela SPU em 12/06/2006, para cobrança em face do Sr. Clodomir Dias Rodrigues (fl.03), bem como que foi proposta Execução Fiscal da Dívida Ativa contra Clodomir Dias Rodrigues, conforme comprova o doc. de fls. 40. Desta forma, como os débitos objetos da ação referem-se a lançamentos efetuados em face de Clodomir Dias Rodrigues, não vislumbro a legitimidade da impetrante para a presente ação. Isto posto, em face da ilegitimidade ativa ad causam de Heloisa Leone Reggiani, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0023127-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023127-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA n. 0023127-63.2009.403.6100 Impetrante: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN Impetrado: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante requer o desembaraço aduaneiro dos seguintes bens sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS): LI 09/1680880-4- incubadora neonatal, Proforma Invoice 036/09- Multigen II com Forno e Acessória, Proforma Invoice 019/2009- Kit Bomba de Vácuo e LI 09/1554153-7- Instrumentais. Narra a impetrante que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e para o exercício de suas atividades importou os bens acima descritos. Sustenta que para o desembaraço aduaneiro será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados e das contribuições sociais PIS e COFINS. Todavia, os tributos não devem incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante, em razão de sua imunidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/68. Emenda à inicial às fls. 167/169. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 171). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/192, sustentando inadequação

da via eleita, a impossibilidade de liberação da mercadoria por meio de medida liminar, inexistência de prova da imunidade e inaplicabilidade da isenção às contribuições sociais (PIS e COFINS). Medida liminar indeferida (fl. 193). Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000749-6. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu parcialmente o pedido para reconhecer a imunidade tributária referente ao imposto sobre a importação e IPI incidentes exclusivamente sobre as mercadorias importadas (fls. 233/236). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248/249, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisada. Invoca a Impetrante o disposto no art. 150, VI, alínea c da Constituição da República para fundamentar seu pedido, bem como o cumprimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, que dispõem ser imune o patrimônio de instituições de assistência social. O art. 150, VI, c, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O artigo 9, IV, c do Código Tributário Nacional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Por sua vez, o artigo 14 do CTN dispõe: O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Do mesmo modo, o art. 195, 7º da mesma Carta Magna contempla mais uma hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Referidas entidades, para fazerem jus ao aludido benefício devem comprovar os requisitos exigidos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, in verbis: A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Cabe às entidades o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir do beneplácito. E, como se sabe, relativamente às regras isentivas ou imunizantes, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Ao órgão a quem compete a arrecadação da tributação discutida incumbe verificar o cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção (ou imunidade) por parte da entidade, ante a precariedade de seu caráter. No caso concreto, a entidade não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais e como a concessão da imunidade não pode ser feita de forma indiscriminada, com base apenas em aspectos formais, devendo ser criteriosamente analisada entendo que a impetrante não faz jus ao benefício. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000749-46.2010.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0016555-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016555-4) - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO (SP119792 - CHRISTIANE FOCESI PINHEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016555-76.2009.403.6105 Impetrante: LUIZ HENRIQUE RAVAZIO Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE RAVAZIO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar o exercício da atividade profissional de advocacia, independente do pagamento de taxa à Ordem dos

Advogados do Brasil. Narra o impetrante que sofreu processo disciplinar n 05-2518/05 em virtude de estar inadimplente quanto ao pagamento das taxas anuais impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil, culminando na pena de suspensão do exercício profissional. Afirma que a decisão proferida no processo disciplinar fere direitos constitucionais previstos no artigo 5, inciso XXXIV e XXXVI da Constituição Federal. Sustenta a ilegalidade da suspensão, na medida em que o inadimplemento foi ocasionado por problemas financeiros. Impugna, ainda, o fato de a OAB excluir os advogados inadimplentes do direito à nomeação para prestação de serviços da Assistência Judiciária Gratuita junto a Procuradoria do Estado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/116. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. A decisão de fl. 117 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetido à Justiça Federal de Campinas, a decisão de fl. 129 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a regularização do feito. O impetrante juntou procuração à fl. 137. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 139). O impetrado prestou informações às fls. 145/249. Alegou, em preliminar, inadequação da via eleita, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma a legalidade da cobrança das anuidades e da penalidade aplicada. A decisão de fls. 253/254 declinou da competência para julgar e processar o feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. O feito foi redistribuído a esta 17ª Vara Federal. A liminar foi indeferida às fls. 261/263. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 271/275). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, por se confundir com o próprio mérito. Além disso, o Mandado de Segurança que aqui se apresenta trará ao impetrante uma providência útil. Visa, pois, provimento que determine a possibilidade do exercício profissional, sem o pagamento das anuidades à Ordem dos Advogado do Brasil. No mérito, a ação é improcedente. Pretende o impetrante provimento jurisdicional para determinar o exercício da atividade profissional de advocacia, independente do pagamento de taxa à Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas. A Ordem dos Advogados do Brasil pode impor validamente sanções àqueles submetidos à sua fiscalização, desde que as sanções estejam previstas em lei, e sejam impostas através de procedimento que observe as disposições constitucionais e legais. No caso concreto, a Ordem dos Advogados do Brasil impôs ao impetrante uma sanção prevista no art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94, por meio de processo administrativo no qual foi garantida possibilidade de defesa ao administrado. Assim, ao menos a princípio, não há nenhuma nulidade no processo administrativo que resultou na imposição da sanção. A Lei 8.906/94 regulamenta o exercício da profissão de advogado e impõe os requisitos para seu exercício. No art. 8, estabelece que para a inscrição nos quadros da OAB (e, para o exercício da profissão de advogado) é necessário o atendimento a vários requisitos, dentre eles aprovação no exame da ordem, o não exercício de atividade incompatível, a idoneidade moral, a apresentação de diploma ou certificado que comprove a colação de grau em curso de direito, etc. Ao lado desses requisitos positivos, a lei estabelece algumas situações, que podem ser classificadas como requisitos negativos, cuja ocorrência impede o exercício da profissão de advogado. Dentre elas, está, por exemplo, o exercício da Magistratura (art. 28, II). Conforme determina a lei, os membros do Poder Judiciário não podem advogar enquanto não deixarem seu cargo. Como se vê, é um impedimento sem termo final pré-estabelecido. Todavia, como também se pode perceber, é uma situação cuja persistência depende exclusivamente do comportamento daquele que é impedido de advogar, que pode, a qualquer momento, colocar-se em situação de não-impedimento. É exatamente a situação do advogado que é suspenso do exercício de suas atividades por infração ao inciso XXIII, do art. 34, do EOAB. Consoante estatui o 2, do art. 37 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 711.665/SC, cuja ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE. 1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. 2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento. 3. O art. 37, 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecidamente infrator, do cumprimento da penalidade legalmente prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 711665, Rel. Eliana Calmon, DJ 11/9/07). Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. O. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0006259-73.2010.403.6100 - AMANDA MICHELLE OLINTO LIMA (SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 -

SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de Segurança nº 0006259-73.2010.403.6100 Impetrante: AMANDA MICHELLE OLINTO LIMA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA MICHELLE OLINTO LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Aduz preencher todas as condições para o recebimento de seu seguro desemprego, e não haver fundamento para a recusa do pagamento por meio de sentença arbitral, visto que possui a mesma eficácia da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/27. Medida liminar deferida às fls. 30/32. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 42/74) argüindo não haver suporte normativo para a homologação da rescisão de contrato de trabalho mediante sentença arbitral e assim para a concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. A União manifestou-se às fls. 83/88 argüindo competência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita. Alegando vedação legal à concessão da liminar em razão de seu caráter satisfativo e o esgotamento do objeto da ação. Sustenta que as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais não são válidas para a concessão do benefício. Da decisão que deferiu a medida liminar foi interposto Agravo retido (fls. 96/100). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/94). É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego, em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. No caso em tela como a impetrante comprovou por meio do documento de fls. 13/16 que é beneficiária do seguro desemprego, não há que se falar em ilegitimidade para a impetração do mandamus. O seguro desemprego é matéria afeta à competência da Justiça Federal, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência deste Juízo. A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito o pedido é procedente. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais. (...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do seguro-desemprego do impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0006460-65.2010.403.6100 - NEC DO BRASIL S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006460-65.2010.403.6100- Embargos de Declaração EMBARGANTE: NEC DO BRASIL S/A EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela NEC DO BRASIL S/A em face da sentença de fls. 413/417, alegando a existência de contradição no julgado. Alega, em síntese, que houve contradição na sentença de fls. 413/417, em relação à parte que

julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da incompatibilidade com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que as NFLDs nºs 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4 estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, não constituindo óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos. Razão assiste à embargante, pois de fato o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada nos autos da Ação Ordinária nº 97.003918-2, em informações prestadas às fls. 382/394, comunica que reviu o ato coator para que as inscrições 32.006.788-2, 32.006.790-4, 32.006.807-2, 32.006.787-4 e 32.006.786-6 não constituam óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de contribuições previdenciárias. Portanto, houve reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada. Em razão do exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para o fim de suprir a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 413/417 constar da seguinte forma: Posto isso, e pelo mais que dos autos consta: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, em face das NFLDs nºs 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar deferida para determinar que se expeça, em favor da impetrante, certidão, com efeito de negativa, caso o único óbice para a expedição seja a NFLD nº 32.006.604-5. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 0011651-58.2010.4.03.0000 - Quinta Turma o teor desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.O. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006058-81.2010.403.6100 - AKIRA YAMASHITA X SUZUKO YAMASHITA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Autos n.º 0006058-81.2010.403.6100 Autor: AKIRA YAMASHITA E SUZUKO YAMASHITA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por AKIRA YAMASHITA E SUZUKO YAMASHITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos referentes às contas-poupança de sua titularidade, no período entre março/1990 e junho/1990. Narra, em síntese, que solicitou à CEF os extratos de suas cadernetas de poupança para verificação dos índices de correção monetária aplicados aos períodos mencionados, mas a requerida não forneceu. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 27/33). Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, afirmando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a falta de interesse processual do autor. No mérito, afirmou a ausência dos requisitos fundamentais da ação cautelar. Processado o feito, a CEF apresentou os extratos referentes às contas n 224487-0 agência 235 e nº 99204541-0 agência 235. (fls. 38/39) e (fls. 41/44) Réplica às fls. 49/55. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Sustenta o requerente, em síntese, que a CEF não forneceu os extratos da caderneta de poupança e não atendeu ao pedido administrativo formulado. Tendo em vista que a requerida (Caixa Econômica Federal) forneceu os extratos às fls. 38/39 tenho que a presente ação perdeu por completo o seu objeto. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerida, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7482

EMBARGOS A EXECUCAO

0015544-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-49.2010.403.6100) MARIA HELENA MOITA (SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado em 15 dias.

Expediente N° 7483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-59.1995.403.6100 (95.0007348-0) - ADALBERTO MARTINS DA SILVA X ANTONIO GOUVEIA X APARECIDA DE CAMPOS SGOBI X BENEDITO PEDRO CORREA DUARTE X CARLOS CARRENO BERTOMEU X CARLOS EDUARDO DUFF DA MOTTA PEREIRA X CLARICE FLORES LEDUR X FABIO ROBERTO DONATI X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X HANS ANTON HENLE (SP039782 - MARIA

CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 542 e 565, no nome indicado às fls. 570. Intime-se para retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Tendo em vista que os honorários devidos à União Federal foram todos depositados com DARF código 5180, após o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0046721-97.1995.403.6100 (95.0046721-6) - MARISA BENEDETTI KUTEKEN X EDSON TAKASHI KUTEKEN X MARIA HELENA DA CRUZ VIEIRA DA SILVA X MARISA MONTE TRINCA X ANTONIO SERGIO AZZI X APARECIDO CLAUDIO ANTONIO ESTEVES(SP100818 - MARIA LUCIA GARCIA DE BARROS E SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 612, em nome do advogado indicado às fls. 614, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0001353-94.1997.403.6100 (97.0001353-7) - ANSELMO GIMENEZ MENDO X EDUARDO RIBEIRO FRUG X ANGELA INES SIMONATO X CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO ZERINGOTA(SP103184 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA E Proc. JAILSON ALVES DA SILVA E Proc. SIMONE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 387, em nome do advogado indicado às fls. 390, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0046480-55.1997.403.6100 (97.0046480-6) - MARIO CELSO HIROSHI MURASAKI(Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 224: Expeça-se alvará de levantamento em substituição ao devolvido pela parte em decorrência da expiração da validade. Intime-se a retirá-lo em cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019390-38.1998.403.6100 (98.0019390-1) - FELIX CRISOSTOMO X ALCEU GOMES X PAULO SERGIO ESPIMBOLA X JOANA DARC DE AQUINO X DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO X NATALINO DE JESUS GOMES X JOAO LUIZ BELEBONI X JOSE DE LIMA BASTOS X SERGIO ADRIANO TEODORO X SEBASTIAO CRISOSTOMO FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 226: Expeça-se alvará de levantamento em substituição ao devolvido pela parte em decorrência da expiração da validade. Intime-se a retirá-lo em cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0053445-78.1999.403.6100 (1999.61.00.053445-3) - EUNICE FLORIANO X JOAO MUSACHIO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOEL MOTA X ADAO VIEIRA NOGUEIRA X MIGUEL PAULO DOMINGUES X SERGIO APARECIDO ARCHIJA X MARIA CECILIA FERREIRA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ANGELICA DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 265, em nome do advogado indicado às fls. 268, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0011437-52.2000.403.6100 (2000.61.00.011437-7) - JOEL JORGE DE MORAES X JOSE AGOSTINHO NUNES X JOSE CARLOS DE ARAUJO X JOSE JAIR DA SILVA X JULIA SHIBUYA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos nas guias de fls. 216, 304, 342, 372, em nome do advogado indicado às fls. 379, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0045069-69.2000.403.6100 (2000.61.00.045069-9) - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL DO NASCIMENTO DE LIMA X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X JOSE AUGUSTO CONCEICAO DE LIMA X MOISES DE SOUZA CICCONI DE LEMOS(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 346, em nome do advogado indicado às fls. 349, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0050641-06.2000.403.6100 (2000.61.00.050641-3) - ANTONIA DE PAULA LOPES X VALMIR FERNANDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GRACA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X CLEMENTE GONCALVES PRIMO X ELIZABETH YUKO HAGA X EDVALDO JOSE VIEIRA X FELISMINO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO X DENISE CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos nas guias de fls. 350 e 371, em nome do advogado indicado às fls. 375, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. Indefiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 236, visto que pertence aos autos nº 2000.61.00.0041941-3. Cumpra-se o determinado as fls. 301 procedendo o desentranhamento da referida guia para juntada aos autos pertinentes. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0003186-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003186-5) - ANDRE BOLGAR X LAERCIO APARECIDO GEORGE(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 183/184. Intime-se a parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Após o retorno do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5013

MONITORIA

0035296-92.2003.403.6100 (2003.61.00.035296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

A requerente regularmente intimada para efetuar o pagamento do débito em favor do credor (fl. 126), nos termos do artigo 475-J do CPC, deixou de efetuar-lo no prazo legal. Diante disso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no

prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037433-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SAPOTI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)

Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. do-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018156-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MONICA GOMES DESIDERIO(SP123407 - MONICA GOMES DESIDERIO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. As diligências para a intimação da devedora MONICA GOMES DESIDERIO, restaram infrutíferas, inclusive no endereço onde foi anteriormente citada, no constante no banco de dados da Secretaria da Receita Federal e no cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil. Considerando que a devedora é advogada regularmente inscrita na OAB-SP, determino à Secretaria que proceda à sua inclusão no Sistema de Acompanhamento Processual, a fim de receber as intimações do presente feito. Intime-se da devedora MONICA GOMES DESIDERIO, OAB SP 123.407, para que comprove o pagamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008880-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROLDAO FERMINO MARIANO(SP230986 - MARCEL DE TOLEDO RIVERO E SP047914 - LIZETTE FERREIRA DE TOLEDO)

Intime-se a parte autora a retirar os documentos originais acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls 110. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF nº 21.1155.400.0000371-17, firmado em 25 DE JULHO DE 2003. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016170-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP093552 - REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO(SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 98. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida ao credor (fl. 113), nos termos do artigo 475-J do CPC, o réu permaneceu inerte. Diante disso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X TSUNEO FUKUMARU

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0026915-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAERCIO XAVIER FRANCO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS FRANCO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Deixo de receber a Impugnação interposta pelos réus às fls. 119-161, por ser intempestiva. O mandado foi juntado no dia 12/08/2009 conforme fls. 74-76 e 77-78, tendo expirado o prazo em 27/08/2009.Manifeste-se o autor, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do réu, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio arquivem-se no arquivo sobrestado. Int.

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP186922 - ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Fls. 111/117: Acolho a presente exceção de pré-executividade para anular a r. decisão de fls. 109. Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 138 verso), providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação de CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA, no endereço de fl. 132, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a Certidão e os documentos de fls. 140/142, determino que em caso de ocultação deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 103, providenciando as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a co-devedora RODRIGUES E FONTES CONSERVAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal ELIANE DIAS DA ROCHA, CPF/MF nº 206.105.888-42. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI(SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI)

3PA 1,10 Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. do-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeat dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Providencie o executado FREDERICO MARCONDES STACCHINI a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018459-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO ANTONIO POPPEST MORAIS X CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS

Intime-se a parte autora a retirar os documentos originais acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entregue-se os documentos desentranhados à autora, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 59.871,84 que

corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 17/12/2008. Alega que firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o qual deixou de ser pago nos prazos pactuados. Sustenta que, apesar de notificados para pagamento, permaneceram-se inertes, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. O Réu Daniel dos Santos Carvalho opôs Embargos às fls. 83-106, alegando que deixado de adimplir com as parcelas do financiamento, em razão do excesso das prestações. Sustenta que a diferença cobrada não é devida, pois não se encontra em mora, já que é vítima de mecanismos de capitalização composta de juros sobre juros. Afirma que houve violação do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a tutela antecipada e o depósito judicial do valor que entende devido, bem como que CEF se abstenha de cobrar eventuais diferenças ou incluir o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito. O réu Arthur Camarotto Sobrinho, opôs Embargos às fls. 122-148, pleiteando, em sede de tutela antecipada, que a Autora se abstenha de exigir o pagamento da dívida e incluir o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De fato, pretendem os réus, em sede de tutela antecipada, que a CEF se abstenha de cobrar eventuais diferenças e incluir o nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Quanto à abstenção da autora em incluir os nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito ou exigir eventuais diferenças, não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 242.

0003499-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003499-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA TAVARES DA SILVA X ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 81. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da devedora ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para intimação de VANESSA TAVARES DA SILVA para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 358/365.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF, colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0009575-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINE MENEZES VIEIRA X CARLOS ALBERTO BICALCHINI(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Intime-se a parte autora a retirar os documentos originais acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entregue-se os documentos desentranhados à autora, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0009584-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO CARLOS DO REGO X IVETE RODRIGUES

Intime-se a parte autora a retirar os documentos originais acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, entregue-se os documentos desentranhados à autora, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA X GABRIEL DE JESUS MOURA X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO)

Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC.Intime-se o autor (CEF) para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como eventual proposta de acordo para conciliação. do-se detalhadamente os termos do acordo pretendido, bem como para que se manifeste acerca da notícia de falecimento de GABRIEL DE JESUS MOURA. Considerando que a questão relativa à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes é matéria exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual.Outrossim, saliento que na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeatur dos eventuais valores devidos ao autor, na fase de execução.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011024-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Fls. 130/132: Prejudicado o requerimento da parte devedora, visto que não cabe a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta fase processual e a questão relativa à legalidade da incidência da comissão de permanência não foi alegada em seus Embargos Monitórios, encontrando-se a questão preclusa.Fl. 126: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados para a constrição judicial.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0011227-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO MARCOS HITOME X ANTONIO MARCOS HITO(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA)

Fls. 55/60: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a parte ré o depósito das parcelas referentes aos meses de maio, junho e julho de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0013903-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA DE CAMPOS FREIRE E ALMEIDA X MARIANA DE CAMPOS FREIRE E ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da

contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA X MARIVONE RAMIA BORNACINA

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018261-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018261-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDETE SOUZA MATA SODRE X JOSE OLAVIO DUTRA

Fl. 64: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,04, em guia própria da Justiça Estadual. Após, desentranhe-se a referida guia, bem como a Carta Precatória de fls. 55/66, encaminhando-a ao Juízo Deprecado. Int.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Chamo o feito à ordem. Fls. 112/116: Rejeito a Impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela Caixa Econômica Federal, entendendo demonstrados os requisitos previstos em lei para concessão desse benefício, diante da declaração apresentada e da análise dos extratos bancários juntados aos autos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025083-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO MACEDO SILVA X IRADI MACEDO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 50/51. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025872-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JESSICA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X DANILO ANTONIO DE MEDEIROS(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X VERA LUCIA PAULINO CAMILO(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA) X GERSON CAMILO DA SILVA(SP102668 - ACARI BARBOSA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4094.185.0003620-74, firmado em 25/08/2004. Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026584-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X KATIA VOLPE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim,

saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0008335-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a publicação efetivada nos presentes autos no Diário Eletrônico da Justiça do dia 02/06/2010 foi endereçada ao antigo patrono da Caixa Econômica Federal (fl. 68), quando o correto seria para aqueles indicados às fls. 64/65 e que a atualização no sistema processual ocorreu em data posterior, republique-se a r. decisão de fl. 63. Int. Decisão de fl. 63 - Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciais da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o cadastramento dos atuais procuradores da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a publicação efetivada nos presentes autos no Diário Eletrônico da Justiça do dia 02/06/2010 foi endereçada ao antigo patrono da Caixa Econômica Federal (fl. 35), quando o correto seria para aqueles indicados às fls. 32/33, republique-se a r. decisão de fl. 31. Int. Decisão de fl. 31 - Providencie a Autora (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré para pagamento ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, substituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a publicação efetivada nos presentes autos no Diário Eletrônico da Justiça do dia 02/06/2010 foi endereçada ao antigo patrono da Caixa Econômica Federal (fl. 37), quando o correto seria para aqueles indicados às fls. 34/35 e que a atualização no sistema processual ocorreu em data posterior, republique-se a r. decisão de fl. 32. Int. Decisão de fl. 32 - Providencie a Autora (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte Ré para pagamento ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, substituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011244-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016377-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ VIRGOLINO

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0017367-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA REGINA MENDES DE CARVALHO X ANDERSON RODRIGO FERREIRA X MARIA VENANCIO FERREIRA

Fls. 44-49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a propositura do presente feito, visto que foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes nos autos 2008.61.00.021121-7 (0021121-20.2008.403.6100), em tramite na 9ª Vara Cível Federal, referente ao mesmo contrato de financiamento estudantil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018053-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Determino que a autora apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA

Fls. 16: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa noticiando que o presente feito não veio instruído com o Doc. 3 - Nota Promissória - Instrumento de Protesto, indicado na petição inicial. Cite-se a parte Ré para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5033

DESAPROPRIACAO

0023206-43.1989.403.6100 (89.0023206-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) Encaminhe ao E. TRF da 3ª Região, a petição de fls. 358/359, por meio eletrônico, para instrução do Precatório nº 110/00 e apreciação de seus pedidos, bem como para as providências que entender necessárias. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

USUCAPIAO

0034285-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034285-9) - GILCA MOREIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROQUE LUIZ SENA DOS SANTOS X ANTONIO DELFINO DOS SANTOS X ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DA SILVA X REINALDO DECONTI NETO(SP278349 - JAYME APARECIDO DE

SOUZA JUNIOR) X GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA DECONTI(SP278349 - JAYME APARECIDO DE SOUZA JUNIOR)

Diante do Trânsito em Julgado da r. sentença de fls. 463/467, requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-61.1990.403.6100 (90.0000996-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 451: Prejudicado o pedido formulado do advogado do autor, visto que os valores referentes aos honorários advocatícios decorrente do Precatório de natureza alimentar podem ser levantados independentemente de alvará, nos termos da Resolução Conselho Justiça Federal n.º 55/2009. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento integral dos créditos da autora (penhorados), conforme determinado às fls. 444. Int.

0009903-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009903-0) - LUIZ VIEIRA DA COSTA X RITA APARECIDA PARIS DA COSTA(SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO E SP207241 - MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 152) em favor da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5087

MONITORIA

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Fls. 101. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2010, às 15:00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1683 - 7º andar.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027151-33.1992.403.6100 (92.0027151-0) - MAURO LUIZ RIBEIRO(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0040872-52.1992.403.6100 (92.0040872-9) - AGUINALDO BASSI X ANTONIO LEME LADEIRA X ANTONIO BUENO LIMEIRA X ARMANDO SILVA X DIOGENES LINS ALVES X EDUARDO DE ANCHIETA LOPES X FELIPE SIMOES PIPA X HELIO NOGUEIRA RODRIGUES NEVES X JOAQUIM DE CASTRO FILHO X JOSE AMARO SENNA X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS X JOSE GALLO X JOSE TREVIZANI TURATI X MARCIUS DE CASTRO X MARIO DE SOUZA ARRUDA X MAURI TONON X NOE DE OLIVEIRA ROCHA NETTO X NORMANDO SILVEIRA CAMARGO X ODENIR MESQUITA RANGEL X OSWALDO GERALDO KELLER CESAR DE AZEVEDO X RENATO DE JESUS ROSICA X ROBERTO AUGUSTO DE MORAES X ROBERTO TERRA X VICENTE DE LUTII(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0035135-92.1997.403.6100 (97.0035135-1) - EDER MORI X EDISON BARRETO X EDSON GOMES DA SILVA X EDUARDO SIMEONE X EDVALDO VICENTE DA COSTA X ELISEU VOLCOF FILHO X ELIZABETH DA CRUZ SOUZA X FELICIANO FERREIRA DA SILVA X FRANCIVAL FERNANDES X RUBENS HENRIQUE(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001816-02.1998.403.6100 (98.0001816-6) - AILTON SILVA X ANTONIO FAUSTINO MARQUES X CELIA REGINA APARECIDA CABRINI X EMIDIO NASCIMENTO DA SILVA X GERALDO MAGELO DOS REIS X LUIS SOUSA DE OLIVEIRA X MAURO RODRIGUES X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR MACIEL DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0029243-66.2001.403.6100 (2001.61.00.029243-0) - HELENA BIEGUN(SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Petição de fls. 136/138: I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo a parte autora comparecer em Secretaria, para agendar data de retirada. III - Cumprido o item II, expeça-se a aludida Certidão. IV - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021928-11.2006.403.6100 (2006.61.00.021928-1) - SONIA GOMES LABELLA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP182173E - FLAVIO SILVA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 209: Vistos, em decisão. Petição de fl. 208: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do documento arquivado de intimação dos fiduciários, de protocolo nº 428.413, mencionado na AV-6/M.148.492, de fl. 39. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026390-45.2005.403.6100 (2005.61.00.026390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Fl. 138: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o

dia 29 de setembro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA

0018380-36.2010.403.6100 - EDUARDO & CRUZ LTDA (SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 18/18-verso: Vistos, etc. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Recolhendo as custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento CORE nº 64/2004; 2) Cumprindo o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a apontada autoridade, fornecendo, ainda, mais uma contrafé para a sua ciência (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); 3) Comprovando, documentalmente, que o outorgante da Procuração de fl. 9 tem poderes para representar a impetrante, em Juízo; 4) Juntando cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO do Sr. GUILHERME EDUARDO CRUZ (CPF 097.498.888-04) e CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR das ações de dissolução de sociedade mencionadas à fl. 03 (Processo nº 010.04.008399-3 e Processo nº 010.05.000286-4, ambos em trâmite da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenada 20ª Vara Federal Cível SP

0018463-52.2010.403.6100 - JAILSON RODRIGUES DE ARAGAO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 34/36: Vistos. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC

200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publicue-se.São Paulo, 31 de agosto de 2010. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018330-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 26: Vistos etc.1) Defiro à requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar procuração ad judicium. 2) Somente após o cumprimento da determinação supra, intime-se o requerido. Efetivado o ato, e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044279-85.2000.403.6100 (2000.61.00.044279-4) - DOZULINA STELA X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X ANGELO JOSE DA ROSA X SILVIA ALICE DELLA BETTA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO JOSE DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON DA SILVEIRA GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 245: Vistos etc. Compareça o d. patrono dos autores em Secretaria - Dr. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/SP 168.468) - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos em seu favor.Int.São Paulo, 01 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LEITAO

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 96/108:Informa o executado que o valor bloqueado em suas contas corrente e poupança junto ao Banco do Brasil e transferido para a CEF, conforme fls. 109/110, é proveniente de depósito dos proventos de sua aposentadoria.Os incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil dispõem, verbis:Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.....X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Destarte, proceda a Secretaria consulta por e-mail à CEF, para que informe o número da conta em que foi efetuado depósito com ID: 072010000005949168.Após, expeça-se Alvará de Levantamento intimando-se o patrono do executado a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se formalizou acordo, administrativamente, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresente, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (R\$ 40.230,94, atualizada até maio de 2009), em razão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre a executada ANDREYSA SANTOS LEITÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do qual foi fiador, conforme documentos acostados à inicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018460-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO FELIX DE CARVALHO X ELIANA OLIVEIRA RODRIGUES DE CARVALHO

Fl. 37: Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Esclareça a divergência entre os arrendatários e o imóvel de que tratam os documentos juntados às fls. 11/31 e os arrendatários e o imóvel indicados na inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4766

IMISSAO NA POSSE

0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 192: Vistos, em decisão.Petição de fls. 190/191:Intime-se a ré PETRÚCIA MARIA MARTINS a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Estadual Cível e da Família do réu ROBERTO OLIVEIRA MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos para designação de audiência, conforme parte final da decisão de fl. 188.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0003368-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME X CLAYTON JOSE DINIZ

Fl. 180: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. oficial de Justiça de fls. 177 e 179, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025423-29.2007.403.6100 (2007.61.00.025423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

Fl. 107: Vistos, baixando em diligência.Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o advento da Lei nº 12.202/2010.Intimem-se, com urgência.São Paulo, 31 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

Fl. 74: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71 e 73, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN)

Fl. 110: Vistos, em decisãoRequeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fl. 61: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034170-17.1997.403.6100 (97.0034170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025682-73.1997.403.6100 (97.0025682-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.I - Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004177-5, às fls. 236/270, manifeste a parte vencedora o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002086-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP222659 - SILVANA RIBEIRO ANDRADE)

Fl. 207: Vistos, baixando em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o advento da Lei nº 12.202/2010. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 31 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0032701-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032701-3) - ANA LUISA FRANCA CORONADO X GIZELDA FERNANDES DOLZANY X JOSE MOLINA SERRATO FILHO X MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA X ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES X YOSHIO KAMIOKA X JOAO AUGUSTO MONTEIRO MOTA X MARCO ANTONIO ARAUJO SALES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 243: Vistos, em decisão. Petição de fls. 240/242: Dê-se ciência à autora ANA LUÍSA FRANCA CORONADO do extrato e informações apresentadas pela ré. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES E SP134882 - ARMANDO COMPARINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Fl. 217: Vistos, em decisão. Comprova os patronos, subscritores da petição de fl. 216, que cientificaram os autores da renúncia aos mandatos que lhes foram outorgados, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 26 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva do réu. Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0021985-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021985-3) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 167: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 118/123, no tocante à adesão do parcelamento, apresentando o comprovante de pagamento da 1ª parcela (Lei 11.941/09). Informe se o pedido de desistência da ação proposta é cumulado com a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC). Em caso positivo, faça constar procuração com poderes especiais. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Fl. 137: Vistos, em decisão. Petição de fls. 135/136: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. O decurso de prazo para interposição dos embargos de devedor foi certificado à fl. 124. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**0006572-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIANA DE SOUZA ATALIBA

Fl. 36: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1º de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0018345-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIENE VIERA DA SILVA

Fls. 28/29: Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua dos Têxteis, nº 2191, apartamento nº 34 do Bloco 01, no bairro Jd. Romano, Município de São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 147286, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570034144, mas esta tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 11 a 16, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em exame, o item I da cláusula décima-nona do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado pelas partes, dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório. A cláusula décima-oitava, por sua vez, estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência. Ademais, a ré foi devidamente notificada para purgar a mora ou desocupar o imóvel arrendado, sob pena de sofrer ação de reintegração de posse (fls. 11 e 14), mas permaneceu inerte. Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Ordeno à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, desocupe o imóvel, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Na mesma oportunidade, cite-se a ré para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para correção do polo passivo, a fim de que passe a constar LUCILENE VIEIRA DA SILVA. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR****Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 3098****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011887-92.2000.403.6100 (2000.61.00.011887-5)** - JULDETE COELHO CARVALHO (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o pagamento do débito pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de

fl. 128, em favor da parte autora. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0045957-38.2000.403.6100 (2000.61.00.045957-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 497/504. 2- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.00208809-9 e 0265.005.00261314-2, referentes aos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3- Desentranhe-se a guia de fl. 231 e encaminhe-se ao juízo da 6ª Vara Federal para juntada aos autos da ação ordinária nº 0045395-29.2000.403.6100. 4- Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0011145-29.2008.403.6119 (2008.61.19.011145-8) - BEATRIZ POLILO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO SANTANDER

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se.

0004322-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004322-4) - ASSAD MADID(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0005881-20.2010.403.6100 - DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, os despachos de fls. 30 e 62, devendo juntar cópia do RG e CPF do autor, bem como emendar a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações e recolher a complementação das custas judiciais, se houver. Esclareça o pedido da presente ação, tendo em vista a ação nº 0020606-68.1997.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que cumpra o despacho de fl. 30, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009047-60.2010.403.6100 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X METALURGICA DESA LTDA X COM/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA CHRISTO REI LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 65, pois as procurações de fls. 27/29 não são específicas para representação em juízo. Recebo a petição de fls. 66/73 como agravo retido. Portanto, cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 65, devendo apresentar procurações atualizadas e específicas para a propositura do presente feito, bem como comprovar os poderes dos respectivos subscritores das procurações. No silêncio, intimem-se, pessoalmente, os autores para que cumpram o despacho de fl. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009815-83.2010.403.6100 - IVANILDA ROSA ORMONDE X EMERSON RODRIGUES ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à petição inicial. Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, juntando originais ou cópias autenticadas das procurações, bem como cópia da petição de fl. 28 para instrução do mandado de citação da ré. No silêncio, intime-se, pessoalmente, os autores, para que cumpram o despacho de fl. 27, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010479-17.2010.403.6100 - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 104, pois as procurações de fls. 27/29 não são específicas para representação em juízo. Recebo a petição de fls. 106/108 como agravo retido. Portanto, cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 104, devendo apresentar procurações atualizadas e específicas para a propositura do presente feito. No silêncio, intime-se, pessoalmente, os autores para que cumpram o despacho de fl. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizadas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010493-98.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO DALTON PACITTI X ANTONIO PEDRO ALBERNAZ CRESPO X CARLOS CARVALHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR X CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA E ABRAO JANA X CLAUDIO TOSHIKI YAMASAKI X DAVID TORRES X ELI JUSTO LEAL X EMANUEL DE ALMEIDA HENRIQUE X FABIO MARCOS PESSANHA DA SILVA X FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA MATTOS X HELIO ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X JOAO FERNANDO MARQUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS FRANJOTTI X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE VALDSON SANTOS VITAL X JUSSARA ALVE PINTO X LIESE SARUBBI KVITKO DE PAULO X LUCIANO ORTEGA X LUIZ CARLOS PEPICE X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X MARIA TEREZA DAHER DE ALBUQUERQUE X NILO CALANDRIA PONCE X RENATO PATRICIO NOVELETTO X RENATO PATRICIO NOVELETTO JUNIOR X RICARDO LUIS NASCIMENTO DE SOUZA X ROBERTO NOVELETTO X SIDNEY MELO GUIMARAES X VITO ALBANO CARLOS X WALTER GAZZANO DOS SANTOS X WELLINGTON MOREIRA DA SILVA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 400/405 como aditamento à petição inicial. Indefiro o pedido de fl. 400, pois incumbe à parte autora fixar e comprovar o valor dado à causa. Portanto, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 396, emendando a petição inicial para adequar o valor dado à causa, relacionando o valor que corresponde a cada autor, tendo em vista que a causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação de fls. 379/388. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que fique ciente da redistribuição do presente feito. Intime-se.

0013310-38.2010.403.6100 - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Cumpra, a parte-autora, integralmente, o despacho de fl. 37, uma vez que as custas iniciais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal com o código da Justiça Federal de 1ª Instância (código 5762), no prazo de 48(horas), sob pena de cancelamento da distribuição. No silêncio, cancele-se a distribuição. Intime-se.

0018145-69.2010.403.6100 - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Regularize, a parte autora, o documento de fl. 45, tendo em vista a ausência de data. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018147-39.2010.403.6100 - CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Esclareça, a parte autora, a divergência existente no nome do autor da petição inicial, procuração e documentos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018180-29.2010.403.6100 - RENATA FABIANA BORGES MUZZETTI FERREIRA LOCACAO-ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
1- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0018407-19.2010.403.6100 - MARIA ALICE FONSECA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a parte-autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. b) indicar corretamente quem deverá constar no polo passivo do feito, uma vez que o agente que realizou o ato jurídico impugnado, constante da matrícula do imóvel apresentada, diverge da pessoa da ré. No caso de inclusão de novo réu forneça cópia da petição inicial e aditamento para instrução do mandado de citação. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018474-81.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no Termo de Prevenção de fl. 23, pois trata-se de medida cautelar que objetiva a exibição de extratos bancários, possuindo natureza satisfativa, sendo desnecessária a propositura de ação principal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668416-97.1991.403.6100 (91.0668416-5) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X DINO SAMAJA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL X DINO SAMAJA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de nova expedição do alvará de fl.315, devendo constar como procuradora Maria Harue Ishige de Freitas, OAB/SP 228.384 (fl.364). Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada ou liquidado o alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas e decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

0052948-06.1995.403.6100 (95.0052948-3) - W RIVETTI LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X W RIVETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0011844-97.1996.403.6100 (96.0011844-2) - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0013252-26.1996.403.6100 (96.0013252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-61.1996.403.6100 (96.0001060-9)) RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA X INSS/FAZENDA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

1 - Tendo em vista o decurso de prazo para a autora Lindinalva da Cunha Ortiz apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 235, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - Prejudicado o pedido de fls. 226/233, para desbloqueio dos valores e liberação da conta do executado Minoru Gomes Lima, uma vez que o montante já foi transferido, conforme certidão de fl. 221. 3 - Insurge-se a executada (fls. 226/233) contra a constrição sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de aposentadoria, necessários à sua subsistência. Ao que se observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da penhora. 4 - Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos de fls. 229/233, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 234, em favor do executado Minoru Gomes Lima. 4 - Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, no que tange a executada Marília Bezerra de Araújo e o decurso de prazo para o pagamento espontâneo, indique a exequente Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003963-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003963-4) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ENEAS DO NASCIMENTO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048313-26.1988.403.6100 (88.0048313-5) - OLIVEIRA LEITE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X JOSE JAQUES DE OLIVEIRA X HELENA ZOCATELLI DE OLIVEIRA X JOSE PARRA FILHO X JOSE HERRERA X RONILDE BERGAMASCHI RIPOLLI CAFFER X ANALIDIA MALZONI STRINA X ROMILDA INEZ POSSATO X LUIZ

AUGUSTO JANEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SMARGIACI NETO X PEDRO MOURA FILHO X SHIRO TANNO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Defiro o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 494/503, relativamente à OLIVEIRA LEITE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. Anote-se no rosto dos autos o cancelamento da penhora. Após a vista da União Federal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020141-06.1990.403.6100 (90.0020141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016890-77.1990.403.6100 (90.0016890-2)) COMAPA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que o despacho de fl. 191 foi publicado nesta data sem estar subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO. Promovo, pois, a conclusão dos autos, a fim de que Vossa Excelência determine o que for de direito. DESPACHO Ratifico o despacho de fl. 191, para determinar que o patrono dos autos promova a autenticação do documento de fl. 190. Após, promova-se vista à União Federal.

0089367-64.1991.403.6100 (91.0089367-6) - ROSALINA NEGRI X EDNA MARI FAVATO X GILMAR NEGRI X AMARO DE OLIVEIRA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Apresente a parte rE, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0693703-62.1991.403.6100 (91.0693703-9) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X PAULO VIEIRA DE SOUZA X LUIZ DE ALARCON JUNIOR X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 267/269, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.092246-1 em arquivo. Intime-se.

0740274-91.1991.403.6100 (91.0740274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730722-05.1991.403.6100 (91.0730722-5)) SUZITEX - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a penhora efetuada nos autos, coloque-se à disposição do Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana o valor integral do precatório depositado à fl. 293. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, observando o saldo remanescente a ser disponibilizado àquele Juízo. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0026335-51.1992.403.6100 (92.0026335-6) - CUSTODIO LOPES DO CARMO X PAULO DOS SANTOS FREITAS DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DANTAS X MARIA JOSELIA DE SOUSA(SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0076917-55.1992.403.6100 (92.0076917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)) RASIL BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018803-21.1995.403.6100 (95.0018803-1) - GUIOMAR MARQUES DE SOUSA X CARLOS EDUARDO MARSILI X PAULO LEITE DE ALMEIDA(SP101989 - ANA LUCIA PANCINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0050356-86.1995.403.6100 (95.0050356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-04.1995.403.6100 (95.0050355-7)) ELETRICA SULWALLE LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro nova penhora eletrônica, tendo em vista que a anteriormente deferida à fl. 101, restou infrutífera (fl. 102-103). Os Sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD são ferramentas ainda não acessadas por este Juízo. Desta forma, indefiro a consulta requerida à fl. 144. Aguarde-se em arquivo o término das diligências da CEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0050355-04.1999.403.6100. Após, arquivem-se, despendendo-se. Intimem-se.

0002577-04.1996.403.6100 (96.0002577-0) - JORGE ANTONIO DE MORAES FILHO X VICENTE DA SILVA CARMO X JOSE MAURO DIAS X MARIO PAFF FILHO X NALMIR ALBUQUERQUE E SILVA X MAURO LOPES DOS REIS X MANOEL COELHO DA SILVA X JOSE FERNANDES DE MELO X ROMEO CARMO DOS SANTOS X ELIAS FERNANDES DE GODOI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 20.04.2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 269/277). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040581-13.1996.403.6100 (96.0040581-6) - RICARDO JOSE DE SOUZA BARROS X TANIA ESPER IZAR BARROS (SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Proceda a Caixa Econômica Federal as providências necessárias para extração de carta de sentença para execução da condenação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, ou silente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e encaminhem-se à Justiça Estadual, para distribuição, perante uma das varas Cíveis da Capital. Intime-se.

0038572-10.1998.403.6100 (98.0038572-0) - FLAVIO DA SILVA MARQUES X LUCIANE DA SILVA MARQUES (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 271/273, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008812-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008812-7) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NESTOR DA SILVA X JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE NITO MACEDO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente o autor JOSÉ NESTOR DA SILVA os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020395-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020395-5) - NELSON MATHIAS JUNIOR X SANDRA OLIVEIRA AUGUSTO (SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS)

FLS. 217: Tendo em vista a constituição do advogado Ramon Cruz Lima, OAB/SP 281208, na audiência de 14 de abril de 2010 (fls. 202/204), encontra-se regular a representação processual da parte autora. Republicue-se o despacho de fl. 211. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. FLS. 211: Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 202/204, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021252-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021252-0) - CHOZO SAMPEI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão. Prejudicado o pedido de fls. 429-430, uma vez que o recurso de apelação da parte autora foi recebido à fl. 371. Atente o advogado do autor para o artigo 34, inciso XIII, da Lei 8.906/94. Promova-se vista à União Federal, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 426-427. Intime-se.

0022831-12.2007.403.6100 (2007.61.00.022831-6) - SOLANGE VALENCA DE LIRA (SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 359/361, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002325-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002325-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO VIANES MIRANDA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo o recurso adesivo da parte requerida, de fls. 241-246, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029333-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029333-7) - ADIL DOS SANTOS(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO E SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005942-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005942-4) - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 341-348, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024955-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7)) CARLOS EDUARDO CHAGURI X ZACHARIAS WALESKI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Comproven as partes os recolhimentos das diferenças das custas de preparo no valor de R\$ 109,08 (cento e nove reais e oito centavos) para a parte autora e no valor de R\$ 4,81 (quatro reais e oitenta e um centavos) para a parte requerida, sob o ônus de os recursos de fls. 166-174 e 176-189 serem julgados desertos, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0026399-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026399-4) - GERALDO EDER PINHEIRO X JAKELINE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO MARTOS NETO X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MARIO TSHYOSHI ENDO X ANA CRISTINA ALVARES X ANTONIO BALBINO DA CUNHA X LAURA BARBOSA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e remeta-se a petição de fls. 144/146 ao SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 116/143, bem como sobre o agravo retido interposto às fls. 108/115. Intime-se.

0004228-80.2010.403.6100 (2010.61.00.004228-1) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 50-54 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A.Recebo a apelação de fls. 60-66 no efeito devolutivo.Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-ADecorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047359-91.1999.403.6100 (1999.61.00.047359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-35.1992.403.6100 (92.0020432-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 66/69, 80/82 e 84 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 0020432-35.1992.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0055216-38.1992.403.6100 (92.0055216-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0020592-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020592-3) - JUSTINA GOMES DA SILVA(Proc. ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Determino o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 392/2006. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004957-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004957-8) - PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP149364 - IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
A anterior substituição da garantia solicitada pelo autor foi deferida pelo juízo às fls. 282 e as Cartas Precatórias, expedidas para a efetivação da garantia junto aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Piracaia/SP e Ervália/MG, foram devidamente cumpridas. Instado a se manifestar sobre a nova substituição requerida às fls. 306-316, o Banco Central do Brasil discordou do pedido formulado pelo autor (fl. 325). Ante o exposto, indefiro o novo pedido de substituição formulado pelo autor às fls. 306-316. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020432-35.1992.403.6100 (92.0020432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-12.1992.403.6100 (92.0013650-8)) VELEIRO VEICULOS LTDA X IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA X DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora a regularização de sua representação processual mediante anexação de instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, uma vez que na nova procuração de fl.326 tal poder restringe-se à prestação de quitação em relação a aluguéis. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do pagamento de fl.323. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

0005399-34.1994.403.6100 (94.0005399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035277-38.1993.403.6100 (93.0035277-6)) ACOS F SACCHELLI LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ACOS F SACCHELLI LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a disponibilização do pagamento de fl. 356 ao Juízo das penhoras no rosto dos autos deferidas às fls. 340 e 350. Comprovada a disponibilização, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA
Dou por cumprida a obrigação com relação ao autor RINALDO DE SEIXAS PEREIRA, tendo em vista a comprovação de pagamento de fl. 533, referente aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se em arquivo o término das diligências do Banco Central. Intimem-se

0037068-03.1997.403.6100 (97.0037068-2) - NATAL RIBEIRO X WALDIR PEREIRA DA SILVA X JOSE TOBIAS IRMAO X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA(SP071967 - AIRTON DUARTE E SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NATAL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X WALDIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TOBIAS IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDEMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresentem os autores JOSÉ VALDEMIRO DE SOUZA, JOSÉ TUBIAS IRMÃO e WALDIR PEREIRA DA SILVA, os extratos que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010962-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010962-5) - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc...Fls. 198/200 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que acolheu parte da impugnação apresentada pela executada, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.O exequente, ora embargante, alega que a decisão atacada é contraditória, porque, embora tenha reconhecido a exatidão dos seus cálculos de liquidação, fixou o valor da execução em quantia inferior a neles consignada, requerendo a remessa dos autos ao contador para conferência da conta.Conheço dos embargos interposto, pois tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os por não vislumbrar contradição alguma na decisão de fls. 191/194.De fato, tal como constou na decisão embargada, a conta apresentada pelo exequente pautou-se pelos índices de atualização e remuneração determinados no comando exequendo, contudo, na aplicação desses parâmetros violou a coisa julgada, já que, cumulou, indevidamente, os coeficientes fixados na Resolução CJF 561/07 com taxa SELIC, providência que acarretou o excesso de execução que foi devidamente reparado na fixação do valor da condenação.Intime-se.

0007038-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007038-5) - EDISON PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDISON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 29.06.2010, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 156/167). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034859-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034859-4) - ISIDORO ALONSO MARTINS(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ISIDORO ALONSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais e aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação, além da condenação da impugnante no pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89 (16,64%), com atualização monetária e juros contratuais até a citação e, após essa data, aplicação exclusiva da taxa SELIC, além de reembolso do pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação.De início, verifico que não há divergências significativas em relação aos valores históricos, já que as partes se basearam nos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial.Aliás, observo que a impugnante apurou valores superiores aos apontados pelo impugnado em seu demonstrativo, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes e também porque não causa prejuízo algum ao credor.A sistemática adotada pelas partes, porém, para atualização da diferença devida desatende ao comando exequendo, isso porque o exequente aplicou correção monetária, com base nos coeficientes apontados pela Resolução CJF 561/07 até a data do cálculo cumulada com juros contratuais capitalizados e moratórios.A impugnante, por sua vez, utiliza o mesmo critério do exequente, porém computa os juros contratuais de forma simples.O título judicial, entretanto, determina o uso exclusivo da taxa SELIC após a citação e o faz com razão, porque esse índice pela própria forma como é calculado além de recompor a perda monetária do capital também apresenta nítido caráter remuneratório, pois é o resultado da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, nos moldes das demais taxas referenciais, daí porque é inadmissível sua cumulação com qualquer outro índice de correção e/ou juros.E os juros contratuais, diferentemente do propugnado pela impugnante devem ser computados de forma capitalizada, porque é o modo que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais revela que tais juros serão calculados e pagos em sua forma

tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso, sendo certo que os impugnados observaram o marco prescricional. O valor da execução, assim, deve observar a seguinte conformação: Principal original (jan/89) 1.522,83 Principal corrigido até citação 6.331,35 Taxa SELIC (9,46%) 598,94 Juros contratuais até citação 16.519,39 Honorários advocatícios 2.344,96 Total em maio/2010 25.794,64 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Outrossim, entendo não ser o caso de impor penalidade por litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo de causar dano processual à parte contrária, tampouco que o exercício do direito de defesa tenha extrapolado limites razoáveis. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução R\$ 25.794,64, para maio de 2010. Considerando que o depósito de fl. 151 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor da execução e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO X JOSE GREGORIO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRÍCIA MARTINS BRANCO X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIARDELLI X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora, nos quais se alega omissão na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, relativamente à cominação de multa diária. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os por não entender que exista a omissão apontada. Saliento que o documento juntado pela parte autora (fl. 237/241) é insuficiente para demonstrar o descumprimento da ordem judicial, pois não é possível identificar a situação fática prévia e posterior à intimação da decisão cautelar, sem prejuízo de eventual cominação de multa em futura decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016483-70.2010.403.6100 - LUA NOVA COM/ DE LIVROS E PUBLICACOES LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

À fl. 49, foi certificado pelo Senhor Oficial de Justiça que não existe a figura do Diretor de Marcas nesta cidade de São Paulo e que a Diretoria de Marcas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial encontra-se estabelecida no Rio de Janeiro-RJ. A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator MIn. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator MIn. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora MIn. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). Desta forma, tendo o impetrado sua sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente. Intime-se.

0018435-84.2010.403.6100 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, para atribuir o valor correto da causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas, no prazo de 10 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009049-30.2010.403.6100 - ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pela Associação Representativa do Assentamento Bela Vista do Chibarro em face do Superintendente do INCRA em São Paulo objetivando a concessão de liminar que autorize seus associados a procederem à queima, corte, colheita e carregamento livremente da produção de cana-de-açúcar, bem como para que posam receber em seus lotes empregados e maquinários de qualquer usina ou empresa

terceirizada, para que procedam à queima, colheita e carregamento da produção. Alega, em síntese, que os assentados/associados estão sem colher a produção de cana nas duas safras (08/09 e 09/10) por ato do impetrado e que somente os filiados do Sindicato dos Produtores Rurais foram liberados para colheita pela Usina, medida que entende discriminatória e ilegal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970 com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. Nesse passo, consoante documentação juntada, a execução do projeto de assentamento denominado Bela Vista do Chibarro, mencionado na inicial, está sob a jurisdição do INCRA. Ocorre que constatou a autarquia autora o cultivo de cana-de-açúcar em diversos lotes do mencionado assentamento. Assim, por entender que o cultivo de cana-de-açúcar mostra-se inadequado ao modelo de assentamento previsto no plano de reforma agrária, que prestigia a formação da propriedade familiar, caracterizada pelo regime da produção de subsistência, tomou medidas visando a erradicação gradual deste tipo de plantação, com o estabelecimento de cronograma e participação da Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, que se obrigou, inclusive a preparar o solo para receber nova cultura pelos assentados. E em face dos assentados que não aderiram ao cronograma ou não se mostraram passíveis de regularização foram ajuizadas ações possessórias, visando a retomada das parcelas exploradas em desconformidade com a legislação. Verifico que a pretensão da impetrante visa, em última análise, burlar os procedimentos adotados pela autora que, por seu turno, apresentam-se em consonância com as suas prerrogativas e visam gerir adequadamente o assentamento em referência. De outra parte, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, sua comprovação deve estar apoiada em mínimo lastro probatório, o que não se verifica no caso vertente. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669628-66.1985.403.6100 (00.0669628-7) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 247/262, determino seja o ofício requisitório em benefício da autora encaminhado ao E. TRF-3 com ressalva de bloqueio no pagamento, em razão dos débitos fiscais existentes, devendo os valores ficarem à disposição deste juízo, até decisão em contrário. Venham os autos para a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003502-63.1997.403.6100 (97.0003502-6) - ALGACYR ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 146: Retifique-se a certidão lançada à fl. 123, dela suprimindo a expressão acompanhada de cópia da certidão de decurso de prazo e/ou trânsito em julgado. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 143. Int.

0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8) - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante do lapso ocorrido, defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, findos. Int.

0052657-98.1998.403.6100 (98.0052657-9) - GLADIS APARECIDA BERNARDO X ANA CRISTINA CHAVES X ARMANDO JOSE PAIVA PEDROSO RAMOS X EDUARDO MAFFUD CILLI X ELENICE ROSANA SALAS X

ELISABETE DE SOUZA X ELSA APARECIDA PEDROSO MENDES ALVES X PATRICIA STANICH
CARNEIRO GUERRERO X TANIA VALLE(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0005490-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005490-0) - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR
LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS
DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008844-84.1999.403.6100 (1999.61.00.008844-1) - LWM SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP041732 - VALDENEI
FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0039703-83.1999.403.6100 (1999.61.00.039703-6) - EDNA RABELO DOS SANTOS(SP092112 - DOROBEL
CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 -
SERGIO SOARES BARBOSA)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0001316-23.2004.403.6100 (2004.61.00.001316-5) - EDITORA ATLAS S/A(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA
AUGUSTO E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP050010 - SAMUEL BATISTA ALVARENGA) X
INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0007175-20.2004.403.6100 (2004.61.00.007175-0) - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS
LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito, referente à sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 -
VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO -
IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fls. 52/55 ou com a ação 2009.61.09.006233-8, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal. Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA
FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS
ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor dado à causa à pretensão requerida, bem como recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos para a apreciação do pedido de tutela.Int.

Expediente N° 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902160-75.1986.403.6100 (00.0902160-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X
ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X NHK CIMEBRA IND/ DE MOLAS LTDA X
IRMAOS FORTI LTDA X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X CLOVIS RONDINELLI
SANCHES X VITORIANO TRUVIJO BIJELA X ANTONIO RICCI X EYMAR SAMPAIO LOPES X OSMAR
PINTO X ORIVALDO TAVANO X NAIR POSTINGUE(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E

SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Com razão a ré em sua manifestação de fls. 1605/1610, tendo em vista que a condenação da União Federal foi em 10% sobre o valor da causa. No entanto, observo que os honorários advocatícios devidos pela ré ao advogado Napoleão Martins de Lima em razão da sucumbência já foram pagos à fl. 1314, com o devido levantamento à fl. 1318. Portanto, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0708472-75.1991.403.6100 (91.0708472-2) - BANCO INDUSCRED S/A(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

FLS. 199/212: Tendo em vista que a Ação Cautelar nº 91.0691623-6 está arquivada pela 11ª Vara Cível Federal, sendo que ambas foram originariamente distribuídas na extinta 18ª Vara, deverão estes autos ser remetidos à 11ª Vara por dependência à referida Cautelar, onde terá início o processo de execução do julgado.Providencie a secretaria as providências necessárias.Int.

0029498-97.1996.403.6100 (96.0029498-4) - EDELZUITA COSTA BEZERRA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

Tendo em vista que o presente feito versa sobre matéria previdenciária (revisão de benefício), determino a sua remessa a uma das respectivas varas especializadas desta subseção judiciária. Int.

0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5) - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0018467-12.1998.403.6100 (98.0018467-8) - AURELIO DE GODOY(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar o julgado, expresso à fl. 155, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0019848-18.2000.403.0399 (2000.03.99.019848-9) - MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista a autora, ora executada, a respeito da juntada de cálculos pela União às fls.425/427, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006447-18.2000.403.6100 (2000.61.00.006447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004201-9)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

0011144-82.2000.403.6100 (2000.61.00.011144-3) - ITALBRONZE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Deverá a autora, ora exequente trazer aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0040776-56.2000.403.6100 (2000.61.00.040776-9) - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl.531: Diante do manifesto desinteresse da União Federal no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao aquirivo findos.Int.

0005908-18.2001.403.6100 (2001.61.00.005908-5) - ANA PAULA LOBO PETINATI(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os

autos ao arquivo findos.Int.

0022443-22.2001.403.6100 (2001.61.00.022443-6) - TRANSPORTES G.T.F. LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fls.327/330: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0031061-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031061-4) - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fls.255/258: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0022724-72.2002.403.0399 (2002.03.99.022724-3) - SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor atualizado referente ao saldo remanescente apresentado pela União Federal em fls.506, no valor de R\$378,51, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros do autor, ora executado, efetuado através do BacenJud conforme detalhamento de fls. 210/211, manifeste-se objetivamente a ré, ora exequente, requerendo o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0036037-35.2003.403.6100 (2003.61.00.036037-7) - GASTROCENTRO - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA-EPP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Diante do manifesto desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA
Diante da certidão retro, requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013216-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013216-0) - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE X RENATA LEV(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls.427/430: Dê-se vista às rés, ora credoras, do pagamento efetuado pela parte autora, referente à sucumbência, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022965-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDIMAR LUIZ DE SANTANA X CINTIA DE PAULA SANTANA
Diante da certidão de fl. 68, por se tratar de mandado de reintegração de posse, dê-se vista à CEF para que especifique claramente qual o imóvel objeto da reintegração e seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR)
Diante da certidão retro, requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 5575

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO

SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Fls. 877 - Junte-se. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais propostos. Após, venham os autos conclusos para decisão a respeito. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037562-38.1992.403.6100 (92.0037562-6) - ANTONIO SANTOS LAMARCA - ESPOLIO X ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA X LIAMARA LAMARCA FARINA(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ante a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0011719-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011719-1) - ALEXANDRE PRUTCHANSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)
Ante o aditamento à inicial às fls. 157, alterando o valor da causa para R\$ 25.000,00, providencie o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar do preparo. Recebo o recurso de apelação do autor às fls. 519/544 nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA
Fls. 156 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO
Tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço fornecido às fls. 77, conforme certidão de fls. 61, INDEFIRO a citação requerida. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003680-94.2006.403.6100 (2006.61.00.003680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVO PEREIRA JUSTINO
Fls. 99 - Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5612

MANDADO DE SEGURANCA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 672/686. Int.

0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tendo em vista que não foi dado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022285-1 (fls. 1620/1638) e, em conformidade com a decisão de fls. 1575/1577, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente depositado na conta nº 0265.635.00196297-6. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe o

código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF (agência 0265) para que se proceda à conversão em renda acima determinada, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010845-08.2000.403.6100 (2000.61.00.010845-6) - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da União Federal, conforme requerido às fls. 552/554. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a União Federal para que apresente demonstrativo dos valores de imposto de renda a serem restituídos aos impetrantes LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA e MARIO TADOKORO, nos termos requeridos pela parte impetrante às fls. 1527/1530, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008985-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008985-5) - RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da concordância das partes às fls. 263 e 272/275, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte impetrante da proporção de 15,49% do valor depositado em cada uma das contas nº 0265.635.193548-0 e 0265.635.00192523-0, correspondentes a R\$ 36.765,17 e R\$ 333,19, respectivamente, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para que informe o código de conversão em renda para o qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, do valor de R\$ 200.582,64, correspondente à proporção de 84,51% do valor depositado na conta nº 0265.635.00193548-0, e para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 1.817,82, correspondente a 84,51% do valor depositado na conta nº 0265.635.00192523-0, para o código a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030241-34.2001.403.6100 (2001.61.00.030241-1) - PSN COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 293 que declarou nula a sentença, intime-se a parte impetrante para promover, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de citação. Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0030297-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030297-8) - MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre os requerimentos formulados pela parte impetrante às fls. 77/79 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3) - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000738-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000738-4) - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença.

4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011197-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011197-8) - JOSE ROMILDO GERMANO SANTOS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 142/144. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 234,72, referentes a honorários advocatícios, depositado na conta nº 0265.005.270836-4 (fls. 128) e expeça-se alvará de levantamento em favor do autor relativo a ressarcimento de custas no valor de R\$ 6,24, devendo seu patrono ser intimado para a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 32,48, referentes à diferença entre o valor depositado e o valor devido à parte autora (R\$ 273,44 - R\$ 234,72 - R\$ 6,24 = R\$ 32,48), devendo seu patrono ser intimado para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020769-68.2004.403.0000 (2004.03.00.020769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi dado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022286-3 (fls. 767/775) e, em conformidade com a decisão de fls. 746/746vº, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente depositado nas contas nº 1181.635.00001669-0 e 1181.635.00001673-9. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, officie-se à CEF (agência 1181-PAB do TRF-3ª Região), para que se proceda à conversão em renda acima determinada, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032811-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032811-6) - OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES X URIEL GAMA DE ALMEI ALVES - MENOR IMPUBERE X OLINDA GAMA DOS SANTOS ALVES(SP093103 - LUCINETE FARIA E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as testemunhas José Araujo dos Santos e Devanes Souza Matos encontram-se em lugar incerto e não sabido, malgrado as diligências realizadas no sentido de encontrá-las, cancelo a audiência designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 15 horas. Concedo o prazo para memoriais de cinco dias, iniciando-se pelos autores, e, em seguida, pela Sotenppi e depois a União.Int.-se.

0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido de 45 dias.

0014093-30.2010.403.6100 - MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO X MARISA LOURO(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora planilha pormenorizada justificando o valor atribuído à causa. Comprove que o arrolamento ainda está em curso e que Marisa Louro é inventariante. Comprove, por fim, a data da citação da CEF nos autos da ação cautelar, para que se verifique quando foi interrompida a prescrição.

0017068-25.2010.403.6100 - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Recebo a petição de fls. 95/97 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo. Cite-se e intime-se o Réu, inclusive da decisão liminar de fl. 93 e verso. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032952-46.2000.403.6100 (2000.61.00.032952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)) JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.752/811), com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por mais 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033968-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033968-0) - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões,à apelação da União Federal, tendo em vista que já houve apresentação com relação ao recurso da CEF, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0034549-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034549-0) - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 25/33, a coautora ANTÔNIA BAVARO PAVANELLI acostou aos autos os extratos bancários das contas de caderneta de poupança nºs 1457.114310-5 e 0457.901525-7.Em informação de fl. 114, a CEF informa que os extratos de fls. 25/33 não são desta empresa pública federal, como se pode comprovar por todos os outros modelos juntados nos autos. De qualquer forma, caso a parte autora tenha alguma comprovante da referida conta que informe o número da agência, bem como da conta pleiteada.Posteriormente, em manifestação de fl. 133, a CEF esclareceu que não foram localizados o extratos, tampouco a ficha de abertura e encerramento da conta. Verifico que a pesquisa foi realizada tendo por base o CPF da coautora ANTÔNIA BAVARO PAVANELLI (00001452824819), conforme se depreende às fls. 136/137.Todavia, por tratar-se de conta conjunta, conforme alegação de fl. 65, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie nova consulta ao sistema, utilizando-se o CPF de ANTÔNIO PAVANELLI (nº 03723431801 - fl. 24), cônjuge da ora coautora. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos documentos de fls. 133/137, bem como para as eventuais informações a serem prestada pela CEF em virtude da determinação supra. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016217-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016217-0) - ANTONIO ADOMAITIS - ESPOLIO X TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o patrono Guilherme de Carvalho encontra-se com seu registro na OAB suspenso, promova a autora a sua regularização processual, uma vez que o substabelecimento de fls. 141/142, não é válido, no prazo de 15 dias.Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença de fl. 100, e que o artigo 268 do CPC não impede a propositura de nova ação, uma vez que a sentença foi extinta sem mérito, nada a decidir. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Defiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido pela autora. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Esclareça a corré Nassar a necessidade e pertinência das provas requeridas à fl.209, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifestem-se as rés acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 219/258.Int.

0004436-64.2010.403.6100 - BENTO VENINO DE BARROS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 185/219), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo. Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026475-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026475-5) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, vistas ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0013581-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.Tendo em vista a inércia da requerente no cumprimento do despacho de fl. 57, INDEFIRO o pedido de transferência de propriedade do veículo em questão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

DEMARCAO/DIVISAO

0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CERAMICA SACOMA S/A(SP021997 - MANOEL SAYON NETO)

Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 1403/1409), com a nomeação do Sr. Perito, Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade (fl. 1552). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 1567) e pela parte ré (fls. 1570/1571). O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 61.250,00 (fls. 1575/1579), correspondentes a 245 horas (R\$ 250,00/hora).Intimadas a se manifestarem acerca da estimativa de honorários, as partes não concordaram a mesma, pedindo o INSS redução dos honorários estimados (fls. 1587/1589).É a síntese do necessário. Decido. Conquanto o valor apresentado pelo Sr. Perito esteja de acordo com o valor de mercado (Regulamento IBAPE), o expert ter vasta experiência e a perícia ser complexa, entendo que o valor da perícia deve também atender ao interesse público, haja vista que a parte autora é Autarquia Federal. Portanto, para que não haja prejuízo de nenhuma das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 53.900,00, valor este razoável, que corresponde ao valor/hora de R\$ 220,00 e 245 horas de trabalho conforme estimação do sr. perito. Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046042-58.1999.403.6100 (1999.61.00.046042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-02.1999.403.6100 (1999.61.00.041047-8)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA Fls. 243/247: Defiro.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 610,30 (atualizado para AGOSTO- fl. 247). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0002765-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002765-2) - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.566,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 4074/4076, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0027913-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MARTINS FELTRIN Tendo em vista o caráter sigiloso das informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal, desentranhem-se as informações e arquivem-se em pasta própria.Intime-se a autora para comparecer a esta Secretaria para consulta à resposta da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0014547-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014547-2) - MIRIAM DOS REIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MIRIAM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra corretamente o patrono da parte autora, o despacho de fl. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0000537-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA X IRAILDES MARIA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandados de intimação às devedoras, nos endereços de fls. 46 e fls.85, para que efetuem o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO Fls. 76/81: Defiro.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em

instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 12.264,91 (atualizado para AGOSTO - fl. 77). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1.º)3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018097-13.2010.403.6100 - MARIA JOAQUINA FERNANDES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por MARIA JOAQUINA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do 1º leilão extrajudicial designado, com notificação do leiloeiro oficial e/ou do registro da arrematação até o trânsito da sentença; à autorização de depósito judicial das prestações incontroversas nos moldes da planilha de cálculos a ser juntada oportunamente; à abstenção da prática de negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; e à inclusão destes autos na pauta da audiência conciliatória. Alega, em síntese, que tendo firmado, em 24 de setembro de 1992, contrato de financiamento, sob as regras do Sistema Hipotecário - SH com a Caixa Econômica Federal - CEF, o agente financeiro, por afastar-se do contrato e dos princípios estabelecidos pela Lei, entre eles os relativos à sistemática de revisão do saldo devedor e a capitalização mensal de juros, acabou por acarretar um expressivo aumento tanto da prestação como do saldo devedor. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a autorização de depósito judicial das prestações incontroversas do contrato de financiamento ora discutido, mas sequer indicou um valor, uma vez que não apresentou qualquer planilha de cálculos. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandarão instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora pede a suspensão do leilão e seus efeitos, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer ato que permita a execução extrajudicial. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro. 3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não

inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome da autora do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cite-se.

0018311-04.2010.403.6100 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por WELLINGTON PAULO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores do mutuário referentes ao financiamento de imóvel adquirido nos moldes do SFH, bem como de promover à execução extrajudicial e que não faça à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma, em síntese, que apesar de integralmente quitado o financiamento, a ré se recusa a conceder o Termo de Liberação da hipoteca que recai no imóvel, sob o argumento de ser vedada a cobertura do saldo residual pelo FCVS quando houver multiplicidade de financiamentos. É o relatório. Decido. De início, verifico que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento descrito nos autos, pois alega que o contrato de mútuo ora discutido encontra-se quitado. No entanto, tendo em vista a existência de um saldo residual e que a verificação do direito à cobertura pelo FCVS demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL a parte autora pede que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial, enquanto estiver sub judice. Não obstante, como faz referência à execução extrajudicial, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, a título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99712 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial é necessário que o mutuário deposite as prestações vencidas e vincendas em valor compatível com o fixado pelo agente financeiro. 3. A inversão do ônus da prova importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, quando for nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome da autora do registro do Serasa e do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação processual prevista na Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), requerido pela parte autora. Intimem-se. Cite-se

MANDADO DE SEGURANCA

0024004-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024004-0) - JOAO VICTOR ANTUNES MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X DIRETOR REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO VICTOR ANTUNES MACIEL em face do DIRETOR REGIONAL DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - REMEC/SP, COORDENADOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING E COMUNICAÇÃO - ESAMC e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante

no Exame do ENADE, realizado em 08/11/2009, de modo a cumprir componente curricular obrigatório que deverá ser inscrito em seu histórico escolar. Aduz o impetrante, em resumo, que por estar cursando o 10º (décimo) semestre do Curso de Administração com habilitação em Marketing na ESAMC, está obrigado a realizar o exame do ENADE, a se realizar em 08/11/2009, tendo em vista o disposto no 5º, do art. 5º, da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. Sustenta que se não prestar o referido exame, não lhe será concedido o diploma de conclusão do nível superior, pois não haverá cumprido componente curricular obrigatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Aditamento às fls. 37/39. O pedido de liminar foi, em plantão, apreciado e deferido (fls. 26/29) para que o impetrante JOÃO VICTOR ANTUNES MACIEL, RG nº 52.421.246-6-SSP/SP, possa realizar a prova do ENADE marcada para o dia 8 de novembro de 2009. À fl. 52, o Representante do Ministério da Educação no Estado de São Paulo informou que o Ofício a ele remetido foi encaminhado ao Procurador-Chefe do INEP para as providências cabíveis. Notificado, o Diretor Acadêmico da ESAMC às fls. 55/89 prestou informações, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que apesar de haver providenciado a inscrição do impetrante para a participação no ENADE, por razões que desconhece, o nome do mesmo não foi relacionado. Afirma que o impetrante é seu aluno regularmente matriculado no último semestre letivo do Curso e deveria ter sido relacionado para a prova do ENADE. Em virtude do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 93/95), foi determinada a inclusão do Presidente do INEP no pólo passivo do feito (fl. 97). Em suas informações (fls. 112/126), o Presidente do INEP argui preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, a perda superveniente do objeto e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem, haja vista que o estudante que não se submete à obrigação legal de realização do Exame do ENADE não possui direito líquido e certo algum a ser tutelado pela via mandamental. Em seu parecer (fls. 130/132), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o exame em questão já ocorreu, o impetrante não detém interesse processual no prosseguimento do feito. O INEP requer a extinção do feito sem julgamento do mérito à fl. 139. Manifestação do impetrante (fls. 141/145). É o relatório. Decido. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1101738, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJE 06/04/2009). No caso em apreço, a requisição de informações foi encaminhada pelo DIRETOR DA REMEC/SP, representante do Ministério da Educação (fl. 52), ao Presidente do INEP, que, em virtude de ser o órgão responsável pela operacionalização do ENADE, teve a sua inclusão no pólo passivo do presente feito determinada à fl. 97. Dessa forma, considerando que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, órgão que prestou as informações (fls. 112/126), tem sede funcional em BRASÍLIA (SRTVS 701, Quadra 03, Bloco M - Edifício Dario Macedo 6º andar), fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. DIANTE DO EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal de Brasília - DF e a exclusão do nome do DIRETOR DA REMEC/SP do pólo passivo do feito. Intime-se e cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0011786-06.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Dê-se ciência aos impetrantes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Primeiramente, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a regularização do pólo passivo do presente mandamus, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2 - a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009. Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo. Após, prolação de decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento. Intime-se. Publique-se.

0018162-08.2010.403.6100 - LUCIANO FARIA GONCALVES ROSAS(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; 2 - a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0018205-42.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a cassação da decisão administrativa que determinou o cumprimento da pena de suspensão pelo prazo de 5 (cinco) dias, entre os dias 30.08.2010 a 03/09/2010, até que ocorra a apreciação final e irreversível do Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/2009-SR/DPF/SP, bem como a extinção de todos os efeitos resultantes da respectiva punição. Afirma, em suma, que mediante o Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/2009-SR/DPF/SP, o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo penalizou o impetrante em 5 (cinco) dias de suspensão, mediante portaria n.º 423/2010, expedida em 13.08.2010. Aduz, todavia, que referida decisão ignorou o artigo 108 da Lei n.º 8.112/90, que assegura o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de eventual Recurso Administrativo, vez que aplicou a penalidade de imediato no período entre os dias 30.08.2010 até 03.09.2010, conforme memorando n.º 0714/2010-DPF/ARU/SP, expedido no dia 19.08.2010, por sua chefia imediata. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Em que pese não ter sido juntado aos autos a cópia do Processo Administrativo Disciplinar objeto do presente feito, é verossímil a alegação do impetrante de que não lhe foi conferida oportunidade de interposição de Recurso Administrativo, nos termos do art. 108 da Lei n.º 8.112/90, vez que os documentos de fls. 08 e 09 são datados de 19 de agosto de 2010 e 13 de agosto de 2010, respectivamente, e o cumprimento da penalidade de suspensão foi determinado para o período de 30/08/2010 a 03/09/2010. DIANTE DO EXPOSTO e, ad cautelam, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/2009-SR/DPF/SP que determinou ao impetrante o cumprimento da pena de suspensão pelo prazo de 5 (cinco) dias, entre os dias 30.08.2010 a 03/09/2010, e respectivos efeitos, até decisão final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar IMEDIATAMENTE, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o cargo que ocupa o impetrante, e considerando o regime legal quanto a honorários advocatícios no processo de mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se. Notifique-se via fax a autoridade impetrada.

0009516-91.2010.403.6105 - EDINEI CARLOS RUSSO(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por EDINEI CARLOS RUSSO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando a suspensão do concurso público para o cargo de advogado do Conselho Regional de Química - IV Região até final solução da lide. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1328

MONITORIA

0021606-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA X DEBORAH LUCY DUARTE X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA

ROBERTA ISSA)

Vistos etc.Fls. 202/203: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fl. 196, sob a alegação de ser necessário que a transação firmada seja reconhecida como novação nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, sendo os ora Embargantes expressamente exonerados de toda e qualquer responsabilidade pelos termos do presente acordo homologado por Vossa Excelência. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002386-3) - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. A Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 318, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 288, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 112, conforme certidão de fl. 112-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027113-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027113-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X T KUIN ME (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 104/108. Conforme acordado, os honorários advocatícios serão pagos pela ré. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ (SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A (PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Fls. 540/541: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença de fl. 537, sob alegação de OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE, uma vez que não se trata de desistência da ação, mas de causa superveniente que implica perecimento do objeto da lide por ato próprio da requerida Banco Itaú S/A e que o ônus da sucumbência, segundo a regra contida no artigo 20 do CPC, deverá ele ser suportado pela parte que deu causa a perda do objeto, ou seja, Banco Itaú S/A. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Ressalto que a Carta de Arrematação foi registrada em 23 de agosto de 2001 e a venda do imóvel para terceiros ocorreu em 11 de dezembro de 2008 enquanto que a ação foi proposta em 21 de janeiro de 2009. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001450-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001450-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores objetivam a anulação dos atos administrativos que determinaram a apreensão dos veículos arrendados/financiados, objetos dos Processos Administrativos ns 10935.000993/2008-98, 10935.000456/2008-48, 10935.000966/2008-15, 10935.008031/2007-04, 10935.008215/2007-66, 10935.001097/2008-46, 10935.004509/2007-19, 10935.004556/2007-62, 10935.006477/2007-96, 10935.004253/2007-40, 10935.000477/2008-63, 10935.004250/2007-14, 10935.004309/2008-47, 10935.003854/2008-16, 10935.002250/2009-33, 10935.002340/2008-43, 10935.004854/2008-33, 10935.004450/2008-40, 10935.004382/2008-19, 10935.004410/2008-06, 10935.004266/2008-08, 10935.004206/2008-87, 10935.000864/2008-08 e 10935.004196/2008-80. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem a imediata liberação dos veículos apreendidos, bem como a suspensão de leilões, arrematações, cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Requerem, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel - PR, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos a mencionados processos administrativos. Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores,

firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis às arrendantes ou financeiras. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Os autores asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados somente deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/276).

Aditamento às fls. 287/356. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 357/358). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 369/387). Sustenta a improcedência do pedido, uma vez que a pena de perdimento, aplicada para punir e coibir a prática de contrabando e descaminho não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no País, mas também do instrumento utilizado para tal prática, está em consonância ao que dispõe os arts. 96, do Decreto-lei n 37/66, regulamentado pelo art. 604, do Decreto n 4.543/2002, e Decreto-lei n 1455/76, art. 24. Acrescenta que a responsabilidade objetiva está prevista no art. 136, do CTN, assim como nos arts. 602 e 603 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 4.543/2002). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO às fls. 388/399, para determinar a imediata devolução dos veículos referentes aos processos administrativos em comento. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 411/431), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão monocrática de fls. 433/437. Houve réplica (fls. 403/408). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Pretendem os autores a anulação dos atos administrativos que determinaram a apreensão de 24 (vinte e quatro) veículos automotores, referentes aos Processos Administrativos mencionados na exordial. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão dos autores já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expandidas na decisão de fls. 464/480, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Alegam os autores que referidos veículos são de sua propriedade, uma vez que, mediante celebração de contrato de leasing financeiro ou de financiamento com alienação fiduciária, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos contratos acostados às fls. 76/122, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei n 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se fosse os seus proprietários (pessoalmente) que tivessem executado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO.

VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS) PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDANTEA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato

de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendante permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendante, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3, Processo 96030817074, AMS - 176000, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJF3 DATA:12/06/2008, Relator Des. Fed. CARLOS DELGADO) Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores nas atividades ilícitas perpetradas, é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela, para anular os atos administrativos que determinaram a apreensão dos veículos referentes aos Processos Administrativos discriminados na inicial e, conseqüentemente, determinar a sua imediata devolução aos autores, sem a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens. Por conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003101-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003101-5) - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora postula a obtenção de provimento jurisdicional que: I - afaste a aplicabilidade do art. 12 da Lei n. 9.532/97 e do art. 29 da Lei n. 12.101/09, assim como de quaisquer outras exigências para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que não estejam previstas na própria Constituição Federal e em Lei Complementar, inclusive por força do artigo 146, II, da Carta Magna; II - declare a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré para que não lhe seja exigível a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, bem como determinar que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à constituição, autuação e cobrança das referidas contribuições e III - condene a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Sustenta a autora, em suma, ser instituição sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cujo objeto social consiste na reabilitação e na promoção da educação, integração social e do mercado de trabalho de crianças e adultos deficientes físicos (conforme consta do seu Estatuto Social), razão pela qual goza da imunidade em relação às contribuições sociais, nos termos do art. 195, 7º, da CF, uma vez ter preenchido os requisitos dos artigos 14 do CTN. Assevera, todavia, que além dos requisitos trazidos pelo artigo 14 do CTN, a ré de forma inconstitucional condiciona para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF o cumprimento dos requisitos previstos em leis ordinárias, quais sejam: artigo 12 da Lei n.º 9.532/97 e no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09, que revogou o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. Afirma que tais exigências dispostas nas leis ordinárias supra citadas são inconstitucionais e, ainda que não fossem, a autora cumpre com todos estes requisitos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a após a vinda da contestação (fls. 440/441). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 450/463). Alega, em suma, que para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, devem ser atendidos os requisitos estipulados no art. 55 da Lei 8.212/91, esclarecendo que, no caso específico, a autora não apresentou o certificado ou registro de entidade de fins filantrópicos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido em parte (fls. 464/480), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos valores da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS já recolhidos, a recolher e, ainda, aqueles eventualmente não recolhidos, bem como para determinar que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à constituição, autuação e cobrança das referidas contribuições. Houve réplica (fls. 482/535). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 464/480, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. O pedido é parcialmente procedente. Pretende a autora que lhe seja reconhecida a imunidade do art. 195, 7º, da CF, referente aos valores da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, indevidamente recolhidos, a recolher, e ainda aqueles eventualmente não recolhidos. Pois bem. Entende a autora que, na condição de instituição de assistência social, com caráter beneficente e sem fins lucrativos, teria assegurada a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Vejamos: A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.) que imunidades tributárias são

uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Portanto, o artigo 195, 7º, supramencionado, a despeito de seus termos, é verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido expressamente pelo próprio E. STF. Ele determina que sejam beneficiadas as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei. Há que se esclarecer, ainda, que as imunidades constantes do texto constitucional, ora dizem respeito apenas a impostos, ora a outras espécies tributárias. As imunidades constantes do art. 150, VI, da CF, conforme consta expressamente de seu texto, limitam-se a negar competência para a instituição de impostos. Já a imunidade do art. 195, 7º, da CF, diz respeito às contribuições de seguridade social. Por sua vez, no art. 5º, XXXIV, da CF, encontramos a imunidade relativa a taxas. Assim, quanto às contribuições, dispõe o art. 195, 7º, da Constituição: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O dispositivo legal que regulamenta tal previsão constitucional é o art. 14 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. No mesmo sentido o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 disciplinava a matéria. Verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Após, veio a edição da Lei nº 12.101/09 (denominada Nova Lei da Filantropia), que revogou o art. 55. da Lei 8.212/91, passando a prever os seguintes requisitos para fins de concessão da imunidade ora debatida, vejamos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 trazia o rol a enumerar os requisitos necessários a serem preenchidos para o gozo do indigitado benefício. Com o surgimento do art. 29 da Lei nº 12.101/09, foram exigidos requisitos diferenciados e mais severos aos anteriormente estabelecidos. Recorde-se que o Plenário do STF, em sede de Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF, concluiu que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deveriam atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, em seu art.

1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como de seus arts. 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Portanto, as entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o revogado art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Assim, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada eram válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei n.º 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune. E se assim já foi decidido pelos nossos Tribunais acerca da validade das condições estabelecidas no revogado artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, da mesma forma entendo serem válidos os requisitos impostos pelo artigo 29 da Lei n.º 12.101/09, com exceção do inciso VIII, até porque dentre os oito requisitos impostos pela nova lei, quatro deles não foram alterados, ou seja, já eram exigidos anteriormente. Vejamos: O requisito do inciso I equivale ao revogado inciso IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/91; o do inciso II equivale ao do inciso V do mesmo artigo 55 e II do art. 14 do CTN; o inciso IV refere-se à exigência do inciso III do art. 14 do CTN e o inciso V refere-se à exigência do inciso I do art. 14 do CTN. Dentre os novos requisitos, a Lei n.º 12.101/09 traz as seguintes inovações: III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial. VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. E como tais exigências já são conhecidas do setor filantrópico, porquanto as certidões negativas ou positivas de débitos com efeitos de negativa e as demais certidões de regularidade são exigidas frequentemente das entidades pelo próprio Poder Público e por outros compradores de serviços. Da mesma forma no tocante à guarda dos documentos sobre a origem, aplicação de recursos e modificação da situação patrimonial, bem como o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, não verifico nenhuma irregularidade nessas novas exigências legais, porquanto mencionadas exigências constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais, que, como já dito, podem ser tratados por lei ordinária, conforme o decidido na ADIN n.º 2.028/DF. Todavia, no que se refere ao inciso VIII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09, verifico que o mesmo extrapola os limites constitucionais, bem como as exigências do artigo 14 do CTN. A exigência do inciso VIII, qual seja, a de que a autora apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006., extrapola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, afasto a aplicabilidade do inciso VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, porque neste particular a lei não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista na Constituição Federal, mas foi além do permissivo constitucional. No tocante à análise da constitucionalidade dos requisitos dispostos no artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, saliento que referidos requisitos são referentes à imunidade tributária relativa a impostos dispostos no art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal e, portanto, nada tem a ver com o objeto do presente feito, qual seja, requisitos necessários para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF (imunidade tributária relativa às contribuições para a seguridade social), conforme se depreende do texto legal, in verbis: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Desta forma, deixo de apreciar mencionado pedido, haja vista a ausência de causa de pedir. No tocante ao caso em concreto, verifico que, diante dos documentos juntados aos autos, a autora faz jus à pretendida imunidade, eis que, ao meu ver, preenche os requisitos legais. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente. Ali constam diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade das contribuições sociais é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição. No presente caso, da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a autora realiza efetivos serviços de reabilitação, promoção da educação, integral social de deficientes físicos, sem fins econômicos, conforme o que consta de seu Estatuto Social. O art. 2º do seu Estatuto assim estabelece (fl. 32): Art. 2º. O LESF é uma associação civil sem fins econômicos, com duração indeterminada, que tem por objeto social a reabilitação e a promoção da educação, integração social e ao mercado de trabalho de crianças e adultos deficientes físicos. Consta, além disso, Certidão emitida pelo Ministério da Justiça - Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (CTQ), com validade até 30/04/2010, que a entidade autora apresentou seu Relatório Anual de Serviços para fins de Manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (fl. 237/239), mantendo o

título em referência. Ademais, comprovou a autora, às fls. 47/48, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo CNAS, cuja validade se deu no período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Ainda, em 13 de fevereiro de 2008 a autora foi declarada de utilidade pública municipal (cf. fl. 239). Consta, outrossim, requerimento, à fl. 48, de pedido de renovação do CEBAS, formalizado em 24/11/2009, válido por seis meses e estando no aguardo de análise. Tal fato, por si só, não desqualifica a autora para o recebimento da imunidade aqui pleiteada, pois, não só a mesma já possuía o CEBAS, como já fez novo pedido de renovação, não havendo qualquer motivo para se suspeitar que o certificado não será renovado. Ademais, não pode a entidade que, comprovadamente, faça jus à imunidade ser prejudicada pela demora administrativa na apreciação de seu pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Ainda, consta às fls. 422 e 423 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS, exigências do inciso III do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09. Vejamos jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 195, PAR. 7º. PROVA DOS REQUISITOS. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO. I - A fruição da imunidade do art. 195, par. 7º, da CF condiciona-se ao atendimento dos requisitos do art. 55, II, da Lei 8212/91, cuja aplicação não é controvertida no caso. II - A sentença recorrida foi exauriente na análise do preenchimento de tais requisitos, alguns dos quais (não distribuição de lucros; não remuneração de dirigentes) podem ser demonstrados pelos termos dos estatutos da entidade, que constituem documento individualizador da pessoa jurídica, capaz de gerar presunção a respeito das atividades realizadas. III - Está comprovado o exercício de atividades de amparo à infância e à velhice, inserindo-se a entidade autora na esfera do art. 203, I, da CF. IV - Sobre a controversa ausência de certificado federal de entidade de fins filantrópicos no período do débito, a embargante era inequivocamente beneficiada pela isenção do DL 1572/77, tendo sido reconhecida, já sob a égide da nova sistemática, como entidade de utilidade pública federal, antes do período do débito. V - Não há sinais de procedimento no sentido do cancelamento da imunidade, menos ainda de respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 30, par. 6º, do Decreto 2173/97). Provado está, todavia, que a situação de fato ensejadora da isenção subsistiu mesmo quando não havia certificado válido a ela concedido, sendo o documento expedido em 1999 claramente retrospectivo. VI - Não pode a entidade que, comprovadamente, faça jus à imunidade ser prejudicada pela demora administrativa na apreciação de seu pedido de concessão ou renovação de certificado de utilidade pública federal. Precedentes dos Regionais. V - Apelação não provida. (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200051030034150, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362460, RELATOR DES. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data: 13/07/2009 - Página: 117) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79. 1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em Sua redação original. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento. 4. À época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79. 5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo. 6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidades da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião (artigo 3º do Estatuto Social) e em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere (artigo 6º do Estatuto Social). 7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 33745, Processo: 90030331022, Fonte DJU DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 382, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatórios deste mesmo Estado. Logo, há de se caracterizar a autora como instituição assistencial, com caráter beneficente, voltada às atividades de filantropia aos necessitados, sem fins lucrativos, inclusive declarada de utilidade pública e possuidora do CEBAS (em que pese haver somente pedido de renovação), fazendo jus à imunidade pretendida, inerente a tal condição, uma vez que cumpriu integralmente os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem como, dos requisitos compatíveis com a Constituição Federal, previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Note-se, por fim, que a ré, em sede de contestação, não alega que a parte autora deixou de cumprir os requisitos previstos na Lei 12.101/09 (aliás, sequer faz menção à referida lei), apenas alega que a ação deve ser julgada improcedente porque a autora não apresentou o certificado ou registro de entidade de fins filantrópicos, questão esta que já foi devidamente afastada, conforme fundamentação acima. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora com a União, com relação à Contribuição ao Programa de

Integração Social - PIS, face à imunidade prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal, devendo a ré restituir à autora os pagamentos indevidos a tal título, nos últimos cinco anos, os quais deverão ser corrigidos nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. JOÃO LOPES SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, que deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora. Afirma, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/170). Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 176. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 181/196, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir quanto aos pedidos de expurgos inflacionários e juros progressivos; a ocorrência de prescrição do direito aos juros progressivos. Suscita, ainda, a sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. E ao final, requer a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Às fls. 199/202, a CEF acostou aos autos as cópias dos Termos de Adesão firmados nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Réplica (fls. 205/213). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas à: falta de interesse de agir quanto aos expurgos inflacionários; ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90; e, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não há pedido nesse sentido na exordial. A preliminar relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 22/02/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 22/02/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode

constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas tais premissas, o período em que o autor poderia ser contemplado com a aplicação dos juros progressivos é o correspondente a 10/11/1970 a 15/07/1976 (fl. 15). Portanto, não há que se falar em progressividade dos juros, pois a pretensão do autor encontra-se prescrita, haja vista que os valores discutidos nos presentes autos referem-se ao período de 10/11/1970 a 15/07/1976, anterior, portanto, a 22/02/1980. Isso posto, ante o reconhecimento da prescrição, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como em face da suspensão de sua exequibilidade, em razão da gratuidade de Justiça deferida concedida à parte autora. P.R.I.

0005708-93.2010.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo procedimento ordinário, ajuizado por ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, visando a anulação dos débitos fiscais consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 19515.004238/2003-93 e 19515.004239/2003-38 (MPF n.º 0819000/2002/04485-3) e respectivas certidões de dívida ativa a eles relativas, que venham a ser expedidas nos curso da ação, declarando-os inexigíveis, condenando ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Alega que em 20/11/2003 foram lavrados contra a autora dois Autos de Infração relativos aos Processos Administrativos n.ºs 19515.004238/2003-93 e 19515.004239/2003-38 (MPF n.º 0819000/2002/04485-3), sob a alegação de que no período de fevereiro de 1999 a setembro de 2003, a fiscalizada deixou de incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS a totalidade das receitas auferidas, tais como receitas financeiras, variação cambial, bonificações e dividendos, aluguéis e receitas de aplicações financeiras. Afirma, todavia, que referida exigência é ilegal na medida em que a Lei 9.718/98, promulgada sob a égide do art. 195, I, da CF, com sua redação original (isto é, antes da promulgação da EC 20), promoveu indevido alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, substituindo o consagrado conceito de faturamento por receita bruta o que viola a Carta Magna. Aduz que apresentou Impugnações aos autos de infração, sendo certo que ambas foram julgadas improcedentes. Após, forma apresentados recursos voluntários e especial, tendo os Tribunais Administrativos mantido as exações sob o fundamento de que não teriam competência para apreciar vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/287). A parte autora noticiou às fls. 291/299 a realização de depósito. Citada a União deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa autorizada pela Portaria PGFN n.º 294 de março de 2010. Requeru a não condenação da União ao pagamento da verba honorária, ante a inexistência de resistência ao pedido. É o relatório. DECIDO. Ao que se verifica dos autos, a ré deixou de apresentar contestação, não havendo que se falar em resistência ao pedido da autora. Trata-se, assim, de reconhecimento jurídico do pedido, que é ato privativo do réu e

consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Passo, pois, à análise do caso concreto. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. Tem razão a autora no que toca às alterações verificadas na base de cálculo do PIS da COFINS, especificamente quanto ao alargamento do conceito de faturamento. Como se sabe, com fundamento na Constituição Federal então vigente, foi editada a Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, bem como sua forma de financiamento, uma contribuição social constituída por duas parcelas, uma delas tendo como base de cálculo o FATURAMENTO. Durante muito tempo, para a apuração do PIS, foi observado o conceito consagrado de faturamento estabelecido a partir das normas de direito privado, até que sobreveio a Lei n.º 9.718, de 27.11.98, que além de outras modificações, ampliou o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. Como adiante se verá, ao abordarmos as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, o conceito de faturamento não comporta o alargamento por ela pretendido. Relativamente às contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91 a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS. Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(...). Como se verifica, a COFINS, amoldando-se a esse permissivo constitucional, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Creio que mais claro que isso seria impossível. Não obstante essa clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele somente poderia corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIN n.º 1 - DF (RTJ 156/722) o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Com essa extensão (venda de mercadorias ou de serviços), o faturamento vinha servindo de base de cálculo tanto da COFINS como do PIS. Contudo, a despeito desse solidificado e pacífico entendimento, ainda na vigência do mesmo texto constitucional (redação original da CF/88), foi promulgada a Lei 9.718, em 27.11.98 (portanto anterior à promulgação da EC 20, que ocorreu em 15.12.98), cujo art. 3º - definindo a base de cálculo do PIS e da COFINS - assim dispõe: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Notória, pois, é a desconformidade desse elastecimento da base de cálculo daquelas contribuições sociais com o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, considerando-se sua redação original. Dessa desconformidade nasce inconvaleável vício que impede a eficácia da norma legal in concreto. Adianta que o vício não está na espécie normativa utilizada. Como se sabe, embora formalmente Complementar, a LC 70/91, como já reconhecido inclusive pelo STF, não se reveste, substancialmente, dessa natureza, à vista da expressa previsão, pela Lei Maior, de contribuição social incidente sobre o faturamento, tal como o é a COFINS. O mesmo ocorre com a LC 7/70, que instituiu o PIS incidindo sobre essa mesma realidade jurídico-econômica. Vale dizer, não se qualificando o PIS ou a COFINS como contribuição residual poderiam ser, validamente, disciplinadas por lei ordinária, o que também ensejaria a possibilidade de posteriores alterações dos elementos daquelas exações também por lei ordinária, embora referidas contribuições (o PIS e a COFINS) houvessem sido instituídas por lei formalmente complementar. O vício está no fato de haver a lei que alterou (Lei 9.718/98) um dos elementos das exações (a base de cálculo) deixado de ater-se aos limites constitucionais então vigentes (base de cálculo = faturamento = receita bruta da venda de mercadorias e serviços). É que nosso sistema jurídico, concebido sob os auspícios do princípio da SUPREMACIA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, segundo o qual à lex superior reconhece-se um valor normativo hierarquicamente superior (supralegalidade material), que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os atos estaduais (J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Ed. Almedina, Coimbra, Portugal, 1998, p. 784), somente admite como válida a norma infraconstitucional que, ao nascer, esteja em perfeita harmonia com o Texto Maior. É certo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo definida pela Lei 9.718/98, está hoje em harmonia com o figurino constitucional, depois da promulgação da

EC 20. Mas isso não tem o condão de resgatar a Lei 9.718/98, expiando-lhe o vício de origem (embora já tenha eu, anteriormente, cogitado dessa possibilidade).Essa impossibilidade acha-se respaldada tanto por doutrina autorizada como pela jurisprudência, inclusive da Suprema Corte.JORGE MIRANDA, do alto de sua autoridade, ensina que se a norma legislativa era contrária à Constituição ANTES DA REVISÃO (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo CONFORME à nova norma constitucional, nem por isso é convalidada ou sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma, sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (in Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1996, Tomo II, p. 277).E a desconsideração da norma nascida inválida não se dá pela declaração de inconstitucionalidade, in abstracto, mas pela de ineficácia, em concreto e inter-partes.Tanto para doutrinadores como para os julgadores, embora não sendo possível a declaração de inconstitucionalidade pela via direta (via de ação), visto que esta pressupõe um cotejo da norma inquinada de viciada com o texto magno em vigor na época do exame, não há como se afastar a possibilidade do controle de constitucionalidade incidental (via de exceção), com a declaração in concreto, da ineficácia da norma que fora produzida em desacordo com o texto constitucional da época de sua edição.MAURO CAPELLETTI, discorrendo sobre o sistema norte-americano de controle da constitucionalidade, de onde o nosso foi importado e adotado desde a CF de 1891, observa que segundo a concepção mais tradicional, a lei inconstitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada ABSOLUTAMENTE NULA (null and void) e, por isto, INEFICAZ, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, declara uma (pré-existente) nulidade ... (in O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado, Ed. Fabris, 2ª ed., 1992, p. 115 e seguintes). O autorizado MINISTRO MOREIRA ALVES, citado por Fernando Osório de Almeida Júnior, ensina que para a defesa das relações jurídicas concretas em face de leis ordinárias em desconformidade com as Constituições vigentes na época em que aquelas entraram em vigor, há a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, que só passa em julgado para as partes em litígio (conseqüência estritamente jurídica), e que só tem eficácia erga omnes se o Senado Federal houver por bem (decisão de conveniência política) suspendê-lo no todo ou em parte (in Contribuições Sociais Problemas Jurídicos, Ed. Dialética, 1999, p. 30).Para CLÉMERSON MERLIN CLVE, citando ALFREDO BUZAID, a lei contrária à Constituição ... é írrita e NULA e não apenas anulável, porém só para as partes litigantes, se apreciada na espécie ... (in A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade, RT, 1995, p. 88).Nesse mesmo sentido pronunciou-se o eminente MINISTRO CELSO DE MELLO, na Questão de Ordem levantada no julgamento da ADIN 652-5-MA:Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica (...).A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe -- ante sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (DJU 02.04.93, p. 5.615).Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, são ex tunc os efeitos do reconhecimento da ineficácia da norma nascida em desconformidade com o texto constitucional da época da edição. Segundo o mestre, no que tange ao caso concreto, a declaração surte efeitos ex tunc, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1999, p. 56).E sendo a Lei 9.718/98 desprovida de fundamento de validade - relativamente à pretensão de ampliação do conceito de faturamento -, visto que nascida em flagrante desconformidade com o texto constitucional então vigente, deve-lhe ser negada eficácia no caso concreto deste feito.Em suma, é inválida a alteração de base de cálculo da COFINS produzida pela Lei 9.718/98, devendo, então, prevalecer a base de cálculo definida pela LC 70/91 (FATURAMENTO), até que lei, produzida segundo o disposto no art. 195, I, da CF (que, repito, agora admite a totalidade das receitas como base de cálculo daquela contribuição), defina, de modo válido, uma outra base de cálculo.O mesmo ocorre, como visto, em relação ao PIS, cuja base de cálculo, definida pela Lei Complementar 07/70 (art. 3º, b), e albergada pelo art. 239 da CF, é o faturamento, com o conceito consagrado pelo direito privado, que é idêntico ao supra exposto.Ademais, em maio de 2009 foi publicada a Lei n.º 11.941/09 que, em seu artigo 79, inciso XII revogou expressamente o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.Diante de todo o exposto, reconheço o direito da autora e JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR os débitos fiscais consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 19515.004238/2003-93 e 19515.004239/2003-38 (MPF n.º 0819000/2002/04485-3) e eventuais certidões de dívida ativa a eles relativas.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Condeno a ré a arcar com as custas judiciais e a pagar à autora os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, vez que com o julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu. Até porque, conquanto tenha a ré reconhecido em juízo o direito da autora, não o fez administrativamente, obrigando, com isso, o contribuinte a socorrer-se do Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento pela parte autora dos valores depositados nos presentes autos. P.R.I.

0016698-46.2010.403.6100 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA(SPI07882 - EDSON GONCALVES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 72 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Providencie a secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2010.01453 sem o devido cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005364-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005364-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 116), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor da exequente, conforme requerido à fl. 118.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022265-68.2004.403.6100 (2004.61.00.022265-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 140/141 e 167/170), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Expeça-se mandado de levantamento das penhoras efetuadas nos autos, conforme indicado nas certidões de fls. 54/56 e 79/82.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002206-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ROMARFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 77/91.Defiro o desentranhamento da documentação acostada na inicial, salvo a procuração ad judícia, mediante substituição por cópia simples.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004132-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004132-0) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador pretensamente incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário maternidade, quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias e adicional de férias de 1/3.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/185.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 213/233 para suspender a exigibilidade dos créditos relativos somente às contribuições sociais previdenciárias do empregador incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, a título de auxílio doença e de auxílio acidente e terço constitucional de férias. Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 257/271, cujo seguimento foi negado, em razão de julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do CPC.Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 246/255, pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial das referidas verbas.Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 286/288).É o relatório.DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante, em suma, ser desobrigada do recolhimento da contribuição patronal (Lei 8.212/91, art. 22, I) incidente sobre os valores pagos ao trabalhador a título de salário maternidade, quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias e adicional de férias de 1/3, compensando o que a esse título fora recolhido nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação.O pedido é parcialmente procedente.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale

dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 200702808713EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 200900418205EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E.**

STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -** A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II -** Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1.** O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. **2.** Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). **3.** Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Do salário maternidade: O Salário Maternidade ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa, tem previsão constitucional (art. 7º XVIII da CF) e integra o salário-contribuição, conforme art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, já que a prestação previdenciária substitui a remuneração normal da segurada. Tem, portanto, nítida natureza salarial. Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido colaciono ementa emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei) **2.** O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). **2.** Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). **3.** A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. **4.** O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. **5.** Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei) Das férias gozadas: A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho. Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado: **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. **2.** A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. **3.** As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. **4.** Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI) Portanto, somente os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3 não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. Passo a fixar o termo a quo da restituição/compensação do indébito: Sendo, portanto, indevido a incidência de contribuição previdenciária do

empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e o adicional de férias de 1/3, a impetrante faz jus à compensação referente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito/compensação, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência de contribuições sociais previdenciárias do empregador somente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e o adicional de férias de 1/3, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05.Conseqüentemente, a autoridade impetrada não pode promover a cobrança das exações reconhecidas como indevidas nos presente autos, afastando-se, somente com relação a elas, quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão de Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle.A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.O.

0011398-06.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/46.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 55/66 para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir somente sobre a verba paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Contra referida decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 97/124 e a impetrante às fls. 125/141.Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 80/95, pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial das referidas verbas.Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 143/144).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no pólo passivo do feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se encontra representada nestes autos pelo DERAT, além disso, cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 55/66, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler.Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de indenização a trabalho.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA

ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA)Décimo Terceiro Salário proporcional ao aviso prévio indenizado:Discute-se aqui a incidência da contribuição previdenciária, devida pelo segurado empregado, sobre o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado considerado separadamente do salário do mês de dezembro.Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Portanto, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina integra o chamado salário-de-contribuição, que, na forma do artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91, é a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades (Sérgio Pinto Martins, Direito Previdenciário, Editora Atlas, 1999, 11ª Edição pg. 131). Isso significa que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo do tributo.Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, assume o mesmo tratamento, pois tem natureza remuneratória (tanto o 13º salário integral, como o 13º proporcional).Adoto como fundamentos o seguinte aresto neste sentido:IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). 1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal. 6-Os valores relativos ao 13º sobre o Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-(....). 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3 - AMS 200861000175584, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315652 - RELATOR DES. LAZARANO NETO - DJF3 CJ1 DATA:07/08/2009 PÁGINA: 763).Portanto, somente o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Passo a fixar o termo a quo da restituição/compensação do indébito:Sendo, portanto, indevido a incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, a impetrante faz jus à compensação referente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito/compensação, nos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, reconhecer a não incidência de contribuições sociais previdenciárias somente sobre o aviso prévio indenizado, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC

118/05. Consequentemente, a autoridade impetrada não pode promover a cobrança das exações reconhecidas como indevidas nos presente autos, afastando-se, somente com relação a elas, quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão de Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.O.

0012675-57.2010.403.6100 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante: c.1) o seu direito líquido e certo de aproveitar os créditos de PIS e COFINS calculados sobre todos os gastos (custos e despesas) incorridos na formação da totalidade de sua receita, em especial, mas não se limitando, àqueles mencionados no item i) do pedido liminar, desde que tenham advindo de operação com pessoa jurídica nacional e cuja receita tenha se sujeitado ao PIS e à COFINS nessa etapa, afastando-se as vedações inconstitucionais e ilegais constantes das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 (e alterações legislativas posteriores), da IN SRFB nº 404/04 e demais normativos incompatíveis que tratem da matéria (como o art. 31 da Lei nº 10.865/04), garantindo-se o direito à não-cumulatividade ampla das contribuições sociais; c.1.1) alternativamente, requer que lhe seja assegurado o direito ao desconto de créditos sobre os gastos incorridos, direta ou indiretamente, em sua atividade de produção/processo produtivo, em especial, mas não se limitando àqueles mencionados no item ii) do pedido liminar, desde que, igualmente, tenham advindo de operação com pessoa jurídica nacional sujeita à incidência do PIS e da COFINS nessa etapa, afastando-se, de igual forma, as vedações inconstitucionais e ilegais mencionadas no item c.1) acima, em especial aquelas que exigem o desgaste da parte, peça, bem ou serviço em função da ação exercida diretamente sobre o produto em produção ou a sua integração a esse produto (por exemplo, os incisos do 4º, do art. 8º da IN 404/04); c.2) em razão da procedência dos pedidos acima formulados, que seja declarada a existência de indébito decorrente dos valores recolhidos indevidamente, em virtude do não desconto - a tempo e modo - dos créditos a que faz jus, por observância da limitação ilegal e inconstitucional imposta pela legislação de regência e pela RFB ao exercício de seu direito de crédito, desde a vigência da sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, devidamente acrescidos de juros à Taxa SELIC (ou no caso de sua extinção ou declaração de sua ilegalidade, de correção monetária por índice que reflita a real inflação ocorrida no período e juros moratórios de 1% ao mês) e, por consequência, seja também declarado o direito à compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela RFB e; c.2.1) alternativamente, requer que seja declarado o direito ao aproveitamento extemporâneo, na forma de créditos escriturais, dos valores que ao foram apropriados nos últimos 05 (cinco) anos, autorizando-se o seu lançamento, registro e utilização, na forma da legislação, sem a necessidade do cumprimento de qualquer obrigação acessória adicional que implique na necessidade de retificação das declarações (DACON, DCTF etc.) que foram entregues pela Impetrante, assegurando-se à autoridade fiscal o exercício de seu mister fiscalizatório. Alega, em resumo, que o art. 195, 12, da Constituição Federal estabeleceu o regime da não-cumulatividade para as contribuições sociais, mas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade, vedam a utilização de determinados créditos decorrentes das operações anteriores, principalmente as despesas consideradas como gastos totais realizados pela pessoa jurídica e que concorrem para a formação da receita, não havendo que se falar em limitar a incidência da não-cumulatividade a apenas uma parcela das atividades exercidas pela impetrante, seja ela a fração ligada à produção, seja ela a fração relacionada à comercialização. Argumenta que a sistemática constitucional da não-cumulatividade, prevista na Emenda Constitucional 42/03, não pode sofrer condicionamentos. Entende, ainda, violado o art. 195, 12, da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 404/2004, uma vez que a RFB procurou restringir o espectro de abrangência do princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente, ao limitar o direito de aproveitamento de crédito quando no 4º, do art. 8º, define o termo insumo. Por fim, aduz a ilegalidade e a inconstitucionalidade das restrições ao direito de crédito dentro da sistemática não-cumulativa de incidência do PIS e da COFINS introduzida pela Lei nº 10.865/04 (art. 31), que vedou o desconto de créditos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/962). Aditamento às fls. 974/980. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 981/996). Notificado, o DEFIS prestou informações (fls.

1008/1017), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. Em suas informações (fls. 1018/1028), o DERAT, sustenta a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, de modo que requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1231/1232). É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 981/996, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não assiste razão à Impetrante quando afirma que existe, no caso, tributação sobre o valor agregado. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas financeiras, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Inexiste, outrossim, ofensa ao princípio da referibilidade. O disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, determina que a criação ou extensão de qualquer benefício ou serviço da Assistência Social tenha a correspondente fonte de custeio e não exige, sob outro enfoque, que o aumento da arrecadação por meio das contribuições sociais implique a criação de outras prestações assistenciais, porquanto a receita obtida como aumento da alíquota se destinará à manutenção do sistema de seguridade social e das prestações já existentes. Acerca deste tema, manifestou-se Leandro Paulsen: O 5º do art. 195, em verdade, se, de um lado estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou majoração das já existentes para a própria manutenção dos benefícios e já prestados que estejam a demandar mais recursos. O que não se pode, pois, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte de custeio não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Oitava Edição, 2006, p. 628). Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 404/04, em seu art. 8º, 4º, incisos I e II, dispõe: 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Dessa forma, nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, razão pela qual, ao limitar a abrangência de qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, a Instrução Normativa nº 404/04 (art. 8º, 4º, incisos I e II), não alarga indevidamente o conceito de insumo dado por aludidas leis. Portanto, resta claro que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. Abordando todos os temas aqui aventados, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se

extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.III - Apelação da impetrante desprovida.(TRF 3ª Região, AMS - 303823, Processo: 200561000285868, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 26/03/2009, DJF3 DATA:07/04/2009, PÁGINA: 442, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO).PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 10833/2003 - AUMENTO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Reconhecida, por meio de embargos de declaração, a ocorrência de julgamento extra petita: o v. Acórdão julgou matéria estranha àquela trazida a seu conhecimento. 2. O regime jurídico introduzido pela Lei Federal nº 10.833/03 modificou a sistemática da COFINS, que passou a ser tributo não-cumulativo. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia da distinção de contribuintes para a cobrança de tributo, em razão da natureza da atividade econômica. 4. A própria Constituição Federal (artigo 195, 9.º e 12) contempla a possibilidade de haver tratamento diferenciado - em relação às alíquotas os bases de cálculo e às hipóteses de não-cumulatividade de contribuições sociais - em razão de atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação. 5. A Lei Federal nº 10.833/03 não ofende o artigo 151, inciso I e 246, ambos da Constituição Federal. Entendimento jurisprudencial. 6. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita, bem como para analisar a questão efetivamente tratada no feito. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.015909-0, Quarta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 8.3.2006, p. 264, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto).TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 404/2004. LEGALIDADE. 1. A constitucionalidade das Leis nºs. 10.833/2003, 10.637/02 e 10.865/04 já foi ratificada por este egrégio Tribunal, que manifestou pela conformidade de tais dispositivos normativos com a Constituição Federal 2. A EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, PARÁGRAFO 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio. 3. a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AMS 200681000013636, 2ª Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 224, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 1147902, 2ª Turma, DJE DATA: 06/04/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Por fim, prevê o art. 31 da Lei 10.865/04:Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.Com relação a referida disposição, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da argüição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança

jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado. Assim, embora haja divergência sobre o tema, filio-me a referido posicionamento, privilegiando o princípio do direito adquirido, concluindo que os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo permanente da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.685/2004. Vejamos jurisprudência no referido sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS CALCULADOS COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. 1. (...). 3. Os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo permanente da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.685/2004. Na sessão de 26.06.2008, a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04 que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado, tomando como referência a data de aquisição dos mesmos. (Incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 2005.70.00.000594-0). (TRF4-SEGUNDA TURMA - AC 200972050014223, AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATORA DES. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 19/05/2010) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. LEI N. 10.865, DE 2004. ART. 31, CAPUT E 3º, INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865, DE 2004. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. APROVEITAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ PROCLAMADA PELA CORTE ESPECIAL. ART. 31, 3º, DA LEI 10.865, DE 2004. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO A ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS QUE JÁ INTEGRARAM O ATIVO IMOBILIZADO. DESNECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSE DISPOSITIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MERA INTERPRETAÇÃO. 1. ARTIGO 31, CAPUT, DA LEI 10.685, DE 2004. A Corte Especial deste Regional, no julgamento do INAMS 2005.70.00.000594-0, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. em 11/07/2008, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, por ofensa ao direito adquirido e à regra da irretroatividade da lei tributária. Essa decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal. Portanto, os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004. Apelação provida para reconhecer à impetrante o direito a esses créditos, relativamente aos bens adquiridos na vigência do regime da não-cumulatividade. 2. ARTIGO 31, 3º, DA LEI 10.685, DE 2004. A razão da vedação constante do 3º do art. 31 da Lei 10.865, de 2004, é intuitiva, qual seja, vedar que bens que restaram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e que, por isso, já tenham gerado crédito em razão da depreciação, possam gerar novos créditos, mediante a celebração de contrato de arrendamento mercantil ou de locação, bem como evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e venha, na seqüência, locá-los. Trata-se de vedação legítima, pois o crédito há de ser previsto pela legislação infraconstitucional. O que a lei não pode vedar é a apropriação de créditos já incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte. Por sua vez, não são todas as despesas que geram créditos, mas apenas aquelas que o legislador enumerar. Outras, não previstas no ordenamento respectivo, não geram créditos. E o fato de não gerarem créditos não implica em inconstitucionalidade. Assim, apresenta-se legítima a restrição imposta pelo 3º do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, até porque observado, quanto à restrição, a anterioridade nonagesimal, garantida no caput, que, nessa parte, não se apresenta inconstitucional. Porém, a disposição há de ser interpretada corretamente, pois a sua aplicação pura e simples poderá gerar situações que realmente venham a malferir direitos do contribuinte. Assim, para aquelas operações realizadas a partir da lei não há que se falar em crédito, pois expressamente vedado. Não, porém, para aquelas operações anteriores à vedação legal. Para estas, já realizadas e perfectibilizadas, na vigência do regime não-cumulativo, os créditos haverão de ser respeitados, aí sim sob pena de ofensa ao direito adquirido. Trata-se, portanto, de questão de mera interpretação, ou melhor dizendo, de aplicação da lei no tempo, que prescinde de suscitação de incidente de inconstitucionalidade, pois, acaso reconhecida a inconstitucionalidade pura e simples do dispositivo legal, estar-se-ia, evidentemente, invadindo-se a seara do legislador que, por força de disposição constitucional, tem liberdade para regradar o sistema da não-cumulatividade, prevendo as despesas passíveis de gerarem créditos. Assim entendida a questão, prescinde-se da suscitação do incidente. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 200572140018200, 2ª Turma, D.E. 01/07/2009, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA). No entanto, a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, não há como ser acolhido o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, tendo em vista que o presente mandamus foi impetrado somente em 08/06/2010, após, portanto, o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a impetrante postular judicialmente a restituição de referidos valores, repita-se, na forma de aproveitamento de créditos. Isto posto: I - ante o reconhecimento da prescrição do direito aos créditos de PIS e de COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil; II - em relação aos demais pedidos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0012692-93.2010.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as receitas de exportação, ante a aplicação direta da imunidade prevista no disposto no inciso I, do 2º, do artigo 149, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 33/2001. Requer, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos.Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica a atividades de exportação, dentre outras. Considerando a redação do artigo 149, 2º, com a redação dada pela EC 33/2001, entende que é de rigor o reconhecimento da exclusão da receita de exportação da base de cálculo da CSLL, uma vez que a regra de imunidade prevista na nova redação do artigo 149 da CF se aplica à CSLL por ser seu fundamento de validade primário, bem como por ser a intenção da própria regra de imunidade a desoneração da carga tributária decorrente das operações de exportações.Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/364). Aditamento à fl. 368.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 369/378).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 388/402), sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade da exação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 405 e verso).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 407/424), que foi convertido em retido (fls. 427/428).É o Relatório.Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 369/378, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler.Para melhor exame do thema decidendum, verifiquemos as principais normas a ele aplicáveis.Do art. 149 da Constituição da República, cumpre citar:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; - (grifei)Como se vê, as disposições genéricas do art. 149 sobre as contribuições, enquanto categoria tributária, abrangem aquelas previstas no art. 195, inclusive em vista da redação, citada, do final do caput do art. 149 ...e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Oportuno, pois, transcrever o que dispõe o art. 195 da Lei Maior:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifei)Ora, é cediço que a Constituição Federal atribuiu, especialmente, ao empregador ou à empresa em geral, a sujeição passiva, simultaneamente, a contribuições tanto sobre as receitas, quanto sobre o lucro, para o financiamento da seguridade social, entre outras.Os conceitos contábeis de receita e lucro são distintos, embora as receitas constituam alguns dos numerosos componentes do conceito final lucro.Da leitura dos arts. 187, 189, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, percebem-se, prima facie, as distinções das diversas categorias contábeis envolvidas na Demonstração do resultado de cada exercício financeiro, dentre as quais receita e lucro aparecem distintamente, verbis:Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; eb) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. (negritei)Nas palavras de Nilton Latorraca, comentando o art. 187 da Lei nº 6.404/76:A demonstração do resultado do exercício informará o lucro bruto e discriminará a sua composição, isto é:- Receita bruta das vendas- Menos:

Deduções de vendas- Receita líquida das vendas- Menos: Custo das vendas- Lucro brutoO 1º do art. 187 reproduz a regra básica do regime de competência que foi objeto de considerações mais detalhadas quando comentamos o art. 177. Dispõe o 1º do art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados: as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (negritei)(in Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, em co-autoria com Modesto Carvalhosa, 6º vol. - São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 100 e 101)Embora haja numerosas outras disposições legais posteriores que disciplinam a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração final do lucro tributável das empresas, alguns princípios básicos, acima referidos, indicam que a apuração do lucro sucede a uma série de cálculos em que as receitas figuram como alguns dos componentes, dos quais serão ainda subtraídos os custos, em especial, os despendidos com o seu auferimento.Em suma, lucro e receita são conceitos distintos, tanto na vida das empresas quanto na matriz constitucional dos tributos que sobre eles incidem.Fica, pois, facultado ao legislador ordinário instituir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive sobre o lucro auferido em razão de exportações, pois não existe a regra de imunidade invocada pela impetrante.A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas.Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF.No mesmo sentido, cito alguns precedentes jurisprudenciais:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF.6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200561050073526, Relator Desembargador MÁRCIO MORAES, DJF3 31/03/2009, p. 382) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602)Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos distintos, sendo tributados distintamente.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Ainda, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu nesta quinta-feira (12/08/2010), por seis votos a cinco, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 564.413) que INCIDE a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o lucro obtido por empresas exportadoras, haja vista que receita não é lucro. Logo, o dispositivo constitucional que prevê imunidade da cobrança de contribuição sobre as receitas obtidas com exportações não se aplica à CSLL. Venceu a tese de que o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da CSLL e da CPMF as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da EC 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líquido, que não se confunde com a receita. Se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem. Firme nestes fundamentos, desacolho a pretensão da impetrante quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Isto posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016900-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013854-8)) ELIZABETH SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO AZEVEDO NETO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017628-74.2004.403.6100 (2004.61.00.017628-5) - SP UROLOGIA LTDA X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0034878-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034878-3) - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 315/318, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016468-04.2010.403.6100 - C I JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 128/129 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por C L JARDIM AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo n.º 10880.480391/2004-61, inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.10.025501-60. Em consequência requer que a requerida se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a requerente, tais como negar certidões, cobrar e executar a autora, bem como excluir o nome da mesma dos cadastros de inadimplentes (CADIN E SERASA). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se, bem como defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada da guia de recolhimento judicial original. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010631-65.2010.403.6100 (2007.61.00.006080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6)) ELCIO MARTINS FONTANA(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 06/10/2010 às 15 horas. Ficam as partes intimadas a comparecer independentemente de intimação pessoal, tendo em vista que ambas possuem patronos cadastrados. Int.

0016596-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-09.2010.403.6100) PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intimem-se os embargantes para que cumpram corretamente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação exarada à fl. 85, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003694-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003694-0) - ION INFORMATION NETWORK S/C LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009773-78.2003.403.6100 (2003.61.00.009773-3) - RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP071724 -

HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0021078-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021078-1) - ITAUSA EMPREENDIMENTO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0024938-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024938-0) - LEANDRO SANTOS FRANCA(SP161169 - SERGIO SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0003356-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003356-9) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0011263-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011263-9) - AUTO POSTO PQ RAPOSO TAVARES LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0019437-65.2005.403.6100 (2005.61.00.019437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019149-20.2005.403.6100 (2005.61.00.019149-7)) GUIMA CONSECO CONSTRUCAO SERVICOS E COM/LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0015999-94.2006.403.6100 (2006.61.00.015999-5) - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0008299-33.2007.403.6100 (2007.61.00.008299-1) - SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0008559-13.2007.403.6100 (2007.61.00.008559-1) - SAO PAULO WOMANS CLUB(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0009504-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009504-3) - SEMPRE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0020935-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020935-8) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

0006507-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006507-2) - MARCELO DE CARVALHO PEREIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, vistas ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006163-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006163-7) - CARLOS ALBERTO GUILHERME X KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GUILHERME

Promova a CEF a regularização da petição de fl. 337, uma vez que não foi acostada a procuração e substabelecimento, conforme mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se o alvará.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9) - JOSELIA COSTA RODRIGUES X JOVINO COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora em nome de seu procurador para comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar de fls. 209/214, uma vez que apócrifa.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006975-0) - PEDRO IVO SOARES FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista as informações de (fls. 155/163), concedo à executada o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0022395-58.2004.403.6100 (2004.61.00.022395-0) - ARMANDO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO (REINALDO BARBOSA DA SILVA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 253/263. Defiro o desentramento dos documentos de fls. 172/180, uma vez que as cópias dos mesmos já se encontram juntadas às fls. 255/263. Intime-se a CEF para retirá-los em 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o subscritor das petições de fls. 431/434 e 436, Dr. Leo Lopes de Oliveira Neto, OAB/SP 271413, não possui poderes para representar o autor BANCO SANTANDER BRASIL S/A, conforme procuração juntada às fls. 439/488. Assim, intime-se o autor para regularizar a representação processual, outorgando poderes ao referido advogado, no prazo de 5 dias, sob pena de desconsideração da petição dos embargos de declaração de fls. 431/434. Regularizado, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 436 e tornem os autos conclusos. Int.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANKBOSTON N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Baixem os autos em diligência. Apresente, o autor, certidão de inteiro teor do processo nº 2006.61.00.028194-6, a fim

de comprovar a trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que o documento de fls. 1501/1502 não comprova tal alegação. Após, dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 1493/1502. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0032376-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032376-3) - COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Baixem os autos em diligência. Fls. 759/766. A autora, em sua petição, apresenta nova causa de pedir e novo pedido. Com efeito, afirma que a penalidade de perdimento de mercadorias não pode prevalecer em razão do advento do art. 33 da Lei nº 11.488/07 e pede que, caso não seja anulado o auto de infração, subsidiariamente deve ser aplicada a penalidade consistente em multa de 10% sobre o valor da operação. Tal lei já estava em vigor por ocasião do ajuizamento da ação. Não se trata de direito superveniente. Diante disso, dê-se vista à União Federal para que diga se concorda com o aditamento da inicial, com a inclusão desta nova causa de pedir e pedido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012646-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012646-9) - MARIA CARVALHO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 323. Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 318/318verso (fls. 320). Cumpra-se a determinação de fls. 322, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0020114-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020114-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LENGNET TECNOLOGIA LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

TIPO CPROCESSO N. 0020114-90.2008.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉ: LENGNET TECNOLOGIA LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de registro de nome de domínio, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma pretender o cancelamento do registro do domínio de internet WWW.receita.fazenda.com.br, que foi promovido pela ré junto ao Núcleo de Coordenação do Ponto BR.Aduz que a Secretaria da Receita Federal relaciona-se, institucionalmente, com os contribuintes por meio do conhecido nome de domínio WWW.receita.fazenda.gov.br.Sustenta haver a possibilidade de confusão entre os dois nomes de domínio. Salienta que o nome de domínio utilizado na rede mundial de computadores tem por principal função a captação de visitantes e possíveis clientes para o sítio nele contido. E que é clara a impossibilidade de um particular registrar um nome de domínio que remeta a sinais distintivos notórios de órgãos públicos. Isso porque o Código de Propriedade Industrial é expresso em declarar a impossibilidade de apropriação desses sinais por particulares.Afirma, ainda, que os sinais que caracterizam os órgãos públicos não podem ser objeto de exploração comercial, sobretudo por terem o condão de induzir o consumidor a uma falsa impressão de confiabilidade. E que, de acordo com o artigo 124 da Lei n. 9.729/96, não podem ser objeto de registro e apropriação industrial.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o registro do nome de domínio WWW.receita.fazenda.com.br.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para indisponibilizar o nome de domínio WWW.receita.fazenda.com.br.Citada, a ré contestou o feito às fls. 82/92. Em sua contestação, afirma que é detentora, apenas, do domínio WWW.fazenda.com.br. Alega, assim, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, já que o domínio WWW.receita.fazenda.com.br não é seu. Alega, também, falta de interesse de agir por parte da autora porque não há, junto ao INPI, para a marca FAZENDA, ou RECEITA.FAZENDA, nenhuma solicitação de registro em nome da Secretaria da Receita Federal.No mérito, afirma ter registrado o domínio em 1998, com o intuito de se relacionar à comercialização de imóveis e produtos rurais (fazendas, sítios, chácaras, aves e outros animais), respeitando a legislação vigente e as normas do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 111/118.É o relatório. Passo a decidir. A autora, em sua inicial, formula o seguinte pedido: que ao final, seja julgada procedente a demanda, para que seja anulado o registro do nome de domínio <WWW.receita.fazenda.com.br>, oficiando-se o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, e condenando-se a ré nas custas processuais e na verba honorária.Em sua contestação, a ré afirma não ser detentora do referido domínio, mas do domínio WWW.fazenda.com.br. E alega ser parte ilegítima em relação ao pedido formulado na inicial.Ao apresentar sua réplica, a autora, embora relate os termos da contestação, nada esclarece a respeito da questão, insistindo na procedência do pedido formulado na inicial.Ora, o documento de fls. 15/18, juntado pela própria autora com a inicial, é claro ao afirmar que a ré é titular do domínio fazenda.com.br (fls. 18). Trata-se de ofício encaminhado ao Secretário da Receita Federal pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. E o documento de fls. 19/20, outro ofício do mesmo Núcleo de Coordenação e Informação do Ponto BR - NIC.br, este endereçado à ré, também afirma que o domínio fazenda.com.br está registrado para a empresa LENGNET.Ora, é o pedido que delimita a lide. É o que se depreende da leitura do artigo 128 do Código de Processo Civil, in verbis: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DA CEF - GRAVAME - AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Como é cediço, entende-se por julgamento extra petita o evento no qual magistrado julga fora do pedido elencado na peça inaugural, sendo certo, pois, que o pedido delimita a lide, não podendo o julgador ultrapassar tais limites, exceto nas questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício;...(AC 200351010021886, 7ªT Especializada do TRF da 2ªRegião, j. em 26.11.08, DJ de

10.12.08, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Assim, em relação ao pedido formulado pela autora na inicial, a ré, de fato, é parte ilegítima para responder a ação. Com efeito, não há nada, nos autos, que indique ser, a mesma, detentora do domínio receita.fazenda.com.br. A preliminar levantada pela ré deve, pois, ser acolhida. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ser a ré parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. E caso expressamente a tutela anteriormente concedida. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, com cópia desta sentença.

0011649-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011649-3) - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 138/139, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0027136-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027136-0) - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que a CEF apenas trouxe os extratos da conta poupança n.º 3598-3, deixando de juntar aqueles relativos à conta n.º 103107-0 da agência 0249, apesar de devidamente intimada, por publicação, a tanto (fls. 123). Assim, intime-se a ré, por mandado, a cumprir o primeiro tópico do despacho de fls. 113, no prazo de dez dias, sob a penalidade nele prevista. Int.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Fls. 808/809. Intime-se a ré para esclarecer acerca do alegado descumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 47/48), no prazo de 48 horas. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 805, que tem a seguinte redação: Tendo em vista que a parte ré arrolou testemunhas, as quais comparecerão espontaneamente, como por ela alegado às fls. 766/767, designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva dessas testemunhas. Dê-se ciência à ECT do rol de testemunhas de fls. 766/767. Intime-se as partes por mandado. Com relação ao pedido da autora de fls. 765, datado de 26.7.2010, no sentido de produzir prova documental, entendo que esse direito processual está precluso, já que a decisão de fls. 749/750 deferiu o prazo de 10 dias para as partes juntarem aos autos os documentos que entendessem devidos e tal decisão foi publicada em 14.7.2010, e até a presente data a autora não juntou mais nenhum documento para a prova dos fatos alegados na inicial. Publique-se.

0005814-55.2010.403.6100 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Baixem os autos em diligência. Fls. 131/132. Manifeste-se a autora acerca da alegação da CEF de que somente concorda com a extinção do processo se houver renúncia ao direito em que se funda a ação. Prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

0009407-92.2010.403.6100 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/90: Recebo como aditamento à inicial. Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência com os autos da ação de rito ordinário n.º 95.13106-4 (fls. 76/86), quanto ao pedido de incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, nos termos do artigo 167, inciso V do CPC. No que se refere ao pedido relativo a fevereiro de 1991, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 90 dos autos e julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, quanto a esse pedido. O feito deverá prosseguir apenas em relação aos juros progressivos, como a própria autora pediu na petição de fls. 89/90. Cite-se a ré. Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Fls. 126/136. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré e intime-se-o para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se, também, a ré para autenticar ou atestar a autenticidade do Contrato Social juntado às fls. 117/124. Int.

0010494-83.2010.403.6100 - ANA PAULA ROCHA PARMIGIANI(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se

manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011878-81.2010.403.6100 - PEDRO LONEEFF (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011878-81.2010.403.6100 AUTOR: PEDRO LONEEFFRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PEDRO LONEEFF, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Afirma, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos, relativos aos últimos trinta anos, e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91; e, por fim, 8,50%, relativo a março/91. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e que a ré apresente os extratos da evolução dos depósitos. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita e determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03 (fls. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 46/59. Alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir após a edição da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. Passo a analisar as preliminares levantadas pela ré. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré, em razão da edição da Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, não havendo necessidade de se esgotar a via administrativa para se ingressar em juízo. Neste sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE DE IDADE. 1 - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o segurado ingressar em juízo. A ausência de postulação administrativa do direito pleiteado não configura carência de ação que justifique a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2 - ... (AMS 96.04.004055-3, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 27.08.96, DJ de 09.10.96, Rel. JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Deixo de examinar a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de dezembro/88 e o descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e da multa de 10%, tendo em vista que tais questões não são objeto desta demanda. Verifico que ocorreu prescrição parcial do direito do autor de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado. Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: ... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei) É a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 10.1.67 (fls. 27). Tendo a presente ação sido proposta no dia 31.5.10, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 1980. Em relação às parcelas posteriores a maio de 1980, tem direito o autor à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, pois optou pelo regime do FGTS em 10.1.67, sob a égide, portanto, da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência de taxa progressiva de juros. Com efeito, a Lei n. 5.107/66, em seu artigo 1º, estabelece: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no artigo 16. E os artigos 3º e 4º prevêm correção monetária e capitalização de juros. Desse

modo, assiste razão ao autor, com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, em sua conta vinculada do FGTS, no período posterior a maio de 1980. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Ainda a respeito do assunto, a Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referida Súmula vem sendo constantemente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS). (Súmula 252) 2. (...) 3. (...) 4. Recurso especial não-conhecido. (RESP n.º 2007.0219141-4/PB, 2ª Turma do STJ, J. em 15.4.08, DJE de 29/04/2008, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período. Diante disso, a parte autora faz jus à aplicação dos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e janeiro/91 (13,69%). Diante do exposto, julgo: I. PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n.º 5.107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de junho/80; III. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (13,69%) e ao BTN para maio de 1990 (5,38%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias apuradas serão corrigidas até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL Despacho de fls. 76: Fls. 72/75. Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença. Publique-se este despacho conjuntamente com a sentença de fls. 65/70.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012242-53.2010.403.6100 - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Preliminarmente, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Cite-se a ré. Int.

0018468-74.2010.403.6100 - UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA(RS043335 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para, nos termos do artigo 282, VI do CPC, emendar a inicial, indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré. Int.

0016761-71.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer à audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação e para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e publique-se.

0017428-57.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, de cotas condominiais em atraso, referentes ao período de outubro/2006 a abril/2008 e julho/2010. Tramita perante a 3ª Vara Cível Federal, ação de cobrança de cotas condominiais, sob n.º 0016809-30.2010.403.6100, da mesma unidade do Condomínio Mundo Novo, objeto destes autos. Naquele feito, foi proferida sentença, homologando acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito e homologando, ainda, a desistência do prazo recursal. Em razão do descumprimento do acordo, o feito encontra-se em fase de execução dos períodos relativos de novembro/2006 a abril/2007. Verifico, pela análise dos autos, que o período executado nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Cível Federal coincide com parte do período cobrado neste

feito. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao período de novembro/2006 a abril/2007. Determino o prosseguimento do feito com relação aos demais períodos. Declare, o autor, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da ré. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011777-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011777-1) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 0011777-78.2009.403.6100AUTORA: PROEMA AUTOMOTIVA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PROEMA AUTOMOTIVA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar em face da União Federal, visando à suspensão da retirada, pelo terceiro arrematante, das máquinas, objeto da importação realizada por meio da DI nº 07/0204879-2. Afirma, a autora, que firmou um contrato de arrendamento mercantil nº J116246, com Itaubank Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para importação por encomenda de três tornos de controle numérico, que foi realizada por meio da Declaração de Importação nº 07/0204879-2. Alega que foi lavrado termo de apreensão e perdimento das mercadorias, em razão do recolhimento incorreto de impostos e taxas, razão pela qual solicitou, em 18/12/2007, a expedição das guias Darfs para pagamento dos tributos e a liberação dos equipamentos apreendidos. Aduz que as mercadorias não foram liberadas, tendo sido designado leilão para a venda das mesmas, em 15/05/2009, bem como ocorrido sua arrematação, conforme informação obtida junto ao setor responsável. Sustenta não ter havido nenhuma intimação para que pudesse tomar alguma providência para a regularização dos tributos e obter a liberação dos equipamentos. Acrescenta que ajuizará ação principal para anulação dos atos praticados no processo de apreensão das mercadorias. A liminar foi deferida, às fls. 141/142, para suspender a retirada dos bens arrematados, até a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/000. Nesta, alega, preliminarmente, prevenção com os autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.021294-1, necessidade de inclusão do arrematante das mercadorias, no pólo passivo, e coisa julgada em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora. Sustenta, ainda, que a autora não é a importadora das mercadorias e que não pode pretender recolher os tributos devidos para a liberação das mesmas. Foi apresentada réplica. O feito foi redistribuído a este Juízo e apensado aos autos da ação ordinária nº 0014815-98.2009.403.6100. Às fls. 207, foi determinado que a autora retificasse o valor atribuído à causa. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 238/240). Às fls. 242/245, a autora retificou o valor dado à causa e recolheu as custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar. O objetivo do processo cautelar é, tão somente, garantir a eficácia do processo principal. Assim, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito, na ação principal, não há razões para o prosseguimento da presente ação cautelar, afinal não há provimento jurisdicional a ser resguardado. Ademais, de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Carecem os requerentes, portanto, de interesse processual, superveniente ao ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 796, ambos do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que estes já foram fixados na ação principal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 350.073,00. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002119-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROMON ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 751/752, a autora, representada por advogados com poderes especiais para desistir (fls. 17v/18), pediu a desistência da presente execução, alegando que pretendia obter a compensação do débito objeto deste feito, na esfera administrativa. Afirma que precisa da homologação da desistência, como requisito para tanto. Verifico que a ré foi condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente pela autora, mediante a compensação, que deveria ser realizada na esfera administrativa, ou via expedição de precatório (fls. 601v). Tendo previsto o cabimento da restituição dos valores pela via do precatório, a sentença também teve caráter condenatório, sendo, portanto, cabível a execução, nesse aspecto. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, a desistência da execução, por parte da autora. Dê-se ciência à União Federal. No que se refere aos honorários advocatícios, em relação aos quais não houve desistência, estes devem ser executados, nos termos do art. 730 do CPC. E a execução pode ser levada a cabo pelo próprio advogado, como lhe garante o Estatuto da OAB. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista a petição de fls. 749/750. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018811-05.2003.403.6104 (2003.61.04.018811-7) - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIMAO KORN

Em fase de cumprimento de sentença, o BACEN foi intimado às fls. 162, para requerer o que de direito. Às fls. 169, foi certificado que o BACEN permaneceu silente. Tendo em vista a falta de interesse do BACEN na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012991-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012991-8) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se, a CEF, acerca da petição de fls. 145/148, em que a parte autora afirma que, em razão do termo de adesão de fls. 147, os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 devem ser desconsiderados, mas pede que a ação prossiga em relação aos demais meses, a saber, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020925-55.2005.403.6100 (2005.61.00.020925-8) - TANIA ARANTES DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tipo AACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0020925-55.2005.403.6100AUTORA: TANIA ARANTES DE SOUZA
RÉS: CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL
FEDERALVistos etc.TANIA ARANTES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a CONAB e União Federal, com pedido de tutela antecipada, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que foi demitida, sem justa causa, por ato de motivação política, em 28.05.1990. Alega que sua reintegração ocorreu com base na Lei n.º 8.878/94 e foi efetivada em 01.04.04. Aduz que a reintegração não foi realizada com as devidas adequações de reenquadramento e carreiras afins, a despeito de ter passado a exercer o mesmo cargo de Técnica I. Sustenta que o salário que recebe não é compatível com aquele que percebia quando foi demitida, nem mesmo com o recebido pelos funcionários que exercem as mesmas atribuições, em violação ao art. 2º da Lei n.º 8.878/94. Aduz que possui direito à contagem do tempo em que esteve afastada do serviço público para todos os fins. Assevera, a autora, que o ato de que foi vítima é de reconhecida ordem política, sem nenhuma motivação justa, o que lhe causou danos morais, pela perda do emprego e pela humilhação sofrida, e lhe trouxe sérios prejuízos psicológicos que se estenderam por anos, além de dificuldade financeira. Afirma que o Poder Público reconheceu a injustiça de sua demissão, tendo contemplado sua readmissão por meio de anistia, veiculada pela Lei n.º 8.878/94. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito ao recebimento da progressão salarial/funcional de forma retroativa à data da reintegração da autora ao serviço público, bem como à contagem, para todos os efeitos, do período em que esteve afastada, principalmente em relação à aposentadoria. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, causados por ato político do qual foi vítima a autora, bem como pela omissão em cumprir a determinação da Lei n.º 8.878/94. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 101. Citada, a corrê Conab contestou o feito às fls. 118/146. Nesta, alega que o reenquadramento da autora no quadro de funcionários da Conab deu-se pela anistia concedida pelo Governo Federal, através de processo administrativo, nos termos da Lei n.º 8.878/94, tratando-se de readmissão. Afirma que não há possibilidade de retroação de proventos em prol da funcionária, tendo em vista que, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.878/94, a anistia concedida gera efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração retroativa, inclusive a contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria, licença-prêmio, férias, progressões, etc. Sustenta, ainda, que a Lei n.º 8.878/94 não se aplica nas prerrogativas de progressão salarial ou escalonamento de funções. Aduz que, não há como reconhecer que o procedimento levado a efeito pela administração pública tenha provocado nódoa na imagem da demandante a ponto de causar o abalo emocional alegado, de forma a autorizar indenização por dano moral. Pede, por fim, a improcedência do pedido, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé. A União Federal apresentou contestação às fls. 148/316. Alega, premilinarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a demissão da autora decorreu da extinção do contrato de trabalho pelo regime celetista, que não ensejava estabilidade. Sustenta que não houve comprovação da demissão sumária, bem como que não houve nexo causal entre a demissão e os problemas psicológicos alegados pela autora, na inicial, ou mesmo da conseqüente dificuldade financeira que pudesse originar qualquer indenização por parte da ré. Aduz que não tem razão a autora, ao requerer a aplicação analógica da Lei n.º 10.559/02, tendo em vista que a sua demissão não se deu por perseguição política no período de 18/12/46 a 05/10/88, anterior aos fatos narrados pela parte autora. Réplica às fls. 325/333. Intimadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental. As rés requereram o julgamento antecipado da lide. Foi deferido o pedido de prova documental às fls. 345/348. Contudo, a referida prova não foi apresentada. Às fls. 367/368, a corrê Conab requereu o encaminhamento da lide para a Justiça Trabalhista. O pedido foi indeferido às fls. 375/377. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, apenas a CONAB, empresa pública federal que detém autonomia patrimonial e administrativa própria, possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se busca o pagamento retroativo da remuneração e benefícios não recebidos quando do afastamento do funcionário, pertencente a

seus quadros funcionais, bem como o pedido de danos morais. Não tem, a União Federal, a responsabilidade de arcar com eventual procedência do pedido da autora. Excluo, portanto, a União Federal do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Passo ao exame do mérito. E verifico que a presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. A autora ingressou com a presente ação, visando à declaração do seu direito à progressão funcional, retroativamente à sua reintegração no serviço público, bem como o direito à contagem do período pelo qual permaneceu afastada, por motivos políticos. Requer, ainda, a condenação por danos materiais e morais e a equiparação com a Lei nº 10.559/02. A Lei nº 8.878/94, no artigo 1º, concedeu anistia aos servidores civis e empregados da Administração Pública Federal demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, nos seguintes termos: Art. 1- É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. O artigo 2º da referida Lei dispôs que o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. Assim, o retorno do anistiado ao serviço ocorrerá em cargo com atribuições correspondentes àquele em que fora dispensado. A autora alega que, quando readmitida, passou a exercer o mesmo cargo de Técnica I, contudo, não teve equiparado seu salário e benefícios aos dos demais servidores que ocupavam a mesma função, quando da ocasião de sua demissão. Quanto aos efeitos retroativos da remuneração e dos benefícios no período em que a autora permaneceu afastada do serviço, é de se verificar o artigo 6º da Lei de Anistia: Art. 6º - A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. A lei é expressa no sentido de que, com o deferimento da anistia, não é assegurado o direito ao recebimento de verbas salariais ou daí decorrentes, mas somente a partir da data do efetivo retorno às atividades laborais. Não assiste razão, à autora, em seu pedido à remuneração, benefícios ou vantagens relacionados ao período em que esteve afastada do serviço público, ou seja, de 1990 a 2004 (fls. 31 e 193). Não há que se falar, pois, em efeitos financeiros ou na consideração de quaisquer vantagens relativos ao tempo em que a autora foi afastada e, posteriormente, readmitida pela lei de anistia, sob pena de enriquecimento ilícito. Tal pedido não encontra suporte, uma vez que a autora não laborou no referido período. Remunerá-la por um serviço não prestado configuraria enriquecimento sem causa. E este não é admitido pelo Direito. Assim, não há como se deferir o pedido de progressão salarial/funcional e de contagem do tempo em que a autora esteve afastada do cargo. Também, não há como se deferir o pedido de indenização por danos materiais, posto que não foi demonstrado que a Administração tenha praticado qualquer ato ilícito ou prejuízo material à autora. Saliento que a Lei nº 8.878/94 permitiu a readmissão dos servidores demitidos durante o Governo Collor, veiculando uma faculdade concedida à Administração, de acordo com suas necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras, e prevendo, em seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Ademais, a referida Lei teve por objetivo sanar uma das arbitrariedades cometidas pelo governo Collor criando parâmetros para amparar economicamente os que sofreram atos de exceção, de motivação política. Com base nesta Lei, a autora foi anistiada e readmitida para assumir o cargo de que foi privada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878/94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistiada valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público. (RESP 200500592319, 6ª Turma do STJ, j. em 04/02/2010, DJE de 22/02/2010, Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - grifei) Nesse sentido, também já decidiram os E. TRF da 1ª Região (AC nº 199734000276521) e da 2ª Região (AC nº 200150010003915). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS. 1. Não se anula sentença citra petita se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio. 2. A anistia constitui benesse concedida pelo Estado, que deve reger-se pelos limites e regramentos impostos por sua legislação de regência. Pode-se legitimamente estabelecer, nos diplomas normativos regulamentadores desse instituto, diferentes efeitos ao retorno de servidor público ao cargo ou função anteriormente ocupados, conforme a gravidade de eventual vício presente no ato de ruptura do vínculo laboral. 3. A reintegração deriva da ilegalidade do ato de demissão, implicando sua anulação e impondo o pagamento de todos os reflexos financeiros retroativos decorrentes, enquanto que a readmissão caracteriza-se como mero favor legal, equivalendo a uma nova nomeação do servidor. 4. A Lei nº 8.878/94 permitiu a readmissão dos servidores demitidos durante o Governo Collor, veiculando uma faculdade concedida à Administração, de acordo com suas necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras, e prevendo, em seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Não há que se falar, na espécie, em efeitos financeiros relativos ao período que medeou a demissão e a readmissão, sob pena de enriquecimento ilícito. Não há que se falar, tampouco, no direito à consideração desse período para cômputo de

anuênios, licença-prêmio por assiduidade, progressão funcional, aposentadoria, férias e quaisquer outras vantagens. Precedentes desta Corte (Cf. AC 1998.01.00.026780-5/GO, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07/08/2000, p.05; AC 2000.01.00.032721-9/MT, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJ 24/06/2002, p. 29; AC 1999.01.00.075083-1/AM, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 29/07/2004, p.32) 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 199734000276521, 1ª Turma do E. TRF da 1ª Região, j. em 23/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 13, Relatora: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º DA LEI Nº 8.878/94. 1- Trata-se de apelação interposta pelo Autor, objetivando a reforma da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a complementação da indenização assegurada pelo Programa de Desligamento Voluntário - PDV, considerando todo o tempo de serviço, inclusive o tempo de afastamento por ato da Ré. 2- No caso vertente, o Autor ingressou no serviço público em 16/1/1987, tendo sido dispensado, em 10/07/1990, em virtude da Reforma Administrativa do Governo Collor, sendo posteriormente anistiado pela Lei nº 8.878/94. 3- Dispõe o art. 6º, da Lei nº 8.878/94 que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno a atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 4- Ademais, não deve prosperar a alegação da Apelante de que o instituto da anistia promove a reintegração do servidor, uma vez que a reintegração prevista no art. 28, da Lei nº 8.112/90, pressupõe a invalidação de um ato administrativo considerado ilegal, o que não ocorre com o instituto da anistia, cujo perdão tem por premissa a subsistência de ilícito (a ser perdoado), bem como dos atos políticos e administrativos praticados, apenas fazendo cessar, doravante, seus efeitos. 5- Dessa forma, os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos.6- O instituto da anistia somente se aplica nos exatos termos da norma legal que a concede e, por ser favor legal, consubstancia faculdade ao(s) seu(s) destinatário(s), para, em espontânea expressão de vontade, reassumir cargo ou função pública de que fora privado. Como depende de atitude e iniciativa do(s) por ela beneficiado(s), ela opera efeitos ex nunc, a saber, da data da readmissão, assim prevista na parte final do 5- do art. 82 do ADCT, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo(parte final do 1 - do mesmo art. 8- do ADCT). (TRF 1ª Região; AC nº 01000267805; Proc. 199801000267805; Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 1ª Turma, publicado no DJU 07/08/2000 Pág.: 5). 7- Negado provimento à Apelação..(AC 200150010003915, 8ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, j. em 25/09/2007, DJU de 08/10/2007, p. 212, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA)Com relação ao pedido da aplicação analógica da Lei nº 10.559/02 com a anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, não assiste razão a parte autora. A concessão da anistia tratada na Lei nº 10.559/02, artigo 2º, contempla unicamente os servidores militares, no período compreendido entre 18/09/46 a 05/10/88. Trata-se, portanto, de legislação específica. O artigo 2º da referida lei assim dispõe: Art. 2o - São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.(...)E tratando-se de legislação específica, não pode ser estendida a outras hipóteses nela não previstas. Passo à análise do pedido de indenização por dano moral.Sustenta, a autora, que, em razão da demissão efetuada pela ré, teve sua saúde mental abalada, resultando em depressão psicológica. E afirma ter ficado caracterizado

o dano moral. Em juízo, foram ouvidas testemunhas. Contudo, não ficou esclarecido, em seus depoimentos, o nexo de causalidade entre a doença adquirida pela autora e a demissão ocorrida. Vejamos: LUIZ CARLOS SORÉ em juízo, afirmou: (...) Para a demissão, o critério foi administrativo, em virtude do contrato dela ser regido pela CLT. Acrescenta que as empresas estavam em fase de fusão e que isso deve ter sido levado em conta para a demissão. A autora foi readmitida no mesmo cargo que ocupava por ocasião da demissão: Técnico de Nível Superior I. esclarece que houve uma transposição e que o antigo Técnico I, da extinta COBAL, transformou-se em Técnico de Nível Superior I. Quando foi readmitida, a autora voltou a desempenhar as mesmas funções que exercia antes. Houve uma mudança de nomenclatura no cargo. Houve um reposicionamento administrativo em níveis para os anistiados. No caso da autora não foi feito esse reposicionamento. Isso porque houve um processo administrativo e nesse processo administrativo a autora não optou por ter esse reposicionamento. Ela preferiu a via judicial. Houve um processo administrativo único para todos os anistiados e a possibilidade de opção foi dada a todos, de forma genérica, a nível nacional. Não sabe dizer se há um documento escrito em que a autora tenha recusado essa opção. De um modo geral, não havia necessidade de recusa por escrito, bastava a pessoa não manifestar interesse. (fls. 441) VERA LUCIA BRAGA IZIDORO, ao depor, afirmou: (...) Não sabe nada a respeito da demissão da autora. (...) o setor da depoente libera o embarque dos produtos lácteos exportados para o Brasil. A autora fazia a conferência dos documentos para que a depoente assinasse a liberação. A autora também recebia denúncias, por telefone, pelo SAC, relativas a leites e derivados, fazia anotações e formava os processos. A autora também recebia resultados de análises laboratoriais, verificava-os e formava processos, quando era o caso. No período em que trabalharam juntas, percebia que a autora tomava muitos remédios, às vezes chegava ao trabalho muito abalada e teve problemas de coluna, tendo chegado a ser dispensada por esta razão. (fls. 442) Por fim, CARMEN LACI PETRONI LEMES, declarou: A depoente trabalha na farmácia de medicamentos excepcionais do Governo Estadual e conhece a autora porque ela comparece, na farmácia para recebimento de medicamentos de cunho psiquiátrico desde 2001/2002. A autora se submete a tratamento psiquiátrico até a presente data. A depoente manteve inicialmente contato com a mãe da autora que compareceu à farmácia para buscar medicamentos para a filha. Em conversa mantida naquela oportunidade a mãe da autora contou, chorosa, a situação da filha que após ter sido demitida do serviço na época do Plano Collor passou a ficar deprimida e agressiva e estava se submetendo a tratamento psiquiátrico. A mãe da autora relatou a resistência da filha ao tratamento. A depoente acabou indicando uma médica conhecida e soube que a autora procurou essa médica e iniciou novo tratamento após o qual passou a comparecer pessoalmente à repartição para buscar os remédios (...) houve melhora no quadro da autora que passou a aceitar melhor os medicamentos e sua situação se tornou ainda melhor quando foi reintegrada no serviço. (...) sabe que a autora trabalhava num órgão do governo federal, porém desconhece a função ou as atribuições do cargo. (fls. 484) Da análise destes depoimentos verifico que as alegações das testemunhas são genéricas e nem esclarecem se a depressão adquirida pela autora foi decorrente da sua demissão. A última testemunha apenas afirma que ouviu, da mãe da autora, que ela ficou deprimida após ser demitida. Não se trata, portanto, de conhecimento direto dos fatos. Não há comprovação do dano moral decorrente da demissão efetuada pela ré. Apesar da autora alegar, na inicial, situações fáticas sofridas em razão da sua dispensa imotivada, não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Com efeito, a autora não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar os fatos por ela alegados que demonstrassem a existência de lesão moral ou material, limitando-se a anexar, nos autos, receitas médicas (fls. 41/60 e 62/90), exames laboratoriais e relatórios médicos que atestam apenas as condições da autora no período de abril/99 a setembro/2003 (fls. 61 e 91/96), sem nada mencionar se o seu estado tinha alguma relação com a saída do emprego. Não há, portanto, como se reconhecer, pelas provas apresentadas, que houve o efetivo prejuízo, nem que há nexo de causalidade entre o dano afirmado e a conduta da ré. O dano moral, assim como o nexo de causalidade, têm que ser comprovados. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus que lhe cabia, seu pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação à União Federal, por considerá-la parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2010. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025289-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025289-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Tipo APROCESSO nº 0025289-02.2007.403.6100 AUTORA: UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA CÍVEL Vistos etc. UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que seus associados são servidores públicos federais ativos, aposentados ou pensionistas do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Sustenta que a licença prêmio foi inicialmente regulada pela Lei nº 1.711/52, quando era denominada licença especial. Com o advento da Lei nº 8.112/90, referido benefício foi transformado, sem solução de continuidade, em licença-prêmio. Com a edição da Lei nº 9.527/97, o benefício sofreu substancial modificação: para a sua concessão passou a ser exigido o requisito temporal e a licença ficou atrelada à finalidade de capacitação profissional. Afirma que,

nos termos do artigo 7º da citada lei, somente os períodos de licença-prêmio adquiridos até outubro de 1996 podem ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Sustenta que referida lei viola o direito adquirido dos associados da autora, bem como o princípio da razoabilidade. Entende que, ao servidor público em atividade, pode ser facultado o exercício do afastamento ou a conversão em pecúnia, e ao servidor aposentado, a conversão em pecúnia, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Acrescenta que o período do Programa de Formação do ESAF deve ser contado como tempo de serviço público e efetivo exercício para cômputo do período aquisitivo da licença prêmio. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia aos aposentados e pensionistas, substituídos pela autora, presentes e futuros, computando-se o período do Programa de Formação, bem como a condenação da ré à implementação em folha de pagamento em pecúnia da licença-prêmio, acrescido de juros e correção monetária, desde a data da propositura da ação ou de requerimento administrativo anteriormente formulado pelos substituídos. Pede, também, a procedência da ação para que seja declarado o direito a conversão da licença-prêmio em pecúnia aos substituídos da autora em atividade, presentes e futuros, computando-se o período do Programa de Formação do ESAF como tempo de serviço público, bem como seja a ré condenada ao pagamento em pecúnia da licença-prêmio, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data da propositura da ação, ou a critério do substituído e mediante requerimento administrativo, a concessão da licença-prêmio mediante gozo do afastamento remunerado. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 145/147 e fls. 159/160. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 220/229). A ré contestou o feito às fls. 162/218. Em sua contestação, sustenta que a licença prêmio por assiduidade foi revogada pela Lei n. 9.527/97. E sustenta a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de direito. Sustenta, a parte autora, ter direito ao gozo de licença-prêmio por assiduidade e ao pagamento em pecúnia aos seus substituídos, servidores ativos e aposentados, bem como ao reconhecimento do período do Programa de Formação ESAF como tempo de serviço público e efetivo exercício para cômputo do período aquisitivo da licença prêmio. E fundamenta sua pretensão na violação ao direito adquirido assegurado pelo art. 5º da CF, XXXVI, afirmando que já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico esse direito. Análise, inicialmente, o pedido de reconhecimento do período do Programa de Formação do ESAF como tempo de serviço público para cômputo do período aquisitivo da licença-prêmio, para deferi-lo. Vejamos: O art. 10, 2º do Decreto nº 92.360/86, assim dispõe: Art. 10. Durante o programa de formação, o candidato convocado para dele participar, se ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta da União ou de autarquia federal, ficará do mesmo afastado, mantida sua filiação previdenciária, observando-se o disposto no artigo 8º deste decreto: (...) 2º. Será contado para todos os efeitos o tempo em que o candidato participar do programa de treinamento. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 1ª Região, no seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA - CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS - TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL - CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE - ARTS. 100 E 103 DA LEI Nº 8.112/90 - PERÍODO DE TREINAMENTO NA ESAF - CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87). 2. A Lei nº 8.112/90 é expressa em que contar-se-á apenas para o efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 103). 3. Segundo o disposto no art. 10, 2º, do Decreto nº 92.360/86, que rege especialmente o processo seletivo a cargo da ESAF, será contado, para todos os efeitos, o tempo em que o candidato participar do programa de treinamento. 4. Apelação parcialmente provida. 5. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada. (AC 199801000782673, 1ª Turma Suplementar do E. TRF da 1ª Região, j. em 04/12/2001, DJ de 21/01/2002, p. 560, Relator: JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - CONV.- grifei) Assim, tem razão a autora ao pretender que o período do programa de formação ESAF seja computado como tempo de serviço público. Passo, agora, a examinar o pedido referente à Licença Prêmio. A licença especial foi instituída pela Lei nº 1.711/52 e caracterizou-se pelo direito do servidor ao afastamento remunerado do serviço público, pelo prazo de seis meses, depois de completados 10 anos de efetivo exercício. Posteriormente, a Lei nº 8.112/90 modificou o benefício, estabelecendo que a licença especial fosse transformada em licença-prêmio por assiduidade, e o prazo para adquirir tal benefício passaria a ser quinquenal, com prazo de 3 meses de afastamento. Contudo, este direito foi revogado por lei posterior, sendo substituído pela licença para capacitação profissional do servidor. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97, em seus arts. 1º e 7º, estabelecem: Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 87 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Art. 7º - Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n. 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Com relação aos servidores da ativa, a questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. LEI 8.112/90, ART. 87. ADVENTO DA MP Nº 1.522/96 ANTES DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência do STF admite a reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ela rejeitada. 2. Em face desse entendimento, não há como se reconhecer o direito adquirido do servidor público federal à licença-prêmio por assiduidade, se este somente completou o período aquisitivo de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício após a vigência da MP 1.522/96 - posteriormente convertida na Lei 9.527/97 -, que revogou o benefício. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900963245, 5ª T do STJ, j. em 14.12.1999, DJ de 21.02.2000, Rel: EDSON VIDIGAL- grifo meu) RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. TRANSCRIÇÃO SOMENTE DA EMENTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. ASSIDUIDADE. PERÍODO AQUISITIVO. VIGÊNCIA. MP 1.522/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Admitindo a jurisprudência do egrégio STF reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia e força de lei, até o decurso do seu prazo de validade ou a sua rejeição, não há falar em direito adquirido de servidor público federal à licença prêmio por assiduidade, quando completado o período aquisitivo, 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, tão-somente após a vigência da MP 1.522/96, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, revogando o benefício. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra a). (RESP 200100335861, 6ª T do STJ, j. em 02/04/2002, DJ de 22/04/2002, pg. 262, Rel: FERNANDO GONÇALVES - grifo meu) Não há violação ao direito adquirido, como alega a autora. Assim, nos termos do artigo 87 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, art. 7º, os servidores públicos em atividade não têm mais direito à licença prêmio por assiduidade e, em consequência, não têm direito à sua conversão em pecúnia. E mesmo aqueles que já tinham os cinco anos e já tinham, portanto, o direito à licença prêmio, não têm direito à conversão em pecúnia, já que não há direito adquirido a regime jurídico. A eles foi assegurado a fruição de tal licença ou o cômputo em dobro para efeito de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. JURÓS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. O acordo celebrado não padece de nenhum vício formal, estando presentes os requisitos legais subjetivos e objetivos para sua validade, não tendo sido demonstrado nos autos a ocorrência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, sendo certo que a assistência de advogado não é elemento obrigatório. 2. Em se tratando de reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho no regime estatutário, com fundamento no art. 100 da Lei nº 8.112/90, não há que se cogitar em prescrição quinquenal do fundo direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo, ocorrendo tão somente prescrição quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em conformidade com a Súmula 85 do STJ. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o empregado público celetista, alçado ao status de servidor público estatutário tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço público pretérito para todos os fins, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, incisos I e III, da Lei nº 8.162/91. Súmula 678 do STF. 4. Não merece acolhida a pretensão de conversão do período de licença-prêmio não usufruído em pecúnia, tendo em vista inexistir previsão legal nesse sentido, sendo certo que tais servidores poderão optar pelo afastamento remunerado ou pela contagem do tempo em dobro, para fins de aposentadoria, cabendo frisar que a conversão da licença prêmio em pecúnia somente é admitida na hipótese de falecimento do servidor, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97. 5. Quanto ao percentual de juros de mora, incide, na hipótese dos autos, a norma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzida pela MP 2180-35, de 24.08.2001, tendo em vista que a demanda foi ajuizada após a vigência da referida medida provisória. 6. O indeferimento da conversão em pecúnia da licença prêmio configura hipótese de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 7. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação das Autoras desprovida. (AC 200350010035044, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15/01/2008, DJU de 30/01/2008, p. 327/328, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA no afast. Relator) Contudo, em relação aos servidores inativos ou pensionistas que não gozaram da licença-prêmio quando na atividade, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro. Ora, tendo o servidor se aposentado, não é mais possível que participe de cursos de capacitação, ou ainda, ter a contagem em dobro do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, tendo em vista que não presta mais serviços à Administração. O STJ já decidiu acerca do direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro na atividade, quando da concessão da aposentadoria, sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200301312328m, 6ª T do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 14/05/2007, p. 405, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que assiste razão à autora com relação à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, à época da edição da lei nº 9.527/97, ao servidor público que se aposentou sem gozá-la e sem computá-la em dobro por tempo de serviço. Contudo, deve ser observada a prescrição quinquenal para requerer o benefício, devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. É que, apesar da prescrição não

ter sido alegada pela ré, é possível sua decretação ex officio, em causas de interesse da Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR APOSENTADO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS - DL Nº 1015/69 E LEI Nº 5.959/73 - DATA LIMITE: 21/10/1969 - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - DECRETAÇÃO EX-OFFICIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS(...) III. Com efeito, a prescrição no âmbito do direito público, por assimilação do direito penal (art. 61, do CPP) e tributário (art. 156, V, do CTN) pode ser conhecida de ofício em ambos os sentidos - contra ou a favor da Administração -, eis que atinge esta não só a pretensão, mas o próprio direito material. III - Fazendo-se uma interpretação do disposto nos artigos 66 e 67, do CCB, tem-se que, em sendo os bens públicos inalienáveis, são eles, portanto, indisponíveis, pelo que, incabível o entendimento de que vedado é ao juiz, de ofício suprir a falta de arguição da prescrição quinquenal, em favor da Fazenda Pública. (...) (AC n.º 9802313939/RJ, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 03/10/2001, DJU de 13/11/2001, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifos meus) Com efeito, em seu voto, o ilustre relator do acórdão cuja ementa foi transcrita cita trechos do artigo publicado pelo Juiz Federal Wilney Magno de Azevedo Silva. Confira-se: (...) Acentuo, ademais, que a possibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição, em causas de interesse da Fazenda Pública, não deve ser havida como contrária aos interesses da pessoa estatal. Muito ao revés, pois é igualmente possível ao juízo reconhecer o decurso da prescrição em favor do ente público, independentemente de provocação do interessado. Os interesses tutelados pela Fazenda reputam-se indisponíveis, motivo porque não cabe, juridicamente, presumir tenham sido objeto de renúncia. (in R. CEJ, vol. 1, nº 3, pg. 111/118, 1997) Desta forma, tendo em vista que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos e a ação foi ajuizada em setembro de 2007, os associados da parte autora têm direito de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia, desde que a aposentadoria tenha sido concedida a partir de setembro de 2002. Com efeito, o STJ já decidiu acerca da prescrição quinquenal para pleitear a conversão da licença-prêmio em pecúnia. O termo inicial da prescrição é a data da aposentadoria do servidor. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. 2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. 3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). (AGA 200902302960, 1aT do STJ, j. em 18/05/2010, DJE de 04/06/2010, Rel: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200800105780, 5aT do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Rel: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer o período do Programa de Formação do ESAF como tempo de serviço público para todos os associados da autora que dele participaram, nos termos do Decreto nº 92.360/86, bem como para declarar o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia aos aposentados e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, substituídos da autora, respeitada a prescrição quinquenal acima discriminada, desde que a licença prêmio tenha sido adquirida nos termos previstos na Lei nº 9.527/97. Condene a ré à implementação de tais valores na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, nos moldes expostos. Sobre tais valores incidirá, a partir da citação, juros Selic nos termos do art. 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela Taxa Selic, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027692-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027692-0) - JOAO MARQUES(SPI44537 - JORGE RUFINO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0027692-41.2007.403.6100AUTOR: JOÃO MARQUESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Ciência às partes da redistribuição do feito.JOÃO MARQUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que, em 15/01/1965, ingressou no serviço militar, na função de soldado do Exército Brasileiro, tendo se matriculado, em 1966, no curso da Aeronáutica, na modalidade de Taifeiro, com autorização do seu superior hierárquico.Alega que foi

aprovado no exame final e que requereu sua transferência legal, que foi negada, sem justificaco. Aduz que, em seguida, na data de 21/02/1967, o Exrcito efetuou sua baixa de forma forada e coercitiva. Afirma que, dispensado do Exrcito, foi tambm excludo da Aeronutica, por causa de sua idade, tendo sido formalizada a ata de exame em 03/04/1967. Acrescenta que, em razo do Regime Militar, com medo de sofrer alguma punio, no se insurgiu contra esse ato. Sustenta que o fundamento para no ser includo como Taifeiro da Aeronutica, ou seja, a idade avanada (28 anos), no se coaduna com a legislao que regulamenta o Servio Militar, uma vez que o militar, na ativa, tem direito de transferncia de uma fora armada para outra, sem impedimento ou necessidade de desligamento, segundo estabelece o art. 246 do Decreto no 57.654/66. Sustenta, ainda, que no era necessria sua baixa do Exrcito, mas to somente sua transferncia para a Aeronutica. Acrescenta que deve ser afastada a prescrio, com base na Lei no 10.559/02. Pede que a ao seja julgada procedente para, reconhecendo os atos de abuso de poder e de exceo, praticados pela Unio Federal, durante a Ditadura Militar e afastando a prescrio, conceder a anistia e a reparao econmica, de acordo com a Lei no 10.559/02. Requer, ainda, que a Unio Federal seja condenada a conceder a contagem, para todos os efeitos, do tempo de servio em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais como militar, at a data limite de permanncia na ativa, assegurando as promoos  graduaco de suboficial, com proventos do posto de 2 Tenente e as respectivas vantagens e demais benefcios pertinentes desde sua demisso, em prestaos mensais, permanentes e contnuas, com efeitos financeiros retroativos. Por fim, requer a concesso dos benefcios da Justia gratuita. A antecipaco de tutela foi indeferida, s fls. 52/53. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefcios da Justia gratuita. Citada, a Unio apresentou contestao s fls. 62/87. Nesta, alega, preliminarmente, incompetncia absoluta do Juzo e falta de interesse de agir, por haver recurso administrativo pendente de apreciaco. Alega, ainda, a ocorrncia de prescrio quinquenal. No mrito, afirma que o autor foi soldado do Exrcito no perodo de 15 de janeiro de 1965 a 21 de fevereiro de 1967, quando requereu licenciamento do servio ativo. Alega que o autor no foi includo no quadro de Taifeiros por no satisfazer as condios necessrias, ou seja, ser reservista de 1 ou 2 categoria de uma das Foras Armadas e possuir menos de 25 anos de idade na data da incluso. Sustenta que o autor possua 28 anos de idade  poca, no preenchendo um requisito objetivo. E que para preencher o 1 requisito, o autor havia requerido licenciamento do exrcito no ms anterior. Pede, assim, que sejam acolhidas as preliminares suscitadas ou, ento, que seja julgada improcedente a demanda. Foi apresentada rplica. O autor requereu a produo de prova testemunhal, s fls. 102/104. s fls. 112/113, foi declarada a incompetncia da 10 Vara Federal Cvel e determinada a remessa dos autos a este Juzo.  o relatrio. Passo a decidir nos termos do artigo 329 do Cdigo de Processo Civil. Anliso, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Unio Federal. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por haver um recurso administrativo, apresentado pelo autor, ainda pendente de julgamento. A Constituio da Repblica, em seu art. 5, XXXV, garante a inafastabilidade do controle jurisdicional. Assim, o acesso ao Judicirio  facultado, constitucionalmente, independentemente do esgotamento da via administrativa, no podendo, pois, excluir-se da apreciaco do Poder Judicirio leso ou ameaa a direito. No entanto, em relao  alegada ocorrncia de prescrio do direito do autor, verifico que assiste razo  r. Inicialmente, saliento que o termo inicial, para o exame da ocorrncia ou no da prescrio, deve ser contado a partir da edio da Lei no 10.559/02, publicada em 13/11/2002, que regulamentou o artigo 8 do ADCT da Constituio da Repblica. Com efeito, o Colendo STJ j firmou entendimento de que, com a edio da Lei no 10.559/02, houve renncia tcita  prescrio, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8 DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATRIOS DA PARTE CONTRRIA. RATIFICAO. NECESSIDADE. PRESCRIO. FUNDO DE DIREITO. LEI No 10.559/2002. RENNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justia decidiu ser necessria a ratificao do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratrios manejados por qualquer das partes (REsp no 776.265/SP, Relator para acrdo o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudncia desta Corte orientava-se no sentido de que nas aos objetivando o reconhecimento do direito  anistia poltica prevista no artigo 8 do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgao da Constituio Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrio do prprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreenso, esta Corte passou a decidir que a edio da Lei no 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8 do Atos das Disposios Transitrias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Poltico, importou em renncia tcita  prescrio. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP no 892375, 6 T. do STJ, j. em 23/04/2009, DJE de 25/05/2009, Relator: Paulo Gallotti) Assim, com a edio da Lei no 10.559/02 passou a ter incio novo prazo prescricional, a contar de sua publicao. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIOS OCORRIDAS DURANTE O REGIME MILITAR. LEI 10.559/2002. PRESCRIO. PROVA DOS DANOS CAUSADOS.- A Lei no 10.559/2002, que regulou o procedimento para indenizar os perseguidos polticos no perodo de 1946 a 1988, constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o requerimento da indenizao. - Mesmo que haja reconhecimento da condio de perseguido poltico pela Comisso de Anistia, o autor deve provar os fatos que geraram os danos que alega terem ocorrido, para fins de obter indenizao em juzo. - Improvimento dos embargos infringentes (EINF no 200572020049540, 2 Seo do TRF da 4 Regio, j. em 12/02/2009, D.E. de 06/03/2009, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLTICA. INDENIZAO. EXERCCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR GRATUITO E COMPULSRIO. INDENIZAO IMPOSSIBILIDADE. DIREITO APENAS AO CMPUTO DO PERODO DO MANDATO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. ART. 8, PARGRAFO 4, DO ADCT E ART. 2, XIII E PARGRAFO 1, AMBOS DA LEI No 10.559/02. PRESCRIO NO OCORRNCIA. 1. A Lei no 10.559/2002, regulando expressamente a matria em

seu art. 2º, parágrafo 1º, não conferiu os benefícios contidos no art. 4º aos anistiados políticos que exerceram mandatos gratuitos de vereador no período da ditadura, mas, tão somente o direito à contagem do tempo para fins de aposentadoria, sendo, portanto, indevida qualquer indenização ou reparação pecuniária prevista na referida lei da anistia. 2. Demanda ajuizada em 2004, portanto, em apenas dois anos após a Lei de Anistia (Lei nº 10.559/02), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. 3. O Ato Institucional nº 2, promulgado em 27.10.1965, alcançou o período de mandato de vereador do autor, exercido em 1963 a 1967. Cabível, assim, a condenação da União na obrigação de publicar nota de reconhecimento, em jornal oficial, da condição de anistiado político, em que pese não ser devida a reparação econômica pretendida. 4. Apelações improvidas.(AC nº 200481000093600, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/01/2009, DJ de 18/03/2009, p. 415, Nº 52, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a prescrição deveria ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão. A prescrição, consequentemente, atinge o próprio fundo de direito. Contudo, a partir da edição da Lei nº 10.559/02, foi dada nova oportunidade de se ingressar em Juízo.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento). (RE nº 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.)Assim, no caso concreto, como já dito, com a edição da Lei nº 10.559/02, o autor passou a ter nova possibilidade de acionar o Poder Judiciário, o que já tinha sido possível com a promulgação da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Tal prazo era quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32.No entanto, com a edição do Novo Código Civil, o prazo prescricional para ações de reparação civil passou a ser de três anos.Com efeito, o artigo 206, 3º, V do Código Civil de 2002 tem a seguinte redação:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;(...)Ora, não se aplica ao caso o Decreto nº 20.910/32, já que seu artigo 10 estabelece que as prescrições de menor prazo, previstas em leis e regulamentos, ficam mantidas.O autor pretende reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em razão de ter sido afastado definitivamente do exército brasileiro. Trata-se, pois, de reparação civil.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL MENOR PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA. DECRETO 20.190/32. A teor do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.190/32, é impositiva a aplicação do prazo prescricional inferior àquele de 5 (cinco) anos previsto nesse decreto, para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, desde que estabelecido em lei. A ação de reparação civil proposta contra a Fazenda Pública prescreve em 3 (três) anos, a contar da data do fato, conforme previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002.(AC 200670020023435, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 31.7.07, D.E. de 15.8.07, Relatora Vânia Hack de Almeida - grifei)CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO INCABÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PARA TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (...)3. O autor postula a condenação da União a lhe indenizar pelos danos materiais e morais resultantes de sua ilegítima prisão em flagrante determinada no dia 13 de março de 2002 pelo Juiz de Direito do Terceiro Juizado Especial Criminal do Distrito Federal. 4. O prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele (art. 10, Decreto n. 20.910/32). 5. Na vigência do Código Civil de 1916 (CC/1916), subsistia em prol da Fazenda Pública o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, visto que este lhe era mais favorável no caso de responsabilidade extracontratual. 6. O Código Civil de 2002 (CC/2002) passou a fixar o prazo prescricional de 3 anos relativamente às pretensões de reparação civil (art. 206, 3º, V). 7. Sendo esse prazo inferior ao do Decreto n. 20.910/32, passou ele a incidir relativamente às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, conforme ressalva do art. 10 do aludido decreto. 8. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as pretensões de reparação civil deduzidas contra os entes de direito público interno passaram a se submeter à prescrição trienal. Precedente do TRF - 4ª Região. (...) 11. A prescrição pode ser declarada de ofício (art. 219, 5º, CPC). 12. Agravo retido não provido. Prescrição declarada de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200634000061010, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 6.5.09, e-DJF1 de 22.5.09, pág. 181, Relator Juiz Federal Marcelo Velasco Albernaz - grifei)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido.(RESP 200901659780, 2ª Turma do STJ, j. em 8.9.09, DJE de 18.9.09, Relator Castro Meira - grifei)Constou do voto do relator Castro Meira, ao julgar o RESP 200901659780, o seguinte:Enquanto o art. 206, 3º, V, do Código Civil preconiza que

prescreve em três anos a pretensão da reparação civil, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda que, em tese, os princípios basilares da hermenêutica conduzam à prevalência da lei especial sobre a lei geral, tem-se que, no caso concreto, o conflito das normas encontra expressa solução justamente no Decreto nº 20.910/32, cujo art. 10 reza que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Como se observa, o legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado neste particular. É exatamente essa a situação em apreço, daí porque se revela legítima a incidência na espécie do prazo prescricional de três anos, fruto do advento do Código Civil de 2002. Pela clareza da exposição, trago à baila mais um fragmento da lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Significa que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Na verdade, os prazos prescricionais inferiores a 5 (cinco) anos beneficiam a Fazenda Pública. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/32, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior. O que se percebe, em verdade, é um nítido objetivo de beneficiar a Fazenda Pública. A legislação especial conferiu-lhe um prazo diferenciado de prescrição em seu favor. Enquanto a legislação geral (Código Civil de 1916) estabelecia um prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, a legislação específica (Decreto nº 20.910/32) previa um prazo de prescrição próprio de 5 (cinco) anos para as pretensões contra a Fazenda Pública. Nesse intuito de beneficiá-la, o próprio Decreto nº 20.910/32, em seu art. 10, dispõe que os prazos menores devem favorecer-lhe. A legislação geral atual (Código Civil de 2002) passou a prever um prazo de prescrição de 3 (três) anos para as pretensões de reparação civil. Ora, se a finalidade das normas contidas no ordenamento jurídico é conferir um prazo menor à Fazenda Pública, não há razão para o prazo geral - aplicável a todos, indistintamente - ser inferior àquele outorgado às pessoas jurídicas de direito público. A esta deve ser aplicado, ao menos, o mesmo prazo, e não um superior, até mesmo em observância ao disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32. Enfim, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal (op cit, p. 85). Compartilho do entendimento acima esposado. E a prescrição trienal deve ser contada da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003. É que, entre a data da publicação da Lei nº 10.559/02, em 13/11/2002, e a data da entrada em vigor do mencionado diploma legal, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior, que era de cinco anos. Assim, aplica-se o novo prazo prescricional a partir do Novo Código Civil. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei) DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, em 02 de outubro de 2007, já havia esgotado o prazo prescricional de três anos, que se iniciou com a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do valor dado à causa (fls. 50/51). P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0029062-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029062-9) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA

NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) TIPO AAUTOS DE nº 0029062-55.2007.403.6100AUTORA: ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIAS E DROGARIASRÉ: ANVISA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ABRAAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que a ré editou a Resolução ANVISA - RDC n. 27, de 30.3.07, por meio da qual pretendeu implantar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC. Tal sistema visa o controle amplo e preciso da produção, circulação, comércio e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial. E atribuiu ao responsável técnico da drogaria ou farmácia a responsabilidade pelos dados inseridos no SNGPC.Esclarece, a inicial, que embora se trate de um sistema informatizado que substituirá todo o registro manual de medicamentos controlados, ignorou-se que o método utilizado pela indústria farmacêutica em suas embalagens é o de impressão em baixo relevo ou por tinta. Faz-se, pois, necessária a leitura dos dados pelo homem, leitura esta sujeita a falhas.Ademais, prossegue, a inicial, a dita resolução passará a surtir efeitos no dia 2 de novembro, quando ainda não terá sido desenvolvido, pela Casa da Moeda, o programa que possibilitará o cumprimento da Resolução.Pretende, a autora, que seja declarada a ilegalidade do ato praticado pela ré, que determinou, por meio da referida Resolução, a implantação do sistema SNGPC pelas farmácias e drogarias associadas da autora, até o próximo dia 2 de novembro, sem lei que o tenha previsto e sem que tenha sido desenvolvido um sistema/programa para identificação em formato eletrônico do número do lote, data de validade e número seqüencial dos medicamentos sujeitos ao referido controle, pleiteando, pois, o adiamento da implantação do SNGPC até que seja solucionado o problema.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da Resolução ANVISA n. 27, de 30 de março de 2007, publicada em 2 de abril de 2007 ou, caso não seja este o entendimento do juízo, para que as associadas da autora não sejam obrigadas a cumprir os termos da referida Resolução, até que seja encontrada para efetiva aplicação, uma adequada solução eletrônica de captura do número do lote, data de validade e número seqüencial dos medicamentos sujeitos ao referido controle.Às fls. 90/96, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para dispensar as associadas da autora, sediadas dentro dos limites da competência territorial deste juízo, dos efeitos da Resolução RDC n. 27, de 30.07.2007. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 162/183) e a ré também (fls. 191/214). Negou-se seguimento ao agravo da ré (fls. 216). Foi negado o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento da autora (fls. 217/218) e, posteriormente, foi dado provimento ao agravo, por maioria de votos (fls. 548/556).A ré contestou o feito às fls. 222/245. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido porque se pretende a nulidade de ato administrativo técnico de competência exclusiva da Agência, praticado segundo os critérios de conveniência e oportunidade facultados ao administrador. Alega, ainda, a ilegitimidade ativa. Afirma que a autora não apresentou o Estatuto Social nem o rol das filiais de suas associadas. Sustenta, também, a falta de interesse de agir por não haver, no caso, dano a nenhum interesse jurídico tutelado pelo direito.No mérito, afirma que o Brasil enfrenta problemas de uso abusivo de medicamentos entorpecentes e psicotrópicos. Salienta que o modelo de controle adotado até hoje no país, herdado pela ANVISA, baseado essencialmente na publicação de regulamentos técnicos, sem a implementação de uma estrutura técnico-operacional capaz de acompanhar os avanços tecnológicos, não possibilitará o cumprimento de suas metas nem que se responda de forma mais efetiva à sociedade, deixando vulneráveis os órgãos competentes, diante do uso abusivo e indiscriminado dos medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e seus precursores. Sustenta não haver ilegalidade na instituição de um sistema de gerenciamento da venda de medicamentos. Esclarece que pretende proteger e preservar a saúde da população, valendo-se do exercício do Poder de Polícia que lhe confere a legislação que rege a Administração Pública, tendo como fim último o bem estar social. Salienta que as exigências colacionadas por meio da Resolução n. 27, de março de 2007, possuem uma essência relacionada à necessidade de um controle maciço, na medida em que o abuso de certas substâncias pode ocasionar não só um dano isolado ao usuário, como também conseqüências sociais graves dele decorrentes, como absenteísmo e aumento da criminalidade. Alega que o direito à saúde deve prevalecer sobre o direito ao livre comércio. Pede que a ação seja julgada improcedente.A Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial (fls. 261/274). O pedido foi indeferido às fls. 368. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 404/414), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 458/459).Réplica às fls. 310/328. A autora requereu a realização de provas. A ANVISA disse não ter provas a produzir (fls. 364). O pedido de provas foi indeferido às fls. 368.Às fls. 492/494, a Drogaria Araújo S/A requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente. Foi determinado às partes que se manifestassem sobre o pedido (fls. 540). A ré manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 575/577). A autora disse não se opor ao pedido (fls. 579).A ré, às fls. 584/601, juntou documentos para comprovar o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Às fls. 613, foi deferida a intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da parte autora, da Drogaria Araújo S/A.Às fls. 687, a autora requereu o julgamento da lide.Às fls. 689/691, a autora requereu a extensão da liminar a seus novos associados. E às fls. 692/699, juntou nova relação de farmácias associadas.Às fls. 700, os autos foram baixados em diligência e foi indeferido o pedido de extensão da liminar aos novos associados.É o relatório. Decido.Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora, a decisão aqui proferida terá validade para todas as associadas da autora em todo o território nacional. Contudo, conforme decidido às fls. 700, a decisão atinge apenas os associados da autora que já o eram por ocasião do ajuizamento da ação, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A autora pretende não se sujeitar aos efeitos de ato administrativo que sustenta ser ilegal.Também não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa. Isso porque a autora juntou, com a inicial, a Ata da Assembléia Geral Ordinária da autora, que contém a

Alteração e Consolidação de seu Estatuto Social (fls. 36/44). Entre os objetivos da associação, está o de patrocinar interesses coletivos ou individuais de seus associados, inclusive judicialmente (art. 4º). No que diz respeito às filiais das associadas, a decisão valerá apenas para aquelas que já existiam por ocasião da propositura da ação. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. A Resolução RDC n. 27, de 30.3.07, da ANVISA, dispôs sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC e estabeleceu a implantação do módulo para drogarias e farmácias. O art. 21 da Resolução fixou o cronograma para a implantação do sistema. Foi dado o prazo de 180 dias a partir da data de vigência da Resolução para as farmácias em todo o território nacional e para as drogarias no sudeste. Em sua inicial, a autora sustenta a existência de dificuldades praticamente incontornáveis para o cumprimento da Resolução ANVISA n. 27. A antecipação parcial dos efeitos da tutela foi concedida uma vez que, pretender, a Administração, que o sistema passasse a funcionar no dia 2 de novembro ofenderia o princípio da razoabilidade. Contudo, já se passaram mais de dois anos e meio daquela decisão. Agora, melhor analisando a questão, já submetida ao crivo do contraditório, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Com efeito, a questão deve ser analisada sob o ângulo da prevalência do interesse público sobre o particular. A ANVISA, em sua contestação, narrou os esforços feitos para combater o uso abusivo e indiscriminado dos medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e seus precursores. Esclarece que as medidas de controle e fiscalização são fundamentais para assegurar o suprimento adequado dessas substâncias para aplicações médico-científicas, evitando-se o desvio de produtos para o comércio clandestino. Esclarece, também, que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, concebido pela RDC n. 27, de 2007, constitui uma iniciativa sua em parceria com a Secretaria Nacional Antidrogas, da Presidência da República, desenvolvida no sentido de atender a uma antiga demanda da sociedade, na perspectiva de aprimorar a fiscalização e o acompanhamento da circulação de produtos controlados, especialmente entorpecentes, anabolizantes e psicotrópicos. Foi estabelecido um padrão de transmissão de informações, por meio do qual farmácias e drogarias deverão notificar, semanalmente, ao Sistema toda a movimentação envolvendo produtos controlados. Para a funcionalidade do sistema, a transmissão eletrônica dos dados ocorrerá via internet. Esclarece, ainda, a ré, que a adoção de estratégias como o SNGPC busca dotar a sociedade, por meio de seus órgãos reguladores e de fiscalização, de uma estrutura capaz de acompanhar os avanços tecnológicos e fortalecê-los na luta contra os abusos, ao lado dos demais órgãos e instituições públicas, além de empresas profissionais de todo o país. Destaca, também, a ré, os seguintes objetivos do SNGPC: a) aprimorar as ações de vigilância sanitária com vistas ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo da União; b) obter dados e informações, em seus diversos detalhamentos, acerca do comércio e uso de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial para subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde e fortalecer a atuação estratégica das ações de fiscalização e controle no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em busca de maior agilidade e resolutividade na solução dos problemas sanitários; c) disponibilizar dados e informações capazes de contribuir para a execução das ações de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em busca do fortalecimento da descentralização e da promoção do uso racional de medicamentos sujeitos a controle especial no país; e d) otimizar as ações de controle sobre os procedimentos de escrituração em drogarias e farmácias, relacionadas com a movimentação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial, de modo a contribuir para maior disponibilidade do responsável técnico do estabelecimento para as atividades voltadas para a atenção farmacêutica, em busca da qualificação da assistência farmacêutica no país. Assim, conquanto existam dificuldades para o cumprimento da Resolução, estas devem ser enfrentadas pelas farmácias e drogarias, visando ao bem maior que é a saúde pública. Ora, um dos princípios que regem a Administração Pública é a supremacia do interesse público sobre o particular. Nas palavras de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É um pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 26a ed., 2009, pág. 69). Mais adiante, o mesmo autor ensina: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito, inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. (ob. cit., pág. 96) Por outro lado, não procede a alegação de ofensa ao princípio da legalidade formulada na inicial. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO: RESOLUÇÃO N. RDC 27, DE 30/03/2007, DA ANVISA. LEGALIDADE. OBJETIVO DE CONTROLAR A MOVIMENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, EVITANDO A VENDA SEM RECEITA MÉDICA E O COMÉRCIO PARALELO. PODER NORMATIVO DA ANVISA PREVISTO NOS ARTS. 2º, INCS. II, III E VIII E 1º, II; 6º E 7º, INCS., III E XVIII, DA LEI 9.782/99. Apelação desprovida. (AC 20087000044843, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.8.09, DJ de 9.9.09, Rel: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Neste julgado, constou do voto do Relator a seguinte citação do parecer do agente do Ministério Público Federal, Dr. JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA, que transcreve parte da sentença: A Lei que criou a ANVISA e definiu as suas competências autorizou a regulação do setor farmacêutico, em especial, o estabelecimento de procedimentos de controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados. Veja-se, a respeito, o artigo 6º e o artigo 7º, inciso XVIII, da Lei 9.782. Art. 6º A Agência terá por

finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle dos portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:(...)XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;(...)Portanto, explícita a competência da ANVISA para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, para regulação e fiscalização do procedimento de dispensação de psicotrópicos no país. Para efetivá-lo, por óbvio, precisa definir os respectivos parâmetros, sendo que, tais balizas são definidas pela RDC n. 27/2007. Presente, portanto, a autorização legislativa exigida. Dessa forma, inexistente ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que a edição de resoluções e outros atos infra-legais constitui o meio adequado para a regulamentação das políticas públicas. Ademais, conforme constou na decisão que indeferiu o pedido de liminar, às agências reguladoras foram outorgados, expressamente, não só os poderes de controle e fiscalização, mas também de normatização dentro de suas áreas de atuação. Não há, assim, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Saliente, ainda, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida há mais de dois anos e meio. De lá para cá, as associadas da autora tiveram tempo suficiente para se adaptarem às normas da Resolução em questão e ao SNGPC. E, se não o fizeram, agiram por sua conta e risco, já que a decisão que antecipa a tutela é provisória e pode ser revogada a qualquer tempo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, cassando expressamente a tutela anteriormente concedida. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011917-49.2008.403.6100 (2008.61.00.011917-9) - MISAEL DE SOUZA REVOREDO (SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) PROCESSO N.º 0011917-49.2008.403.6100 AUTOR: MISAEL DE SOUZA REVOREDO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MISAEL DE SOUZA REVOREDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que o autor atua como militar da União, com soldos escalonados a partir do posto de General do Exército. Alega, o autor, que o soldo dos postos de menor patente ou graduação dos militares era fixado tendo como base a remuneração de Almirante-de-Esquadra, ou equivalente (General do Exército e Tenente Brigadeiro), observando um escalonamento vertical, nos termos da Lei nº 5.787/72. Afirma que o 2º da referida Lei, que foi incluído pelo Decreto-Lei nº 2.380/87, previa que o valor do soldo do Almirante de Esquadra não poderia ser inferior aos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, fixado em legislação específica. Aduz que, com o advento da Lei nº 7.723/89, foi revogada a isonomia do soldo de Almirante-de-Esquadra com os vencimentos do Ministro do Superior Tribunal Militar. Foi, ainda, fixado o valor do soldo do Ministro do STM, retroagindo na data de 06/10/88, no montante de Cz\$ 812.067,00. Assevera que, a partir daí, iniciou-se uma discussão acerca da vigência de relação de não inferioridade entre os soldos de Almirante-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do STM. Sustenta ter direito à incidência reflexa do aumento de vencimentos conferido aos Ministros do STM, já que o Decreto-Lei nº 2.380/87 estava em plena vigência até a sua efetiva revogação pela Lei nº 7.723/89. Sustenta, ainda, que o Parecer SR/96, de 29/06/89, da Consultoria Geral da República, entendeu que a isonomia prevista no 2º, art. 148 da Lei nº 5.787/72, foi retirada do ordenamento jurídico pela revogação expressa contida na Lei nº 7.723/89 e não pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988. Afirma que o Parecer reconhece que o Almirante-de-Esquadra tinha direito à retroatividade dada ao Ministro do STM, mas com a limitação prescrita pelo art. 37, inciso XI, da CF. Salienta que o Estado Maior das Forças Armadas (EMFA) calculou o novo soldo do Almirante-de-Esquadra nos termos do Parecer, denominando-o soldo ajustado. Contudo, continua, com o advento da Lei nº 8.162/91, foi fixado, a partir de janeiro/91, o soldo do Almirante-de-Esquadra e concedido reajuste de 81% sobre o soldo ajustado dos servidores civis e militares. Entende que os seus vencimentos devem ser reajustados com base escalonada no aumento salarial dos Ministros do Superior Tribunal Militar, calculados sobre o soldo legal e não sobre o soldo ajustado, como foi efetuado pela ré. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a revisão de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes desde 01/01/91, de qualquer natureza, posteriormente à Lei nº 8.162/91, incorporando os referidos valores na folha de pagamento desde a data do ajuizamento da ação. Pede, também, que sejam pagas as parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição decenal ou quinquenal, contadas a partir do ajuizamento da demanda, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Às fls. 244, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré contestou o feito às fls. 261/298, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta que o antigo sistema remuneratório dos militares foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 2.131/00, que culminou na Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, reestruturando toda a sistemática de remuneração dos servidores, e que não foi mantida relação com percentuais previstos na lei anterior. Afirma que a vinculação dos vencimentos mensais do Almirante-de-Esquadra e dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar foi expressamente proibida no art. 37, inciso XIII da CF/88. Aduz que o artigo 148 da Lei nº 5.787/72 não foi recepcionado pela CF/88, independentemente de sua revogação expressa ter acontecido posteriormente, pela Lei nº 7.723/89. Aduz que a isonomia pretendida pelo autor não encontra amparo, tendo em vista que não há cargos iguais ou assemelhados entre os integrantes das Forças Armadas e os magistrados que exercem suas funções no Supremo Tribunal Militar. Sustenta que a Administração está sujeita ao Princípio da Legalidade e que reajustou, em 81%, a

remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.162/91. Acrescenta que não há direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, bem como que não houve redução de vencimentos. Réplica às fls. 302/303. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria discutida nesta demanda. É o relatório. Passo a analisar, primeiramente, a alegação de prescrição do fundo de direito, pela União Federal, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pretende o autor o pagamento da incidência de 81%, prevista na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro/90, observando-se a prescrição decenal ou quinquenal no pagamento das diferenças. Percebe-se que a pretensão do autor é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 16 anos antes do ajuizamento da presente ação. Com efeito, a alegada lesão ao direito do autor surgiu a partir da edição da Lei nº 8.162/91, que não concedeu o reajuste de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra/Tenente Brigadeiro/General de Exército, observado o escalonamento vertical. Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 20/05/2008, ou seja, mais de 16 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento). (RE nº 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.) Em casos semelhantes aos dos autos, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO - MILITAR - EQUIPARAÇÃO DO SOLDO DE TENENTE BRIGADEIRO COM O DE MINISTRO DO STM - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.162/91 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO CONFIGURADA - REAJUSTE DE 81% - DESCABIMENTO 1. Há prescrição do fundo do direito. Nesse sentido: TRF/2ª Região - 2008.51.01.008716-0 - 5ª Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - Julg. 01/04/2009 - DJ 01/06/2009; TRF2 - 2008.51.01.002770-9 - 6ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto - Julg. 16.02.2009 - DJ 10.03.2009; TRF2 - 2008.51.01.008018-9 - 6ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto - Julg. 30.03.2009 - DJ 16.04.2009; TRF2 - 2008.51.01.002748-5 - 8ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - Julg. 24.03.2009 - DJ 31.03.2009. 2. Ademais, mesmo que fosse afastada a prescrição, a pretensão não prospera. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a equiparação entre o soldo de Tenente Brigadeiro com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87. 3. Inexiste violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, na aplicação da Lei 8.162/91 pela Administração Pública, fixando o soldo de Tenente Brigadeiro em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado - Precedentes do STJ. 4. Descabe a percepção de qualquer diferença relativa ao índice de 81%, a incidir sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200851010164130, 6ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10/05/2010, E-DJF2R de 31/05/2010, pág. 229/230, relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE SOLDOS. LEIS 7.723/89 E 8.162/91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Na hipótese, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, ao se pretender majoração de soldo militar, como deferido na Lei 7.723/89, por força de determinação contida no Parecer SR/96, de 29/06/89, da Consultoria-Geral da República, para, a partir daí, fazer incidir o índice percentual da Lei 8.162, de 08/01/1991, deve o prazo prescricional ser contado a partir da edição desse diploma legal; ato legislativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, perpetrou violação a seu direito adquirido. Constata-se, contudo, que a ação foi proposta já decorridos mais de dezessete anos de vigência do multicitado diploma legal. Sinal-se que o ato de majoração do soldo militar, como pretendido, configura ato único da Administração; via de conseqüência, não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RE 73.958/GB e RE 112.844/MG (STF); e AgRG no REsp 810321/MG (STJ). II - De toda sorte, mesmo fosse afastada a prescrição, não haveria reconhecer o direito ora reclamado, na medida em que inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37,

XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF (STF); e MS 834/DF e MS 1033/DF (STJ) III - Nesse passo, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. IV - Apelação desprovida.(AC 200851010035550, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA do TRF da 2ª Região, j. em 18/03/2009, DJU de 31/03/2009, pág. 131, Rel: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - grifos meus) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0028929-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028929-2) - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA(SPI29784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0028929-76.2008.403.6100AUTOR: VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESPÓLIO DE VOLARD DA CUNHA BORBA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos patrimoniais e morais contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. De acordo com a inicial, no ano de 1951, Volard da Cunha Borba, concebeu uma obra original, que foi denominada de cheque de saldo confirmado, também conhecida como cheque garantido ou cheque especial. Alega, o autor, que a obra foi registrada sob o n.º 884 junto à Universidade do Brasil e à Escola Nacional de Belas Artes, órgãos responsáveis pelo registro desse tipo de obra, nos termos do Código Civil de 1916 e do Decreto n.º 4.857/39, vigentes à época dos fatos. Aduz que os direitos autorais não foram cedidos nem alienados por ele. Apesar disso, alguns bancos se apropriaram indevidamente da obra, inclusive a ré, que utiliza, além do cheque especial, a expressão cheque azul, que faz parte da obra de Volard da Cunha Borba. Sustenta que a utilização do cheque especial e da expressão cheque azul, pelo banco réu, é uma afronta aos seus direitos autorais. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, no valor correspondente ao lucro apurado nos últimos cinco anos em razão da utilização do cheque especial e da expressão cheque azul, e de indenização por danos morais, correspondente ao dobro do valor apurado a título de danos patrimoniais. Pede, ainda, que a ré se abstenha de oferecer a seus clientes o cheque especial e que se abstenha de utilizar a expressão cheque azul. Por fim, requer os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado, às fls. 219/220. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 236/258, e juntou documentos, às fls. 259/280. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, sustenta que a suposta invenção é, na verdade, desenho de cunho utilitário/comercial/industrial, devendo ser regido pelas normas aplicáveis à propriedade industrial. Deveria, assim, ter sido registrada no órgão competente. Aduz que não se trata de uma obra original, estando ausente o requisito da novidade. E, por fim, afirma que as características da obra do Sr. Volard divergem profundamente do cheque especial Caixa. Pede a improcedência da ação. Réplica, às fls. 287/307. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a apreciação da alegada prescrição e afirmou não haver necessidade de produção de provas em audiência. O autor requereu expedição de ofício, oitiva de testemunhas e intimação da ré para juntar aos autos o registro da regulamentação de seu serviço de cheque (fls. 282, 283/285 e 351/352). A alegação da ré, de ocorrência de prescrição, foi afastada e os pedidos do autor, de oitiva de testemunhas, expedição de ofício e intimação da ré, foram indeferidos (fls. 365/367). O autor reiterou os termos da inicial e juntou documentos, às fls. 369/485. A ré interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 365/367, que afastou a prescrição da pretensão do autor (fls. 493/496). A CEF reiterou os termos da contestação e requereu o prosseguimento do feito, com a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 497/502). O autor apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 525/528. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, o reconhecimento do direito à indenização por danos patrimoniais e morais, em razão da utilização, pela ré, do cheque especial e da expressão cheque azul, que seriam de sua autoria. Verifico que a certidão juntada aos autos pelo autor, às fls. 95, expedida pela Universidade do Brasil - Escola de Belas Artes, comprova a existência do registro de direitos autorais em nome de Volard da Cunha Borba, sob o n.º 884, do desenho representando um modelo de chéque, onde se destaca a figura de um homem denotando pressão e conduzindo duas malas de mão (...). Juntou modelos de cheque desenvolvidos por ele, às fls. 96 a 103. E, às fls. 104, consta certidão do Registro de Títulos e Documentos - Cartório Amaral Gurgel, afirmando a existência do registro de uma declaração apresentada por Volard da Cunha Borba, de acordo com a qual o idealizador do chéque de conta corrente com saldo confirmado, vae requerer patente do mesmo para uso como modelo de utilidade e que consiste no seguinte: - O chéque será encimado pelos dizeres: Cheque para saque até Cr\$ ---, sendo o restante do seu conteúdo conforme o desenho que se segue: - Cheque para saque até Cr\$ --- (varias importancias) - (Por

extenso) - Serie --- Nº --- Banco --- (Nome do Banco) --- Pague por este cheque - A --- ou a sua ordem --- A quantia de ... que levará a debito de --- c/c de saldo confirmado ---, de --- de 1.9 --- Cr\$ --- (a margem direita) (...). O autor juntou modelo de cheque de saldo confirmado, às fls. 105. Ora, de acordo com o próprio autor, sua obra foi registrada em 26.12.51, sob o n.º 884, junto à Escola Nacional de Belas Artes. Tal registro se refere a um desenho que representa um modelo de cheque, desenvolvido por Volard da Cunha Borba. A ré, por outro lado, comprovou que na década de 1930 já se utilizava de modelo de cheque que continha as mesmas informações do modelo criado pelo Sr. Volard, com exceção do desenho do homem denotando pressa e carregando duas maletas. Não se utilizava também das expressões saldo confirmado e pagamento garantido, conforme modelos juntados aos autos, às fls. 249, 262/264. Ora, o modelo de cheque criado pelo Sr. Volard em nada se assemelha ao cheque especial, utilizado pela ré, que se encontra respaldado por um contrato de abertura de crédito, por meio do qual o banco se obriga a colocar à disposição do cliente uma importância pecuniária, que pode ser utilizada, dentre outras formas, por meio de emissão do chamado cheque especial. A obra do autor consiste no desenho de um modelo de cheque, em que consta um valor limite de garantia de pagamento, sendo que cada valor limite corresponde a uma cor. O pagamento garantido até Cr\$ 2.000,00, por exemplo, foi denominado pelo Sr. Volard de cheque-azul (fls. 98). O autor não comprovou, ao menos, que a ré se utilizou desse modelo de cheque, criado pelo Sr. Volard, e registrado sob o n.º 884 na Escola Nacional de Belas Artes, no ano de 1951. Não assiste razão a ele, portanto, ao pretender receber indenização por danos patrimoniais e morais, tendo em vista que não comprovou sequer a utilização, pela ré, do modelo de cheque por ele idealizado. A indenização é devida nos casos em que resta configurada a responsabilidade civil, que é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a consequência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação. (in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3) Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina: À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idêntica esta a salientar a existência de certos elementos a constituí-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a consequência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexo causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. A culpa também deve ser provada. Em outras palavras, é necessário provar que o dano ocorreu e que quem o causou foi o agente, que agiu, ao menos, com culpa. E o autor não comprovou, ao menos, que a CEF se utilizou de seu modelo de cheque, o que seria necessário para se apurar eventual ocorrência de responsabilidade da ré. Ora, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0033225-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033225-2) - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSION SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0033225-44.2008.403.6100 AUTORES: AUGUSTO MENDES JUNIOR, LUCILLA MARIA FIORI, DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA, CESAR GONÇALVES, LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR, BENSION SEGAL, SIMONE JORDAN, SIDNEY CENTENARO, AFAF LAHAM FARAH SALIBA E ARLETE FRANCISCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AUGUSTO MENDES JUNIOR e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A parte autora alega ser titular de caderneta(s) de poupança junto à ré no ano de 1989. Segundo a parte autora, devido ao plano econômico denominado Verão, deixaram de ser creditados em sua(s) conta(s) valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcí-la, corrigindo monetariamente os valores depositados na(s) caderneta(s) de poupança de sua titularidade, utilizando-se do índice de 42,72%, relativo a janeiro/89. Intimado a esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista que os expurgos inflacionários do Plano Verão são objeto do processo n.º 2008.63.01.068119-3, o coautor Danilo Pedrosa Ribeiro Noznica requereu, às fls. 98/99, a desistência da ação, que foi homologada, às fls. 111. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 125/134, na qual sustentou a incompetência absoluta deste Juízo e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial, postulou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano

Bresser, ao Plano Verão e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial. Intimada a comprovar que a coautora Sidney era titular da conta de poupança n.º 00028260-2, conforme informado na inicial, tendo em vista que no extrato juntado aos autos constava nome de pessoa diversa, a parte autora informou que referida conta não pertencia à coautora Sidney (fls. 140, 141/142). A parte autora requereu a inclusão de Ana Thereza Masetti Cardozo, titular da conta n.º 00028260-2, no polo ativo da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de retificação do polo ativo, a CEF não se manifestou, razão pela qual foi indeferido o aditamento à inicial (fls. 141/142, 143 e 147). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. Ressalto, em relação à alegada ilegitimidade passiva ad causam, que está assentado na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legitimidade para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em janeiro de 1989, em decorrência do Plano Verão, é exclusiva da instituição financeira depositária (RESP n.º 149255, Processo n.º 1997.00.66650-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 26.10.99, DJ de 21.2.00, p. 128, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade da(s) caderneta(s) de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (grifei) (RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento: (...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não se consumou a prescrição vintenária, referente ao Plano Verão, como alegou a ré. Com efeito, a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a

violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Ora, levando em consideração que, em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão, e conforme dispõe o artigo 17 dessa lei, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em fevereiro de 1989, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativamente ao Plano Verão. Ora, a ação foi ajuizada em 18.12.08 e o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de janeiro de 1989 foi aplicado pela CEF em fevereiro de 1989, ou seja, menos de vinte anos antes do ajuizamento desta ação. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Deixo de analisar a alegação de prescrição do Plano Bresser, tendo em vista que tal questão não é objeto desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida no período. Passo a examinar o pedido referente ao Plano Verão. Como já visto, a OTN era o indexador oficial vigente desde fevereiro de 1986. Esse índice teve seu valor reajustado mensalmente até 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês, pelo IPC. Em 31.1.89, foi editada a Lei n.º 7.730/89, originária da conversão da MP n.º 32 de 15.1.89, que veiculou o plano de estabilização econômica, denominado Plano Verão. O artigo 15 dessa lei extinguiu a OTN e o artigo 17 assim dispôs, em seu inciso I: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Verifica-se que, com a edição da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, foram veiculadas alterações na forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Assim, tendo em vista que essa norma somente entrou em vigor em 16.1.89, não atingiu os poupadores que já possuíam cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989. Esse foi o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 200514/RS, publicado no DJ de 18.10.96, p. 39.864, de relatoria do Ministro Moreira Alves. Do voto do Relator, constou o seguinte trecho: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. Ora, no caso, o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. (grifei) Portanto, os depositantes, cujas cadernetas de poupanças tiveram seu período aquisitivo iniciado ou renovado antes de 16.1.89 (data em que passou a vigor a MP 32), têm direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC, em janeiro de 1989. E o percentual a ser aplicado é o de 42,72%, conforme jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. (...) (RESP n.º 714579, Processo n.º 2005.00.02678-5/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 3.3.05, DJ de 18.4.05, p. 351, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No caso dos autos, ficou demonstrado que a conta n.º 00042177-4, de titularidade de Augusto Mendes Junior, tem data de aniversário no dia 1º (fls. 52), a conta n.º 0012591-1, de titularidade de Bension Segal, no dia 11 (fls. 53), a conta n.º 99000665-3, de titularidade de Simone Jordan, no dia 1º (fls. 54), a conta n.º 99033258-5, de titularidade de Afaf Laham Farah Saliba, no dia 1º (fls. 57), a conta n.º 00042908-4, de titularidade de Larissa Daniela Bonfim Dzegar, no dia 14 (fls. 60), a conta n.º 00066931-8, de titularidade de César Gonçalves, no dia 4 (fls. 62), a conta n.º 00153781-9, de titularidade de Dante Pedrosa Ribeiro Noznica, no dia 12 (fls. 63), a conta n.º 00005814-4, de titularidade de Arlete Francisco, no dia 6 (fls. 109), e a conta n.º 99014824-2, de titularidade de Lucilla Maria Fiori, no dia 1º (fls. 65/67). A coautora Sidney Centenaro comprovou ser titular da conta n.º 00028360-9, com data de aniversário no dia 12, deixando de comprovar, no entanto, que a conta possuía saldo em janeiro/1989 (fls. 55). Ressalto que, a despeito de a coautora Sidney não ter comprovado que sua conta possuía saldo em janeiro de 1989, tal demonstração pode ser feita na fase de cumprimento de sentença, com a juntada dos extratos pela ré (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON), que é detentora de informações precisas acerca da conta de poupança citada. Anoto que a ré, em contestação padronizada, não apresentou impugnação específica em relação à alegação de existência da mencionada conta e de saldo no período mencionado, razão pela qual restou incontroverso o fato. Os

autores fazem jus, portanto, à aplicação do índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989. Em relação aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança ns. 00042177-4, 0012591-1, 99000665-3, 00028360-9, 99033258-5, 00042908-4, 00066931-8, 00153781-9, 00005814-4 e 99014824-2, de titularidade dos autores, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão apuradas na fase de cumprimento de sentença, devendo a ré juntar os extratos referentes a janeiro de 1989. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem rateados entre os autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011377-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011377-7) - IVERSEN FERRANTE BOSCOLI (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESA CRISTINA LEAL BARAUNA (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011377-64.2009.403.6100 AUTOR: IVERSEN FERRANTE BOSCOLIRÉS: UNIÃO FEDERAL E TERESA CRISTINA LEAL BARAÚNA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IVERSEN FERRANTE BOSCOLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e TERESA CRISTINA LEAL BARAÚNA, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que, à época dos fatos, era 2º Tenente Médico do Exército Brasileiro e estava de plantão no pronto atendimento do Hospital Geral de São Paulo, em 23.3.07, quando prescreveu o medicamento Profenid, pela via intramuscular, a um paciente. Aduz que, na farmácia do hospital, só havia o medicamento de aplicação endovenosa, o que gerou dúvida e apreensão por parte dos enfermeiros, que questionaram a via de aplicação do medicamento, causando celeuma entre o médico e o enfermeiro, 1º Tenente Sander F. Campos, hierarquicamente superior ao autor. Salienta que os ânimos se exaltaram entre eles. Alega que foi oferecida denúncia contra o autor, de forma irresponsável e dolosa, sob a alegação de prática de violência contra superior e do delito de calúnia. Afirma que a Procuradora de Justiça Militar omitiu-se ao não determinar as diligências necessárias no inquérito policial, tendo agido de forma temerária e dolosa ao denunciá-lo. Sustenta que em momento algum houve a prática de violência contra superior ou do crime de calúnia. Alega que o Juiz Auditor da Justiça Militar da União proferiu sentença de absolvição, considerando atípicas as condutas imputadas a ele e julgou improcedente o pedido condenatório contido na denúncia. Aduz que sofreu prejuízos morais ao ser denunciado indevidamente, tendo sido sua imagem maculada perante a sociedade civil, médica e militar. Pede a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, em relação à União, e de R\$ 15.000,00, em relação à Procuradora de Justiça do Ministério Público Militar, Teresa Cristina Leal Baraúna. Citadas, as rés contestaram a ação, às fls. 92/726 e 729/837. A corré Teresa Cristina Leal Baraúna alegou que foi instaurada sindicância, para apuração de indícios de cometimento de crime militar pelo autor, em razão de requerimento formulado pelo Chefe da Unidade da UTI do Hospital Geral do Exército em São Paulo, Tenente Sander F. Campos. Aduz que a solicitação foi

encaminhada à assessoria jurídica, sendo que ficou constatada a existência de indícios de crimes militares, supostamente praticados pelo autor, razão pela qual foi determinada a instauração de inquérito policial militar, para apuração dos fatos. Alega que, no inquérito policial militar n.º 88/2007, restou apurado que o autor teria praticado o delito de violência contra superior, ao desferir três tapas de baixa intensidade no peito do 1º Tenente Sander F. Campos, e, ao ser ouvido no curso da sindicância instaurada para apuração de tal fato, teria atribuído a prática de exercício ilegal de medicina ao 1º Tenente Sander F. Campos, em duas oportunidades. Ao final do inquérito policial, prossegue, a autoridade policial concluiu pela ocorrência de indícios de crimes tipificados no Código Penal Militar, por parte do autor. Aduz que os autos foram remetidos ao Juízo da 2ª CJM e, posteriormente, ao Ministério Público Militar. Afirma que, diante dos elementos apurados no inquérito policial militar, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia em face do autor, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 157 e 214 do Código Penal Militar, ou seja, violência contra superior e calúnia. Afirma que o membro do Ministério Público Militar é obrigado a oferecer denúncia quando se defrontar com prova de fato que, em tese, constitua crime e elementos indiciários de autoria, e que a regra geral é a de que não cabe responsabilidade direta dos agentes públicos por eventuais danos causados a terceiros no desempenho de suas funções. Sustenta a impossibilidade de se ingressar com ação de indenização contra o agente público, porque este só responde à pessoa jurídica a cujos quadros pertença, em ação regressiva, se presentes os pressupostos para a responsabilidade civil. Alega que o autor não trouxe aos autos qualquer prova da ocorrência de prejuízo de ordem moral. Pede a extinção do feito ou, caso não seja acolhida a preliminar, a improcedência da ação. A União Federal ofereceu contestação, às fls. 729/764. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por inadequação da via eleita e irresponsabilidade do Estado por atos judiciais. No mérito, alega que estavam presentes os requisitos para oferecimento da denúncia, tendo em vista que havia prova de dois fatos que, em tese, constituíam crime. E, diante de fato que, hipoteticamente, constitua ilícito penal, o Ministério Público não tem qualquer juízo de discricionariedade quanto ao oferecimento da denúncia. Aduz que o dano, pressuposto da ação de ressarcimento, não foi comprovado pelo autor. Pede a extinção da ação ou, caso não sejam acolhidas as preliminares, a improcedência do pedido inicial. Réplica, às fls. 840/860 e 861/879. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, as rés informaram não haver mais provas a produzir e o autor não se manifestou (fls. 838, 881, 882/883 e 884). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelas rés. Em relação à alegação da corré Teresa Cristina Leal Baraúna, de que o autor não poderia ter ingressado com a presente ação de indenização contra ela, tendo em vista que não pode ser responsabilizada diretamente por eventuais danos causados a terceiros, no desempenho de suas funções, não assiste razão a ela. É que o órgão do Ministério Público é civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude, nos termos do artigo 85 do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE. UTILIZAÇÃO DE PRERROGATIVA FUNCIONAL. DENEGRAR HONRA COM INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SIGILO. 1- Inicialmente passo ao exame do agravo retido, objeto de conversão na forma do art. 527, II, do CPC, em que os agravantes confiam no seu conhecimento e provimento, para que seja extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, recorrentes, nos termos da adequada interpretação do art. 37 6º da Constituição Federal. De plano, desacolho o recurso interposto, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam dos réus, forte nas regras do artigo 85, do Código de Processo Civil, e do artigo 8º, 1º da Lei Complementar nº 75/93, que indicam a respectiva pertinência subjetiva para a lide, quando o órgão do Ministério Público, no exercício das funções, tenha procedido com dolo, ou fraude, excluída, portanto a culpa, mesmo grave, inaplicando-se, in casu, o preceito constitucional invocado por ser, segundo orientação da Suprema Corte, própria, eventualmente, dos atos jurisdicionais (STF, RE 228977, DJ 12/4/02), não sendo extensível por analogia aos membros do Ministério Público, o que afasta a regra do inciso VI, do artigo 267 do CPC. 2- (...) 3- Quanto à questão de fundo, cabe estabelecer, a partir desta fundamentação, como forma de encaminhamento da solução, certas coordenadas: assentando-se que, de acordo com o artigo 8º, 1º, da Lei Complementar nº 75/93, o membro do Ministério Público será responsável civilmente pelo uso indevido de informações, que obtiver no exercício de suas atividades, devendo guardar o sigilo necessário, exigido pelo interesse da sociedade (STJ, mutatis, HC 1169, DJ 4/5/92), sendo passível, assim de arcar com as conseqüências indenizatórias, se tiver agido com dolo, ou fraude na inobservância daqueles preceitos legais. 4- In casu, a meu juízo, não vislumbro qualquer maltrato a normatividade, em epígrafe, ao revés, mero exercício regular de poderes concedidos, pela Carta Magna, ao Ministério Público (artigo 129, III CF/88) para apurar a existência de, eventual, prática de ato ilegítimo, só cabendo a respectiva indenização - inócurrenente na espécie - se tivesse atuado de forma injusta, despropositada, e de má-fé (STJ, mutatis REsp 592811, DJ 26/4/04), pois do contrário, ter-se-ia um fator de inibição muito severo à atuação ministerial. 5- (...) (grifei) (AC 199951010185798, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 24.1.06, DJU de 8.2.06, pág. 112, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund) Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela corré Teresa Cristina Leal Baraúna. Passo a analisar as preliminares arguidas pela União Federal, de impossibilidade jurídica do pedido, por inadequação da via eleita e por irresponsabilidade do Estado por atos judiciais. Ao sustentar a inadequação da via eleita, a União Federal alega não ser possível o litisconsórcio passivo da pessoa jurídica de direito público e do servidor público acusado de ter causado o dano, e requer sua exclusão do polo passivo da ação. Não assiste razão à União, ao alegar a impossibilidade de legitimação passiva concorrente, tendo em vista que, no presente caso, o autor pode propor a ação contra o agente público e a pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO ENTRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E AGENTE SEU QUE TENHA DADO CAUSA AO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. REVELIA

PARCIAL. CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Caso em que pretende o Autor ver-se indenizado pelos danos materiais a que deu causa a Fundação Nacional do Índio, por preposto seu, decorrentes de acidente automobilístico envolvendo veículo de sua propriedade, locado à fundação pública. 2. As responsabilidades civil e administrativa são independentes e autônomas, do que se depreende que sua aferição em qualquer destas esferas prescinde do exaurimento da instância diversa. 3. O direito de regresso previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal não constitui obstáculo ao ajuizamento de ação indenizatória diretamente em face da pessoa jurídica de direito público e do seu agente causador do dano (como litisconsortes passivos facultativos), quando se imputa a este a prática de conduta dolosa ou culposa. Precedentes. (AG 2007.01.00.011305-7/DF; Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv); Quinta Turma; e-DJF1 de 11.4.2008, p.187). 4. Incumbe ao Réu o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Uma vez que sequer argua fatos que se oponham à pretensão autoral, as afirmações que a assoalham ressaem incontroversas, como disposto no art. 319, do mesmo Estatuto. 5.(...). (grifei)(AC 546919994013901, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.9.08, e-DJF1 de 28.10.08, pág. 624, Relator JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO) Dessa forma, devem permanecer no polo passivo da ação tanto a União Federal como a corré Teresa Cristina Leal Baraúna. A União Federal sustenta, ainda, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, sob a alegação de que o membro do Ministério Público atuou no exercício de sua função típica, não podendo ser responsabilizado por eventuais danos causados. Ora, tal alegação confunde-se com o próprio mérito da lide e com ele será analisada. Passo, agora, à análise do mérito. Pretende, o autor, obter indenização por danos morais, em razão de ter sido denunciado, pelo Ministério Público Militar, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157 e 214 do Código Penal Militar, sustentando ter sido vítima de acontecimentos vexatórios e humilhantes, em virtude de tal denúncia. Na sindicância concluiu-se que não restou configurado crime de natureza militar ou comum, mas sim transgressão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar do Exército. Contudo, no inquérito policial militar, a conclusão foi de que havia indícios de crimes tipificados no Código Penal Militar. Verifico, ainda, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar foi recebida pelo Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, às fls. 611. Após a instrução processual, foi prolatada sentença, que julgou improcedente o pedido condenatório contido na denúncia, para absolver o acusado Iversen Ferrante Boscoli, por não constituir o fato infração penal. Consta da sentença que, em suas sustentações orais, o Ministério Público Militar requereu a absolvição do acusado (fls. 711/715). A sentença transitou em julgado em 29.7.08 (fls. 717). O autor afirma ter sofrido danos em razão de ter sido processado criminalmente. Ora, para que se configure a responsabilidade civil que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Responsabilidade civil é, no dizer de ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR, a atribuição da consequência do comportamento contrário à lei que, por sua vez, cria o dever de indenizar. É o dever legal de reparar que a alguém é imposto como resultado jurídico de seu comportamento lesivo. Pode, ainda, responsabilidade ser entendida como a consequência de uma ofensa ao patrimônio de alguém, gerando o dever da reparação. (in REPARAÇÃO CIVIL DO DANO MORAL, editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 3) Mais adiante, na mesma obra, o autor ensina: À luz do que estabelece o código civil, em seu art. 159, é possível conceituar responsabilidade civil como a obrigação de reparar o dano exigida de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, idêa esta a salientar a existência de certos elementos a constituí-la, a saber: 1- a conduta contrária ao direito, por ação ou omissão, intencional ou não, podendo ser ilícita ou lícita, modalidades estas que, respectivamente, irão determinar a culpa ou o risco, como elementos de sua fundamentação; 2- a lesão ou dano a um bem juridicamente protegido, patrimonial ou não; 3- a devida correspondência entre a consequência danosa e sua efetiva causa geradora, ou seja, o nexo causal. A responsabilidade civil, portanto, para a sua configuração, exige a presença efetiva destes três pressupostos, isto é, de elementos que a determinam e lhe dão existência. (ob. cit., págs. 10/11) No presente caso, o autor não comprovou nenhum dano decorrente da atuação do Ministério Público Militar. Ora, o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que sofreu danos morais. O simples fato de ter sido denunciado pelo Ministério Público Militar não gera direito à indenização. Ademais, o Ministério Público agiu dentro de suas atribuições, ao proceder à denúncia. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO INJUSTA. ACUSAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. DOLO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como denúncia caluniosa, porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa. 2. In casu, trata-se de Ação Ordinária de Indenização interposta por autor que supostamente sofreu danos morais em decorrência de impronúncia de tentativa de crime que lhe fora imputado. 3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença a quo, isentando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Objetiva do Estado, calcado na análise dos fatos descritos nos autos, consoante a seguinte fundamentação, in litteris: (...) Sendo assim, o indiciamento ocorreu com esteio em fortes vestígios de autoria e materialidade do crime descrito anteriormente, razão por que a autoridade policial não poderia deixar de atuar no seu exercício regular de direito, indiciando-o. Portanto, agiu com amparo legal, consequentemente, o Estado não pode ser compelido a indenizá-lo, pois atuou em conformidade com o ordenamento jurídico. (...) Ademais, é consabido que a absolvição na esfera criminal não enseja automaticamente a condenação do referido ente estatal a ressarcir os gastos despendidos com a sua defesa, bem como pelos possíveis prejuízos morais dele advindos, em face da independência dos setores criminais, cíveis e administrativos, pois o Estado agiu dentro dos limites estabelecidos em lei, ausente, ainda, a comprovação de abuso o poder que poderia embasar o pleito indenizatório. (...) 5. A ação penal instaurada pelo

Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003. 6. Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP 200701655907, 1ª Turma do STJ, j. em 20.11.08, DJE de 17.11.08, Relator Luiz Fux)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA POLÍTICA EM VILA RESIDENCIAL MILITAR. CANDIDATO AGREGADO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL NAS SOLEIRAS DAS PORTAS DURANTE A MADRUGADA. ABORDAGEM POR PATRULHA MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO APÓS FUGA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação estatal, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 2. Hipótese em que pretende o Autor obter da União indenização por dano moral que alega ter sofrido, em virtude da conduta de militares que o abordaram dentro da Vila Militar Ajuricaba quando acabara de distribuir panfletos colocados na entrada das residências militares, propagandeando sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual do Amazonas. 3. (...) 8. Por outro lado, a abertura de inquérito policial militar para a apuração da suposta denúncia caluniosa perpetrada pelo Autor, bem como o posterior recebimento da denúncia pelo Ministério Público e o processamento da ação penal sem prova de qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não conduzem à configuração de dano moral já que situadas no âmbito do exercício regular de direito. 9. Apelação desprovida. (grifei)(AC 200234000113940, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 20.1.10, e-DJF1 de 12.3.10, pág. 279, Relator JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.))Entendo que, no presente caso, o dano moral não ficou comprovado. Não há como se considerar que o autor sofreu danos morais, pelo simples fato de ter sido denunciado. Isso porque havia elementos que exigiam que o Ministério Público Militar agisse dessa forma, dentro, portanto, de suas atribuições. Ressalto que, ao ser intimado sobre interesse na produção de provas, o autor não se manifestou (fls. 838 e 884). Ora, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das rés, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0023466-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023466-0) - CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT TIPO APROCESSO Nº 0023466-22.2009.403.6100AUTORA: CANHÃO PINDAMONHANGABA LTDA.RÉ: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CANHÃO PINDAMONHANGABA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser uma empresa de extração e comércio de areia e que as vendas são efetuadas na condição FOB, sendo o comprador, o responsável pela retirada e pelo transporte da areia até seu destino, mas que o carregamento é da sua responsabilidade, com a observância aos limites de peso estabelecidos. Alega que foi alertada, pelo Sindicato das Indústrias de Extração de Areia de São Paulo, que os transportadores autônomos estavam reutilizando as notas fiscais de venda para efetuar outros transportes, com excesso de peso, acarretando a sanção em nome do primitivo embarcador, indevidamente. Acrescenta que, por essa razão, diligenciou junto à ré e tomou conhecimento da existência de várias multas por excesso de peso, não pagas. Aduz que os procedimentos que geraram os autos de infração e as multas contêm nulidades absolutas, tais como preclusão administrativa, tipificação incompleta da conduta, erro de inversão do julgamento, entre outras. Afirma que algumas notificações de autuação foram emitidas após o prazo preclusivo de 30 dias, o que deveria ter acarretado seu arquivamento, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. Alega que os recursos administrativos apresentados contra outras notificações demoraram mais de 30 dias para serem julgados, acarretando sua nulidade. Aduz, ainda, que, em outras notificações, a nulidade está caracterizada pela omissão do dispositivo legal que caracteriza a responsabilidade pela infração, apenas indicando o artigo 231, V do CTB, ou seja, sem indicar o parágrafo do artigo 257 do CTB, que permite enquadrar o transportador, o embarcador, ou ambos, solidariamente. Afirma que houve nulidade ao descumprir a disposição legal transitória, contida no artigo 323 do CTB, que trata do valor da penalidade, uma vez que, até o dia 15/12/2007, não estava em vigor a penalidade prevista no artigo 231, inciso V do CTB, mais onerosa ao autor. Por fim, sustenta que algumas notificações de penalidade são nulas, eis que a autora foi notificada que alguns recursos tiveram provimento negado, quando, na realidade, foram deferidos, tratando-se de vício formal. Pede que a ação seja julgada procedente para anular os autos de infração indicados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 518/519. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 525/543. Nesta, afirma que as infrações cometidas dizem respeito ao tráfego com excesso de peso aferido em balança fixa instalada na Rodovia Dutra (BR 116), ocasião em que já há a notificação do motorista quando da aplicação da multa. Alega que, mesmo com a alegação de que houve um suposto reaproveitamento de notas fiscais suas, por motoristas autônomos, a notificação foi feita no local, não sendo necessária nova notificação. Acrescenta que a alegação de reutilização das notas fiscais não foi comprovada, ônus que caberia à autora. Afirma que o julgamento dos

recursos administrativos em prazo superior a 30 dias não acarreta sua preclusão e que a lei, em nenhum momento, comina tal sanção. Com relação à tipificação da infração cometida, alega que a imputação foi clara e que esta consta das notificações, assim como consta a capitulação da infração. Acrescenta que, em todas elas, foi assinalado, no campo categoria, o embarcador, definindo sua responsabilidade pela infração. Sustenta que o artigo 231 do CTB foi regulamentado, ao contrário do que alega a autora, por meio de resoluções, anteriores à Resolução Contran 258/07. Acrescenta que o artigo 323 do CTB suspendeu a vigência das penalidades por apenas 180 dias somente. Por fim, afirma que, com relação ao erro de inversão nos julgamentos, ocorreu mero erro formal, uma vez que a autora teve ciência do inteiro teor da decisão, que, inclusive, lhe foi favorável. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora pretende a nulidade das multas aplicadas por descumprimento aos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a autora alega o descumprimento de alguns dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro, que acarretariam a nulidade dos autos de infração e notificações aplicados. São eles: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...) II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente. Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensão a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso. Art. 231. Transitar com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; As notificações de autuação, acostadas aos autos, trazem os dados de identificação do veículo, os dados de identificação do autuado, na categoria embarcador, e os dados da infração, com a fundamentação legal. Indicam, ainda, o número do documento de embarque da carga transportada (areia) e o seu peso, com a identificação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado. Trazem, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa. Assim, não há que se falar em ausência de tipificação da infração cometida, nem em ausência de indicação da responsabilidade pela infração, já que as notificações de autuação são claras ao descreverem a conduta praticada, o fundamento legal e a responsabilidade do embarcador pelas infrações, apresentando os elementos previstos no artigo 280 do CTB. Com relação à alegação de que há nulidade das autuações, por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, verifico que não assiste razão à autora, uma vez que tal prazo não é preclusivo e não há nenhum dispositivo legal que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos. Entendo, ainda, não assistir razão à autora ao se insurgir contra o valor das multas aplicadas, eis que elas são muito posteriores ao prazo de 180 dias de suspensão da vigência das penalidades, previsto no artigo 323 do CTB. Com efeito, a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, foi publicada em 24/09/97 e as multas foram aplicadas em 2007. Por fim, verifico que a comunicação desprovimento do recurso, quando, na verdade, este havia sido provido, não trouxe nenhum prejuízo à autora, eis que, ao ser provido o recurso apresentado por ela, o auto de infração se tornou insubsistente, não tendo que realizar o pagamento da multa nele imposta. No entanto, verifico que assiste razão à autora ao alegar o descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação. Tal questão foi objeto de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado

da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP n.º 1092154, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 31/08/2009, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) Assim, tendo ultrapassado o prazo de trinta dias da infração para expedição da notificação, os autos de infração devem ser considerados insubsistentes e os processos administrativos referentes a eles devem ser anulados. Os autos de infração que devem ser anulados são aqueles indicados às fls. 06/07 da inicial e acostados às fls. 30/255. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular tão somente as notificações de autuação acostadas às fls. 30/255 dos autos. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, obedecendo ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao 4º artigo 20, do mesmo diploma legal, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2010 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026429-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026429-9) - ADILSO MANCO (SP249087 - JOCIANA CARLA NEGRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0026429-03.2009.403.6100 AUTOR: ADILSO MANÇO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADILSO MANÇO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ter ingressado nas Forças Aéreas e ter sido promovido a Terceiro Sargento, encontrando-se, atualmente, aposentado. Afirma que, no início de sua carreira, era apto a toda e qualquer atividade, mas, com o decorrer dos anos, fora acometido de artrose, hipertensão, estresse e problemas cardiológicos, o que ocasionou sua inaptidão para os trabalhos que incluíssem esforços físicos, escala de serviço armado e condução de viaturas. Sustenta que seus superiores hierárquicos não respeitavam as prescrições médicas, escalando-o para serviço armado, ocasião em que permanecia com todo o uniforme, que pesava aproximadamente 20 Kg. Afirma que tais atividades agravaram seu estado de saúde, causando-lhe diversos prejuízos. Aduz que, devido à artrose, perdeu seus movimentos e possui dificuldade de locomoção, sendo a lesão em órgão aparente, o que causa constrangimento resultante de dano moral e estético. Afirma que, após diversas requisições pleiteando o não desempenho de funções que exigiam esforços físicos, seu superior hierárquico o escalou para trabalhar como telefonista, atendendo o PABX, o que lhe causou muita humilhação, tendo em vista que tal função só é exercida por soldados e cabos. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de dano estético, no valor de R\$ 462.000,00; danos morais, no valor de R\$ 462.000,00; e indenização em razão da redução da capacidade laborativa, no valor de R\$ 46.200,00. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. O pedido de Justiça gratuita foi deferido ao autor, às fls. 250. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 261/273, e juntou documentos, às fls. 274/418. Alega, em preliminar, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, afirma que as atividades exercidas pelo autor eram compatíveis com suas condições de saúde e que inexistiu nexo causal. Insurge-se, ainda, contra o valor da indenização pleiteada pelo autor. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 421/435. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou (fls. 419, 439/440 e 441). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela ré. Verifico que a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido, já que ao requerer indenização, o autor deveria produzir prova nesse sentido, confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual afasto a alegação. Não assiste razão à ré, ao sustentar a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que o pedido do autor foi estimado em salários mínimos, o que seria vedado em nosso ordenamento jurídico. Ora, o pedido do autor, de indenização por danos materiais, morais e estéticos, é possível. O que não pode ocorrer é a vinculação de eventual condenação ao salário-mínimo. A propósito, confira-se o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1- Trata-se de ação de responsabilidade, objetivando indenização por dano moral, em virtude de erro cometido no laudo em exame de endoscopia, realizado no Hospital Geral de Bonsucesso, que levou à designação de cirurgia, que não se concretizou, pois desnecessária. 2- Inexiste carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, como alegado pela União Federal em suas contra-razões, na medida em que o pedido de condenação em dano moral é possível no ordenamento jurídico pátrio, incumbindo ao magistrado, em caso de julgamento favorável, fixar a indenização em reais, sem vinculação ao salário-mínimo (STF, AgRgRE n.º 409427, DJ 02/04/2004). (...). (AC 200451010019835, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 19.10.09, DJU de 3.11.09, pág. 102, Relatora Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA - grifei) Ademais, o autor, em seu pedido, especificou o valor que pretende receber a título de indenização e esclareceu que, em relação ao pedido

de indenização destinada à compensação da redução de sua capacidade laborativa, o valor pretendido era simbólico a 100 salários mínimos vigentes (fls. 12). Afasto, assim, as preliminares arguidas pela ré. Em relação à alegada ocorrência de prescrição do direito do autor, verifico que assiste razão à ré. É que o direito do autor prescreve em três anos, de acordo com o artigo 206, 3º, V do Código Civil de 2002, que tem a seguinte redação: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil;(...) Não se aplica ao caso o Decreto n.º 20.910/32, já que seu artigo 10 estabelece que as prescrições de menor prazo, previstas em leis e regulamentos, ficam mantidas. O autor afirma que contraiu doenças e que elas se agravaram em razão das atividades exercidas nas Forças Aéreas. O marco inicial para a contagem da prescrição, portanto, deve ser a data de transferência do autor para a reserva remunerada, quando cessaram suas atividades na Aeronáutica. Isto porque, segundo o próprio autor, foram as referidas atividades que lhe causaram dano. Tendo o autor sido transferido para a reserva remunerada em 19.1.06 (fls. 277) e a ação sido proposta em 15.12.09, verifico que decorreu o prazo prescricional de três anos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL MENOR PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA. DECRETO 20.190/32. A teor do disposto no art. 10 do Decreto n.º 20.190/32, é impositiva a aplicação do prazo prescricional inferior àquele de 5 (cinco) anos previsto nesse decreto, para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, desde que estabelecido em lei. A ação de reparação civil proposta contra a Fazenda Pública prescreve em 3 (três) anos, a contar da data do fato, conforme previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002. (grifei)(AC 200670020023435, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 31.7.07, D.E. de 15.8.07, Relatora Vânia Hack de Almeida) CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO INCABÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PARA TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. (...) 3. O autor postula a condenação da União a lhe indenizar pelos danos materiais e morais resultantes de sua ilegítima prisão em flagrante determinada no dia 13 de março de 2002 pelo Juiz de Direito do Terceiro Juizado Especial Criminal do Distrito Federal. 4. O prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32 somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele (art. 10, Decreto n. 20.910/32). 5. Na vigência do Código Civil de 1916 (CC/1916), subsistia em prol da Fazenda Pública o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, visto que este lhe era mais favorável no caso de responsabilidade extracontratual. 6. O Código Civil de 2002 (CC/2002) passou a fixar o prazo prescricional de 3 anos relativamente às pretensões de reparação civil (art. 206, 3º, V). 7. Sendo esse prazo inferior ao do Decreto n. 20.910/32, passou ele a incidir relativamente às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, conforme ressalva do art. 10 do aludido decreto. 8. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as pretensões de reparação civil deduzidas contra os entes de direito público interno passaram a se submeter à prescrição trienal. Precedente do TRF - 4ª Região. 9. (...) 11. A prescrição pode ser declarada de ofício (art. 219, 5º, CPC). 12. Agravo retido não provido. Prescrição declarada de ofício. Apelação prejudicada. (grifei)(AC 200634000061010, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 6.5.09, e-DJF1 de 22.5.09, pág. 181, Relator Juiz Federal Marcelo Velasco Albernaz) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901659780, 2ª Turma do STJ, j. em 8.9.09, DJE de 18.9.09, Relator Castro Meira) Constatou do voto do relator Castro Meira, ao julgar o RESP 200901659780, o seguinte: Enquanto o art. 206, 3º, V, do Código Civil preconiza que prescreve em três anos a pretensão da reparação civil, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda que, em tese, os princípios basilares da hermenêutica conduzam à prevalência da lei especial sobre a lei geral, tem-se que, no caso concreto, o conflito das normas encontra expressa solução justamente no Decreto nº 20.910/32, cujo art. 10 reza que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Como se observa, o legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado neste particular. É exatamente essa a situação em apreço, daí porque se revela legítima a incidência na espécie do prazo prescricional de três anos, fruto do advento do Código Civil de 2002. Pela clareza da exposição, trago à baila mais um fragmento da lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Significa que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Na verdade, os prazos prescricionais inferiores a 5 (cinco) anos beneficiam a Fazenda Pública. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/32, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior. O que se percebe, em verdade, é um nítido objetivo de beneficiar a Fazenda Pública. A legislação especial conferiu-lhe um

prazo diferenciado de prescrição em seu favor. Enquanto a legislação geral (Código Civil de 1916) estabelecia um prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, a legislação específica (Decreto nº 20.910/32) previa um prazo de prescrição próprio de 5 (cinco) anos para as pretensões contra a Fazenda Pública. Nesse intuito de beneficiá-la, o próprio Decreto nº 20.910/32, em seu art. 10, dispõe que os prazos menores devem favorecê-la. A legislação geral atual (Código Civil de 2002) passou a prever um prazo de prescrição de 3 (três) anos para as pretensões de reparação civil. Ora, se a finalidade das normas contidas no ordenamento jurídico é conferir um prazo menor à Fazenda Pública, não há razão para o prazo geral - aplicável a todos, indistintamente - ser inferior àquele outorgado às pessoas jurídicas de direito público. A estas deve ser aplicado, ao menos, o mesmo prazo, e não um superior, até mesmo em observância ao disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32. Enfim, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal (op cit, p. 85). Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a alegação de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018675-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)
TIPO APROCESSO Nº 0018675-10.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, promovida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003897-79.2002.403.6100, pretendendo a redução do valor para R\$ 194.012,32 (março/2009). Afirma que houve excesso de execução ao serem computadas as gratificações de desempenho de atividade tributária - GDAT, que somente são devidas em razão do efetivo exercício de atividade funcional, não podendo integrar a base de cálculo do valor devido, no presente caso. Acrescenta que os juros moratórios devem ser computados no percentual de 0,5% ao mês e a correção monetária deve observar a Resolução 561/2007. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 22/24, afirmando que foram aplicados, em seus cálculos, juros de 0,5% ao mês e que a GDAT foi incorporada à remuneração da ex-servidora, na qualidade de aposentada e deve ser considerada na apuração do valor devido. A contadoria judicial elaborou seus cálculos (fls. 26/28). No entanto, foi determinada a devolução dos autos para elaboração dos cálculos com a inclusão da GDAT, no período de 09/01/2001 a 09/02/2002, atualizado nos termos da sentença e com acréscimo de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios, sem a inclusão das custas processuais, por não ter sido, seu reembolso, requerido pelo embargado (fls. 34/35). Foram apresentados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 36/39. As partes foram devidamente intimadas. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 272.821,72 para março/2009, superior ao valor indicado pela embargante (R\$ 194.012,32 para março/2009). Assim, as razões da embargante não podem ser acolhidas. No entanto, o valor da execução deve ser limitado ao valor indicado pelo embargado, nos termos da conta por ele apresentada, nos autos da ação principal (R\$ 269.838,42 para março/2009). Diante do exposto, e considerando que o juiz não pode majorar o valor da cobrança, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para declarar válida a execução no valor de R\$ 269.838,42 (março/2009), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3487

CARTA PRECATORIA

0008578-62.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALMIR RODRIGUES DE MORAIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI)

Designo audiência de justificativa para o dia 30 de setembro de 2010, às 16 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3491

EXECUCAO DA PENA

0013840-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013840-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

O apenado Antonio Cezar Correia Freire foi encaminhado em 12/3/2007 (fls. 23), em 19/2/2008 (fls. 52) e 12/5/2009 (fls. 83) para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a até o momento não o fez, alegando que pode causar prejuízo em sua jornada de trabalho para seu sustento e de sua família. Juntou aos autos declaração onde comprova sua jornada de trabalho (fls. 72). A defesa requereu novamente a mudança da modalidade de pena para cesta-básica. É o breve relatório. Nos termos do artigo 148 da LEP e com a finalidade de ajustar o cumprimento da pena às condições pessoais do condenado Antonio Cezar Correia Freire, defiro o pedido da defesa de fls. 96, e altero a modalidade de pena restritiva de direitos imposta para prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 por mês, pelo prazo de 01 (um) ano, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em dez dias, a primeira parcela de pagamento da pena de prestação pecuniária, que deverá ser efetuada através de depósito, no valor de R\$ 100,00, em favor da entidade ARSENAL DA ESPERANÇA, no Banespa/Santander, agência 0144, conta corrente nº 13-003147-6, CNPJ 62.459.409/0001-28. Intime-se, inclusive, de que deverão ser os comprovantes de depósito juntados aos autos mensalmente. Após o cumprimento do item acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3493

ACAO PENAL

0002682-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS VALECIA LIMENEZ PEREZ(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1. Primeiramente, providencie a Secretaria o correto preenchimento do índice, vez que se encontra desatualizado. 2. Fls. 207/208 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLOS MARX AYMA LUDENA, por meio de defensor constituído, na qual nega a acusação que lhe é imputada, pois os fatos não aconteceram da forma como descrita na denúncia, requerendo, pois, sua rejeição. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia, protestando pela eventual substituição. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 05 DE 05 DE 2011, ÀS 14 hs, para a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intimem-se o acusado, o defensor e o MPF. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 77, e em comum pela defesa. Oficie-se, em sendo o caso. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes e informações criminais, vez que já encartadas aos autos. 3. Fls. 193/202 e 234/238: Mantenho a decisão recorrida (fls. 181/181v) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes, como Recurso em Sentido em Estrito, certificando-se o número recebido. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2144

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005073-10.2003.403.6181 (2003.61.81.005073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-94.2001.403.6181 (2001.61.81.006611-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBENBLATT) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS)

Comigo hoje. Fls. 150/158: Nada a deferir, tendo em vista a r. decisão de fl. 35, que determinou a suspensão do feito até que o acusado se restabeleça. Outrossim, mantenho a determinação de submissão do réu a tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, devendo a defesa continuar a apresentar, trimestralmente, relatório médico do seu estado de saúde. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 46. Int.

ACAO PENAL

0005873-43.2000.403.6181 (2000.61.81.005873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI E PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E PR042569 - GLAUCI ALINE HOFFMANN E PR039975 - CHAIANY BATISTA) Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes quanto à certidão de fls. 754. Sem prejuízo, oficie-se à 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, solicitando remeter para este juízo cópia da sentença proferida nos autos 2001.61.81.001161-4. Intimem-se.

0001428-45.2001.403.6181 (2001.61.81.001428-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALTER LUIZ RAMOS LICATTI(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP175311E - RODRIGO URIAS DOS SANTOS E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X JOSE FERNANDO RAMOS LICATTI(SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

(...) 9. Em seguida, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, em cinco dias.

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN(SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Fls. 772/776: Indefiro, nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 780vº. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL

0000248-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000248-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) Comigo hoje. Fls. 278/305 : trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, alegando, em síntese: a) a desclassificação para o delito do art. 2º. I, da Lei nº 8.127/90; b) requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente; c) que o acusado é primário tem bons antecedentes e possui residência fixa; d) pugna pelo sobrestamento do feito até o término do processo nº 2009.65.00.000884-0 em curso perante 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo; e) arrola uma testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 308/309), arguindo que: - não cabe a aplicação da desclassificação do delito para o capitulado no art. 2º, a Lei nº 8.137/90, porquanto, com a redução ou supressão do tributo, como ocorreu no caso dos autos, consumou-se o delito previsto no artigo 1º. - a suposta prescrição e decadência deve ser analisada nos autos do procedimento fiscal. - que a defesa não justificou o motivo para pleitear a suspensão destes autos até o término do procedimento nº 2009.65.00.000884-0. - requer o prosseguimento do feito. D E C I D O: Não cabível no presente momento processual a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, e, por consequência a alegação da prescrição. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, quanto à presente decisão. Designo o dia 28/03/2011, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Fábio Ribeiro de Carvalho, bem como da testemunha de defesa Mauricio Soares Pinto, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. A defesa deverá juntar aos autos, no prazo de 03(três) dias, o endereço completo a testemunha de defesa Mauricio Soares Pinto, sob pena de preclusão. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 30 de agosto de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1687

INQUERITO POLICIAL

0002295-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002295-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Antes da apreciação da defesa preliminar ofertada a fls. 177/214, intime-se o nobre defensor do acusado ANDER ROSA DA SILVA a fornecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas de defesa arroladas a fls. 181, sob pena de preclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 6847

ACAO PENAL

0010371-12.2005.403.6181 (2005.61.81.010371-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANDRADE RENY GOMES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Decisão de fl. 276: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int

Expediente Nº 6848

ACAO PENAL

0007650-92.2002.403.6181 (2002.61.81.007650-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X GECEONITA DE OLIVEIRA(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X LINO ANTONIO PONTIERI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X RITA APARECIDA TALPO VOLPE X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Fl.731: Dê-se ciência às partes da data designada pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis para o ato deprecado (Precatória 274.01.2010.001410-4, controle n.º 81/2010, com audiência de inquirição de testemunhas, arroladas pela defesa de Lino Antonio Pontieri, designada para o dia 23/09/2010, às 15h40min).Solicite-se a Secretaria, via correio eletrônico ou fax, cópia dos depoimentos das testemunhas e termo da audiência que será realizada no dia 23/09/2010.Sem mais deliberações, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento neste Juízo(dia 28/09/2010, às 15h30min).

Expediente Nº 6849

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001583-38.2007.403.6181 (2007.61.81.001583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) SERGIO ADRIANO SIMONI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS EM SECRETARIA:Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos das ações penais em que figura como réu Sergio Adriano Simioni nada mais há que deliberar no presente feito.Arquive-se.Int.

0012034-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0)) EDMIR PAULO BORRELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JUSTICA PUBLICA
AUTOS EM SECRETARIA:Nada mais havendo que deliberar no presente feito determino seu arquivamento.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

ACAO PENAL

0007806-07.2007.403.6181 (2007.61.81.007806-1) - JUSTICA PUBLICA X DAHIDA FELIX DA SILVA X JOAO CARLOS DA COSTA(SP203497 - FABIO CERVANTES OROSCO E SP160185 - JAIRO VAROLI JUNIOR) PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 356/358:...1 - ABSOLVO SUMARIAMENTE DAHIDA FELIX DA SILVA, RG n.º 13.982.848-SSP/SP, filha de Balbino Felix da Silva e Maria de Lourdes da Silva, nascida aos 15/01/1960 e JOÃO CARLOS DA COSTA, RG n.º 9.500.174-8-SSP/SP, filho de Julio Costa e Eulina da Costa, nascido aos 23/06/1957, das imputações como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento nos artigos 397, III, do CPP c. c. 543-C do CPC e artigo 3º do Código de Processo Penal. 2 - Custas indevidas.3 - Após o trânsito em julgado da sentença oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).4 - Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.5 - Diante da presente decisão, regularize-se a pauta de audiências, dando-se baixa na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/04 p.f., às 15:00 horas.6 - P.R.I.C. São Paulo, 06 de abril de 2010.*****DESPACHO DE FL. 362:01. Fl. 361: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.02. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais.03. Com a manifestação, intimem-se os réus e suas defesas do inteiro teor da sentença, bem como para que apresentem contrarrazões.04. Após, voltem conclusos.São Paulo, 12 de abril de 2010.(ATENÇÃO: O MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTOU RAZÕES DE APELAÇÃO EM 30/04/2010. ESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVA PARA A DEFESA)

Expediente Nº 2690

ACAO PENAL

0001863-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001863-3) - JUSTICA PUBLICA X LAI HSIN YUNG(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA E PR017666 - ANTONIO LU)

Despacho de fl. 411: Diante da informação supra, intime-se a defesa do acusado LAI HSIN YUNG a apresentar o endereço completo da testemunha de defesa CLARICE MIRANDA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.-----ATENÇÃO: Carta Precatória 382/10 expedida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a oitiva das testemunhas de defesa Luiz Nunes Batista e Elissandra de Souza, bem como para interrogatório do acusado Lai Hsin Yung.

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL

0000968-58.2001.403.6181 (2001.61.81.000968-1) - JUSTICA PUBLICA X ISUPERIO RESENDE DE MAGALHAES(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X JOAO ANTONIO FLORENCIO NETO(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X JOAO PERBAG PEIXOTO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LUCIANO DOS SANTOS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LUIZ PEDRO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP230841 - SIBELE DE OLIVEIRA PIMENTA) X SILVANO JOSE DOS SANTOS X WALDIR FERNANDES(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO) X JOEL BARBOSA SOBRINHO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

Sentença de fls. 1019/1026: C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados ISUPÉRIO RESENDE DE MAGALHÃES (RG nº 13.128.267-0/SSP/SP), JOÃO ANTONIO FLORÊNCIO NETO (RG nº 13.412.5752-1/SSP/SP), JOEL BARBOSA SOBRINHO (RG nº 19.466.058-8/SSP/SP), LUCIANO DOS SANTOS (RG nº 17.271.580-5/SSP/SP), LUIZ PEDRO (RG nº 11.975.372-8/SSP/SP), JOÃO PERBAG PEIXOTO (RG nº 6.309.138-0/SSP/SP) e WALDIR FERNANDES (12.289.673-7/SSP/SP) às penas corporais, individuais e definitivas, de 01 ano de 04 meses de reclusão, que ficam substituídas, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, bem como por uma prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica a entidade assistencial, no valor mínimo de R\$ 150 (cento e cinquenta reais), também a ser definida pelo Juízo das Execuções, por terem eles violado o disposto no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.-----Sentença de fl. 1031: Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados ISUPÉRIO RESENDE DE MAGALHÃES (RG n.º 13.128.267-0/SSP/SP), JOÃO ANTONIO FLORÊNCIO NETO (RG n.º 13.412.572-1/SSP/SP), JOEL BARBOSA SOBRINHO (RG n.º 19.466.058-8/SSP/SP), LUCIANO DOS SANTOS (RG n.º 17.271.580-5/SSP/SP), LUIZ PEDRO (RG n.º 11.975.372-8/SSP/SP), JOÃO PERBAG PEIXOTO (RG n.º 6.309.138-0/SSP/SP) e WALDIR FERNANDES (RG n.º 12.289.673-7/SSP/SP) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, inc. V e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 2692

PETICAO

0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

MCM- Decisão de fl. 54: Fl. 53 verso: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por ZHENG XIAO YUN que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cópias de seu passaporte e cartões de embarque. Oficie-se á DELEMIG. Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1713

ACAO PENAL

0008305-59.2005.403.6181 (2005.61.81.008305-9) - JUSTICA PUBLICA X SOON TAE SO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP284431 - JOO WAN KIM)

1. Ante o teor do acórdão de fls. 347/349v, que decretou a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, intime-se o réu SOON TAE SO para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Consigne-se no mandado que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.4. Oficie-se à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para que informe a este Juízo quais medidas foram tomadas acerca dos fatos que ensejaram a nulidade do processo, nos termos da manifestação de fls. 332.5. Sem prejuízo do supramencionado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informem a este juízo se o débito relativo ao procedimento administrativo fiscal n 19515.003433/2004-87, instaurado em face do contribuinte SOON TAE SO, CPF n 136.099.178-65, foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, bem como qual a data da sua constituição definitiva. Anoto que esta providência não traz qualquer prejuízo ao acusado, visto que o pagamento integral do débito, mesmo após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (STJ, Habeas Corpus nº 61.031, Reg. nº 2006.01.29268-4/RJ, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJU 12/03/2007, 1ª Seção, p. 278).6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 357/358:(...) 4) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 48 horas, para que se manifeste quanto aos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, dê-se vista à defesa constituída para que se manifeste quanto aos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno do autos, dê-se vista à defesa constituída para que se manifeste, em igual prazo, nos mesmos termos.-----Aberto prazo de 48 horas para a defesa do réu Kioshi Mizukoshi se manifestar, nos termos do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 1714

ACAO PENAL

0006084-16.1999.403.6181 (1999.61.81.006084-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS)

Termo de Deliberação de fls. 492, item 2:2) Com o retorno das cartas precatórias referidas no item 1, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018292-58.2001.403.6182 (2001.61.82.018292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523284-78.1996.403.6182 (96.0523284-7)) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)

SENTENÇA.MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 96.0523284-7.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 42).A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 46/55).A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial (fls. 57/59).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 66).A Embargada requereu prazo para manifestação conclusiva da Receita Federal acerca do pagamento sustentado pela embargante (fls. 67/69). O pedido foi deferido, tendo sido concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Embargada manifestar-se conclusivamente (fl. 70).Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise da alegação de pagamento e informações acerca do respectivo processo administrativo que deu origem à CDA que embasa a Execução ora embargada (fl. 72).Em resposta a este Juízo, foram enviados ofícios pela EQDAU, informando que em 24/08/1999 houve análise, concluindo-se pela Retificação da inscrição em Dívida Ativa, bem como concluiu pela inexistência de pagamento anteriores (fls. 77/84).Foi determinada a intimação do perito (fl. 105), bem como da embargante para apresentar quesitos e manifestar-se sobre a proposta de honorários (fl. 117).A embargante apresentou contra-proposta quanto aos honorários (fls. 119/121) e formulou quesitos (fls. 122/123).Foram fixados os honorários, ficando a embargante intimada a efetuar o primeiro depósito (fls. 137).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 138/150) e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (fl. 152).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 154).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de o Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário reaver a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante apresentou pedido de desistência e renúncia posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 05/10/2001. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva desistência ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 96.0523284-7.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0032851-83.2002.403.6182 (2002.61.82.032851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032286-90.2000.403.6182 (2000.61.82.032286-7)) BANFORT BANCO FORTALEZA (MASSA

FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

VISTOS.BANFORT BANCO FORTALEZA (MASSA FALIDA) opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 147/149, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a ora Embargante, omissão com relação ao seu pleito de concessão de justiça gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fls. 152/154).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Assiste razão à Embargante, pois realmente a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita, razão pela qual os acolho para integrar a sentença, com a fundamentação que segue:A Massa Falida já detém benefícios decorrentes do seu estado financeiro peculiar. O simples fato de a pessoa jurídica ter sua falência decretada não significa a ausência certa e total de que não terá condições de arcar com seus débitos. Não se pode, pura e simplesmente, presumir que seu estado seja de miserabilidade e de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do pagamento aos seus credores.É bem verdade que em casos excepcionais pode ser admitida a aplicação analógica da gratuidade concedida pela Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas. No entanto, não de ser provadas as alegações de hipossuficiência financeira extrema, de tal sorte que não possa arcar com o pagamento das custas e demais ônus decorrentes da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º1.060/50) INDEFERIDA. SUCUMBÊNCIA.1. É admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade (Precedentes: AgRg no AG 525.953/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003).2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira.3. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985)4. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP - 833353, Processo: 200600688092 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000753944 Fonte DJ DATA:21/06/2007 PÁGINA:286 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA). Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita previsto pela Lei 1.060/50. P.R.I. e Retifique-se.

0011824-39.2005.403.6182 (2005.61.82.011824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.513772-3) COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.COML/ ROBERTO DIESEL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 98.0513772-4.Alega inexigibilidade do crédito exequendo, sustentado o pagamento integral e tempestivo do tributo (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/21 e 24/47).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 48).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo o sobrestamento do feito a fim de que o órgão competente da Receita Federal procedesse a análise administrativa, diante da alegação de pagamento (fls. 49/53).Por este Juízo Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 60), com a resposta (fls. 65/70) foi dada vista à Embargada que sustentou a existência de retificação, porém inexpressiva, requerendo o prosseguimento do feito executivo (fls. 74/78).Posteriormente, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (fls. 85/87).Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando extinto o feito, nos termos do art. 794 inciso I, do Código de Processo Civil, ação principal em relação a esta (fl. 69 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Embora a embargada tenha retificado o débito e requerido a extinção da execução fiscal em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além da existência de erro do contribuinte no preenchimento das DARFs, conforme a própria embargante alega na inicial, consta da base de dados da PGFN (fl. 86/87), a existência de pagamento efetuado após o ajuizamento do feito executivo. Logo, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 98.0513772-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0032957-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

SENTENÇA.PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.052344-1.Sustenta inexigibilidade

dos créditos exequendos em razão de pagamento tempestivo, bem como aduz que estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial efetuado nos autos da ação cível nº. 97.057767-8, em trâmite perante a 18ª Vara Cível Federal de São Paulo, autos nº 96.0030105-0, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo e autos nº. 98.0712029-2, que tramitava perante a 2ª Vara Cível Federal de São José do Rio Preto. Alega a embargante, que houve erro no preenchimento das DARFs, razão pela qual apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, bem como Pedidos de Retificação de DARFs (REDARF). Por fim, sustenta inconstitucionalidade das inscrições em dívida ativa sem prévio procedimento administrativo, por acarretar cerceamento ao direito de defesa e requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa objeto da execução fiscal apensa, bem como a condenação da embargada nas cominações legais (fls.2/34). Colacionou documentos (fls. 35/238). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 258). A União Federal apresentou impugnação, noticiando a extinção da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.042768-12 (PA 10880.553607/2004-15), em razão da exclusão de diversos débitos e pagamento do saldo remanescente, efetuado em 05/06/2007. No tocante à CDA remanescente, reconheceu a existência de depósito judicial suficiente e tempestivo para os períodos de 01/98 a 03/98, 10/98, 11/98, 12/98, 07/99 e 12/99, reconhecendo, assim, a suspensão da exigibilidade. Com relação ao período de 07/98 a 09/98, sustentou que os depósitos não teriam sido encontrados no sistema da Receita Federal, bem como alegou que as cópias das respectivas guias de depósito apresentadas pela embargante não possuíam autenticação mecânica. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos e o prosseguimento do feito executivo com relação ao crédito remanescente (fls.261/265). Juntou documentos (fls. 266/305). A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 322/327), bem como requereu a juntada de guias de recolhimento autenticadas (fls. 329/332). Posteriormente, a embargante noticiou a alteração da sua razão social, requerendo a regularização do polo ativo dos presentes embargos (fls. 343/358). Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo (fls. 361). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 365). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, a alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que os processos administrativos correspondentes existem e estão indicados nas respectivas CDAs, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Passo à análise do pagamento sustentado. A embargante sustenta pagamento tempestivo dos tributos. Alega que houve recolhimento parcial, bem como diversos depósitos judiciais efetuados nos autos de ações cíveis suspendendo a exigibilidade do crédito restante. Colacionou guias de recolhimento e de depósitos. Todavia, informa que houve erro no preenchimento de diversas guias de recolhimento, razão pela qual apresentou Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e Pedidos de Retificação de DARF (REDARF). Anoto que o adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento das declarações ao Fisco, outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição. Por outro lado, verifica-se que o órgão competente da Receita Federal, ao analisar os processos administrativos respectivos, bem como os documentos apresentados pela embargante, concluiu pelo recolhimento da quase totalidade do crédito representado pela CDA nº.80.2.04.042768-12, subsistindo um saldo remanescente de R\$ 326,01 (trezentos e vinte e seis reais e um centavo), liquidado pela embargante em 05/06/2007. Contudo, não há que se falar em procedência parcial do pedido, no tocante ao pagamento dos créditos representados pela CDA nº.80.2.04.042768-12, posto que a quantia de R\$ 326,01 (trezentos e vinte e seis reais e um centavo) mostra-se irrisória face ao montante de R\$ 2.037.908,13 (dois milhões, trinta e sete mil, novecentos e oito reais e treze centavos) exigidos inicialmente. Com relação à CDA 80.6.04.061503-00, também houve reconhecimento parcial das alegações da embargante, conforme se manifestou o órgão competente pelo lançamento (documento de fls. 305) ao confirmar a existência de depósitos judiciais referentes aos períodos de 01/98 a 03/98, 10/98, 11/98, 12/98, 07/99 a 12/99, concluindo apenas pela manutenção do crédito relativo ao período de 07/98 a 09/98, pois não teriam sido localizados os depósitos correspondentes no sistema da Receita Federal, conforme transcrição que segue:(...) Houve depósito judicial (fls. 365 e 366) suficientes e tempestivos para os seguintes períodos: 01/98 a 03/98, 10/98, 11/98, 12/98, 07/99 a 12/99, conforme cálculos de fls. 358 a 364. Desta maneira tais períodos foram cadastrados no Profisc sob nº 12157.000082/2007-72 na condição de suspensão por medida judicial para aguardar o trânsito em julgado do MS - extrato de fls. 372 a 374. Para os períodos 07/98 a 09/98, as guias de depósitos foram juntadas aos autos, porém não foram localizadas nos sistemas desta Secretaria. Isto posto, proponho o encaminhamento a DIDAU/PFN/SPO para a retificação da inscrição para fazer constar os seguintes períodos 07/98 a 09/98, visto não haver causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (...). A União, por sua vez, apontou a ausência de autenticação mecânica nas guias de depósitos apresentadas pela embargante a fls. 172 e 176, referentes ao período de 07/98 e 09/98, exatamente a cobrança mantida pelo Fisco. Sustentou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade em relação a tais créditos e requereu o prosseguimento da execução para cobrança dos créditos mantidos. Todavia, a embargante apresentou cópias autenticadas das guias de depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.0030105-0,

em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 331/332), correspondentes ao período não considerado pela Receita, nas quais se verifica a autenticação mecânica datadas de 10/08/1998 e 10/09/1998. E, sobre tais documentos, embora cientificada (fl. 334, 341 e 342), a embargada não se manifestou. Logo, em que pese o órgão competente pelo lançamento do crédito se manifestar no sentido da inexistência de registro na Base de Dados da Receita Federal de tais depósitos, o fato é que foi produzida pela embargante a prova documental da sua existência. É certo ainda, que os depósitos foram efetuados em data anterior ao ajuizamento do feito executivo, que se deu em 07/10/2004, e até mesmo, antes da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30/07/2004. Desta feita, resulta certo que a totalidade dos créditos representados pela CDA nº. 80.6.04.061503-00 encontrava-se com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados nos autos das ações cíveis. Assim, a execução, com relação a tais créditos não poderia ter sido ajuizada, pois, no caso de procedência no Juízo Cível, o tributo não seria devido e em caso de improcedência, os depósitos seriam convertidos em renda (em ambos os casos o feito executivo, com relação a tais créditos, restaria extinto). Dessa forma, para os créditos em relação aos quais se comprovou a existência de depósito judicial, a execução fiscal é nula desde o início, pois se encontravam com a exigibilidade suspensa. Por fim, anoto que, embora retificada e, posteriormente cancelada a inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.042768-12 (em 05/06/2007 - fl. 267/268), não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito no que toca à respectiva inscrição, uma vez que restou patente que o cancelamento decorreu do reconhecimento, por parte da Exequente, ora embargada, da existência de recolhimentos efetuados tempestivamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o pagamento tempestivo dos créditos representado pela CDA nº. 80.2.04.042768-12, bem como reconhecer a inexigibilidade dos créditos representados pela CDA nº. 80.6.04.061503-00, declarando nulo o título executivo e extinto os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Embora reconheça a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, uma vez que a embargante concorreu para o ajuizamento do feito ao preencher erroneamente as DARFs e proceder tardiamente às Retificações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.052344-1. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011232-58.2006.403.6182 (2006.61.82.011232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043700-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043700-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) SENTENÇA. PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.043700-7. Alega, em síntese, excesso de cobrança em decorrência da aplicação da Taxa Selic. Sustenta que a cobrança da multa deve ser afastada em face da denúncia espontânea. Por fim, sustenta ser indevida a cobrança cumulativa de multa e juros de mora, alegando ser ilíquido e inexigível o título executivo que embasa o executivo fiscal (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/25). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a inaplicabilidade do art. 138 do CTN por ausência de denúncia espontânea. Defendeu a legalidade da multa moratória e da taxa SELIC. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 34/45). Réplica a fl. 55/66, reiterando os argumentos da inicial, bem como sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário exequendo. Colacionou documentos (fls. 67/111). A embargante apresentou cópias dos respectivos processos administrativos (fls. 113/265). A União Federal manifestou-se a fls. 267/273, sustentando a não ocorrência da prescrição. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 275). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Quanto à prescrição, ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Os créditos exigidos na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, COFINS e PIS (imposto e contribuições sociais), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base/exercício de 1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 72/109). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/02/2004 (fls. 71, 78, 95, 103) com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/07/2004 (fl. 68). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração

(o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação não é interruptivo do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 03 de novembro de 2004 (fl. 110), antes da entrada em vigor da LC 118/05 (a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos declarados referentes ao 1º Trimestre de 1999 ocorreu em 13/05/1999 (fl. 117/132) data da entrega da declaração e que a efetiva citação se deu apenas em 08/12/2004 (fl. 111), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Anote-se que, mesmo quando do ajuizamento da presente ação executiva, em 26/07/2004, os créditos declarados no 1º Trimestre de 1999 já se encontravam fulminados pela prescrição. Quanto aos créditos declarados pela embargante referentes ao 2º Trimestre de 1999, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 10/08/1999 (fl. 133 - data da entrega da declaração), e a efetiva citação, apenas se deu em 08/12/2004 (fl. 111), haveria que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, embora a citação não tenha ocorrido no prazo de cinco anos, tenho que a demora na efetivação do ato não deve ser imputada à Exequente, ora embargada, uma vez que diligenciou dentro do lapso prescricional. Ademais, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (26/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Passo à análise dos acréscimos legais. A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Ademais, a multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é cobrada em montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Por fim, a alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, devidamente fundamentada no art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição dos créditos declarados no 1º Trimestre/1999, que deverão ser excluídos da cobrança, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.043700-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0041631-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548700-77.1998.403.6182 (98.0548700-8)) IND/ E COM/ RAMI LTDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. IND/ E COM/ RAMI LTDA e ICLEIA MARIA DE ALMEIDA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que as executam nos autos da Execução Fiscal n. 98.0548700-8. Alegam ilegitimidade passiva, sustentando ser indevida a inclusão de Icleia Maria de Almeida no polo passivo da execução fiscal. Sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente e decadência (fls. 02/13). Colacionaram documentos (fls. 14/19). Em face da notícia de renúncia noticiada a fl. 21, foi determinada a intimação da embargante a constituir novo patrono (fl. 22). A embargante Icléia Maria requereu a juntada de instrumento de procuração (fls. 37/39). Foi

proferida decisão a fls. 43/45, indeferindo a petição inicial e declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à IND/ E COM/ RAMI LTDA, ante a ausência de representação processual nos autos. Em relação à embargante ICLEIA MARIA DE ALMEIDA, foram recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 43/45 sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 46/58), ao qual foi, posteriormente, negado seguimento pelo Eg. TRF 3 (fls. 130/133)A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, coisa julgada e preclusão consumativa, uma vez que as alegações da embargante já foram analisadas em sede de exceção de pré-executividade, bem como em sede de agravo de instrumento. No mérito, reconheceu a ilegitimidade de parte da embargante ICLEIA MARIA DE ALMEIDA, concordando com sua exclusão, porém, postulou pela não condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que requereu a inclusão do espólio de Chaouki Nasrallah, parte passiva legítima, não da inventariante, ora embargante. Por fim, sustentou a inocorrência de decadência e prescrição, defendendo a regularidade da inscrição (fls. 69/82). Colacionou documentos (fls. 83/129).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 134), ambas informaram não terem provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 135/136).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 138).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Não merece acolhimento a preliminar da embargada.Em que pese a apreciação da ilegitimidade de parte em sede de exceção de pré-executividade, bem como de Agravo de Instrumento, no caso, não restou caracterizada a coisa julgada material, uma vez que as decisões anteriormente proferidas abriram a possibilidade de posterior análise da matéria em sede própria, no caso, embargos à execução. Tais decisões foram expressas no sentido da necessidade de dilação probatória, conforme transcrições que seguem:(...) Em síntese, nada há de descabido na inclusão da excipiente no polo passivo, muito menos no bloqueio de contas correntes, nos termos das razões expendidas na decisão que a determinou (fl. 77). E a eventual ausência de responsabilidade tributária, no caso, só pode ser demonstrada mediante atividade probatória, nas vias ordinárias, não nos restritos limites do processo de execução(...)(decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade - fls. 93/95 dos autos da execução fiscal).(...) Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questão de ordem pública, e cognoscíveis de ofício(...)(AI Nº. 2006.03.00.080150-1, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU 13/10/2006 - traslado de fls. 120/124 dos autos da execução fiscal).Assim, garantido o juízo, ainda que parcialmente, abriu-se à embargante a oportunidade de oposição dos presentes embargos à execução e rediscussão da matéria, agora, com ampla possibilidade de dilação probatória. Logo, não devem os presentes embargos ser extintos sem julgamento de mérito.Ademais, a própria embargada admite a ilegitimidade de parte sustentada pela embargante, reconhecendo a procedência do pedido no que toca à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, afirmando expressamente a ausência de prática de ato com abuso de poder ou infração à lei por parte da embargante, conforme transcrição que segue:(...) Análise perfunctória da ficha de breve relato fornecida pela JUCESP impõe tal conclusão, haja vista que a embargante não compunha o quadro societário da empresa, figurando apenas como presentante legal do espólio de Chaouki Nasrallah. Por outro lado, não se vislumbra nos autos elementos que permitam constatar qualquer abuso ou infração à lei no exercício da inventariança que autorize a responsabilização pessoal da embargante(...). Desta feita, ante o reconhecimento do pedido por parte da embargada, acolho a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, restando prejudicadas as demais alegações formuladas, uma vez tratar-se de acolhimento de preliminar de mérito.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO no tocante à ilegitimidade de parte sustentada, para determinar a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que, contrariamente ao sustentado na impugnação, requereu o redirecionamento do feito em face da ora embargante, conforme se extrai da petição e documentos apresentados a fls. 23/25.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. 23/25 daqueles autos para estes embargos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0046214-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017486-81.2005.403.6182 (2005.61.82.017486-4)) B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.B.A.D. COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.017486-4.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49).A embargada apresentou impugnação (fls. 51/63).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 64/71) e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (fl. 75).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 77).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido

processo legal. O fato de o Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante apresentou pedido de desistência e renúncia posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/10/2006. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva desistência ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.017486-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045335-57.2007.403.6182 (2007.61.82.045335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027322-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027322-0)) ASCONGRAPH ASSESS CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP079956 - JULIA AZZI COLLET E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ASCONGRAPH ASSESS CONSULTORIA GRÁFICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.027322-0. Sustenta, em síntese, pagamento tempestivo, bem como a existência de compensação autorizada judicialmente, através de liminar concedida nos autos da ação cível n.º 96.0013001-9, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/195 e 199/200). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 201). A embargante peticionou requerendo a juntada de documentos (fls. 202/246). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Entretanto, requereu dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para análise do processo administrativo respectivo pela órgão competente da Receita Federal (fls. 251/267). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fl. 268). Em resposta, foi informado pelo EQDAU (Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União), que houve comprovação parcial de pagamentos, bem como proposta de retificação de inscrição (fls. 271/289). Nos autos da Execução Fiscal foi proferida decisão, julgando parcialmente extinto o feito executivo, em face do cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.016259-15, 80.7.06.036900-97, 80.6.06.151838-72 e 80.2.04.010178-67, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 326). Posteriormente, a Exequente manifestou-se (fls. 344/350), noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente (80.6.04.010850-39), bem como requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.027322-0, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 342 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Embora a embargada tenha reconhecido a existência de recolhimento parcial do crédito exequendo, efetuado antes do ajuizamento do executivo fiscal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois houve erro do contribuinte no preenchimento de DARFs, conforme restou demonstrado pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 274 e 276). Ademais, parte do crédito foi extinto por remissão legal concedida após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, considerando o princípio da causalidade, em favor da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.027322-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002847-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057778-45.2004.403.6182 (2004.61.82.057778-4)) AUTO ELETRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA. AUTO ELÉTRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME opôs estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057778-4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 53). A Embargada impugnou a fls. 58/78. Sobreveio notícia de extinção da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057778-4, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/02/2009). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020200-09.2008.403.6182 (2008.61.82.020200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029082-4)) ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA (SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ASSISTEC SERVIÇOS ÓTICA ELETRÔNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.029082-4. Sustenta, em síntese, pagamento tempestivo do tributo exequendo (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/06). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 20). A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, bem como requerendo prazo para manifestação da Receita Federal (fls. 21/26). Foi proferida decisão reconsiderando parcialmente o despacho de fl. 20, ficando os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo da execução até prolação de sentença nos embargos (fl. 27). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.029082-4, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 52 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Embargante, conforme informações da própria Receita Federal (fl. 50 dos autos da execução fiscal). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032631-75.2008.403.6182 (2008.61.82.032631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034550-36.2007.403.6182 (2007.61.82.034550-3)) PINHO BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PINHO BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.034550-3. Alega, em síntese, excesso de cobrança em decorrência da aplicação da Taxa Selic. Sustenta que a cobrança da multa deve ser afastada em face da denúncia espontânea. Por fim, sustenta ser indevida a cobrança cumulativa de multa e juros de mora, alegando ser ilícito e inexigível o título executivo que embasa o executivo fiscal (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 28/103, 107/111 e 115/119). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 120). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 132/140), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 129/131). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e inaplicabilidade do art. 138 do CTN por ausência de denúncia espontânea. Defendeu a legalidade da multa moratória e da taxa SELIC. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 122/128). Réplica a fl. 135, reiterando os argumentos da inicial e informando não ter provas a produzir. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 137/141). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 142). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Ademais, a multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é cobrada em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO

RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Por fim, a alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161).Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, devidamente fundamentada no art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos.Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Comunique-se a extinção do feito, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.029133-0 (0029133-53.2009.403.0000).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.034550-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0035562-51.2008.403.6182 (2008.61.82.035562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014070-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.014070-3, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Remoção de Lixo.Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/12).Colacionou documentos (fls. 13/16).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da Embargante ser empresa pública federal, nos termos do DL 5.056/04 (fl.17).A Fazenda Municipal de Peruíbe apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, diante da fragilidade dos argumentos suscitados pela Embargante (fls. 29/37).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 46), a Embargante requereu a juntada da certidão de matrícula do imóvel tributado, a fim de comprovar que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 47/50). A Embargada, informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 53).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 55).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A

Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União. Portanto, indevido o IPTU. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, fica a CEF autorizada a se apropriar da quantia depositada a fl. 29 dos autos da ação executiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005429-89.2009.403.6182 (2009.61.82.005429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030902-48.2007.403.6182 (2007.61.82.030902-0)) LAVORE COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA. LAVORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ETIQUETAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.030902-0. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 81). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (fl. 89). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante apresentou pedido de desistência e renúncia posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 19/02/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento e respectiva desistência ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.030902-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028158-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028158-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054900-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054900-1)) ASSOCIACAO BRASIL SGI (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.054900-1. Alega, em síntese, pagamento integral e tempestivo, bem como prescrição do crédito tributário (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/11, 21/41, 46/66 e 68/89). Foi certificado pela Secretaria a preclusão para oposição dos presentes embargos e os autos vieram conclusos (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não podem ser recebidos. Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que o depósito efetuado nos autos da execução se deu em 15/07/2008 (fl. 11), contando-se desta data o prazo para oposição de embargos (artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6830/80), porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto, uma vez que os presentes embargos foram opostos apenas em 01/07/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Desta feita, eventual defesa da

executa, pela via dos embargos, deveria ter sido exercida naquela oportunidade, sendo vedada a oposição de embargos por ocasião da penhora efetuada em 05/05/2009 (fl. 149 da execução). Por fim, não há que se falar em tempestividade dos presentes embargos sob o argumento de ter os autos da execução fiscal permanecido em carga com a Procuradoria da Exequente durante quase todo o tempo, conforme sustenta a Embargante, posto que cabia à Executada, ao efetuar o depósito, ou dentro do trintídio legal, opor Embargos à Execução, requerendo, fosse o caso, dilação de prazo para apresentação de documentos faltantes, ou ainda, requerer a este Juízo a cobrança dos autos da execução fiscal, bem como a dilação de prazo para oposição dos embargos. Todavia, a executada, ora embargante, após efetuar o depósito (15/07/2008) permaneceu inerte, peticionando no feito executivo apenas em 04/12/2008 (fls. 101/102), oportunidade em que já havia decorrido o prazo legal. Logo, se a parte executada não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.054900-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048161-85.2009.403.6182 (2009.61.82.048161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019042-50.2007.403.6182 (2007.61.82.019042-8)) JOAO ESTANISLAU(PB002834 - JOAO CAMILO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PB005266 - ROSENO DE LIMA SOUSA E PB006620 - JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO)

SENTENÇA. JOÃO ESTANISLAU ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.019042-8. Alega ser vítima de fraude envolvendo seus documentos e que desconhece a origem do crédito exequendo (fls. 02/03). Colacionou documentos (fl. 04/44). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 45). Devidamente intimado, o Embargante ficou inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 46-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora. Vejamos. A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução,

aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, ante a ausência de documentos indispensáveis e inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.019042-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007628-50.2010.403.6182 (2010.61.82.007628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

SENTENÇA. POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.007628-0. Alega, em síntese, prescrição do crédito tributário, bem como que a multa moratória foi aplicada de forma abusiva (fls. 02/15). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de

penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 17).A embargante apresentou cópia da CDA e do cartão de CNPJ, requerendo dilação de prazo para apresentação da documentação faltante (fls. 18/27). O pedido foi deferido (fl. 28).Posteriormente, foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fl. 28-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 29).É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.001042-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0007629-35.2010.403.6182 (2010.61.82.007629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016926-37.2008.403.6182 (2008.61.82.016926-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

SENTENÇA.POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.016926-2.Alega, em síntese, prescrição do crédito tributário, bem como que a multa moratória foi aplicada de forma abusiva (fls. 02/15).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA e cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 17).A embargante apresentou cópia da CDA e do cartão de CNPJ, requerendo dilação de prazo para apresentação da documentação faltante (fls. 18/27). O pedido foi deferido (fl. 28).Posteriormente, foi certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo para apresentação dos documentos faltantes (fl. 28-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 29).É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.016926-2.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015526-17.2010.403.6182 (2007.61.82.041110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-91.2007.403.6182 (2007.61.82.041110-0)) ESTER SZNIFER(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.ESTER SZNIFER ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.041110-0.Alega, em síntese, ilegalidade do bloqueio efetuado, uma vez tratar-se de conta salário pertencente ao filho da Embargante. Sustenta ainda, que se retirou do quadro societário da empresa executada antes da ocorrência do fato gerador do tributo exequendo, bem como que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão de adesão a parcelamento administrativo por parte da empresa executada (fls.02/12).Colacionou documentos (fls. 13/25 e 28).Sobreveio decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Ester Sznifer, ora embargante, determinando-se a sua exclusão do polo passivo do feito executivo em razão da ilegitimidade de parte (conforme traslado de fl. 32).Ante o

acolhimento do pedido formulado nos autos da Execução Fiscal e, conseqüente exclusão do polo passivo e liberação dos valores bloqueados, a embargante requereu a desistência da presente ação (fl. 34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos não foram sequer recebidos e não houve intimação da embargada para impugnar, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0513772-03.1998.403.6182 (98.0513772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção dos embargos nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme traslado de fls. 66/68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 58, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027322-10.2007.403.6182 (2007.61.82.027322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCONGRAPH ASSESS CONSULTORIA GRAFICA LTDA(SP079956 - JULIA AZZI COLLET E SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.2.016259-15, 80.7.06.036900-97, 80.6.06.151838-72 e 80.2.04.010178-67, requerendo a desistência parcial do feito (fls. 293/298, 300/301, 302/303 e 304/306). Foi proferida decisão a fl. 326, julgando parcialmente extinto o feito, em face do cancelamento das CDAs nº. 80.2.016259-15, 80.7.06.036900-97, 80.6.06.151838-72 e 80.2.04.010178-67, com base legal no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Quanto à CDA remanescente (80.6.04.010850-39), foi declarada a suspensão da exigibilidade em razão de depósito judicial efetuado a fl. 284. Posteriormente, a Exequente noticiou a extinção por remissão da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.04.010850-39, conforme traslado de fls. 335/341. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação ao débito remanescente, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Executada, da quantia depositada a fl. 284. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029082-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0555231-82.1998.403.6182 (98.0555231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571496-96.1997.403.6182 (97.0571496-7)) M M COM/ DE EQUIPAMENTOS ENG LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as informações contidas nas fls. 63 dos presentes autos, e a inclusão de outros advogados no sistema informativo eletrônico - em conformidade com a certidão exarada às fls. 64 -, republique-se a respeitável decisão judicial proferida às fls. 62 para que o embargante tenha a possibilidade de emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos à execução fiscal.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

0011753-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9)) MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0025330-09.2010.403.6182 (2007.61.82.023491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIA CAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 41 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros - objeto do termo de penhora (depósito judicial) em questão - não se apresentam como suficientes à garantia do respectivo executivo fiscal.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0027439-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-46.2010.403.6182) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de ofício à 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para a efetivação da penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória nº 0006889-32.2010.403.6100, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459839-77.1982.403.6182 (00.0459839-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044979-58.1990.403.6182 (90.0044979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X RTC COM/ DE PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP051948 - WILSON BENTO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0529569-53.1997.403.6182 (97.0529569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMPOS E CAMPOS PRODS/ CIRURGICOS LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M G E MAQUINAS GRAMPOS E EMBALAGENS LTDA X EVALDO FERRAZ GARCIA X HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0507170-93.1998.403.6182 (98.0507170-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERV SCREN IND/ E COM/ DE MAT SERIGRAFICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls 168: Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos da decisão de fls 167.

0529711-23.1998.403.6182 (98.0529711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Ante o não atendimento a determinação de fls. 223, indefiro a substituição da penhora requerida as fls. 208.Intime-se a executada a iniciar os recolhimentos mensais da penhora sore o faturamento. Int.

0553087-38.1998.403.6182 (98.0553087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENILTER PUGLIESI(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0554206-34.1998.403.6182 (98.0554206-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SED IND E COM EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls 533/534:1. Tendo em conta a recusa da exequente quanto à Substituição dos bens penhorados, requerida pela parte executada em 27/06/2007 ás fls 496/497, determino:2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido bem(ns).3. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0556144-64.1998.403.6182 (98.0556144-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP089097 - ROSE

MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

1. Fls. 290: expeça-se mandado de entrega de bens ao arrematante.2. Os depósitos referente a arrematação e da comissão do leiloeiro, ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação remetidos ao E. TRF da 3ª Região.2. Cumpra-se a decisão de fls. 280, arquivando-se , sem baixa. Int.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 625/642: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cia Brasileira de Multimidia.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Cumpra-se fls. 571 e 618.

0031628-03.1999.403.6182 (1999.61.82.031628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041309-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041309-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMERICAN WELDING LTDA X ANTONIO BAMBOZZI X BRUNO BAMBOZZI FILHO X BAMBOZZI SOLDAS LTDA X BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA X BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA X BAMBOZZI FIOS MAGNETICOS LTDA X BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA X FUNDICAO BAMBOZZI LTDA X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA X BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X AGROPECUARIA BAMBOZZI S/A X B CONFECOES ELETRONICAS BRASIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA X MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ABEL DE SOUZA FRANCO
Fls. 230: defiro a suspensão do feito requerida pela exequente. Int.

0022259-48.2000.403.6182 (2000.61.82.022259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYRO S MOVEIS OBJETOS E DECORACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0024996-24.2000.403.6182 (2000.61.82.024996-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0046394-27.2000.403.6182 (2000.61.82.046394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

1. Fls. 126/28: cumpra-se a r. decisão do Agravo, que acolheu o pleito de remição dos bens, pela executada, ficando anulada a arrematação ocorrida nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, referente aos depósitos de fls. 40, 41 e 63.2. Fls. 129/130: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0010985-48.2004.403.6182 (2004.61.82.010985-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TRAMANDAY LTDA(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0034748-78.2004.403.6182 (2004.61.82.034748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP156353 - LILIAN PINHEIRO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0043348-88.2004.403.6182 (2004.61.82.043348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEC CONSULTORES DE ARQUITETURA E CONSTRCAO LTDA(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 205, cujo teor segue. Intime-se a executada para regularizar a garantia, observando-se os requisitos para a aceitação de nova carta de fiança: a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.; b) vencimento com PRAZO INDETERMINADO; c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC e e) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 e 838, I do CC.). Int. Int.

0065435-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065435-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA X DACIO GONCALVES PUZZI X SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC X ANDRE ROLO ZANARDO X CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO X OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos

recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017863-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL X GERD JURGEN WENZEL(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023537-11.2005.403.6182 (2005.61.82.023537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HJS-INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS S/C LTDA

I. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. II. Indefiro o levantamento dos valores já depositados em face da penhora do faturamento, pois prestam para garantia do juízo. Int.

0031711-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0051202-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO HORT CENTER FARTURA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0053443-46.2005.403.6182 (2005.61.82.053443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARRETEIRO REPRESENTACOES GAUCHAS E SERVICOS LTDA.(SP299159 - DAYANE AMIRATI)

Fls. 167/171: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP016020 - MARLY ZABEU ROSSI) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Fls. 163: ciência aos executados. Após, abra-se nova vista, conforme requerido. Int.

0013330-16.2006.403.6182 (2006.61.82.013330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0014674-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA.(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0018272-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA SERVICOS EM AUTOS LTDA - ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0028412-87.2006.403.6182 (2006.61.82.028412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA DN S/S LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0029587-19.2006.403.6182 (2006.61.82.029587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORT HOUSE ADMINISTRAD E AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0054326-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMEX S/A(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020020-27.2007.403.6182 (2007.61.82.020020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0021610-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR PEREIRA DA SILVA ARTEFATOS DE COURO ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0046258-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0009430-54.2008.403.6182 (2008.61.82.009430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023703-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBERJET TRATAMENTOS TERMO ACUSTICOS LTDA - EPP(SP267867 - EDOARDO DE STEFANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0034356-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE GERAL ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SE(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0041140-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMARY SINIBALDI DE CARVALHO(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0043469-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)

Proceda o executado a juntada dos documentos requeridos pelo exequente à fl. 98 verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2817

EXECUCAO FISCAL

0035482-29.2004.403.6182 (2004.61.82.035482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA X FRANCISCO CARLOS CARINI X CLEIDE CARINI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042914-02.2004.403.6182 (2004.61.82.042914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA X FRANCISCO CARLOS CARINI X CLEIDE CARINI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de METALÚRGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.s 80.6.04.008435-33 e 80.6.04.008436-14 foram cancelados pelo(a) exeqüente e as inscrições n.s 80.2.03.036965-49 e 80.2.95.019338-85 foram extintas por pagamento, conforme a petição de fls. 36/43.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042293-73.2002.403.6182 (2002.61.82.042293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005845-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Considerando-se que a Ação Anulatória nº 2002.61.00.022393-0 não foi julgada até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição.Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0063282-66.2003.403.6182 (2003.61.82.063282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-63.2003.403.6182 (2003.61.82.006770-4)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão.VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0002618-35.2004.403.6182 (2004.61.82.002618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015752-66.2003.403.6182 (2003.61.82.015752-3)) UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a retificação da CDA que aparelha a Execução Fiscal em apenso, manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0038508-35.2004.403.6182 (2004.61.82.038508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face da certidão juntada, considerando que a Ação nº 2002.61.00.009801-0, não transitou em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0038509-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) EDUARDO MAY ZAIDAN(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Em face da certidão juntada, considerando que a Ação nº 2002.61.00.009801-0, não transitou em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0038510-05.2004.403.6182 (2004.61.82.038510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Em face da certidão juntada, considerando que a Ação nº 2002.61.00.009801-0, não transitou em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento.Int.

0010271-20.2006.403.6182 (2006.61.82.010271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046293-48.2004.403.6182 (2004.61.82.046293-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & B SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP151582 - JULIO MANOEL DA PAIXAO NETO)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0043447-87.2006.403.6182 (2006.61.82.043447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037915-06.2004.403.6182 (2004.61.82.037915-9)) HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0044967-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027759-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027759-1)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se vista às partes do Processo Administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0051394-95.2006.403.6182 (2006.61.82.051394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054309-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054309-9)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a Ação nº 1999.61.00.024779-8, não transitou em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento. Int.

0013185-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027512-07.2006.403.6182 (2006.61.82.027512-0)) IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0033414-04.2007.403.6182 (2007.61.82.033414-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045690-43.2002.403.6182 (2002.61.82.045690-0)) ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade e mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

0011142-79.2008.403.6182 (2008.61.82.011142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021939-56.2004.403.6182 (2004.61.82.021939-9)) JOSE TAVARES(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Embargante, ora Exequente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0033343-65.2008.403.6182 (2008.61.82.033343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-47.2007.403.6182 (2007.61.82.006180-0)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o determinado as fls. 93.

0033345-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017831-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017831-5)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 95/110 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033346-20.2008.403.6182 (2008.61.82.033346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048342-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048342-6)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 129/138 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037060-51.2009.403.6182 (2009.61.82.037060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0)) DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 39/40 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0045690-43.2002.403.6182 (2002.61.82.045690-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ FELIX BORSATO X FAUSTO JORGE BORSATO(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, regularizando a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, vista à Exequite para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0012741-29.2003.403.6182 (2003.61.82.012741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALINES ESCOBAR BUENO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária. Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0033917-30.2004.403.6182 (2004.61.82.033917-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos.

0037915-06.2004.403.6182 (2004.61.82.037915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Cumpra-se o determinado às fls. 201. Após, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o deslinde dos Embargos em apenso.

0050577-65.2005.403.6182 (2005.61.82.050577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARMEN SABINO CANTERAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

PA 0,05 Regularize a Executada o instrumento de procuração, direcionando-o para esta Execução Fiscal e Juízo.

0050265-55.2006.403.6182 (2006.61.82.050265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. X ANTONIO MARTINS GAMES(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos.

0015961-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS X ERMANDO BENEDITO PEREIRA X ROBERTO BRASIL FISCHER(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)

Suspendo o curso da Execução até o deslinde dos Embargos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0091487-13.2000.403.6182 (2000.61.82.091487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO NORMANDI LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000495-35.2002.403.6182 (2002.61.82.000495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA X MOHAMED ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X JAMEL ALI EL BACHA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Em face da manifestação da exequente informando que não há parcelamento da dívida e considerando que a Lei 11.941/09 não se aplica a débitos relacionados ao FGTS, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0022750-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATLAS DTVM LTDA(SP026075B - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

...Posto isso, determino a exclusão dos débitos relativos aos períodos do 2º, 3º e 4º trimestre/1992 e 4º trimestre de 1993, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos valores constantes na planilha de fls. 165. Proceda a exequente à substituição da CDA.

0018263-37.2003.403.6182 (2003.61.82.018263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS SARAFIAN LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0030025-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANJI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

1. Segundo documentação constante às fls. 342/351, verifica-se que a NFLD 35.304.028-2 foi lavrada em substituição à NFLD 32.068.545-4 (a qual foi lavrada em 12/12/1997, em decorrência do crédito executado e anulada por acórdão prolatado em 28/06/1999). Assim, nos termos do artigo 173, inciso II do CTN, não há que se falar em decadência, no caso sub judice, já que a notificação do contriuinte acerca do novo lançamento ocorreu em 15/05/2002.2. No que diz respeito ao bem oferecido às fls. 301/312, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, apresente em juízo o termo de anuência do proprietário do imóvel em oferecer bem de sua propriedade para garantia desta execução. 3. Por ora, deixo de analisar o pedido de inclusão de novos sócios no pólo passivo da execução.

0047595-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.A.S SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0053730-77.2003.403.6182 (2003.61.82.053730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0056717-86.2003.403.6182 (2003.61.82.056717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0067072-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0025319-87.2004.403.6182 (2004.61.82.025319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMETICOS MARU LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0029449-23.2004.403.6182 (2004.61.82.029449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0045398-87.2004.403.6182 (2004.61.82.045398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP056039 - AURELIO GUZZONI E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0052804-62.2004.403.6182 (2004.61.82.052804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0055369-96.2004.403.6182 (2004.61.82.055369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA X HEDERSON MONTEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0057656-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0058750-15.2004.403.6182 (2004.61.82.058750-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FH - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em contra bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0053476-36.2005.403.6182 (2005.61.82.053476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0007639-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELRONEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARIA APARECIDA DA PAIXAO BRANCO X CELSO DELGADO X JENNY BRANCO DELGADO X CELSO DELGADO JUNIOR
Posto isso, declaro prescritos os débitos constantes nas CDAs nº 80 6 05 018396-63 e 80 7 05 005505-27, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Manifeste-se a exequente sobre os mandados de fls. 48/50 e 93/94.

0009502-12.2006.403.6182 (2006.61.82.009502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031749-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031749-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO LORENZONI X ARACI MARQUES LORENZONI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0047492-37.2006.403.6182 (2006.61.82.047492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X WALTER FARABOLINI JUNIOR X CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0008725-90.2007.403.6182 (2007.61.82.008725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAN COUNTRY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG BIN HONG(SP091338 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO) X YONG IK HONG
Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 56/69 e determino o prosseguimento do feito. Int.

0018414-61.2007.403.6182 (2007.61.82.018414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK GLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA(SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Int.

0020485-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)
Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

0021675-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)
...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 17/30. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre o mandado de fls. 48/49.

0045074-92.2007.403.6182 (2007.61.82.045074-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)
Prejudicado o pedido de fls. 151, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0003337-75.2008.403.6182 (2008.61.82.003337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 18.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003867-89.2002.403.6182 (2002.61.82.003867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072401-56.2000.403.6182 (2000.61.82.072401-5)) E NOGUEIRA SILVA-CONFECÇÕES(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007656-23.2007.403.6182 (2007.61.82.007656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2)) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos apresentados (fls. _____). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000375-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)) DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 70/82: O pedido de certidão de objeto e pé pode ser efetuado diretamente na Secretaria. 2. Publique-se a decisão proferida à fl. 69 com o seguinte teor: Fls. 51/55 - Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls. 59/68 - Diante dos documentos carreados, expeçam-se as certidões requeridas, no prazo de 48 horas. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013048-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040992-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040992-0)) HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 126/127: Recebo o aditamento da inicial. 2. A embargante requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos. 3. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) expostos na decisão proferida à fl. 125, encontram-se objetivamente reunidos in casu.4. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.5. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.6. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) expostos na decisão proferida à fl. 125 - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.7. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes.

Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.8. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.9. Por tudo isso, revejo a decisão anterior e concedo o efeito suspensivo aos embargos opostos, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A, CPC.10. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0034387-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0000331-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012683-7)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fls. ____: Prejudicado. A execução fiscal encontra-se suspensa até o desfecho dos embargos. 2. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 3. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002947-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Prejudicado, em face da sentença proferida (fls. 59/60).Intimem-se.

0013541-47.2009.403.6182 (2009.61.82.013541-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023207-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023207-1)) RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL

LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0035864-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)) SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0048465-84.2009.403.6182 (2009.61.82.048465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025540-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025540-7)) COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, nos moldes da manifestação da embargada nos autos da ação de execução, diga a embargante se possui interesse no recebimento dos embargos opostos,

tratando-se de questão prejudicial decorrente da confissão de dívida em razão do aludido parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017206-37.2010.403.6182 (2008.61.82.025410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresse requerimento da embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SPI76798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO E SP017514 - DARCIO MENDES)

J. Expeça-se novo mandado de imissão na posse consignando prazo de 30 dias para os atuais possuidores entregarem a posse do imóvel. Os atuais possuidores serão imediatamente intimados da decisão pelo Oficial de Justiça de plantão. A arrematante deverá providenciar os meios para a remoção dos moveis e objetos do interior do imóvel ao final do prazo de 30 dias. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.

0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

1. A executada deixou de apresentar os documentos solicitados (fl. 206) para viabilizar a realização da penhora. Assim, fica prejudicada a nomeação de bens à penhora. 2. Considerando que a execução não se encontra garantida, venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença.

0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 6 05 025504-54. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 6 05 025504-54, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.ºs 8020501838749, 8020501838820 e 8070500805371. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 45, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

Expediente Nº 1366

EXECUCAO FISCAL

0017261-57.1988.403.6182 (88.0017261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CARTOTIPO CARTONAGEM TIPOGRAFIA LTDA(SP131525 - FERNANDO DE ALVARENGA TELES)

1- Fls. 245: Tendo em vista a concordância do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OSMAR PEREIRA ONOFRE do pólo passivo da presente execução. 2- Promova-se o desbloqueio da conta corrente indicada às fls. 181 em razão da decisão acima. 3- Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro n art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X ALVARO CAMASMIE(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) Antes de apreciar o pedido de fls. 435/438, manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 426/434, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041304-67.2002.403.6182 (2002.61.82.041304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) Fls. 156/157: Indique o executado novo depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

0058986-35.2002.403.6182 (2002.61.82.058986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGESCAVA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA X JULIO JOSE SALGADO X FRANCISCO JOSE SALGADO FILHO X ALEXANDRE TORMES GONCALVES X PEDRO ALCINDO GONCALVES JUNIOR(SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0023800-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCRITORIO CLAUDIO CRU SC LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0023505-06.2005.403.6182 (2005.61.82.023505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO X MILTON MOREIRA DA SILVA X MARCELO LOBATO X SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos

processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0000609-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA X MARISA RODRIGUES(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 122/162 e 163/235: 1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pelos executados, alegando que indevida a inclusão de MARISA RODRIGUES no pólo passivo da presente execução, bem como prescrição e decadência. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada. 7. Cumpra-se.

0017757-56.2006.403.6182 (2006.61.82.017757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Pugna pela inépcia da inicial, por estarem incompletas as CDAs exequendas, bem como alega o pagamento dos débitos. 2. Recebida a mencionada defesa, regularizou-se a situação das CDAs, conforme se verifica às fls. 95, bem como foi determinada a manifestação do exequente (fls. 97). 3. Em resposta, o exequente (i) rechaçou as alegações da executada quanto à nulidade da CDA, no que, ademais, assiste-lhe razão, já que o título goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca em contrário, com documentação robusta que demonstre com clareza inarredável a nulidade alegada, e (ii) requereu prazo para verificações administrativas quanto ao pagamento alegado (fls. 100). Decorridos dezoito meses, mais um pedido de prazo (fls. 125), o exequente quedou-se silente diante da nova vista às fls. 137. 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, agora sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos créditos em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias; 5. Como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, DETERMINO, outrossim, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração. 6. No eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, providencie-se seu desarquivamento ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 7. O cumprimento do item 5 retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 8. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0031264-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente o pagamento dos débitos. 2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a manifestação do exequente, o qual quedou-se silente sobre a alegação de pagamento. Após nova vista, novo silêncio. 3. O óbice lançado pela executada só é de possível cognição mediante pronunciamento efetivo do exequente, coisa que, consoante relatado, não se vê materializada in casu, dado o seu silêncio. 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 5. Como o presente executivo fiscal quedará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, DETERMINO, outrossim, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração. 6. No eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, providencie-se seu desarquivamento ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação. 7. O cumprimento do item 5 retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o

prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva. 8. Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0037420-88.2006.403.6182 (2006.61.82.037420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTECNICA AURORA S A X JOAQUIM MANUEL DO CARMO CANHOTO X ADELINO SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO PINTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados ADELINO SANTOS DA SILVA (CPF/MF n.º 386.818.035-49) e LUIZ FERNANDO PINTO (CPF/MF n.º 639.865.668-72), devidamente citados às fls. 37/38, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo efetivado, nos termos da manifestação do executado, expeça-se mandado de citação do co-executado JOAQUIM MANUEL DO CARMO CANHOTO para o endereço informado às fls. 116.6. Caso frustrada a diligência supra determinada, bem como no caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006153-64.2007.403.6182 (2007.61.82.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 116/116-verso, que indeferiu a nomeação de debêntures e imóveis e deferiu a nomeação de automóveis, afirmando-se a omissiva em face da não apreciação do pedido de nomeação de esmeraldas. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões, nas quais requereu a rejeição da nomeação acima citada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Reconheço a omissão apontada, uma vez que de fato não foi apreciada a nomeação dos lotes de esmeraldas. Passo então a fazê-lo. Tratando-se de bens de difícil comercialização, indefiro a nomeação dos lotes de esmeraldas ofertada. Isto posto, conheço os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão quanto à apreciação da nomeação produzida, mas rejeito-os pelos fundamentos supra mencionados. Fls. 174/184: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011542-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Cumpra-se a decisão de fls. 65, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a petição de fls. 66/67.

0027195-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª

ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. Intimem-se as partes.

0028243-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO)

1. Intime-se o executado pessoalmente para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 245,76 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 0,05 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0049787-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
Cumpra-se a decisão de fls. 142, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0028646-98.2008.403.6182 (2008.61.82.028646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

1) O agravo de instrumento - modalidade efetivamente aplicável à espécie, dado o descabimento do regime de retenção em processos de execução - é de interposição direta, consoante cediço, no órgão ad quem. 2) Deixo, pois, de apreciar/processar a peça de fls. 78/192. 3) Cumpra-se a decisão de fls. 77, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos.

0034171-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034171-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

1. Fls. ____: Cumpra-se, aplicando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. 2. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 3. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

0004778-57.2009.403.6182 (2009.61.82.004778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

1. Haja vista a apresentação de exceção de pré-executividade, deixo de apreciar os pedidos formulados às fls. 24/51.2. Fls. 53/86: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Roberto Schein, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. Fundamento e decido. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do executado. Assim, determino o recolhimento do mandado de fls. 22/23, independentemente de cumprimento. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 3. Defiro o prazo requerido pelo executado para regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório.

0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

1- O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização

do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0025025-59.2009.403.6182 (2009.61.82.025025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

1. Intime-se o executado pessoalmente para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 102,54 (cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0046216-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

0003597-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Tendo em vista o pedido de fls. 16/18 voltem os autos conclusos para sentença.

0020153-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA(SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI)

Fls. 11/17: Prejudicado o pedido em razão da decisão de fls. 09/09-verso. Aguarde-se o decurso dos prazos determinados às fls. 09/09-verso, itens B e D.No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032609-47.2001.403.0399 (2001.03.99.032609-5) - JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GOMES X JOSE NATAL X JOSE PARIZATTO X JULIO ALVES SIQUEIRA X JULIO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007826-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007826-5) - ZULEIKA SALGADO NOBREGA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008662-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008662-6) - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009242-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009242-0) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009801-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010294-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010294-2) - MARIA AMARAL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2) - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012366-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012366-0) - ANTERIO LAURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012444-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012444-5) - DARCI EDSON ALVES FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0029492-49.2008.403.6301 (2008.63.01.029492-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0037530-50.2008.403.6301 - JUVENAL FRANCISCO PEREIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003034-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003034-0) - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011592-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011592-8) - GILBERTO FRANCISCO COSTA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5) - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015655-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015655-4) - ANTONIO TURTERA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015804-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015804-6) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016062-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016062-4) - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016681-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016681-0) - ENEAS LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014878-05.2009.403.6301 - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 227.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041693-39.2009.403.6301 - WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2) - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3) - JOSE CARLOS VICENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002437-21.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002781-02.2010.403.6183 - DINA MARTINS FORTUNATO TEIXEIRA DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002912-74.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SP031223 - EDISON MALUF E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002996-75.2010.403.6183 - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003020-06.2010.403.6183 - LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/49: reitere-se o mandado de intimação ao Chefe da APS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003068-62.2010.403.6183 - ALBERTO TADASU OTSUZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003640-18.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003883-59.2010.403.6183 - WILIAM ROBERTO VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004495-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004501-04.2010.403.6183 - ALIPIO JESUS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004583-35.2010.403.6183 - ITALO RODRIGUES VIZACO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004768-73.2010.403.6183 - MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004817-17.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005077-94.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005193-03.2010.403.6183 - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005682-40.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005723-07.2010.403.6183 - LEISSAKU MONOSSE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005931-88.2010.403.6183 - ANI RITA GUEOGJIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006495-67.2010.403.6183 - JOSE PAULO KOSMIKAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006641-11.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006695-74.2010.403.6183 - THEREZINHA FRANCO FINELLI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007034-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007102-80.2010.403.6183 - LUIZ MARIA DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007123-56.2010.403.6183 - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007167-75.2010.403.6183 - VITO MARIO FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora.2. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação quesitos no prazo de 10 dias.Int.

0007282-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007653-60.2010.403.6183 - NELSON PAULUCI(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007722-92.2010.403.6183 - MARCIONILA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007799-04.2010.403.6183 - BENEDITO BATISTA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007863-14.2010.403.6183 - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008063-21.2010.403.6183 - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008139-45.2010.403.6183 - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008202-70.2010.403.6183 - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008280-64.2010.403.6183 - VENCESLAU RIBEIRO CORONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008341-22.2010.403.6183 - SEBASTIAO CUSTODIO VERGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008394-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008464-20.2010.403.6183 - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 51.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008476-34.2010.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008491-03.2010.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008494-55.2010.403.6183 - DIOMEDIO GONCALVES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008497-10.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008572-49.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008677-26.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008679-93.2010.403.6183 - LORENA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008710-16.2010.403.6183 - IZAIAS LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008722-30.2010.403.6183 - LUIZ TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008779-48.2010.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008797-69.2010.403.6183 - JOSE CHRISTIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008848-80.2010.403.6183 - WILSON ORTEGA ESPINOSA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008862-64.2010.403.6183 - BENEDITO ARIDELSON DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 103.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008891-17.2010.403.6183 - RUBENS VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008909-38.2010.403.6183 - GEOVANE SILVEIRA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 68.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 193.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008963-04.2010.403.6183 - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 54.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009020-22.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009025-44.2010.403.6183 - ROSANGELA MAZZO FEITOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009029-81.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009072-18.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BASTOS PEREIRA PECORARO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009099-98.2010.403.6183 - ISAIAS SODRE DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 51.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 152.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009209-97.2010.403.6183 - JUAREZ SOARES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009212-52.2010.403.6183 - JOSE GOMES FAGUNDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009234-13.2010.403.6183 - DEVALDE JOSE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rewitere-se o mandado de fls. 193.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009261-93.2010.403.6183 - ROBENER CORREA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009343-27.2010.403.6183 - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 174.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009644-71.2010.403.6183 - MAURO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009646-41.2010.403.6183 - ILZA PIRES RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009647-26.2010.403.6183 - PASCHOAL RENATO ALVES TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012988-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012988-1) - FLAVIO BROEDEL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000016-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000016-5) - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000069-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000069-4) - JULIO CASTELLARI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações constantes desta peça, reconsidero o despacho de fls. 251. Recebo a apelação. Vista a parte contrária. Após ao TRF.

0004276-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004276-7) - JOSE ANTONIO ROSA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009780-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009780-0) - DALTON DE MELO(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000513-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000513-0) - EMANOEL FAIRBANKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006833-1) - ANTONIO PAULANI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 132, publique-se a sentença de fls. 126. ... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0002060-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002060-9) - JOAO MINSAO NETO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175: Defiro o desentranhamento, mediante a substituição por cópia, apenas do documento de fls. 14, já que os demais apresentados são cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 173, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007083-0) - MARIA DA GLORIA ALVES SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007893-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007893-2) - GERALDO NERI REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0008035-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008035-5) - RUBENS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008982-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008982-6) - AIRTON ANTONIO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009538-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009538-3) - JULIA TIBURCIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009615-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009615-6) - ERONILDES TEIXEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009943-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009943-1) - ENEAS JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009945-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009945-5) - AMADEU COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010161-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010161-9) - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011906-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011906-5) - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação da ORTN.B) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0015304-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015304-8) - SEBASTIAO GONCALVES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0016473-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016473-3) - AMELIA CAXIADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0016477-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016477-0) - LUIZA ZANGIACOMI MATTEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000351-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000351-0) - AVELINO VALLIM NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001002-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001002-1) - ARISTIDES THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0001311-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001311-3) - VALDECI CUNHA SILVA MARCONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0001881-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001881-0) - JOSE NAPOLIAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002097-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002097-0) - LAURO JOSE DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002307-31.2010.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002445-95.2010.403.6183 - DIMAS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003476-53.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GRECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003767-53.2010.403.6183 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003798-73.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONCALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0003809-05.2010.403.6183 - REGINALDO DOS SANTOS GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003932-03.2010.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003936-40.2010.403.6183 - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003937-25.2010.403.6183 - GERONIMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003941-62.2010.403.6183 - LEONIDIO EUGENIO BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003973-67.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO BENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003993-58.2010.403.6183 - HUMBERTO CAMPILONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004004-87.2010.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...)P.R.I.

0004275-96.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004328-77.2010.403.6183 - MIGUEL EGIDIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito .(...) P.R.I.

0004333-02.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004334-84.2010.403.6183 - ZILDO RODRIGUES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004486-35.2010.403.6183 - IRANILDO CORDEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004494-12.2010.403.6183 - LUIZ JOSE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. PA 1,10 (...) P.R.I.

0004507-11.2010.403.6183 - BERNARDO FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. PA 1,10 (...) P.R.I.

0004579-95.2010.403.6183 - CENI TEREZINHA ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004598-04.2010.403.6183 - ARACY PINHEIRO DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004698-56.2010.403.6183 - MARIA MESSIAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004705-48.2010.403.6183 - BERNARDETTE DE LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004707-18.2010.403.6183 - ADILSON LEONARDO DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004804-18.2010.403.6183 - IDETE GOMES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0005946-57.2010.403.6183 - LUIZ CEZAR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0005951-79.2010.403.6183 - ENILDO JORDAO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0005990-76.2010.403.6183 - MOISES DE NAZARETH DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006229-80.2010.403.6183 - SANTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006230-65.2010.403.6183 - MARIA LUIZA NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006259-18.2010.403.6183 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006626-42.2010.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

Expediente N° 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004752-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004752-2) - JOAO MELQUIADES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0011624-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011624-6) - MARIETA CANDIDO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0011989-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011989-2) - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0013038-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013038-3) - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0013251-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013251-3) - JOSELITA MARIA CARDOSO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0014714-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014714-0) - ROMAO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0017528-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017528-7) - MARIO OGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000386-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000386-7) - DIRCEU APARECIDO ZANARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002071-79.2010.403.6183 (2010.61.83.002071-3) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2) - EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003209-81.2010.403.6183 - OLIVEIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0003471-31.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003547-55.2010.403.6183 - MARLENE SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003750-17.2010.403.6183 - HITOSHI KUSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003766-68.2010.403.6183 - VALTER GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0003855-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003904-35.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003924-26.2010.403.6183 - OSWALDO ALVINDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003942-47.2010.403.6183 - ROQUE MARREIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003990-06.2010.403.6183 - JARBAS ANDRADE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003997-95.2010.403.6183 - CLELIO MODESTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004050-76.2010.403.6183 - LAERCIO DE JESUS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004485-50.2010.403.6183 - JOSE MANUEL CANABRAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004580-80.2010.403.6183 - OSVALDO PINTO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004685-57.2010.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004939-30.2010.403.6183 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005059-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005128-08.2010.403.6183 - CELIA GONZAGA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0005132-45.2010.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005254-58.2010.403.6183 - IVONETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005392-25.2010.403.6183 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...) P.R.I.

0005404-39.2010.403.6183 - ALMIR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005625-22.2010.403.6183 - MANOEL JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0005628-74.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARROZO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005693-69.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0005694-54.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005699-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0005769-93.2010.403.6183 - DULCINEA LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0005945-72.2010.403.6183 - ELIETE APARECIDA SCURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0005949-12.2010.403.6183 - ALCIDES LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005966-48.2010.403.6183 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005972-55.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005979-47.2010.403.6183 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005988-09.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005993-31.2010.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0005995-98.2010.403.6183 - SUELY FATIMA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006095-53.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006112-89.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006240-12.2010.403.6183 - ELAINE DE SUTTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006241-94.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006244-49.2010.403.6183 - JOSE LACERDA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006263-55.2010.403.6183 - WILSON ALESBAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006379-61.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006397-82.2010.403.6183 - GIOVANNA RIGHI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006410-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006418-58.2010.403.6183 - JOAO JOSE DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006422-95.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006470-54.2010.403.6183 - JOAO LOURENCO PEREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006471-39.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006523-35.2010.403.6183 - JOAO SUDARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006525-05.2010.403.6183 - ADEMILDES CRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006581-38.2010.403.6183 - WALTER LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0006602-14.2010.403.6183 - MARLI SBAIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006609-06.2010.403.6183 - MARLENE GROSSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015520-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015520-3) - ORLANDO PEREIRA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0015784-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015784-4) - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0017549-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017549-4) - NILSEN DE SOUZA CACOILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de desistência, porquanto já foi proferida sentença. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 85-97: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0000328-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000328-4) - GIOMAR VITALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o

dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0002249-28.2010.403.6183 - ROSELI APARECIDA VIEIRA TOMAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0002895-38.2010.403.6183 - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0003760-61.2010.403.6183 - OSMAR CISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.106-107: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.99-103: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003763-16.2010.403.6183 - OSMAR SANTICIOLI SETTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.79-80: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.72-76: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003768-38.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.68-69: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.61-65: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003889-66.2010.403.6183 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0003907-87.2010.403.6183 - LAUREANO AMORIM DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.112-113: (...) Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-

se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.105-109: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

0003913-94.2010.403.6183 - VALDIR DE ASSIS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.70-71: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.63-67: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

0003915-64.2010.403.6183 - DERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.56-57: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.49-53: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

0003919-04.2010.403.6183 - VALDIR GONZALEZ PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.77-78: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.70-74: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

0003959-83.2010.403.6183 - INEZ CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.99-100: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.92-96: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

0003971-97.2010.403.6183 - JANETE YUKI TANIGUSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.81-83: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.75-79: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I

0004005-72.2010.403.6183 - MANOEL LOPES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0004067-15.2010.403.6183 - VIRGINIO MARAIA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.81-82: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-

se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.74-78: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004069-82.2010.403.6183 - FATIMA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0004214-41.2010.403.6183 - JOSE ANIBAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS. 69-70: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.62-66: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004258-60.2010.403.6183 - MANUEL CARVALHO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS. 78-79: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.71-75: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004343-46.2010.403.6183 - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.79-80: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.TÓPICO DA SENTENÇA DE FLS.72-76: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004491-57.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de desistência, porquanto já foi proferida sentença.Publique-se o tópico final da sentença de fls. 76-84: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004687-27.2010.403.6183 - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0004691-64.2010.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por

certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004693-34.2010.403.6183 - ARIIVALDO SILVA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004701-11.2010.403.6183 - ERONDES DONATO BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de desistência, porquanto já foi proferida sentença. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 96-100:(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0004807-70.2010.403.6183 - CLEONICE SILVEIRA DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004812-92.2010.403.6183 - ANTONIO RAI(A)(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0005766-41.2010.403.6183 - CELI CORREIA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de desistência, porquanto já foi proferida sentença.Publique-se o tópico final da sentença de fls. 39-41: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0005994-16.2010.403.6183 - MARIA ALICE CRUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0006056-56.2010.403.6183 - MANOEL GARCIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006082-54.2010.403.6183 - WALTER HENRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0006163-03.2010.403.6183 - WALTER CARUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0006317-21.2010.403.6183 - LUZINETE LIMA DE SOUZA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

0006319-88.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006371-84.2010.403.6183 - ROSALVO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006372-69.2010.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0006381-31.2010.403.6183 - ERZSEBET ROESLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006385-68.2010.403.6183 - VIRGILIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

0006394-30.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

0006442-86.2010.403.6183 - BENEDITO BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006598-74.2010.403.6183 - JURANDY SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037427-10.1988.403.6183 (88.0037427-1) - AMARO MANOEL DA SILVA X JACIRIO ANTONIO DE MORAES X NATALICIA MARQUES DA SILVA X FERNANDO SANCHES POLIDO X JOSE DELATORRE X BASILIA ABRAMOV(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS,

considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0019730-39.1989.403.6183 (89.0019730-4) - BRUNO ROVAI X DAVID GUIMARAES DE FREITAS X DILMAR ROVAI X HENRIQUETA BARRETO RIVOLT X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X JOSUE REGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0041162-38.1990.403.6100 (90.0041162-9) - ERNESTINA MARTHA VILA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Considerando que a execução contra a Previdência Social é regida pelo art. 730, CPC, c/c art. 130 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97), promova a parte autora, em 10 dias, a execução nos referidos termos, juntando cópias para instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos cite-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000440-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000440-0) - ALICE GOMES XAVIER X VANDERLEIA XAVIER DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0002989-35.2000.403.6183 (2000.61.83.002989-9) - ROSA YATIYO MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.Int.

0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0) - MARIA ELZA LAUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de: - CARLOS LAUÉ JÚNIOR (fls. 88/96) como sucessor processual por óbito de Maria Elza Laué. Ao SEDI para a devida habilitação.Após, tornem conclusos.Int.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Visto em despacho.Trata-se de feito visando o cômputo dos períodos trabalhados em condições especiais para fins de aposentadoria.A parte autora desiste de executar o julgado, alegando que a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente é superior à aposentadoria especial por tempo de serviço requerida nestes autos. Solicita, no entanto a exsecução dos honorários sucumbenciais. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela específica, manifestem-se as partes, em 10 dias, se houve a implantação do benefício concedido nestes autos. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (fls. 503/509) com relação aos honorários advocatícios. Int.

0003255-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003255-3) - FRANCIS JOSEPH CARREIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P.R.I.

0006812-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006812-2) - ANTONIO ZACCARO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - CANDIA DE TOMMASO ZACCARO (fls. 117/123) como sucessora processual de Antônio Zaccaro. Ao SEDI para a devida anotação.Após, cumpra-se a determinação de fl. 108 (intimação do INSS para execução invertid).Int.

0013285-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013285-7) - ADILIO ROQUE X AKIO ARIMA X ALAOR FERREIRA X ANTONIO IRINEU BARBOSA X ANTONIO MARTINS X AMILTON FERREIRA VENTURA X ARMANDO LAGANA X DARCI BARONI X DIRCEU LUIZ LEONARDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, ante as alegações do INSS à fl. 244.Int.

0013572-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013572-0) - MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000293-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000293-0) - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a signatária (autor) a regularização da petição de fls. 98 - aposição de assinatura. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 92/96. Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 99 - 2º parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8) - ANTONIO PEDRO DA ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se a regularização da habilitação sobrestado no arquivo, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002224-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008356-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROSARIO JULIO MASTROIANNI X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO X ROBERTO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 59/62 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0004805-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000006-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ORLANDO BIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum ratificado pela Contadoria, conforme conta de fls. 22-24 destes autos e 501-517 dos autos principais, ou seja, R\$ 61.671,20 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2008, referente ao valor total da execução para o exequente ORLANDO BIOTTO (R\$ 56.019,09), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 5.652,11).(...) P.R.I.

0001529-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X MARIO OLIVEIRA VIEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 219.204,59 (duzentos e dezenove mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até junho de 2007, conforme cálculos de fls. 05-18, referente ao valor total da execução para os co-embargados ALÍPIO RODRIGUES DOS SANTOS (R\$ 85.837,24), JOSÉ PRATA DE SOUZA (R\$ 63.557,78) e MÁRIO OLIVEIRA VIEIRA (R\$ 55.302,15), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 14.507,42).(...)Remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar como embargados apenas ALÍPIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ PRATA DE SOUZA e MÁRIO OLIVEIRA VIEIRA.(...) P.R.I.

0009159-71.2010.403.6183 (2003.61.83.013572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009275-77.2010.403.6183 (89.0019730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019730-39.1989.403.6183 (89.0019730-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006633-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069136-58.1991.403.6183 (91.0069136-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FABRIS X APARECIDO MANTZ X ERASMO FRANCO X GERALDO GRANZOTO X JOSE CARLOS LAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005185-26.2010.403.6183 - MANUEL VEIGA CEPEDANO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, caso possua, as demais folhas da petição cuja cópia foi juntada à fl.156, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000157-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000157-3) - ACENILDO JOAO DA HORA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...)Publique-se.

Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0001319-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001319-8) - TADAYUSHI HAYASHI(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-58.2010.403.6183 - MARCIA ZAMPIERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Recebo a apelação da parte impetrante nos regulares efeitos de direito.Ao impetrado para a resposta.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003416-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-58.2010.403.6183) MARCIA ZAMPIERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos de direito.Ao impetrado para a resposta.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 220/222 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Após, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCINI X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARISTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRAZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 632/658 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 613/631 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios, em virtude de divergência nas grafias dos nomes. Assim, tendo em vista as grafias divergentes dos nomes no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0920561-33.1987.403.6183 (00.0920561-6) - HEINZ LORENZ X LUZIA LORENZ CAMPOS(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0939614-97.1987.403.6183 (00.0939614-4) - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE DE PRIMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA

LUCKI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 607/609 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Após os respectivos pagamentos, remetam-se ao Arquivo, até provocação.Int.

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLosi X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X

ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios de fls. 1932/1933, expedidos.Int.

0012411-83.1990.403.6183 (90.0012411-5) - ANTONIO BETTIN X RUTH DA CONCEICAO CONEJO CAMILLO X ANTONIO FRANCISCO BANDEIRA POVOA X ANTONIO FANTIN FILHO X ANTONIO FERRO X ANTONIO FERDINANDO MORO X ANTONIO HERALDO JANSON DE MELLO X ANTONIO JOAQUIM ROQUE X HOLANDA FERLIN LOPES X ANTONIO MASTROCOLA X MARIA IOLANDA DI PRINZIO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 349 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0016627-87.1990.403.6183 (90.0016627-6) - ANTONIO BENEDITO SAMPAR X ZELINDA MIGLIORI SAMPAR(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0036312-80.1990.403.6183 (90.0036312-8) - LUIZ ROBERTO DE FIORE X LILIA NOVAES DE FIORE X FRANCISCO FERRUCIO DE FIORE X WALDEMAR CARDENUTE X MARIA DAISY BERNARDO DAS NEVES LOURO X LUIZ DE ARAUJO PRADO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0031673-77.1994.403.6183 (94.0031673-9) - BENEDITO ZACCARIOTTO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0001817-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001817-8) - NELSON FRANCISCO DA COSTA(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0001515-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001515-7) - HENOCH DE MORAES X ISALTINA MARTINS RIZI X MARINA SAMA X JOSE COSTA NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROSSI X LAERT DE FRANCA X LUIZ COSTA X MARINA SAMA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E SP081363 - MARIA HELENA COURY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004123-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004123-5) - ANTONIA LOPES BURGHEITI X ANA MARIA BURGHEITI VASCONCELOS X DARIO LUNA DE FREITAS X MERCES LOPES DE MATOS X RAUL GOMES FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MERCES LOPES DE MATOS, como sucessora processual de Dario Lunas de Freitas, fls. 183/187 e 215. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos do despacho de fl. 200, expeçam-se ofícios requisitórios à autora acima habilitada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 221/223 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

0026642-84.2002.403.0399 (2002.03.99.026642-0) - PAULO AKIRA EYZANO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002885-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002885-5) - WANIA MARIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO X SILVIA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE CASTRO LEITE X LUIZ HAROLDO DO ESPIRITO SANTO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0007379-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007379-8) - UMBERTO SILVA X PEDRO DA CRUZ BATISTA X ROSELI APARECIDA DOS REIS X JOSE DEUSDEDITE DA SILVA X RODOLFO MONTAGNINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0009696-14.2003.403.6183 (2003.61.83.009696-8) - VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003521-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003521-2) - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006506-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006506-3) - MANOEL CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP179936 - LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a

parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0911152-67.1986.403.6183 (00.0911152-2) - BENEDETTA BULZACHELLI GUGLIELMI X MARIA GUGLIELMI PRAUN X FONTE GUGLIELMI TORTI X MARINO DOMENICO GUGLIELMI X FRANCESCO GUGLIELMI X EDMONDO GUGLIELMI X ANTONIO GUGLIELMI X PIETRO GUGLIELMI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - REGIAO SUL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o autor o segundo parágrafo de fl. 226, retificando o pólo passivo, tendo em vista que o presente feito NÃO se trata de mandado de segurança. Int.

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO (SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90 - Defiro o prazo suplementar requerido. Int.

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, que a empresa Ming Indústria e Comércio Ltda está desativada. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal e pericial requeridas às fls. 113 e 119-120. Int.

0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0) - PAULO ROBERTO RATTI (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 21 e 528: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Indefiro o pedido de intimação da autarquia federal para que junte aos autos o acordo de ajuste entre o governo federal e o governo estadual para requerido à fl. 520, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do referido documento. 5. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu. 6. Informe o autor, ainda, se há algum período anotado em CTPS, caso em que deverá sua cópia, no prazo acima. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935969-64.1987.403.6183 (00.0935969-9) - AZAMOR SAMPAIO CAVALCANTE X JOAO BATISTA BORDEZAN (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029865-37.1994.403.6183 (94.0029865-0) - ELISA CASTELO BRANCO CALADO X PAULO APARECIDO CAVALCANTE X EZEQUIEL CALADO CAVALCANTE X EDGAR CALADO CAVALCANTE X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X EUGENIO ARGENTINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004443-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004443-8) - BARBARA APARECIDA LAWALL(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000145-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000145-6) - ORIDIO FRANCISQUINE X CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN X NADIR JOSE DA SILVA PIOVAN X LENY MARCONDELLI BRANDAO X JOAO SOARES DA SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X ALDA MARTINS FOCASSIO X AMALIA PARDO DIAS X ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001077-2) - GENIVAL DE SOUZA LIMA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004001-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004001-6) - NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDSON MANOEL DE SOUZA X JAIR FARIA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001089-2) - ABISMAEL MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001589-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001589-0) - LUIS ANTONIO BIANCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001641-9) - AIRES BORRI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002063-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002063-0) - VALDEMAR FOLSTER(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-83.2003.403.6183 (2003.61.83.003561-0) - ARLINDO FAVERO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004223-47.2003.403.6183 (2003.61.83.004223-6) - MARIA ARMIDA VIRONDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004439-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004439-7) - RUBENS MENESES XAVIER(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004705-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004705-2) - VERA LUCIA PIRES SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005555-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005555-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007391-57.2003.403.6183 (2003.61.83.007391-9) - JAYME DE JESUS X ANTONIO LEONCIO DOS SANTOS X NELSON JACOB X LISETE TEREZA DE JESUS AUGUSTO X GERALDO COELHO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008611-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008611-2) - MARIO MONDONI X ANISIO BATISTA DOS SANTOS X HUMBERTO LUCIO ALVES X LUIZ CAVALCANTE BIZERRA X SILVIO FERREIRA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009309-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009309-8) - KWANJIRO YAMAMOTO X TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO X ADRIANO YAMAMOTO X CLAUDIO YAMAMOTO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009575-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009575-7) - OSNI DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009879-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009879-5) - NELSON FERNANDES BEATA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009997-58.2003.403.6183 (2003.61.83.009997-0) - REINALDO ANTONIO COUTO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013509-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013509-3) - KIMIE KAMADA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014859-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014859-2) - SERGIO SLIOMINAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015285-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015285-6) - JOSE CURSINO DE SOUZA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006671-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006671-7) - APARECIDO BELOMO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730041-77.1991.403.6183 (91.0730041-7) - ILDA DOLLERER X IVO RODRIGUES NETO X JAIME MEIRA X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOAO DESSOTTI FILHO X JOAO PEDRO BRESSAN X JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEDRO ROSA X JORGE FELIPE X JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em relação ao co-autor JORGE FELIPE, de fls.368/372, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013366-75.1994.403.6183 (94.0013366-9) - JOSE FITIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000416-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000416-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ALONSO MAIRENE BIUDES X CLAUDIO TORQUATO X DONATO CAGGIANO X JOAO DA ROCHA CRUZ X MARIA DA SILVA FERREIRA X MARY ENY DE MATTOS MACEDO X SONIA MARIA PINEZI X THEREZINHA AMELIA DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida à fl. 231 dos autos, por ora, expeça-se mandado de intimação pessoal aos familiares de Antonio Francisco de Assis, para que providenciem a habilitação dos sucessores do mencionado autor nos presentes autos, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0008354-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008354-8) - ALDO BORELLI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5) - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010492-05.2003.403.6183 (2003.61.83.010492-8) - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006158-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006158-6) - CANDIDO PUERTAS ARROYO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 258: Considerando que a fl. 253 afirma que houve o cumprimento da tutela antecipada concedida por meio da r. sentença de fls. 181/185, por ora intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o que alega, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003044-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003044-6) - EDVALDO PEREIRA ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 337: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 313/320, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Recebo ainda o recurso adesivo do INSS de fls. 332/3358, subordinado à sorte da apelação de fls. 313/320. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões pelo INSS, vista somente à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005026-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005026-0) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 66/69, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008956-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008956-5) - DE LUCIA RAFFAELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 151/152 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 155/172, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010697-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010697-6) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fl. 82 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 85/140, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012138-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012138-2) - ROSA TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.86/106, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012444-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012444-9) - CREUSA FELIX DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 40/43 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012747-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012747-5) - TEREGI CIUFFA BENEDETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.129/146, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012791-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012791-8) - MARIA ERMINIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.35/62, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013109-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013109-0) - MARIO LIVRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.112/131, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013112-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013112-0) - LOURDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.111/128, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014440-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014440-0) - ROCCO DE LILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 146/147 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.147/164, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014456-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014456-4) - MANOEL VITOR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.83/102, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014708-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014708-5) - ELIOTERIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.124/141, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014730-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014730-9) - ADAVIA FERREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 117/134 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014744-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014744-9) - MANUEL LUIZ SOUZA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 126/127 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 130/147 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002165-27.2010.403.6183 (2010.61.83.002165-1) - MARILENE SONIA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.69/78, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0648671-23.1984.403.6183 (00.0648671-1) - SELCINA DOS SANTOS ABREU(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.417/424, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001855-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013742-9)) CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte embargante de fls. 77/83, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4) - JOSE CARLOS MUDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário através da qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Após regular tramitação do feito, com prolação de sentença julgando procedente o pedido inicial, concedendo ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, a parte autora através da petição de fls. 259 requereu a antecipação da tutela.Não obstante, a fase em que a parte autora requereu a antecipação da tutela, pedido que deveria ter sido feito quando do ajuizamento da ação, como tal pleito pode ser deferido de ofício e dada a natureza do objeto julgado procedente, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação a favor do autor do benefício de auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo n.º 31/132.317.001-1 a partir de 23 de dezembro de 2003 (DER), restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a futura fase executória.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e da sentença de fls. 252/255, para cumprimento da tutela. Intimem-se.

0004255-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004255-9) - GERALDO BATISTA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO BATISTA FILHO, para:1) DETERMINAR a averbação do período de 01/01/1966 a 31/12/1971, trabalhado como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 19/04/1982 a 18/12/1984 na empresa ORGANIZAÇÃO MAGNATA TRANSPORTES LTDA, na função de motorista de caminhão, estando enquadrado no Código 2.4.2 do Decreto 83080/79;3)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº131.678.290-2/42 em 09/03/2004, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de

mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005518-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005518-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho nas empresas COML. IMPORT. DE ROLAMENTOS ACLARO LTDA., METALÚRGICA MOEMA S/A., COPAR S/A IND. RESINAS ESTRUTURADAS, E.N. BERTACHINI E FILHOS LTDA., INTERPLASTIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NATIVA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS S/A, SINGER LTDA., TIME SERVICE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., FENIX ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERV. ESPECIAL, MAGTEC ABC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., SERMIL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., MUNDI - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP (entre 21.03.2001 à 13.05.2001), MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A. e GLOBAL SERV. LTDA., em atividades urbanas comuns; bem como junto às empresas ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A, SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A e COBRASMA S/A, em atividades urbanas especiais, com base no artigo 267, inciso VI do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 02.10.1972 à 16.07.1974 (ELEVADORES OTIS LTDA.), 16.04.1979 à 16.04.1980 (JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), e 07.04.1986 à 10.09.1986 (MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão/averbação, e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/133.551.957-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 02.10.1972 à 16.07.1974 (ELEVADORES OTIS LTDA.), 16.04.1979 à 16.04.1980 (JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.), e 07.04.1986 à 10.09.1986 (MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a devida conversão/averbação, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/133.551.957-0. Oficie-se à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 467/476. P.R.I.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 07.07.1975 à 09.03.1976 (TREVISO IND. MECÂNICA LTDA.), 12.03.1980 à 03.05.1982 (MECÂNICA INDUSTRIAL ZANOLI ZANTI LTDA.), 03.06.1985 à 20.04.1986 (IND. MECÂNICA ABRIL LTDA.), e de 05.07.1994 à 15.04.1996 (TRAMBUSTI NAWÉ DO BRASIL IND. E COM.), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.10.1968 à 01.08.1972 (MARCAPE IND. DE AUTO PEÇAS LTDA.); de 07.01.1975 à 16.05.1975 e 08.09.1978 à 17.02.1980 (SIDERURGICA COFERRAZ); de 21.07.1976 à 21.07.1977 (MAQUINAS PIRATININGA S/A.); de 04.10.1982 à 03.04.1985 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.); de 21.10.1986 à 21.10.1987 (LONEFERR FERRAMENTARIA ESTAMPARIA IND.) e de 01.09.1989 à 05.03.1992 (MECNIL EQUIP. IND. LTDA), como se em atividades urbanas especiais, afetas ao NB 42/114.795.950-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5) - ORLANDO DURVAL SEGA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante, diante do documento anexado às fls. 224/226 (a não 216/226). Posto isto, acolho os embargos, para alterar o fundamento da sentença que, à fl. 379, passa a ter a seguinte redação:(...) Outrossim, agora, no que diz respeito à consideração do período trabalhado na empresa CALDETEC como especial que, em regra, repisa-se, seria até 10/2001, trazida como documentação específica os SBs40 de fls. 125/126, nos quais expressamente consignado no campo 5, que a empresa não possui laudo pericial, no entanto, às fls. 224/226 dos autos, acostado laudo técnico, nos quais consta o desempenho da função de mecânico de manutenção. E, as insuficientes informações documentais impedem seja respectivo período tido como especial. Já afastada inicialmente, também em relação a esta empresa a inserção aos agentes químicos (início desta fundamentação), há de se acrescentar que, segundo consta em tais documentos descaracterizada estaria a habitualidade do autor em contato com pós metálicos, durante toda a jornada laboral, uma vez que tal ocorria quando utilizado o esmeril sendo que, este não era o único equipamento (plaina, furadeira, fresadora.). Quanto ao agente nocivo ruído, à 92 dB, há no laudo pericial, expressa afirmação acerca do uso de equipamentos de proteção individual, com efetiva redução (atenuação) - NRR (nível de redução de ruído) em 18 dB, portanto, condições laborais adequadas aos

limites de tolerância, situação fática a descaracterizar o labor sob condições especiais (...)No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 373/380.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímim-se.

0004822-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004822-0) - ADEMIR FERREIRA DE MORAIS(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 224/225 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão parcial à embargante.Verifico que, conforme petição de fls. 241/242, constou de forma equivocada a data do falecimento do segurado instituidor do benefício.Assim, reconheço o erro material existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste no referido dispositivo: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Edmilson Dantas de Santana - marido e pai dos autores, respectivamente - ocorrido em 17 de março de 2003, benefício este devido desde a data do óbito para os filhos menores, e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. NORMA, afeto ao NB 21/136.904.085-4, com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Contudo, dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 227/231.Em relação ao outro pedido dos autores/embargantes acerca da DIB/DER do benefício dos autores, não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímim-se.

0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Reconheço o equívoco apontado na sentença recorrida, pois, de fato, o período requerido na inicial (fls. 26 - item 3) é de 01 de junho de 1964 até 31 de dezembro de 1966, razão pela qual constato a inexatidão material existente na referida sentença e a retifico nos seguintes termos: Onde consta 01/06/1974, leia-se 01/06/1964.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios e nos termos do artigo 463, I, do CPC, retifico o termo inicial do período comum laborado pelo autor na empresa Ind. e Com. ICOSS S/A.E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intímim-se.

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos períodos compreendidos entre: 01.01.1975 à 30.12.1975; 01.01.1985 à 31.08.1989; 01.10.1989 à 01.10.1989; 01.02.1990 à 31.05.1990; 01.07.1990 à 31.03.1991; 01.05.1991 à 31.08.1992; 01.10.1992 à 31.03.1993; 01.05.1993 à 31.08.1994; 01.10.1994 à 31.07.1996; 01.09.1996 à 30.06.2001; 08.06.1964 à 02.04.1965 (MOL VAC S/A EMBALAGENS PLASTICAS); 07.10.1965 à 23.12.1965 (MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A); 07.11.1967 à 17.10.1969 (VASOFLEX S/A PRODUTOS PLÁSTICOS), e 02.05.1970 à 12.01.1972 (ADELARDO PRESTES), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais para o fim de determinar ao réu proceda a inclusão das competências de 04/1984 à 12/1984, 09/1989, 11/1989 à 01/1990, 06/1990, 04/1991, 09/1992, 04/1993, 09/1994 e 08/1996, nos quais exerceu atividades de empresária, e a somatória com os demais constantes das simulações administrativas de fls. 510/511, afetos ao NB 42/119.308.245-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a inclusão ao benefício da autora, das competências de 04/1984 à 12/1984, 09/1989, 11/1989 à 01/1990, 06/1990, 04/1991, 09/1992, 04/1993, 09/1994 e 08/1996, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, atrelados ao processo administrativo NB 42/119.308.245-2. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia das simulações de fls. 510/511 e desta sentença. P.R.I.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.345.154-6, desde 10.01.2007 (DIB), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOÃO ALBERTO CANTIZANI e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum de 20/10/1990 a 1/01/1992 e de 02/01/1992 a 31/01/1995 na empresa FASE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 123.898.527-8, requerida em 13/03/2002, desde a DER, pelo valor de já apurado pelo INSS, pela legislação anterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100% SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Realmente a sentença de fls. 201/204 apresenta omissão relativa ao termo inicial do prazo para reavaliação no dispositivo da sentença. Assim, reconheço a omissão existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste ao final: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 27.09.2007, data do início da incapacidade e do período de 180 dias para reavaliação do benefício, afeto ao NB 31/505.392.938-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Contudo, dita omissão não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a

sentença prolatada às fls. 201/204. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em relação ao questionamento sobre o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e comum dentro do mesmo lapso temporal, deixo de acolher os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer das hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Observa-se que a embargante insurgiu-se contra o conteúdo do julgamento, devendo suas razões ser deduzidas em recurso próprio. Por outro lado, reconheço o equívoco apontado na sentença recorrida, pois, de fato, o período requerido na inicial (fls. 11- item a) e ratificado às fls. 206, é de 01/01/1978 a 31/12/1978, razão pela qual constato a inexistência material existente na referida sentença e a retifico nos seguintes termos: Onde consta 31/12/1979, leia-se 31.12.1978. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios e nos termos do artigo 463, I, do CPC, retifico o termo final do período rural laborado pelo autor no ano de 1978. E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se eletronicamente a agência do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004568-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004568-5) - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 22.09.1980 à 08.05.1986, junto à empresa INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/143.871.684-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de revisão de sua renda mensal inicial, desde a data do requerimento administrativo, afeto ao NB 41/133.463.351-4, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 03/1995, 05/1995, 09/1995, 11/1995, 01/1996, 05/1996, 08/1996, 01/1997, 02/1997, 04/1997, 09/1997, 12/1997, 11/1999, 01/2000, 03/2001, 05/2001 e 06/2001, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, corrigidos monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 03/1995, 05/1995, 09/1995, 11/1995, 01/1996, 05/1996, 08/1996, 01/1997, 02/1997, 04/1997, 09/1997, 12/1997, 11/1999, 01/2000, 03/2001, 05/2001 e 06/2001, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, afeto ao NB 41/133.463.351-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação ao período de trabalho na empresa CONSTRUTORA ARQUITÉCNICA LTDA., em atividade urbana comum, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos iniciais para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 10.12.1979 à 31.05.1996 na empresa SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum, a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 49/53, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 11.01.2008, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/146.134.972-6. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir

de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 10.12.1979 à 31.05.1996 na empresa SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.134.972-6, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 49/53 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9) - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 15.02.1979 à 23.06.1980 (COBRASMA S/A), 14.08.1980 à 20.02.1981 (S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM), e de 13.09.1990 à 21.03.1991 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A.), como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já reconhecidos pela Administração, afeto ao NB 42/145.746.580-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região.P.R.I. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos havidos entre 15.02.1979 à 23.06.1980 (COBRASMA S/A), 14.08.1980 à 20.02.1981 (S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM), e de 13.09.1990 à 21.03.1991 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A.), como se desenvolvidos em condições especiais, a conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/145.746.580-6.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr OSMILTON ALVES DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio-acidente previdenciário, desde a data da cessação do auxílio doença NB nº31/110.433.830-8 com DIB em 18/05/1998 cessado em 07/07/1998, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, no coeficiente de cálculo de 50% do salário de benefício apurado, nos termos da legislação então vigente (em 18/05/1998).b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 07/07/1998, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0003382-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003382-1) - DANIEL BALBINO CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 18.05.1982 à 25.07.1987, junto à empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 40/42, afeto ao NB 42/144.353.304-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 18.05.1982 à 25.07.1987 (PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.), como exercido em condições especiais, com a devida

conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/144.353.304-9.P.R.I.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALVES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS à fl. 1078, HOMOLOGO a habilitação de LUCÍLIA BODELON FIGUEIREDO, como sucessora do autor falecido Alcebíades Figueiredo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1009/1074: Ante as cópias acostadas, verifico a inexistência de prevenção entre estes autos e o processo nº 404.01.1994.000049-0, da Comarca de Orlandia, a causar prejudicialidade entre as lides. Assim sendo, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação às fls. 789/1003, com exceção em relação ao co-autor EURÍPEDES ALVES, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Por fim, ante a manifestação do INSS à fl. 777 acerca das alegações apresentadas pela parte autora em relação ao co-autor EURÍPEDES ALVES às fls. 758/759, oportunamente, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para verificação. Int.

0000007-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000007-6) - ANALIA CAETANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 48/58 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 917/965, não verifico a ocorrência de litispendência entre a presente lide com os autos de nº 91.0664030-3 a gerar prejudicialidades entre as lides. Ante a notícia de depósito de fls. 967/968 e as informações de fls. 969/970, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Tendo em vista que o benefício do autor WANDERLEY DE FREITAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 915: Nada a decidir, tendo em vista que a parte autora já cumpriu o determinado no despacho de fl. 907. Tendo em vista ainda, que os honorários advocatícios serão requisitado por Ofício Precatório, intime-se o patrono dos autores para que junte aos autos documento em que conste sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, inc. I, da Resolução nº 230/2010. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES, sucessora do autor falecido Felisberto Moutinho Rodrigues, bem como dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0) - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X CLAUDIO ALVES APARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X OSWALDO VEIGA -ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores AURELIO FREIRE e CLAUDIO ALVES APPARICIO, suspendo o curso do

processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por JOSEFINA SALES, sucessora do autor falecido Aurelio Freire e APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO, CLOVIS TRINDADE APARICIO, CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO e LORENA RODRIGUES APPARICIO, sucessores do autor falecido Claudio Alves Apparicio, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 589/593. Por fim, reitere a Secretaria o Ofício nº 386/2007 expedido ao Setor de Precatórios, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado no destaco de fl. 574. Cumpra-se e Int.

0031803-77.1988.403.6183 (88.0031803-7) - ALFREDO DE MOURA X JOSE LUIZ DE MOURA X EDNA REGINA DE MOURA NORBERTO X PAULO ALFREDO DE MOURA X FABIO RODRIGO DE MOURA X RENATO ADRIANO DE MOURA (SP040171 - JOSE LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 270. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores JOSÉ LUIZ DE MOURA, EDNA REGINA DE MOURA NORBERTO, FÁBIO RODRIGO DE MOURA e RENATO ADRIANO DE MOURA, sucessores do autor falecido Alfredo de Moura, conforme a cota parte que cabe a cada um, bem como da verba honorária, essa a ser somada ao valor principal que será requisitado, vez que o patrono dos autores também é sucessor do autor falecido, e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). DESPACHO DE FL. 273: VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a concordância do INSS em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de PAULO ALFREDO DE MOURA, um dos sucessores do autor falecido Alfredo de Moura, nos termos do art. 1829 do Código Civil, HOMOLOGO somente a habilitação de FÁBIO RODRIGO DE MOURA - CPF 220.033.868-66 e de RENATO ADRIANO DE MOURA - CPF 321.757.418-42, filhos do sucessor falecido. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato juntado à fl. 922 e a informação de fls. 923/924, verifico que a data de levantamento do depósito referente ao autor HERMINIO AUTILIO foi anterior a data em que seu benefício foi cessado. Assim, prossigam-se os autos o curso normal. Cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fls. 837/838, no tocante à autora falecida NADIR DA SILVA GOMES. Fls. 795/808: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração referente aos sucessores da autora falecida ESTER GARCIA AMARAL. Fls. 867/877: Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente, se HONORIA DE CASTRO OLIVEIRA era beneficiária à pensão por morte do autor falecido Julio de Oliveira. Ante a notícia de depósito de fls. 852/858 e as informações de fls. 925/930, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias sendo os vinte primeiros dias para o Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP nº 33.188 e os vinte dias subsequentes para o Dr. Wanderley Costa, OAB/SP 114.916. Int.

0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0) - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora WANDA LOUREIRO, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, apresente CARLOS LOUREIRO NETO cópias do CPF e RG, para regularização da habilitação. Após, com a vinda das cópias solicitadas, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CARLOS LOUREIRO NETO e CELSO LOUREIRO, sucessores da autora falecida Wanda Loureiro. Fls. 318/319, segundo parágrafo: A habilitação já foi apreciada e homologada à fl. 180. Considerando os termos os termos das

Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora ODETE ANA DA SILVA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, acima mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, bem como do autor RUBENS SALLA, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito para a autora ODETE ANA DA SILVA por Ofício Precatório, e vez que para o autor RUBENS SALLA já houve a opção pela modalidade de pagamento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10(dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0093179-25.1992.403.6183 (92.0093179-0) - IRACEMA BARBOZA DA SILVA X ABELARDO DE PAULA X ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADELINO VESPA X JOSE PINTO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 313. Ante a renúncia manifestada pelo autor ABELARDO DE PAULA, e tendo em vista que o seu benefício encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal deste autor, bem como, em relação à verba honorária proporcional a ele para a DRA. ADRIANA BEZERRA GONÇALVES - OAB/SP 133.761, atentando-se para a renúncia no tocante aos honorários proporcionais ao autor em comento, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se também a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV proporcional aos demais autores para o DR. NELSON CAMARA - OAB/SP 15.751, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006825-60.1993.403.6183 (93.0006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALCIDES MARIN X BENEDICTO EVANGELINO MACHADO FILHO X DELCIO INACIO X JACINTHO MARTINS X JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 569/572.Fls. 574/580: Tendo em vista que o pagamento para os autores JACINTHO MARTINS, ALCIDES MARIN e HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA, sucessora do autor falecido Waldomiro Siqueira efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mencionados autores. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela autora EMA OSVALDOVA IGNACIO, sucessora do autor falecido Delcio Inácio, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que a habilitação dos sucessores de LAURINDA CARMEM SERRA MARQUES deverá ser processada nos termos do art. 1829 do C.C e ante a certidão de óbito constante à fl. 470, intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos a documentação necessária para a habilitação dos filhos de LAURINDA CARMEM SERRA MARQUES, no prazo de 10 (dez) dias. Pelas razões constantes da decisão de fl. 212, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 440/442, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada para o autor WILSON BOCCATO encontra-se em desconformidade com os limites do

julgado, assim, vez que o mesmo não obteve vantagem com a presente ação, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mencionado autor.Int.

0036396-76.1993.403.6183 (93.0036396-4) - JOSE TRINQUINATO X JOSE GARCIA FILHO X APARECIDA MARTINES VOMS TEM X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE MARTINS X JERONIMO PEDRO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X AMARILDO FERNANDES OLIVEIRA X EMILIA FERNANDES DE OLIVEIRA GARCIA X JULIO SANTIAGO X JOSE MOMBELLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ GARCIA FILHO, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e da Legislação Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ TRINQUINATO, APARECIDA MARTINES VOMS TEM, sucessora do autor falecido José Voms Tem, JOSÉ MARTINS, JERONIMO PEDRO DOS SANTOS e JULIO SANTIAGO e JOSÉ MOMBELLI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os autores AMARILDO FERNANDES OLIVEIRA e EMILIA FERNANDES OLIVEIRA GARCIA, sucessores do autor falecido José Fernandes de Oliveira, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0050504-58.1999.403.6100 (1999.61.00.050504-0) - ANGELO DOMINE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FL. 186: Providencie a Dra. Ivanir Cortona, OAB/SP 37.209, a regularização de sua petição, subscrevendo-a no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Fl. 190: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6) - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOÃO CURSINO DE JESUS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor, bem como da verba honorária proporcional a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, bem como a decisão final nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS em relação aos demais autores.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744633-39.1985.403.6183 (00.0744633-0) - JOAO PINTO X LUZIA RANGEL DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ZANIN X JOAO LOPES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 351 e 353. Ante a certidão de fl. 349 verso, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ ZANIN. Tendo em vista que o benefício da autora LUZIA RANGEL DA SILVA, sucessora do autor falecido João Pinto, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. DESPACHO DE FL. 353: Ante a concordância do INSS à fl. 352, HOMOLOGO a habilitação de LUZIA RANGEL DA SILVA - CPF Nº 563.364.897-87, como sucessora do autor falecido ANTONIO PINTO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos

termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. DESPACHO DE FL. 351: Reconsidero o r. despacho de fl. 348, parágrafos 2º, 3º e 4º, apenas e tão somente, no tocante ao autor JOÃO PINTO, pois verifico que à fl. 338 consta documento comprovando que LUZIA RANGEL PINTO DA SILVA era única dependente habilitada à pensão por morte desse autor. Assim, por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação da sucessora do autor falecido João Pinto. Int.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011003-28.1988.403.6183 (88.0011003-7) - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
À vista da certidão de fl. 269, reitere-se o ofício expedido ao IMESC, para que seja dado cumprimento ao 2º parágrafo da r. decisão de fl. 256. No silêncio, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor referente aos honorários periciais depositados, dando-se posterior vista ao INSS do respectivo comprovante de estorno. Sem prejuízo, ante a interposição de Agravo Retido, às fls. 265/268, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0016782-27.1989.403.6183 (89.0016782-0) - LAZARO OLIVEIRA COUTO X ANA BACHEGA SIQUEIRA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X CARLOS ROBERTO TANK BRITO X MARIA REGINA TANK BRITO X ELIANA RAQUEL TANK BRITO X ARI RICARDO TANK BRITO X CELSO RODRIGUES MARTINS X MARIA FONTANI HELDT X VALDIR ACHERMANN PINHEIRO X ALZIRA FERRARI RODOVALHO X ALICE PASCHOALON DE SOUZA X AZLY DA CRUZ ALVES X ZILDA NAVARRO DOS SANTOS X NICANOR ANTONIO FERREIRA X SILVIO JOSE FERREIRA X MARIA ANGELA FERREIRA CELEGHIN X VERA LUCIA LIBALDI BORETTO X DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI X PEDRO RESENDE X IGNES GIRATTO RESENDE X SYDNEY ALVES DE GODOY X TIRCE FINARDI CARRASCO X WILSON SANCHEZ CARRASCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 779/780, intimem-se pessoalmente os autores LUIZ CARLOS ARCKERMANN PINHEIRO e VALDIR ACHERMANN PINHEIRO, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

0697449-77.1991.403.6183 (91.0697449-0) - HELENA BUMERAD X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA X ANTONIA RODRIGUES BARBOSA X FARIDE ANTONIO X JOSE ANTONIO THOMAS X JOAO BATISTA THOMAZ - INTERDITADO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 348, e não obstante o consignado no despacho de fl. 346, intime-se pessoalmente o autor JOÃO BATISTA TOMAZ, representado por Jose Antonio Tomaz, via AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 317), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Silente, conforme já exposto no despacho supra referido, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno deste valor, aos cofres do INSS, dando-se, posteriormente, ciência ao INSS do comprovante do estorno efetuado. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0086868-18.1992.403.6183 (92.0086868-1) - GERALDO POSSENDORO(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 299: Indefiro, tendo em vista as razões expostas na decisão de fl. 297. Assim, ante a certidão de fl. 303, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004809-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004809-2) - ARACI TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
Fl. 255: Nada a decidir, tendo em vista que os valores são corrigidos através da Tabela de Atualização do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a certidão de fl. 267, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005571-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005571-4) - NEI FLORES SOUZA(SP220579 - LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 200/206: Nada a decidir ante as razões consignadas na decisão de fl. 198. Assim, ante a certidão de fl. 208, cumpra a

Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0009972-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009972-6) - VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 150/152: Nada a decidir ante as razões consignadas na decisão de fl. 148.Assim, ante a certidão de fl. 165, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0013417-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013417-9) - ADILSO LIRIO VASCONCELOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 130/134: Indefiro, tendo em vista que a data de competência dos cálculos fixados nos Embargos à Execução foi Julho/2006, sem qualquer interposição de recursos. Ademais, vale frisar, que os juros/correções de débitos judiciais são diferentes da atualização efetuada pelo setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, ante a certidão de fl. 141, cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-20.1993.403.6183 (93.0001622-9) - JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE VIEIRA SANDES X LUCIA LEAO MYAKE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Converto o feito em diligência.(...) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei número 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafo 1 e 5 e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fl. 176. Tendo em vista que a Sra. IZAURA GONÇALVES DE SOUZA não requer a habilitação nos autos, proceda a Secretaria ao desentramento dos documentos de fls.152/154, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.2.Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Saturnino Pereira de Souza(fl. 166), LUIZ CARLOS DE SOUZA (fl. 147), ARLETE MARIA DE SOUZA (fl. 156) e CELIA MARIA DE SOUZA (fl. 160).3. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0016651-34.1994.403.6100 (94.0016651-6) - JOSE CREPALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 56/64.Int.

0019551-45.1999.403.0399 (1999.03.99.019551-4) - FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X FRANCISCO VALVERDE X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GESSIA DE CAMPOS APEZZATTO X GUILHERME CARLOS DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho de fls. 170, manifeste-se o INSS.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

0051529-06.2000.403.0399 (2000.03.99.051529-0) - MAURICIO PEREIRA DOS REIS(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA

DE BARROS GREGORIO)

Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000929-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000929-3) - MARIA DE FATIMA TODA BOA FRONTORA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Esclareça a parte autora se pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em lugar do benefício de aposentadoria por idade ora percebido, tendo em vista o caráter precário do benefício por incapacidade, cuja manutenção está vinculada às conclusões das perícias médicas a serem realizadas periodicamente pelo INSS. Quanto aos valores atrasados, estes serão apurados por ocasião da liquidação da sentença. Int.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Conforme o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 276 verifica-se que os co-autores ANTONIO MOREIRA DE ASSIS e CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA repetiram demandas idênticas a esta. Assim, ante a possibilidade de litispendência, manifeste-se a parte autora. 3. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0002352-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002352-0) - JUSTINO CORNELIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 2. Fl. 303. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005198-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005198-8) - SERGIO ANTONIO AKUTSU(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0035472-39.2002.403.0399 (2002.03.99.035472-1) - ALVARO GUILHERME CALAZANS RIBAS(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 95/101. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Alvaro Guilherme Calazans Ribas, bem como informe se há dependentes beneficiários da pensão por morte. Int.

0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8) - JUDITH LOPES ROCHA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl.: 260. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pela parte autora. 2. Fls.: 230/255: Apresentem os sucessores de Sebastião Manuel de Souza, cópia da certidão de óbito de Maria de Lourdes Souza. 3. Fl. 260. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo. Int.

0009410-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009410-8) - GERALDO LOPES SANTOS X HATUO TAKAGAKI X

HARUMI TANAKA X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS CORREA X JOSE BERTOLON X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição de fls. 326, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos na qual deverá constar o total a ser executado a título de honorários de sucumbência, com a exclusão do valor relativo ao coautor José Carlos dos Santos. Após, se em termos, cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 311. Intimem-se.

0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1) - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARD DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos em relação ao autor AKIRA KAWANISHI, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do autor AKIRA KAWANISHI do pólo ativo da demanda. Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2) - CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 121. Tendo em vista o equívoco do INSS ao elaborar as informações e cálculos de fls. 95/110 (petição de protocolo 2009.830022737-1), proceda a Secretaria ao desentranhamento, entregando-o ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2. Fls. 111/119. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Conceição Marlene Dominicis Carlech. 3. Fls. 121/136. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095222-41.2007.403.6301 (2007.63.01.095222-6) - JOSE MOREIRA DANTAS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0000933-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000933-4) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Analisando a documentação acostada aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos 1999.61.00.045452-4, 2005.63.01.077633-6 e 2006.63.01.059784-7, constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 75/77. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2) - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 79/83 como aditamento à inicial. 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, avertada às fls. 77, entre o presente feito e o processo n.º 2007.63.01.002128-0. 2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0023138-08.2008.403.6301 (2008.63.01.023138-2) - ANITA PEREIRA FRAZAO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão de tutela pleiteada, qual seja a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos

termos do art. 285 do cpc.Intimem-se

0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2) - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 224/235 e 238/239 como aditamento à inicial.1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 222, entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.016810-1.2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004501-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004501-0) - JANET TORTORELLI VESSONI(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0007692-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007692-3) - JORGINA AFERA CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do cpc.Int.

0008606-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008606-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no art.285 do cpc.Intime-se

0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6) - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art.285 do CPC.Int.

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036508-84.1989.403.6183 (89.0036508-8) - MANOEL MARTINEZ X MARIA NJARI BALISTERO X MILTON BERGADA GOMES X MILTON BINI X MILTON PONTELLI X NELSON PIRES DE CARVALHO X IVANNY MAIONE X PAULO DOUGLAS MAIONE X LOURDES CEZARIO MORENO X VALDEMAR RAMOS NASCIMENTO X VICENTE MILONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 369/371:1. Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 211/212 e 232/234) decorrente de ofício precatório (fls. 146), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2. Assim, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos à co-autora LOURDES CEZARIO MORENO, sucessora de Serafim Moreno habilitada às fls. 172, e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Adauto Correa Martins, considerando-se a conta de fls. 247/250, acolhida às fls. 253.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Por fim, comprove o patrono dos autores as diligências realizadas para localização dos co-autores cujos créditos encontram-se aguardando execução: Manoel Martinez, Milton Bergada Gomes, Nelson Pires de Carvalho, Valdemar Ramos Nascimento e Vicente Milone, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006996-80.1994.403.6183 (94.0006996-0) - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 225/229:1. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora, que atua em causa própria, e os respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 201/207, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003619-91.2000.403.6183 (2000.61.83.003619-3) - IONEE SASSAKE X ALFONSINA MARCELLO LEAL X OSCAR DOS SANTOS X VERA RIBEIRO DOS SANTOS BANHOS X JOAO MARIANO DE CAMARGOS X LUIZ DELBEM X ALMIR JOAQUIM NUNES X ORLANDO BUZZO X HELIO VALENCA DE FREITAS X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Preliminarmente ao SEDI para que conste corretamente o nome da autora ALFONSINA MARCELLO LEAL (fl. 564).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido aos autores ORLANDO BUZZO e ALFONSINA MARCELLO LEAL, considerando-se a conta de fls. 440/487, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0027358-48.2001.403.0399 (2001.03.99.027358-3) - ALFREDO DAMIAO DE SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Fls. 216/218 e 220/223:1. Preliminarmente, ao SEDI para retificar a grafia do nome do autor, conforme documentos de fls. 221/223.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Syrléia Alves de Brito, considerando-se a conta de fls. 193/212, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0040143-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040143-3) - NESTOR DAMADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 140:1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) da advogada junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência à advogada Vera Maria Correa Queiroz, considerando-se a conta de fls. 132/133, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 130 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 105/125, no valor de R\$ 13.567,03 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos), atualizados para janeiro de 2010.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à autora.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cota do MPF fls. 580vº, 582, 585 (Certidão de fls. 487/501 e 533vº): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Mozar de Oliveira (fls. 489), os dependentes previdenciários NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA (fls. 494), NABALI SANCHES DE OLIVEIRA (fls. 497) e NADJA SANCHES DE OLIVEIRA (fls. 500).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos valores devidos ao(s) autor(es) habilitados no presentes despacho, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 239/346, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Fls. 586/593: Manifeste-se o INSS. 5. AO M.P.F.Int.

0003877-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003877-7) - WALTER ZAMPIERI X ADAIR CARDOSO X ANIBAL EUZEBIO X CLEUSA EUZEBIO X DEAMBRES GUERZONI X JAIR FERRARI X LUIZ ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM PORTEZAN X JORGE BESCHIZZA X SEBASTIAO POLCATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 118/125: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Aníbal Euzébio (fls. 477) sua filha CLEUSA EUZÉBIO (fls. 481). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) da autora junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 3. Fls. 474/483, 359/360 e 391/392: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) habilitada no item 1, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 203/324, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANSIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 806/811: Prejudicado o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista tratar-se de questão já apreciada nos presentes autos às fls. 718/719.Int.

0004605-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004605-1) - FRANCISCO CANELA X ADELINA MARIA DE JESUS X ANTONIO ANGELOTTI X ANTONIO SELORIO X ANTONIO TURTERO X APARECIDO JOAO ANGELOTTI X DIRCE RAMOS ROSA X FATIMA MARIA FELICIANO X VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA X ANTONIO ELIAS RAMOS DOMINGOS X GERALDO LUIZ FERREIRA X LEONIDAS GONCALVES PEREIRA X LUIZ FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 651/658: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. 2. Fls. 605/617 e 647/648: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Dirce Ramos Rosa (fls. 607) seus filhos FÁTIMA MARIA FELICIANO (610), VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA (fls. 614) e ANTÔNIO ELIAS RAMOS DOMINGOS (fls. 617). Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s). 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores habilitados no item 2, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Anis Sleiman, considerando-se a conta de fls. 369/535, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001063-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001063-6) - PURCINO LACERDA PENA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/151: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Ivanir Cortona, considerando-se a conta de fls. 123/129, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 263/272: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da pensionista de Álvaro Scarassatti, no prazo de 10

(dez) dias.2. Fls. 249/262: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) ZILDA VERNIZZE e ZORAIDE MISSIO, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 154/234, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem conclusos para prosseguimento da habilitação do item 1.Int.

0013158-76.2003.403.6183 (2003.61.83.013158-0) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 230 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 191/205, no valor de R\$ 25.146,13 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e treze centavos) atualizado para janeiro de 2009.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 191/205.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 230/231. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0015009-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015009-4) - ALBERTO ROMUALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 148/158:1. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta de fls. 134/140, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000620-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000620-0) - ROBERTO RESCALLA SAAD(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro

da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 257/258 em concordância com os esclarecimentos apresentados pelo INSS (fl. 249 v) para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 227/236, no valor de R\$ 427,09 (quatrocentos e vinte e sete reais e nove centavos), atualizado para março de 2009.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 227/236.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002077-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002077-4) - MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 168 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 158/163, no valor de R\$ 29.925,48 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizado para janeiro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado Amauri Soares, considerando-se a conta supracitada de fls. 158/163.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005437-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005437-9) - OLINDA APARECIDA SALEH(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 105 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 96/102, no valor de R\$ 27.673,25 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado para março de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Amauri Soares.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-91.2000.403.6183 (2000.61.83.003619-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Suspendo, por ora, o andamento do presente feito, para a expedição de ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos co-autores não embargados.2. Fls.:20/24. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001658-08.2006.403.6183 (2006.61.83.001658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004253-7)) ADIANER CORDEIRO X ALCIDES MUNHOZ X ANTONIO BUZATTO X BENEDITO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO MASCARIN X JOAO FRANCISCO AVANCINI X JOAO MARIA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DE MATOS X JOSE FRANCO X ODAIR DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 164/165: Expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido de honorários de sucumbência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman, considerando-se a conta de fls. 152, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090168-85.1992.403.6183 (92.0090168-9) - MARTA RIBEIRO TOSIN X JOAO ALVARO TOSIN X VANDA MARIA TOSIN X ELIZABETA BANKUTI(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Cumpra a parte autora a parte final do item 3, do despacho de fl. 187, fornecendo as peças necessárias para a instrução do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Intimem-se.

0030896-29.1993.403.6183 (93.0030896-3) - AGOSTINHO PEREIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP044552 - EBER VITOR CLETO DUARTE E SP053200 - REGINA APARECIDA MORAES GOMES LEAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140789 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos, findos.Intimem-se.

0018969-27.1997.403.6183 (97.0018969-4) - ANA CELIA SILVA DO CARMO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos, findos.Intimem-se.

0043213-83.1998.403.6183 (98.0043213-2) - VALTER DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. ____, arquivem-se os autos.Int.

0028466-52.1999.403.6100 (1999.61.00.028466-7) - SUZANA DA SILVA BROCOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 251 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 233/247, no valor de R\$ 134.482,47 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Maria da Conceição de Andrade.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9) - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 497/499: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004352-57.2000.403.6183 (2000.61.83.004352-5) - OLINDO PIGOZZI X ALBERTO AUGUSTO BERTUOLA X ARNALDO ZAVARIZZI X DARCI COLOBIALLI X DIVA PIA MARCELLINO X JOAO ANTONIO COPODIFOGLIO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE STENICO X PAULO ROBERTO AMORIM X ROSARIA LAZARIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 546/560: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002604-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002604-0) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) e do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Cadastro da Receita Federal e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) RAIMUNDO DO NASCIMENTO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Francisco Isidoro Aloise, considerando-se a conta de fls. 295/299, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005524-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005524-6) - EUDIS DOS SANTOS X EMYGDIO LOURENCO DE ARAUJO X JOAO DE ASSIS FILHO X JOSE ANTONIO TOLEDO DE MORAES X JOSE BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE NELSON PEGORETTI X LAERCIO VIDO X CORINA ROSSI VIDO X MARIO SCALLARI JEREMIAS X NELSON DA SILVA MAIA X ONOFRE PREZZOTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 486/495: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0008666-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008666-5) - DIVA FRANCISCA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 239/243: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 227/236, no valor de R\$ 139.027,47 (cento e trinta e nove mil, vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JORGE RUFINO, considerando-se a conta acima citada.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5) - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/135: Ciência às partes.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o montante que pretende executar, tendo em vista a divergência de valor encontrada na petição de fls. 116/118 em relação ao da planilha de fls. 119/126 que a acompanha. 3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das peças faltantes para a instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intimem-se.

0003216-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003216-8) - ADEMIR DE ASSIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 307 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 284/302, no valor de R\$ 457.630,73 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência à advogada Denise Cristina Pereira.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034001-38.1998.403.6183 (98.0034001-7) - VALTER DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. _____, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA)(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre os feitos.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.134,26 (quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), haja vista o teor de fl. 519; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO(SP142130 - MARCEMINA DE JESUS E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.2.Concedo os benefícios da justiça gratuita;3.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 82.426,10 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais), haja vista o teor do ofício de fl. 204; 4.Fls. 218/219 Anote-se.5.Esclareça a parte autora o grau de parentesco da Sra. Renilda Maria de Magalhães.6.Após, cumprida a determinação do item 5 manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 218/226.Int.

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Preliminarmente, determino ao autor que promova a emenda da petição inicial mediante a exclusão do pedido de aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, do percentual de 39,67%, relativo IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista a comprovação de existência de coisa julgada nos autos da ação nº 2003.61.84.052818-0;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;Atribua novo valor à causa, desconsiderando, para tanto, o pedido de letra b da petição inicial;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.098,25 (quarenta e um mil e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), haja vista o teor de fl. 101; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013216-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013216-1) - NILTON SILVA JUVENAL(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita,Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006930-41.2010.403.6183 - ROSA DOS SANTOS ALMANCA MARINI(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, depreende-se do narrado na inicial, bem como da documentação juntada aos autos, que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício acidentário.Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123).Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Intime-se.

0007763-59.2010.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8)) MARIA LUCIVANDA SOUSA COSTA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade jurídica do requerido pela parte autora às fls. 28, corrijo de ofício o pólo passivo da ação para constar o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).Nada sendo requerido no prazo recursal, cite-se, com urgência nos termos do artigo 285 do C.P.C..Int.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661242-26.1984.403.6183 (00.0661242-3) - ALCENIO JOSE BARBOSA(SP158044 - CIBELE CARVALHO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035572-30.1987.403.6183 (87.0035572-0) - MODESTO ALEXANDRE CARDOSO(SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022374-86.1988.403.6183 (88.0022374-5) - CACILDA MORAES DE BRITTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088055-61.1992.403.6183 (92.0088055-0) - NELSON FELICIO BUCCI X GUILHERME MIGUEL FIX X RAUL MEIJOME PRESAS X ISIDORO CORAINE X ALCIDES FERES MANSUR X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO JACOB DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO NEVES DE BRITO X ERNESTO PERRONE JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

É o relatório.Decido.Entre a data da publicação da decisão que determinou a intimação dos sucessores do co-autor Francisco Neves de Brito para regularizarem o pedido de habilitação, ocorrida em 25.10.2002 (fls. 355/357), e o cumprimento desta decisão, em 11.03.2009 (fls. 467/474), verifico o decurso de mais de 6 anos sem que a parte autora impulsionasse adequadamente o feito.Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução com relação aos sucessores do co-autor Francisco Neves de Brito, torna-se imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva dos sucessores do co-autor Francisco Neves de Brito, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.A corroborar:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.2. Apelação e remessa providas. (grifei)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC.2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.6. Precedentes.7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei)Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.Data Publicação 26/01/2006PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO.I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei)Isto posto, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores NELSON FELICIO BUCCI, GUILHERME MIGUEL FIX, RAUL MEIJOME PRESAS, ISIDORO CORAINÉ, ALCIDES FERES MANSUR, JOSE LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO JACOB DOS SANTOS, JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA e ERNESTO PERRONE JUNIOR, bem como declaro a prescrição da pretensão executiva dos sucessores do co-autor FRANCISCO NEVES DE BRITO, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar o valor de R\$ 604,32, que integrou o depósito de fls. 267/268, em cumprimento ao ofício precatório n.º 34/2000 (fls. 259/260), processo precatório n.º 2000.03.00.035479-8, correspondente ao valor principal depositado em favor de FRANCISCO NEVES DE BRITO mais honorários de sucumbência (R\$ 549,38 + R\$ 54,94, perfazendo o total de R\$ 604,32, conforme planilha de depósito de fls. 265).P. R. I.

0030772-12.1994.403.6183 (94.0030772-1) - TERESA PARISOTO MOITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005612-95.1999.403.0399 (1999.03.99.005612-5) - ORIBE VINHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002452-39.2000.403.6183 (2000.61.83.002452-0) - GENILSON MALAFAIA FERNANDES X ATHAIDE MALAFAIA FERNANDES X CARLOS ROBERTO DE PAULA X GAMALIEL SOARES PACHECO X LUIZ CARLOS PIRES X MANOEL ALVES DA SILVA X OSCAR HIGINO SAMPAIO X RENE PAULINO DA SILVA X VENEZIO JOSE DE LIMA X VICENTE DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004448-72.2000.403.6183 (2000.61.83.004448-7) - ROBERTO ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001150-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001150-8) - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003620-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003620-7) - JOSE WILSON DE SA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000272-45.2003.403.6183 (2003.61.83.000272-0) - SERGIO SARTORI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003563-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003563-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009642-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009642-7) - GRACA MARIA BARREIROS COUTINHO GUERREIRO DE SA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010185-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010185-0) - ROZA SREBRO X TOMASZ SREBRO X YOLA EWA KRAUT (SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE FAGA)

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise do mérito. DA RENDA MENSAL INICIAL O pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte é improcedente. Com efeito, consoante os pareceres da Contadoria Judicial juntados às fls. 169 e 190, o INSS efetuou o cálculo em obediência aos termos da legislação vigente, inclusive no que tange à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o autor não juntou aos autos documentos aptos a demonstrar que o INSS tenha utilizado salários-de-contribuição diferentes dos efetivamente recebidos pelo segurado falecido para o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora. DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94, disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Consoante documento juntado à fl. 15, o benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi concedido em 01.07.1988. Assim, o período básico de cálculo do referido benefício abarca salários-de-contribuição anteriores a esta data, o que equivale dizer que não sofreu qualquer prejuízo relativo ao expurgo de fevereiro de 1994. O mesmo raciocínio se aplica ao benefício de aposentadoria por idade originário da pensão por morte da autora, concedido em 27.03.1991, conforme documento de fl. 19. Assim, não merece guarida o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de aposentadoria por idade, uma vez que é possível concluir que os salários-de-contribuição componentes do seu período básico de cálculo são de data bem anterior a fevereiro de 1994. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor

certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)Cumprido frisar que sendo a pensão por morte da autora decorrente da mera conversão da aposentadoria por idade concedida ao seu falecido esposo, não há que se falar em correção monetária de salários-de-contribuição que sequer existiram.EQUIVALÊNCIA SALARIALO pedido de equivalência salarial com o número de salários mínimos da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento, frisando-se que a Constituição Federal apenas vinculou o reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo mantidos na data de sua promulgação, temporariamente, conforme disposição do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo texto ora transcrevo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. grifei.A leitura deste dispositivo deixa clara a intenção do legislador constituinte em revisar os benefícios previdenciários mantidos na data da promulgação da Constituição, tendo por parâmetro o salário mínimo, sendo certo que a partir de então as regras passaram a ser disciplinadas no Plano de Benefícios e leis posteriores que lhe alteraram.A Lei 8213/91, em cumprimento ao comando constitucional, alterou a forma de reajustamento dos benefícios que prevalecia até então, desvinculando-a do reajuste do salário mínimo, em que pese haver mantido a mesma data para a revisão, nos termos do artigo 41, verbis:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Conclui-se que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária, devendo os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social serem reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Neste sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado a seguir transcrito: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253522 Processo: 200000305855 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000394924 DJ DATA:25/06/2001 PÁGINA:218 JORGE SCARTEZZINI)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), não basta a simples transcrição dos acórdãos paradigmas, devendo ser juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Divergência jurisprudencial não comprovada.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor do artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores.- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.REVISÃO DE 11,97% EM JULHO DE 1994Improcede o pedido de revisão dos benefícios no percentual de 11,97% em julho de 1994 por absoluta falta de previsão legal neste sentido e, ainda, pelo fato de a autora ter se limitado a efetuar o pedido de forma genérica, sem apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos que justificassem tal pretensão.REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE 1997No tocante à aplicação do IGP-DI, a lei determinou sua aplicação apenas para o ano de 1996, não havendo direito à aplicação desse índice, em substituição aos demais índices fixados. Nesse sentido, transcrevo trecho constante do Informativo 322 do Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, in verbis:Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1966, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de

Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS: [...] Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. V O índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República: (...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. 37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados. 38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real. 39. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%. (...). O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VI Já o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. (...) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal (...). Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível impugnar os índices legais adotados simplesmente porque índices diversos poderiam ser mais benéficos ao segurado, conforme pacificado pela Jurisprudência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010974-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010974-4) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011572-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011572-0) - IZILDINHA MOREIRA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013219-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013219-5) - CLAUDIO JOSE PERETTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação

dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014732-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014732-0) - SUZANA MERUSSE X APARECIDO SABINO X LAURINDO FRIGATI X LAERCIO SARTORATO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X IVANI LINO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO LUCCHESI X LAUDELINO ANTONIO FERRETTI X MANOEL HORACIO GUERRA X LUIZ CARLOS STIVAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015010-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015010-0) - JOSE EDUARDO PEREIRA DE VIVEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000220-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000220-6) - EDUARDO DEC(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000842-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004300-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004300-6) - JOSE PEDRO FELIX(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/505.054.429-3, que perdurou até 30.10.2005, conforme demonstra o documento de fl. 30, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 77/80, especialidade Ortopedia, cujos exames foram realizados em 13.08.2008, é taxativo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho, enfatizando que a autora, com 57 anos de idade, costureira e do lar, autônoma, submetida ao exame médico pericial que se revelou absolutamente normal, não apresenta alterações morfo-funcionais que configurem situação de incapacidade para o trabalho. Esclareceu, ainda, o douto Perito Judicial, que para a ocorrência de incapacidade não basta o diagnóstico ou laudo de exames complementares quando não há a expressão clínica da doença, com sinais característicos e sintomatologia associada, acrescentando que no presente caso, houve uma evolução favorável do quadro de trombose no membro inferior esquerdo relatado inicialmente, além do exame de USG com Doppler atual normalizado, assim como das tendinites e

bursites no ombro esquerdo, também na coluna vertebral, sem limitação funcional ao exame físico realizado. Ademais, observo que o nobre experto constatou que a autora apresenta marcha atípica com claudicação voluntária incompatível com as queixas alegadas; movimentos de flexão e extensão da coluna vertebral preservados e sem alterações; mobilidade normal em membro superior direito, mobilidade do membro superior esquerdo prejudicada voluntariamente com respostas incompatíveis com os seguimentos examinados; flexão e extensão dos joelhos normais, ausência de calor, rubor ou aumento de temperatura nos membros inferiores, diâmetro simétrico e ambos os membros inferiores sem atrofia; força, tônus, reflexos e manobras especiais normais e sem alterações. Em resposta aos quesitos suplementares, o nobre experto, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, médico especialista em Traumatologia-Ortopedia, acentuou que a autora apresenta sinais de estabilidade clínica, acrescentando que a mesma está apta a exercer suas atividades profissionais habituais, reiterando a conclusão de que não existe incapacidade sob o ponto de vista ortopédico (fl. 120). Quanto ao laudo pericial de fls. 121/125, cujos exames foram realizados posteriormente, em 23.12.2009, por médico Clínico Geral, cumpre-me observar, de início, que sua produção foi determinada com o objetivo de se averiguar, exclusivamente, eventual existência de incapacidade decorrente de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, conforme requerido pela autora às fls. 89/90. Conforme explicitado acima, os problemas ortopédicos alegados na petição inicial foram objeto de exame pericial realizado por médico especialista em Traumatologia-Ortopedia (laudos de fls. 77/80 e 120), que antecedeu em mais de um ano o exame que embasou o laudo pericial de fls. 121/125, conduzido por médico Clínico Geral. Dessa forma, tenho que as ponderações constantes no laudo de fls. 121/125 atinentes a Bursite e Trombose devem ser examinadas e valoradas com ressalvas por este Juízo, ante a existência de laudo mais antigo, elaborado por médico especialista, apresentando diagnóstico mais completo e detalhado das referidas enfermidades. Nesse passo, entendo que a avaliação ortopédica constante do laudo de fls. 77/80 é suficientemente conclusiva, apresentando estudo mais elucidativo e pormenorizado do quadro clínico da autora, ao passo que o laudo de fls. 121/125, a meu ver, aborda os mesmos aspectos (ortopédicos) de modo mais genérico. No tocante aos aspectos relativos à Hipertensão Arterial Sistêmica e à Diabetes Mellitus, por sua vez, noto que o laudo médico pericial de fls. 121/125 indica que se tratam de doenças de caráter degenerativo, isto é, comuns à idade da autora, atestando que, no caso, estão parcialmente controladas com medicação anti-hipertensiva e hipoglicemiante oral, e sem sinais de complicações para órgãos-alvo, de onde se infere não restar efetivamente caracterizada a existência de incapacidade para o trabalho do ponto de vista destas maléstias. Outrossim, de uma leitura mais atenta do laudo de fls. 121/125 depreende-se, inequivocamente, que as conclusões finais do Perito Judicial quanto a incapacidade laborativa da autora fundamentam-se primordialmente nos aspectos ortopédicos e em sua idade e grau de instrução, não se sustentando, entretanto, quando confrontadas com as demais provas produzidas, especialmente os laudos de fls. 77/80 e 120. Observo, por fim, que o benefício previdenciário que protege a idade avançada é diverso dos benefícios por incapacidade pleiteados, outrossim, com requisitos legais bastante diversos (carência e idade). Por fim, diante das ponderações acima, cabe ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. OBSCURIDADE. INICORRÊNCIA. 1. O julgado é suficientemente claro, sem apresentar qualquer obscuridade, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, ao firmar sua convicção, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos probatórios nos autos para tanto. 2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1272278 - Processo n.º 200461830064649 - UF: SP - Documento: TRF300164420 - Julgamento: 17/06/2008 - DJF3: 25/06/2008 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, em não restando caracterizado que a parte autora se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005010-6) - ISRAEL ELIAS GUILHERME (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 187/188 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do

voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0010908-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010908-0) - ADILSON CORREIA GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil).De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008458-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008458-0) - MARIA IZABEL MENEZES DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil).De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal

de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743468-54.1985.403.6183 (00.0743468-5) - JANDIRA BOZOLAN DOBNER (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.